

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

EXTRADIÇÃO

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

**REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇAS
ESTRANGEIRAS**

**RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS NA UNIÃO
EUROPEIA**

QUADRO LEGAL E INSTITUCIONAL

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

- COM NOTAS -

JL LOPES DA MOTA

(Juiz Conselheiro, STJ)

____//____

Tribunal da Relação de Lisboa

Outubro de 2025 (atualização: setembro de 2026)

ÍNDICE

1. Constituição, 4
2. Código Penal, 7
3. Código de Processo Penal, 8
- Parte I: Extradicação e MDE**
4. Lei 144/99, de 31 de agosto, 11
5. Convenções aplicáveis, 34
 - 5.1. Estados-Membros do Conselho da Europa (exceto Estados-Membros da União Europeia, Reino Unido, Islândia e Noruega), 34
Convenção Europeia de Extradicação (CETS 024) e Protocolos, 35
 - 5.2. Reino Unido (Acordo de Comércio e Cooperação UE-RU), 57
 - 5.3. Islândia e Noruega, 74
 - 5.4. Suíça e Liechtenstein, 92
 - 5.5. Estados-membros da CPLP, 94
 - 5.6. Estados-membros da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos (COMJIB), 101
 - 5.7. Estados Unidos da América, 107
 - 5.8. Instrumentos bilaterais (exceto EUA), 113
 - 5.9. Relações com outros Estados, 113
6. Outras disposições convencionais em matérias específicas, 104
 - 6.1. Cibercrime (convenção do Conselho da Europa, Budapeste, 2001), 114
 - 6.2. Corrupção (convenções sobre corrupção das Nações Unidas e do Conselho da Europa e entre Estados-Membros da UE sobre corrupção em que estejam envolvidos funcionários da UE), 115
 - 6.3. Criminalidade organizada transnacional (convenção de Palermo, Nações Unidas, e respetivos protocolos adicionais), 119
 - 6.4. Exploração sexual e abusos sexuais de crianças (convenção de Lanzarote, Conselho da Europa, 121
 - 6.5. Terrorismo (convenções do Conselho da Europa), 111
 - 6.6. Violência contra as mulheres e violência doméstica (convenção de Istambul), 123
 - 6.7. Tráfico de estupefacientes, 124
7. Convenções UE – acervo de Schengen (Suíça e Lichtenstein), 126
 - 7.1. Convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia (1995), 126
 - 7.2. Convenção relativa à extradição entre os Estados-membros da União Europeia (1996), 129
8. Mandado de detenção Europeu (MDE), 135
9. SCHENGEN, 154
 - 9.1. Acervo de Schengen, 154

- 9.2. Sistema de Informação Schengen (SIS II). Gabinete SIRENE.154
10. GNI – Gabinete Nacional da INTERPOL / Gabinete SIRENE, 158
11. Regras de Processamento de Dados da INTERPOL (notícias vermelhas, detenção), 160
12. Circulares da PGR, 164
- Parte II: Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras e reconhecimento de sentenças penais europeias, 169**
13. Revisão e confirmação se sentenças estrangeiras, 170
- Lei 144/99 [arts. 95-144], 170
- Execução de sentenças penais estrangeiras [arts. 95-103]
 - Transferência de pessoas condenadas [arts. 114-123]
 - Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente [arts. 126-144]
- Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas (Conselho da Europa, 1983), e respetivo Protocolo Adicional (1997), 179
14. União Europeia: reconhecimento de sentenças que aplicam penas e medidas privativas da liberdade, 189
- Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27.11.2008, 189
- Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro – arts. 1.º a 26.º, 191
15. União Europeia: reconhecimento de sentenças que aplicam sanções alternativas à pena de prisão e de decisões relativas à liberdade condicional, para efeitos da fiscalização das sanções alternativas e das medidas de vigilância, 204
- Decisão-Quadro 2008/947/JAI, de 27.11.2008
- Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro – arts. 27.º a 44.º, 204

1. CONSTITUIÇÃO

Artigo 7.º (Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios (...) do respeito dos direitos do homem *, (...) da igualdade entre os Estados, (...) da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados (...)

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização (...) de um espaço de liberdade, segurança e justiça ** (...) convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da União Europeia.**

* Ver **Convenção Europeia dos Direitos Humanos** (em particular, arts. 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 14.º), **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** (em particular, arts. 2.º, 7.º, 9.º, 14.º), **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** (em particular arts. 4, 6.º, 21.º e 47.º e «Anotações Relativas à Carta dos Direitos Fundamentais», JO C 303/17, 14.12.2007).

Em particular:

- Direito à liberdade e segurança (detenção para extradição)
- Direito de acesso a um tribunal imparcial e independente
- Direito a um processo equitativo (“fair trial”)
- Proibição da tortura e penas ou tratamentos desumanos ou degradantes (condições das prisões no Estado requerente da extradição/Estado de emissão do MDE)
- Não discriminação (v.g. nacionalidade)
- Obrigação de assegurar direitos garantidos

** **União Europeia: constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça (ELSJ):** arts. 3.º, 4.º, 5.º TUE; Arts. 2.º, 4.º, 67.º-76.º, e 82.º a 86.º TFUE.

Inclui a cooperação judiciária em matéria penal (Tratado de Amesterdão, 1999: arts. 29-42 TUE; Tratado de Lisboa, 2009: art. 82-86 TFUE).

Instrumentos jurídicos (1999-2009: decisões e decisões-quadro; a partir de 2009: regulamentos e diretivas).

Base da cooperação: princípio do reconhecimento mútuo (art. 82.1 TFUE).

Artigo 31.º TUE (Tratado de Amesterdão): decisão-quadro – aproximação das legislações dos Estados-Membros (entre 1999 e 2009).

Decisão-Quadro 2002/584/JAI, 13.06.2002:

MDE - substitui a extradição pelo MDE nas relações entre os Estados-Membros da União Europeia.

O MDE substitui:

- a) A convenção europeia de extradição de 13.12.1957, o seu protocolo adicional de 15.10.1975, o seu segundo protocolo adicional de 17.03.1978 e a Convenção europeia para a repressão do terrorismo de 27.01.1977, no que diz respeito à extradição;
- b) O Acordo entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias sobre a simplificação e a modernização das formas de transmissão dos pedidos de extradição de 26.05.1989;
- c) A convenção de 10.03.1995, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;

d) A convenção de 27.09.1996, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;

e) O título III, capítulo IV, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14.06.1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19.06.1990.

Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27.11.2008

relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia

Artigo 8.º (Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português. *
4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

* *Sobre interpretação e aplicação dos tratados e convenções, ver Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 23.5.1969 (RAR 67/2003) – em particular: princípio da boa fé (pacta sunt servanda) e ratificações, declarações e reservas aos tratados (modificações).*

Direito da UE: um sistema autónomo, sujeito à interpretação do TJUE; princípios do primado do direito da UE e da interpretação conforme (do direito nacional ao direito da UE)

Artigo 27.º (Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
 2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
 3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Detenção em flagrante delito;
 - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - c) Prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
- (...)

Artigo 33.º (Expulsão, extradição e direito de asilo)

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de

criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.

4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.
7. **A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial***.

* *Competência e processo: Lei 144/99, 31.8*

2. CÓDIGO PENAL

Artigo 5.º (Factos praticados fora do território português)

- 1 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:
 - d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º, 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:
 - i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado (...)
 - e) Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:
 - iii) Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida (...)
 - f) Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida (...)

Ver Lei 144/99, convenções e MDE (recusa de extradição e de entrega)

3. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Artigo 229.º (Prevalência dos acordos e convenções internacionais)

As (...) a extradição, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal (...) são reguladas pelos **tratados e convenções internacionais*** e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em **lei especial**** e ainda pelas disposições deste livro.

***Lei especial: Lei 144/99, de 31 de agosto – lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal.*

**Convenções multilaterais: Conselho da Europa, União Europeia, ONU, CPLP, COMJIB (Acordo de Santiago de Compostela, 3.11.2010 - Portugal, Espanha, Argentina e Brasil).*

**Acordos e tratados bilaterais.*

TÍTULO II

Da revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

Artigo 234.º (Necessidade de revisão e confirmação)

1 - Quando, por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação.

2 - A pedido do interessado pode ser confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, a condenação em indemnização civil constante da mesma.

3 - O disposto no n.º 1 não tem aplicação quando a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais portugueses como meio de prova.

Artigo 235.º (Tribunal competente)

1 - É competente para a revisão e confirmação a relação do distrito judicial em que o arguido tiver o último domicílio ou, na sua falta, for encontrado, ou em que tiver o último domicílio ou for encontrado o maior número de arguidos.

2 - Se não for possível determinar o tribunal competente segundo as disposições do número anterior, é competente o Tribunal da Relação de Lisboa.

3 - Se a revisão e confirmação for pedida apenas relativamente à parte civil da sentença penal, é competente para ela a relação do distrito judicial onde os respectivos efeitos devam valer.

Artigo 236.º (Legitimidade)

Têm legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.

Artigo 237.º (Requisitos da confirmação)

1 - Para confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as condições seguintes:

a) Que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território português;

- b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei portuguesa;
- c) Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei portuguesa;
- d) Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;
- e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei portuguesa ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.

2 - Valem correspondentemente para confirmação de sentença penal estrangeira, na parte aplicável, os requisitos de que a lei do processo civil faz depender a confirmação de sentença civil estrangeira.

3 - Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei portuguesa não prevê ou pena que a lei portuguesa prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas **a pena aplicada converte-se** naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa ou reduz-se até ao limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei portuguesa.

Artigo 238.º (Exclusão da exequibilidade)

Verificando-se todos os requisitos necessários para a confirmação, mas encontrando-se extintos, segundo a lei portuguesa, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa, a confirmação é concedida, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança aplicadas é denegada.

Artigo 239.º (Início da execução)

A execução de sentença penal estrangeira confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais portugueses.

Artigo 240.º (Procedimento)

No procedimento de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira seguem-se os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto se não prevê na lei especial, bem como nos artigos anteriores e ainda nas alíneas seguintes:

- a) Da decisão da relação cabe recurso, interposto e processado como os recursos penais, para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) O Ministério Público tem sempre legitimidade para recorrer.

PARTE I

EXTRADIÇÃO

E

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

4. LEI 144/99, DE 31 DE AGOSTO

Aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito de aplicação e princípios gerais de cooperação judiciária internacional em matéria penal

Artigo 1.º (Objeto)

1 - O presente diploma aplica-se às seguintes formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal:

- a) **Extradicação:**
- b) Transmissão de processos penais;
- c) Execução de sentenças penais;
- d) Transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade;
- e) Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente;
- f) Auxílio judiciário mútuo em matéria penal. (...)

Artigo 2.º (Âmbito da cooperação)

1 - A aplicação do presente diploma subordina-se à proteção dos interesses da soberania, da segurança, da ordem pública e de outros interesses da República Portuguesa, constitucionalmente definidos.

2 - O presente diploma não confere o direito de exigir qualquer forma de cooperação internacional em matéria penal.

Artigo 3.º (Prevalência dos tratados, convenções e acordos internacionais)

1 - As formas de cooperação a que se refere o artigo 1.º regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma.

2 - São subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 4.º (Princípio da reciprocidade)

1 - A cooperação internacional em matéria penal regulada no presente diploma releva do princípio da reciprocidade.

- 2 - O Ministério da Justiça solicita uma garantia de reciprocidade se as circunstâncias o exigirem e pode prestá-la a outros Estados, nos limites deste diploma.

Artigo 6.º (Requisitos gerais negativos da cooperação internacional)

1 - O pedido de cooperação é recusado quando:

- a) O processo não satisfizer ou não respeitar as exigências da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem* e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, ratificados por Portugal; **Direitos Humanos (Lei 45/2019, 27.6)*
- b) Houver fundadas razões para crer que a cooperação é solicitada com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, das suas convicções políticas ou ideológicas ou da sua pertença a um grupo social determinado;
- c) Existir risco de agravamento da situação processual de uma pessoa por qualquer das razões indicadas na alínea anterior;
- d) Puder conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
- e) O facto a que respeita for punível com pena de morte* ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa;
- f) Respeitar a infracção a que corresponda pena de prisão ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida.

2 - O disposto nas alíneas e) e f) do número anterior não obsta à cooperação:

- a) Se o Estado que formula o pedido, por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena, tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa ou tiver retirado carácter perpétuo ou duração indefinida à pena ou medida de segurança;
- b) Se, com respeito a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requerente, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, o Estado requerente oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada;
- c) Se o Estado que formula o pedido aceitar a conversão das mesmas penas ou medidas por um tribunal português segundo as disposições da lei portuguesa aplicáveis ao crime que motivou a condenação; (...)

3 - Para efeitos de apreciação da suficiência das garantias a que se refere a alínea b) do número anterior, ter-se-á em conta, nomeadamente, nos termos da legislação e da prática do Estado requerente, a possibilidade de não aplicação da pena, de reapreciação da situação da pessoa reclamada e de concessão da liberdade condicional, bem como a possibilidade de indulto, perdão, comutação de pena ou medida análoga, previstos na legislação do Estado requerente.

4 - O pedido de cooperação é ainda recusado quando não estiver garantida a reciprocidade, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 4.º

5 - **Quando for negada a extradição** com base nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, aplica-se o mecanismo de cooperação previsto no n.º 5 do artigo 32.º

Art. 24.2 CRP: «Em caso algum haverá pena de morte.».

Art. 30.1 CRP: «Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.». Art. 33.4 CRP.

Artigo 7.º (Recusa relativa à natureza da infracção)

1 - O pedido é **também recusado** quando o processo respeitar a facto que constituir:

- a) Infracção de natureza política ou infracção conexa a infracção política segundo as concepções do direito português;
- b) Crime militar que não seja simultaneamente previsto na lei penal comum.

2 - Não se consideram de natureza política:

- a) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
- b) As infracções referidas no artigo 1.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta para assinatura a 27 de Janeiro de 1977;
- c) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984;
- d) Quaisquer outros crimes a que seja retirada natureza política por tratado, convenção ou acordo internacional de que Portugal seja parte.

Artigo 8.º (Extinção do procedimento penal)

1 - A **cooperação não é admissível** se, em Portugal ou noutro Estado em que tenha sido instaurado procedimento pelo mesmo facto:

- a) O processo tiver terminado com sentença absolutória transitada em julgado ou com decisão de arquivamento;
- b) A sentença condenatória se encontrar cumprida ou não puder ser cumprida segundo o direito do Estado em que foi proferida;
- c) O procedimento se encontrar extinto por qualquer outro motivo, salvo se este se encontrar previsto, em convenção internacional, como não obstando à cooperação por parte do Estado requerido.

2 - O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não se aplica se a autoridade estrangeira que formula o pedido o justificar para fins de revisão da sentença e os fundamentos desta forem idênticos aos admitidos no direito português.

3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não obsta à cooperação com fundamento na reabertura de processo arquivado previsto na lei.

Artigo 9.º (Concurso de casos de admissibilidade e de inadmissibilidade da cooperação)

1 - Se o facto imputado à pessoa contra a qual é instaurado procedimento estiver previsto em várias disposições do direito penal português, o pedido de cooperação só é atendido na parte que respeita a infracção ou infracções relativamente às quais seja admissível o pedido e desde

que o Estado que o formula dê garantias de que observará as condições fixadas para a cooperação.

2 - A cooperação é, porém, excluída se o facto estiver previsto em várias disposições do direito penal português ou estrangeiro e o pedido não possa ser satisfeito em virtude de uma disposição legal que o abranja na sua totalidade e que constitua motivo de recusa da cooperação.

Artigo 13.º (Imputação da detenção)

1 - A prisão preventiva sofrida no estrangeiro ou a detenção decretada no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação previstas no presente diploma são levadas em conta no âmbito do processo português ou imputadas na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação da liberdade tivesse ocorrido em Portugal.

2 - Com vista a possibilitar a tomada em consideração da prisão preventiva ou da pena já cumpridas em Portugal, são prestadas as informações necessárias.

Artigo 16.º (Regra da especialidade)

1 - A pessoa que, em consequência de um acto de cooperação, comparecer em Portugal para intervir em processo penal como suspeito, arguido ou condenado não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto anterior à sua presença em território nacional, diferente do que origina o pedido de cooperação formulado por autoridade portuguesa.

2 - A pessoa que, nos termos do número anterior, comparecer perante uma autoridade estrangeira não pode ser perseguida, detida, julgada ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto ou condenação anteriores à sua saída do território português diferentes dos determinados no pedido de cooperação.

3 - Antes de autorizada a transferência a que se refere o número anterior, o Estado que formula o pedido deve prestar as garantias necessárias ao cumprimento da regra da especialidade.

4 - A imunidade a que se refere este artigo cessa quando:

a) A pessoa em causa, tendo a possibilidade de abandonar o território português ou estrangeiro, o não faz dentro de 45 dias ou regressa voluntariamente a um desses territórios;

b) O Estado que autoriza a transferência, ouvido previamente o suspeito, o arguido ou o condenado, consentir na derrogação da regra da especialidade.

5 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não exclui a possibilidade de solicitar a extensão da cooperação a factos diferentes dos que fundamentaram o pedido, mediante novo pedido apresentado e instruído nos termos do presente diploma.

6 - No caso referido no número anterior, é obrigatória a apresentação de auto donde constem as declarações da pessoa que beneficia da regra da especialidade.

7 - No caso de o pedido ser apresentado a um Estado estrangeiro, o auto a que se refere o número anterior é lavrado perante o tribunal da Relação da área onde residir ou se encontrar a pessoa que beneficia da regra da especialidade.

Artigo 17.º (Casos particulares de não aplicação da regra da especialidade)

1 - A imunidade referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior cessa também nos casos em que, por tratado, convenção ou acordo internacional de que Portugal seja parte, não haja lugar ao benefício da regra da especialidade.

2 - Quando a cessação da imunidade decorra de renúncia da pessoa que beneficia da regra da especialidade, deve essa renúncia resultar de declaração pessoal, prestada perante o juiz, que demonstre que a pessoa a exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto, com assistência de defensor, que lhe deve ser nomeado caso não tenha advogado constituído.

3 - Quando a pessoa em causa deva prestar declarações em Portugal, no seguimento de pedido apresentado a Portugal ou formulado por uma autoridade portuguesa, as declarações são prestadas perante o tribunal da Relação da área onde residir ou se encontrar a referida pessoa.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a renúncia de pessoa que compareça em Portugal em consequência de um acto de cooperação solicitado pela autoridade portuguesa é prestada no processo em que deva produzir efeito, quando as autoridades portuguesas, após a entrega da pessoa, tiverem conhecimento superveniente de factos por ela praticados anteriormente a essa entrega.

Artigo 18.º (Denegação facultativa da cooperação internacional)

1 - Pode ser negada a cooperação quando o facto que a motiva for objecto de processo pendente ou quando esse facto deva ou possa ser também objecto de procedimento da competência de uma autoridade judiciária portuguesa.

2 - Pode ainda ser negada a cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.

CAPÍTULO II

Disposições gerais do processo de cooperação

Artigo 20.º (Língua aplicável)

1 - O pedido de cooperação é acompanhado de tradução na língua oficial do Estado a quem é dirigido, salvo convenção ou acordo em contrário ou se aquele Estado a dispensar.

2 - O disposto no número anterior aplica-se ao pedido de cooperação dirigido a Portugal.

3 - As decisões de admissibilidade ou recusa do pedido de cooperação são notificadas à autoridade do Estado que o formulou, acompanhadas de uma tradução na respectiva língua oficial, salvo nos casos previstos na parte final do n.º 1.

4 - O disposto neste artigo aplica-se aos documentos que devam acompanhar o pedido.

Artigo 21.º (Tramitação do pedido)

1 - Para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de cooperação abrangidos pelo presente diploma, bem como para todas as comunicações que aos mesmos digam respeito, é designada, como **Autoridade Central, a Procuradoria-Geral da República.**¹

2 - O Procurador-Geral da República submete o pedido de cooperação formulado a Portugal ao Ministro da Justiça com vista a decisão sobre a sua admissibilidade.

3 - O pedido de cooperação formulado por uma autoridade portuguesa é remetido ao Ministro da Justiça pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 22.º (Formas de transmissão do pedido)

1 - Quando disponíveis, e mediante acordo entre os Estados requerente e requerido, podem utilizar-se na transmissão dos pedidos os meios telemáticos adequados, nomeadamente a telecópia, desde que estejam garantidas a autenticidade e confidencialidade do pedido e a fiabilidade dos dados transmitidos.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o recurso às vias urgentes previstas no n.º 2 do artigo 29.º

Artigo 23.º (Requisitos do pedido)

1 - O pedido de cooperação deve indicar:

- a) A autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige, podendo fazer esta designação em termos gerais;
- b) O objecto e motivos do pedido;
- c) A qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;
- d) A identificação do suspeito, arguido ou condenado, da pessoa cuja extradição ou transferência se requer e a da testemunha ou perito a quem devam pedir-se declarações;
- e) A narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do acto de cooperação que se pretende;
- f) O texto das disposições legais aplicáveis no Estado que o formula;
- g) Quaisquer documentos relativos ao facto.

2 - Os documentos não carecem de legalização.

3 - A autoridade competente pode exigir que um pedido formalmente irregular ou incompleto seja modificado ou completado, sem prejuízo da adopção de medidas provisórias quando estas não possam esperar pela regularização.

4 - O requisito a que se refere a alínea f) do n.º 1 pode ser dispensado quando se tratar da forma de cooperação referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 24.º (Decisão sobre admissibilidade)

¹ Ver artigo 54.º do Estatuto do Ministério Público.

1 - A decisão do Ministro da Justiça que declara admissível o pedido não vincula a autoridade judiciária.

2 - A decisão que declara inadmissível o pedido de cooperação internacional é fundamentada e não admite recurso.

3 - A decisão a que se refere o número anterior e que recusa o pedido de cooperação é comunicada pela Autoridade Central à autoridade nacional ou estrangeira que o formulou.

Artigo 25.º (Competência interna em matéria de cooperação internacional)

1 - A competência das autoridades portuguesas para a formulação de um pedido de cooperação ou para a execução de um pedido formulado a Portugal determina-se pelas disposições dos títulos seguintes.

2 - São subsidiariamente aplicáveis o Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar, bem como a legislação relativa ao ilícito de mera ordenação social.

[...]

TÍTULO II

Extradição

CAPÍTULO I

Extradição passiva

SECÇÃO I

Condições da extradição

Artigo 31.º (Fim e fundamento da extradição)

1 - A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2 - Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

3 - Se a extradição tiver por fundamento vários factos distintos, cada um deles punível pela lei do Estado requerente e pela lei portuguesa com uma pena privativa de liberdade e se algum ou alguns deles não preencherem a condição referida no número anterior, pode também conceder-se a extradição por estes últimos.

4 - Quando for pedida para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, a extradição pode ser concedida se o tempo por cumprir não for inferior a quatro meses.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à cooperação que implique a extradição ou a entrega de pessoas às entidades judiciárias internacionais a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

6 - O disposto no presente artigo não obsta à extradição quando sejam inferiores os limites mínimos estabelecidos em tratado, convenção ou acordo de que Portugal seja parte.

Artigo 32.º (Casos em que é excluída a extradição)

1 - Para além dos casos referidos nos artigos 6.º a 8.º, a extradição é excluída quando:

- a) O crime tiver sido cometido em território português;
- b) A pessoa reclamada tiver nacionalidade portuguesa, salvo o disposto no número seguinte.

2 - É admissível a extradição de cidadãos portugueses do território nacional desde que:

- a) A extradição de nacionais esteja estabelecida em tratado, convenção ou acordo de que Portugal seja parte;
- b) Os factos configurem casos de terrorismo ou criminalidade internacional organizada; e
- c) A ordem jurídica do Estado requerente consagre garantias de um processo justo e equitativo.

3 - No caso previsto no número anterior, a extradição apenas terá lugar para fins de procedimento penal e desde que o Estado requerente garanta a devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa.

4 - Para efeitos de apreciação das garantias a que se refere a alínea c) do n.º 2, ter-se-á em conta o respeito das exigências da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria ratificados por Portugal, bem como as condições de protecção contra as situações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º

5 - Quando for negada a extradição com fundamento nas alíneas do n.º 1 do presente artigo ou nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, é instaurado procedimento penal pelos factos que fundamentam o pedido, sendo solicitados ao Estado requerente os elementos necessários. O juiz pode impor as medidas cautelares que se afigurem adequadas.

6 - A qualidade de nacional é apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição.

7 - Acordos especiais, no âmbito de alianças militares ou de outra natureza, poderão admitir crimes militares como fundamento de extradição.

Artigo 34.º (Reextradição)

1 - O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue por efeito de extradição.

2 - Cessa a proibição constante do número anterior quando:

- a) Nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada e prestada a correspondente autorização, ouvido previamente o extraditado; ou
- b) O extraditado, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado requerente, não o faz dentro de 45 dias ou, tendo-o abandonado, aí voluntariamente regressar.

3 - Para o efeito da alínea a) do número anterior, pode solicitar-se o envio de declaração da pessoa reclamada relativa à sua reextradição.

4 - A proibição de reextradição cessa também nos casos em que, por tratado, convenção ou acordo internacional de que Portugal seja parte, não seja necessário o consentimento do Estado requerido. Quando este efeito decorra do consentimento da pessoa em causa, aplica-se o disposto no número seguinte.

5 - As declarações da pessoa reclamada, a que haja lugar por força dos n.ºs 3 e 4, são prestadas perante o tribunal da Relação da área onde residir ou se encontrar a referida pessoa, observando-se, quanto ao n.º 4, as formalidades previstas no artigo 17.º

Artigo 35.º (Extradição diferida)

1 - Não obsta à concessão da extradição a existência, em tribunais portugueses, de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade por infracções diversas das que fundamentaram o pedido.

2 - Nos casos do número anterior, pode diferir-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3 - É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

Artigo 37.º (Pedidos de extradição concorrentes)

1 - No caso de diversos pedidos de extradição da mesma pessoa, a decisão sobre o pedido a que deva ser dada preferência tem em conta:

a) Se os pedidos respeitarem aos mesmos factos, o local onde a infracção se consumou ou onde foi praticado o facto principal;

b) Se os pedidos respeitarem a factos diferentes, a gravidade da infracção, segundo a lei portuguesa, a data do pedido, a nacionalidade ou residência do extraditando, bem como outras circunstâncias concretas, designadamente a existência de um tratado ou a possibilidade de reextradição entre os Estados requerentes.

2 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da prevalência da jurisdição internacional nos casos a que se reporta o n.º 2 do artigo 1.º

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, para efeitos de manutenção da detenção antecipada.

Artigo 38.º (Detenção provisória)

1 - Em caso de urgência, e como acto prévio de um pedido formal de extradição, pode solicitar-se a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2 - A decisão sobre a detenção e a sua manutenção é tomada em conformidade com a lei portuguesa.

3 - O pedido indica a existência do mandado de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada, contém um resumo dos factos constitutivos da infracção, com indicação do

momento e do lugar da sua prática, e refere os preceitos legais aplicáveis e os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização daquela pessoa.

4 - Na transmissão do pedido observa-se o disposto no artigo 29.º

5 - A detenção provisória cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 18 dias a contar da mesma, podendo, no entanto, prolongar-se até 40 dias se razões atendíveis, invocadas pelo Estado requerente, o justificarem.

6 - A detenção pode ser substituída por outras medidas de coacção, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

7 - O disposto no n.º 5 não prejudica nova detenção e a extradição, se o pedido for ulteriormente recebido.

8 - O pedido de detenção provisória só pode ser atendido quando não se suscitarem dúvidas sobre a competência da autoridade requerente e contiver os elementos referidos no n.º 3.

Artigo 39.º (Detenção não directamente solicitada)

É lícito às autoridades de polícia criminal efectuar a detenção de indivíduos que, segundo **informações oficiais, designadamente da INTERPOL***, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.

**Ver infra, 11.*

Artigo 40.º (Extradição com consentimento do extraditando)

1 - A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente na sua entrega ao Estado requerente ou à entidade judiciária internacional e que renuncia ao processo de extradição regulado nos artigos 51.º a 62.º, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2 - A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.

3 - O juiz verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega ao Estado requerente, de tudo se lavrando auto.

4 - A declaração, homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.

5 - O acto judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

6 - Salvo tratado, convenção ou acordo que dispense a apresentação do pedido de extradição, o acto de homologação tem lugar após a decisão do Ministro da Justiça favorável ao seguimento do pedido, caso em que o processo prossegue para efeitos daquela homologação judicial.²

² Ver Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição (p. 43ss) – dispensa apresentação do pedido quando a pessoa detida for objeto de um pedido de detenção provisória nos termos do artigo 16.º da Convenção. Sobre detenção provisória (diferente da detenção não directamente solicitada – art.ºs 39.º e 64.º da Lei 144/99) ver os artigos 38.º e 62.º da Lei 144/99. A detenção provisória

Artigo 41.º (Medidas de coacção não detentivas)

Na pendência do processo e até ao trânsito em julgado da decisão final, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 38.º

Artigo 42.º (Fuga do extraditado)

O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente ou à entidade judiciária internacional, se evadir antes de extinto o procedimento penal ou de cumprida a pena e voltar ou for encontrado em Portugal será de novo detido e entregue ao mesmo Estado ou entidade, mediante mandado de detenção emanado da autoridade estrangeira competente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a extradição foi concedida.

Artigo 43.º (Trânsito)

1 - Pode ser facultado o trânsito, pelo território ou pelo espaço aéreo nacional, de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro, desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infracção justificativa de extradição, segundo a lei portuguesa.

2 - Se a pessoa extraditada tiver a nacionalidade portuguesa, o trânsito só será concedido nas situações em que o seria a extradição.

3 - O trânsito é autorizado mediante pedido do Estado que nele estiver interessado.

4 - Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterragem em território nacional, é suficiente uma comunicação do Estado interessado na extradição.

5 - Em caso de aterragem imprevista, observa-se o disposto no n.º 3.

6 - É mantida a detenção do extraditado em trânsito enquanto permanecer em território português.

7 - O pedido identifica devidamente o extraditado em trânsito, contém, com as necessárias adaptações, os elementos referidos no n.º 3 do artigo 38.º e é dirigido ao Ministro da Justiça pelas vias previstas no presente diploma.

8 - A decisão sobre o pedido deve ser tomada no mais curto prazo e comunicada de imediato ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.

9 - As condições em que o trânsito se processará e a autoridade que nele superintenderá devem constar da decisão que o autorize.

SECÇÃO II

Processo de extradição

Artigo 44.º (Conteúdo e instrução do pedido de extradição)

é ordenada pelo juiz relator do processo quando se certificar da autenticidade, da regularidade e da admissibilidade do pedido, sendo, para o efeito, entregue mandado ao Ministério Público. (art.º 62.º)

1 - Além dos elementos referidos no artigo 23.º, o pedido de extradição deve incluir:

- a) Demonstração de que, no caso concreto, a pessoa a extraditar está sujeita à jurisdição penal do Estado requerente;
- b) Prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infracção;
- c) Garantia formal de que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado, nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.

2 - Ao pedido de extradição devem ser juntos os elementos seguintes:

- a) Mandado de detenção da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- b) Certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento penal;
- c) Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena, bem como documento comprovativo da pena a cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;
- d) Cópia dos textos legais relativos à prescrição do procedimento penal ou da pena, conforme o caso;
- e) Declaração da autoridade competente relativa a motivos de suspensão ou interrupção do prazo da prescrição, segundo a lei do Estado requerente, se for caso disso;
- f) Cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação do novo julgamento, no caso de condenação em processo cuja audiência de julgamento tenha decorrido na ausência da pessoa reclamada.

Artigo 45.º (Elementos complementares)

1 - Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para sobre ele se decidir, observa-se o disposto no n.º 3 do artigo 23.º, fixando-se prazo para o seu envio, o qual poderá ser prorrogado mediante razões atendíveis invocadas pelo Estado requerente.

2 - A falta dos elementos solicitados nos termos do número anterior poderá determinar o arquivamento do processo no fim do prazo fixado, sem embargo de poder prosseguir quando esses elementos forem apresentados.

3 - Se o pedido se referir a pessoa que já se encontre detida para fins de extradição, o arquivamento previsto no número anterior determina a imediata restituição à liberdade, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 38.º

Artigo 46.º (Natureza do processo de extradição)

1 - O processo de extradição tem carácter urgente e compreende a fase administrativa e a fase judicial.

2 - A fase administrativa é destinada à apreciação do pedido de extradição pelo Ministro da Justiça para o efeito de decidir, tendo, nomeadamente, em conta as garantias a que haja lugar,

se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.

3 - A fase judicial é da exclusiva competência do tribunal da Relação e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

Artigo 47.º (Representação do Estado requerente no processo de extradição)

1 - O Estado estrangeiro que o solicite a Portugal pode ser admitido a participar na fase judicial do processo de extradição, através de representante designado para o efeito.

2 - Se não acompanhar o pedido de extradição, o pedido de participação é dirigido ao tribunal da Relação através da Autoridade Central.

3 - O pedido de participação é submetido a decisão do Ministro da Justiça sobre a sua admissibilidade, precedendo informação da Procuradoria-Geral da República, podendo ser indeferido se não estiver garantida a reciprocidade.

4 - A participação a que se refere o n.º 1 tem em vista possibilitar ao Estado requerente o contacto directo com o processo, com observância das regras relativas ao segredo de justiça, bem como fornecer ao tribunal os elementos que este entenda solicitar.

Artigo 48.º (Processo administrativo)³

³ Ver artigo 54.º do Estatuto do Ministério Público (competência do Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais da Procuradoria-Geral da República).

1 - Ao departamento de cooperação judiciária e relações internacionais cabe assegurar a cooperação judiciária internacional e apoiar a Procuradoria-Geral da República nas relações internacionais.

2 - Compete ao departamento de cooperação judiciária e relações internacionais, no âmbito da cooperação judiciária internacional:

a) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos e de apoio à cooperação judiciária internacional em matéria penal, assim como noutros domínios em que essa competência lhe seja legalmente atribuída;

b) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação;

c) Assegurar as funções de correspondente nacional da EUROJUST, de ponto de contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria penal e de ponto de contacto de outras redes de cooperação judiciária, através de magistrado designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;

d) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação judiciária internacional e nos procedimentos relativos à aplicação de instrumentos internacionais e da União Europeia;

e) Dinamizar e coordenar a rede nacional de magistrados para a cooperação judiciária internacional;

f) Proceder à recolha e tratamento de informação relativa à aplicação de instrumentos jurídicos internacionais e da União Europeia no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal;

g) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas e instruções em matéria de cooperação judiciária internacional.

3 - Compete ao departamento de cooperação judiciária e relações internacionais, no âmbito das relações internacionais:

a) Apoiar a atividade da Procuradoria-Geral da República em matéria de representação internacional;

b) Acompanhar a execução de acordos e protocolos internacionais, nomeadamente com os Ministérios Públicos de outros países;

c) Assegurar a participação em reuniões internacionais, bem como apoiar e prestar colaboração aos peritos nomeados para nelas participar.

1 - Logo que receba o pedido de extradição, e verificada a sua regularidade formal, a Procuradoria-Geral da República, quando o considere devidamente instruído, elabora informação no prazo máximo de 20 dias e submete-o à apreciação do Ministro da Justiça.

2 - Nos 10 dias subsequentes, o Ministro da Justiça decide do pedido.

3 - Em caso de indeferimento do pedido, o processo é arquivado, procedendo-se à comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º

4 - A Procuradoria-Geral da República adopta as medidas necessárias para a vigilância da pessoa reclamada.

Artigo 49.º (Processo judicial, competência e recurso)

1 - É competente para o processo judicial de extradição o tribunal da Relação em cujo distrito judicial residir ou se encontrar a pessoa reclamada ao tempo do pedido.

2 - O julgamento é da competência da secção criminal.

3 - Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

4 - Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que conceder a extradição.

Artigo 50.º (Início do processo judicial)

1 - O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido, conjuntamente com os elementos que o instruírem e respectiva decisão, ao Ministério Público no tribunal da Relação competente.

2 - Dentro das quarenta e oito horas subsequentes, o Ministério Público promove o cumprimento do pedido.

Artigo 51.º (Despacho liminar e detenção do extraditando)

1 - Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de 10 dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruírem o pedido e a viabilidade deste.

2 - Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o relator faz submeter os autos, com o seu parecer escrito, a visto de cada um dos juízes-adjuntos por cinco dias, a fim de se decidir na primeira sessão.

3 - Quando o processo deva prosseguir, é ordenada a entrega, ao Ministério Público, do mandado de detenção do extraditando, a fim de providenciar pela sua execução.

4 - Compete ainda ao departamento de cooperação judiciária e relações internacionais, sem prejuízo das atribuições do Ministério da Justiça:

a) Prestar apoio jurídico, recolher, tratar e difundir informação jurídica e realizar estudos especialmente nos domínios do direito da União Europeia, direito estrangeiro, direito internacional e direitos humanos;

b) Realizar, no âmbito da atividade do Ministério Público, serviços de tradução, retroversão, correspondência e interpretação, incluindo as peças pertinentes aos processos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem quando o Representante do Estado seja magistrado;

c) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

5 - O departamento de cooperação judiciária e relações internacionais é dirigido por um procurador-geral-adjunto ou procurador da República, provido nos termos do artigo 167.º

4 - No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua detenção se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deverá proceder.

Artigo 52.º (Prazo de detenção)

1 - A detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coacção processual se a decisão final do tribunal da Relação não for proferida dentro dos 65 dias posteriores à data em que foi efectuada.

2 - Se não for admissível medida de coacção não detentiva, o prazo referido no número anterior é prorrogado até ao limite máximo de 25 dias, dentro do qual deve ser obrigatoriamente proferida a decisão da Relação.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, a detenção subsiste no caso de recurso do acórdão da Relação que conceder a extradição, mas não pode manter-se, sem decisão do recurso, por mais de 80 dias, contados da data da interposição deste.

4 - Se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional, a detenção não pode prolongar-se por mais de três meses contados da data da interposição daquele.

Artigo 53.º (Apresentação do detido)

1 - A autoridade que efectuar a detenção do extraditando comunica-a de imediato, pela via mais expedita e que permita o registo por escrito, ao Ministério Público junto do tribunal da Relação competente.

2 - O extraditando é apresentado ao Ministério Público, juntamente com as coisas que lhe forem apreendidas, para audição pessoal no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção.

3 - O juiz relator procede à audição, nomeando previamente defensor ao extraditando, se não tiver advogado constituído.

4 - A notificação do extraditando para este acto deve ser pessoal e com advertência de que poderá fazer-se acompanhar de advogado constituído e de intérprete.

5 - Sempre que a detenção não possa, por qualquer motivo, ser apreciada pelo tribunal da Relação, o detido é apresentado ao Ministério Público junto do tribunal de 1.ª instância da sede do tribunal da Relação competente.

6 - No caso previsto no número anterior, a audição tem lugar, exclusivamente, para efeitos de validação e manutenção da detenção pelo juiz do tribunal de 1.ª instância, devendo o Ministério Público tomar as providências adequadas à apresentação do extraditando no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 54.º (Audição do extraditando)

1 - Na presença do Ministério Público e do defensor ou do advogado do extraditando, e com intervenção do intérprete, quando necessário, o juiz relator procede à identificação do detido, elucidando-o depois sobre o direito de se opor à extradição ou de consentir nela e nos termos em que o pode fazer, bem como sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade nos termos do direito convencional aplicável ao caso.

2 - No caso de o extraditando declarar que consente na sua entrega ao Estado requerente, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 40.º Se se opuser à extradição, o juiz aprecia os fundamentos da oposição se ele os quiser expor, tudo exarando em auto.

3 - Existindo no caso a faculdade de renúncia ao benefício da regra da especialidade referida no n.º 1, é exarado em auto o teor da informação prestada sobre aquela regra da especialidade, bem como a declaração do extraditando, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 40.º

4 - É igualmente exarada em auto a informação a que se refere o número anterior sempre que, nos termos do direito convencional aplicável, a renúncia ao benefício da especialidade possa ainda ser prestada perante a autoridade judiciária requerente, após a entrega da pessoa extraditada.

5 - O Ministério Público e o defensor ou advogado do extraditando podem sugerir perguntas ao detido, que o juiz relator formulará se as considerar pertinentes.

6 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 é igualmente aplicável à reextradição.

Artigo 55.º (Oposição do extraditando)

1 - Após a audição do extraditando, o processo é facultado ao seu defensor ou advogado constituído para, em oito dias, deduzir por escrito oposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar meios de prova admitidos pela lei portuguesa, sendo, porém, o número de testemunhas limitado a 10.

2 - A oposição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.

3 - Apresentada a oposição ou findo o prazo em que o devia ser, o processo segue com vista por cinco dias ao Ministério Público para requerer o que tiver por conveniente, com o limite referido no número anterior quanto à indicação de testemunhas.

4 - Havendo coisas apreendidas, tanto o extraditando como o Ministério Público podem pronunciar-se sobre o seu destino.

5 - Os meios de prova oferecidos podem ser substituídos até ao dia anterior àquele em que devam produzir-se, desde que a substituição não envolva adiamento.

Artigo 56.º (Produção da prova)

1 - As diligências que tiverem sido requeridas e as que o juiz relator entender necessárias, designadamente para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas no prazo máximo de 15 dias, com a presença do extraditando, do defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do Ministério Público.

2 - Terminada a produção da prova, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do extraditando têm, sucessivamente, vista do processo por cinco dias, para alegações.

Artigo 57.º (Decisão final)

1 - Se o extraditando não tiver apresentado oposição escrita, ou depois de produzidas as alegações nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o juiz relator procede, em 10 dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos dois juízes-adjuntos por 5 dias.

2 - Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal.

Artigo 58.º (Interposição e instrução do recurso)

1 - O Ministério Público e o extraditando podem recorrer da decisão final no prazo de 10 dias.

2 - A petição de recurso inclui as alegações do recorrente, sendo o recurso julgado deserto se as não contiver.

3 - A parte contrária pode responder no prazo de 10 dias.

4 - O processo é remetido ao Supremo Tribunal de Justiça logo que junta a última alegação ou findo o prazo referido no número anterior.

Artigo 59.º (Vista do processo e julgamento)

1 - Feita a distribuição na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, o processo é feito concluso ao juiz relator, por 10 dias, para elaborar o projecto de acórdão, e em seguida é remetido, juntamente com este, a visto simultâneo dos restantes juízes da secção, por 8 dias.

2 - O processo é submetido a julgamento na primeira sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros e baixa no prazo de três dias após o trânsito.

Artigo 60.º (Entrega do extraditado)

1 - É título necessário e suficiente para a entrega do extraditado certidão da decisão, transitada em julgado, que ordenar a extradição.

2 - Após o trânsito em julgado da decisão, o Ministério Público procede à respectiva comunicação aos serviços competentes do Ministério da Justiça para os efeitos do artigo 27.º, disso dando conhecimento à Procuradoria-Geral da República. A data da entrega é estabelecida até ao limite de 20 dias a contar do trânsito.

Artigo 61.º (Prazo para remoção do extraditado)

1 - O extraditado deve ser removido do território português na data que for acordada nos termos do artigo 60.º

2 - Se ninguém aparecer a receber o extraditado na data referida no número anterior, será o mesmo restituído à liberdade decorridos 20 dias sobre aquela data.

3 - O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, até ao limite máximo de 20 dias, quando razões de força maior, designadamente doença verificada nos termos do n.º 3 do artigo 35.º, impedirem a remoção dentro desse prazo.

4 - Pode deixar de ser atendido novo pedido de extradição da pessoa que tenha deixado de ser removida no prazo referido no n.º 2 ou, havendo prorrogação, decorrido o prazo desta.

5 - Após a entrega da pessoa são efectuadas as necessárias comunicações ao tribunal e à Procuradoria-Geral da República.

SECÇÃO III

Regras especiais do processo em caso de detenção antecipada

Artigo 62.º (Competência e forma da detenção provisória)

1 - A detenção provisória é ordenada pelo juiz relator a que se refere o artigo 51.º, quando se certificar da autenticidade, da regularidade e da admissibilidade do pedido, sendo, para o efeito, entregue mandado ao Ministério Público.

2 - A entidade que proceder à detenção apresenta o detido ao Ministério Público junto do tribunal da Relação competente para audição judicial e decisão de validação e manutenção, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção.

3 - A detenção é imediatamente comunicada à Procuradoria-Geral da República, sendo emitido mandado de libertação quando deva cessar nos termos do n.º 5 do artigo 38.º

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º

Artigo 63.º (Prazos)

1 - Recebido o pedido de extradição de pessoa detida, o processo regulado no artigo 48.º é ultimado no prazo máximo de 15 dias.

2 - No caso de a decisão do Ministro da Justiça ser favorável ao prosseguimento, o pedido é imediatamente remetido, por intermédio do Procurador-Geral da República, ao Ministério Público para promover imediatamente o seu cumprimento.

3 - A detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coacção processual se a apresentação do pedido em juízo não ocorrer dentro dos 60 dias posteriores à data em que foi efectuada.

4 - A distribuição do processo na Relação é imediata, são reduzidos a três dias os prazos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º e o prazo referido no n.º 1 do artigo 52.º conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo.

5 - A decisão do Ministro da Justiça que indefere o pedido é imediatamente comunicada nos termos do n.º 2 do presente artigo, para os efeitos de libertação do detido.

Artigo 64.º (Competência e forma da detenção não directamente solicitada)

1 - A autoridade que efectuar uma detenção nos termos do artigo 39.º apresenta o detido ao Ministério Público junto do tribunal da Relação em cuja área a detenção foi efectuada, para aí promover a audição judicial daquele, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º

2 - No caso de ser confirmada, a detenção é comunicada imediatamente à Procuradoria-Geral da República e, pela via mais rápida, à autoridade estrangeira a quem ela interessar, para que

informe, urgentemente e pela mesma via, se irá ser formulado o pedido de extradição, solicitando-se-lhe ainda a observância dos prazos previstos no n.º 5 do artigo 38.º

3 - O detido será posto em liberdade 18 dias após a data da detenção se, entretanto, não chegar a informação referida no número anterior, ou 40 dias após a data da detenção se, tendo havido informação positiva, o pedido de extradição não for recebido nesse prazo.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º e no artigo 63.º

Artigo 65.º (Medidas de coacção não detentivas e competência)

As medidas de coacção não detentivas, quando admitidas nos casos previstos nos artigos 38.º e 64.º, são da competência do tribunal da Relação.

CAPÍTULO II

Extradição activa

Artigo 69.º (Competência e processo)

1 - Compete ao Ministro da Justiça formular o pedido de extradição de pessoa contra a qual exista processo pendente em tribunal português, ao Estado estrangeiro em cujo território ela se encontra. ⁴

2 - O pedido, depois de devidamente instruído, deve ser transmitido pelas vias previstas neste diploma.

3 - Compete à Procuradoria-Geral da República organizar o processo, com base em requerimento do Ministério Público junto do tribunal respectivo.

4 - O Ministro da Justiça pode solicitar ao Estado estrangeiro ao qual tenha apresentado um pedido de extradição a participação do Estado Português no processo de extradição, através de representante designado para o efeito.

Artigo 70.º (Reextradição)

À reextradição pedida por Portugal é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 34.º

Artigo 71.º (Difusão internacional do pedido de detenção provisória)

1 - O mandado judicial de detenção provisória com vista à extradição é remetido à Procuradoria-Geral da República pelo Ministério Público junto do tribunal competente.

2 - A Procuradoria-Geral da República remete o mandado ao Gabinete Nacional da INTERPOL, dando disso conhecimento ao tribunal.

⁴ Competência pode ser delegada no PGR – art. 165. Competência delegada no Procurador-Geral da República pelo Despacho n.º 12786/2024, de 28.10 (DR II Série de 28.10.2024).

Circular da PGR n.º 35/78 de 05-12-1978. Circular da PGR n.º 1/88 de 03-02-1988
(<https://www.ministeriopublico.pt/iframe/circulares>)

Artigo 72.º (Comunicação)

Concedida a extradição, a Procuradoria-Geral da República comunica o facto à autoridade judiciária que a pediu.

CAPÍTULO IV

Regras especiais relativas ao processo simplificado de extradição

Artigo 74.º (Âmbito e finalidades)

As disposições do presente capítulo regulamentam o processo de extradição, nos casos em que a pessoa reclamada dá o seu consentimento a esta, em conformidade com o previsto na **Convenção Relativa ao Processo Simplificado de Extradição entre os Estados Membros da União Europeia, de 10 de Março de 1995.**⁵

Artigo 75.º (Autoridade competente e prazos)

1 - A declaração de consentimento na extradição é comunicada directamente pelo juiz competente à autoridade requerente que solicitou a detenção provisória, no prazo máximo de 10 dias após a detenção.

2 - No caso de o extraditando declarar que consente na sua entrega ao Estado requerente, o juiz informa-o do sentido da renúncia à regra da especialidade, nos casos em que esta for admissível, e dos efeitos do consentimento na reextradição, bem como do momento e dos termos em que o pode fazer, tudo se exarando no auto.

3 - O juiz profere decisão homologatória do consentimento e procede à respectiva comunicação no prazo máximo de 20 dias após a data em que foi prestado o consentimento referido no n.º 1.

4 - Se o considerar necessário, o juiz solicita à autoridade requerente informações complementares, ouvindo novamente a pessoa detida após a obtenção dessas informações, antes de proferir decisão.

5 - Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 3 contam-se a partir do momento da prestação do consentimento, se este for dado após o decurso do prazo referido no n.º 1.

6 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, quando tiver sido recebido um pedido de extradição, o consentimento é prestado de acordo com o disposto no artigo 54.º

7 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 40.º

8 - O disposto nos números anteriores, no que se refere aos prazos e às comunicações, é aplicável aos casos em que Portugal seja o Estado requerente.

⁵ Tem por objetivo facilitar a aplicação entre os Estados membros da União Europeia da Convenção Europeia de Extradição (Conselho da Europa, 1957), completando as suas disposições (art.º 1.º) – *infra*, 7.1.

CAPÍTULO V

Aplicação interna da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen⁶

Artigo 76.º (Objecto)

O presente capítulo destina-se a regulamentar as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen relevantes em matéria de extradição, nas relações de Portugal com os outros Estados que também apliquem a Convenção.

Artigo 77.º (Extradição passiva)

1 - A entidade policial que proceder à detenção com base nas indicações introduzidas no Sistema de Informação de Schengen (SIS) apresenta a pessoa detida ao Ministério Público junto do tribunal da Relação competente, nos termos do artigo 53.º

2 - A apresentação da pessoa detida é acompanhada dos elementos disponíveis que lhe digam respeito, referidos no n.º 2 do artigo 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, nomeadamente: a indicação da autoridade donde provém o pedido de detenção; a existência de mandado de detenção ou acto de carácter análogo, ou de sentença condenatória; a natureza e qualificação legal da infracção; a descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, e as consequências jurídicas da infracção.

3 - A decisão judicial que aprecie a validade da detenção e a decisão homologatória do consentimento de extradição são comunicadas imediatamente à Procuradoria-Geral da República e ao Gabinete Nacional SIRENE.

4 - Não havendo declaração da pessoa reclamada de que consente na extradição, a situação é igualmente comunicada à Procuradoria-Geral da República, com vista à formalização do pedido de extradição por parte da autoridade requerente.

Artigo 78.º (Extradição activa)

1 - Para os efeitos do disposto no artigo 95.º da Convenção, a autoridade judiciária providencia junto do Gabinete Nacional SIRENE pela imediata inserção dos dados relativos à pessoa procurada no Sistema de Informação de Schengen (SIS).

2 - A comunicação de um Estado parte da Convenção de que a pessoa reclamada foi localizada e detida no seu território é de imediato transmitida pelo Gabinete Nacional SIRENE ao tribunal que emitiu o mandado e à Procuradoria-Geral da República, com vista à formalização do pedido de extradição.

⁶ Infra, 9.1. Convenção (de 19.6.1990) de aplicação do acordo de Schengen (de 14.6.1985) (DPR55/93 e RAR 35/1993, de 25.11.1993). Protocolos e acordos de adesão ao Acordo e à Convenção (Portugal, Bona, 1991 - DPR55/93 e RAR 35/1993, de 25.11.1993).

CAPÍTULO VI*

Aplicação interna do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido em matéria de entrega de pessoas

**Aditado pela Lei n.º 87/2021, de 15 de dezembro*

Artigo 78.º-A (Objeto)

O presente capítulo regulamenta as disposições do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, assinado em Viena em 28 de junho de 2006 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 292, de 21 de outubro de 2006, doravante designado Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega, e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, feito em Bruxelas e em Londres em 30 de dezembro de 2020, na versão publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 149, de 30 de abril de 2021, doravante designado Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.

Artigo 78.º-B (Aplicação do regime do mandado de detenção europeu)

Aos procedimentos de emissão e aos processos de execução dos mandados de detenção decorrentes da aplicação dos acordos a que se refere o artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

Artigo 78.º-C (Não aplicação da condição da dupla incriminação)

A condição da dupla incriminação a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e o n.º 2 do artigo 599.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido não é aplicada, sob condição de reciprocidade, nos termos dos n.ºs 4 dos mesmos artigos, caso se verifique, cumulativamente, que a infração que deu origem ao mandado de detenção:

a) Constitui uma das infrações enumeradas:

i) No n.º 4 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega, tal como definidas na legislação do Estado de emissão; ou

ii) No n.º 5 do artigo 599.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, tal como definidas na legislação do Estado de emissão; e

b) É punível, no Estado de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Artigo 78.º-D (Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção)

A autoridade judiciária de execução recusa a execução do mandado de detenção:

- a) Nos casos previstos no artigo 4.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou no artigo 600.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido;
- b) Se, nos casos não mencionados no artigo anterior e sem prejuízo do disposto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou do disposto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 601.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, o facto que determina a emissão do mandado de detenção não constituir uma infração nos termos da lei portuguesa;
- c) Se o mandado de detenção tiver sido emitido para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 601.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, quando a pessoa procurada tiver nacionalidade portuguesa ou for residente em território nacional, mediante prévia decisão de revisão e confirmação da sentença condenatória.

Artigo 78.º-E (Exceção da nacionalidade)

A entrega de nacionais para efeitos de procedimento criminal, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou da alínea b) do artigo 604.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, fica sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida a Portugal para cumprimento da pena ou da medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado de emissão.

Artigo 78.º-F (Garantias a fornecer pelo Estado de emissão em casos especiais)

Quando a infração que determina a emissão for punível com pena ou medida de segurança privativa da liberdade com carácter perpétuo, a execução do mandado de detenção fica sujeita à prestação das garantias estabelecidas no n.º 2 do artigo 8.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega ou na alínea a) do artigo 604.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.

Artigo 78.º-G (Autoridade central para assistência e receção dos pedidos de trânsito)

A Procuradoria-Geral da República é designada como:

- a) Autoridade central para assistir as autoridades judiciárias competentes, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do n.º 1 do artigo 605.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido;
- b) Autoridade responsável pela receção dos pedidos de trânsito e dos documentos necessários, bem como por toda e qualquer outra correspondência oficial relacionada com os pedidos de trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega e do n.º 3 do artigo 623.º do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido.

5. CONVENÇÕES APLICÁVEIS

5.1. Estados-Membros do Conselho da Europa (exceto Estados-Membros da União Europeia, Reino Unido, Islândia e Noruega)

Convenção Europeia de Extradução de 1957 (ETS No. 024, DPR 57/89 e RAR 23/89),

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=024>

e respetivos protocolos adicionais:

Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, de 1975 (ETS No. 086, DPR 57/89 e RAR 23/89)

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=086>

Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, de 1978 (ETS No. 098, DPR 57/89 e RAR 23/89)

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=098>

Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, de 2010 (CETS No. 209, DPR 4/2019 e RAR 11/2019, DR 25.1.2019)

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=209>

Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução, de 2012 (CETS No. 212, DPR 10/2019 e RAR 17/2019, DR 6.2.2.019).

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=212>

A convenção e os protocolos adicionais foram substituídos pelo regime mandado de detenção europeu (Decisão-Quadro 2002/584/JAI de 13.6.2002; Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto) nas relações entre os Estados-membros da União Europeia.

(sobre aplicação das relações, reservas e declarações ver sites indicados)

Convenção Europeia de Extradução (CETS 024)

(Paris, 13.12.1957)^{7 8 9}

Artigo 1.º - Obrigação de extraditar

As Partes Contratantes comprometem-se a entregar reciprocamente, segundo as regras e condições determinadas pelos artigos seguintes, as pessoas perseguidas em resultado de uma infracção ou procuradas para o cumprimento de uma pena ou medida de segurança pelas autoridades judiciais da Parte requerente.

Artigo 2.º - Factos determinantes da extradição¹⁰

1 - Serão determinantes da extradição os factos punidos pelas leis da Parte requerente e da Parte requerida com uma pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade com duração máxima de, pelo menos, um ano, ou com uma pena mais severa. Quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança no território da Parte requerente, a sanção proferida deverá ter uma duração mínima de quatro meses.

2 - Se o pedido de extradição respeitar a vários factos distintos, cada um deles punível pelas leis da Parte requerente e da Parte requerida com uma pena privativa de liberdade ou objecto de medida de segurança privativa de liberdade, mas em que alguns deles não preencham a condição relativa à medida da pena, a Parte requerida terá a faculdade de conceder também a extradição por estes últimos. Esta faculdade será igualmente aplicável a factos passíveis

⁷ Aprovada pela RAR n.º 23/89; ratificada pelo DPR n.º 57/89, de 21 de Agosto. Portugal apresentou uma declaração ao artigo 6.º e reservas aos artigos 1.º, 2.º, 6.º, 11.º e 21.º (ver notas respectivas). A Convenção foi alterada e completada pelo Protocolos Adicionais de 1975 (Primeiro Protocolo Adicional), 1978 (Segundo Protocolo Adicional), 2010 (Terceiro Protocolo Adicional) e 2012 (Quarto Protocolo Adicional), inseridos no texto. Os Terceiro e Quarto Protocolos Adicionais são incluídos em anexo.

⁸ A presente Convenção é completada pela Convenção sobre o Cibercrime, de 23.11.2001 (cfr. respectivo artigo 39.º), e pela Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção do Terrorismo, de 16.05.2005 (cfr. respectivo artigo 26.º).

⁹ A Convenção e os seus Protocolos Adicionais de 1975 e 1978 foram substituídos pela Decisão-Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI) nas relações entre os Estados-Membros da União Europeia, a partir de 1 de Janeiro de 2004, continuando, no entanto, a aplicar-se nas relações entre Portugal e os Estados Partes não-membros da União Europeia. Esta Decisão-Quadro substituiu ainda o Acordo entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias sobre a simplificação e a modernização das formas de transmissão dos pedidos de extradição de 26 de Maio de 1989, a convenção de 10 de Março de 1995, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, a convenção de 27 de Setembro de 1996, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia e o título III, capítulo IV, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990, que completavam as disposições da Convenção de Extradução, nas relações entre os Estados-Membros da União Europeia. Na medida em que se apliquem nos territórios dos Estados-Membros ou em territórios cujas relações externas sejam assumidas por um Estado-Membro e aos quais não se aplique a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, a Convenção e os seus Protocolos Adicionais 1 continuam a reger as relações existentes entre tais territórios e os outros Estados-Membros (artigo 31.º da Decisão-Quadro).

¹⁰ Portugal formulou a seguinte reserva ao artigo 2.º: Portugal só admitirá a extradição por crime punível com pena privativa da liberdade superior a um ano.

apenas de uma sanção de natureza pecuniária.¹¹

3 - Qualquer Parte Contratante cuja legislação não autorize a extradição por certas infracções previstas no n.º 1 do presente artigo poderá, no que lhe diz respeito, excluir essas infracções do campo de aplicação da Convenção.

4 - Qualquer Parte Contratante que queira prevalecer-se da faculdade prevista no número anterior deverá notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão, de uma lista de infracções relativamente às quais a extradição é autorizada ou de uma lista de infracções relativamente às quais a extradição é excluída, indicando as disposições legais que autorizam ou excluem a mesma extradição. O Secretário-Geral do Conselho comunicará estas listas aos demais signatários.

5 - Se ulteriormente a legislação de uma Parte Contratante excluir da extradição outras infracções, esta notificará desse facto o Secretário-Geral do Conselho, que informará os demais signatários. Essa notificação só produzirá efeito após o decurso de um prazo de três meses contado da data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

6 - Qualquer Parte que tenha feito uso da faculdade prevista nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo poderá, em qualquer momento, submeter à aplicação da presente Convenção as infracções que dela tenham sido excluídas. Notificará o Secretário-Geral do Conselho dessas modificações, o qual as comunicará aos demais signatários.

7 - Qualquer das Partes poderá aplicar a regra da reciprocidade relativamente às infracções excluídas do campo de aplicação da Convenção, nos termos do presente artigo.

Artigo 3.º - Infracções políticas

1 - A extradição não será concedida se a infracção pela qual é pedida for considerada pela Parte requerida como uma infracção política ou como uma infracção com ela conexas.

2 - Aplicar-se-á a mesma regra se a Parte requerida tiver sérias razões para crer que o pedido de extradição motivado por uma infracção de direito comum foi apresentado com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação da mesma pessoa pode ser agravada por qualquer dessas razões.

3 - Para os fins da presente Convenção, o atentado contra a vida de um chefe de Estado ou de um membro da sua família não será considerado como infracção política.

4 - A aplicação do presente artigo não prejudicará as obrigações que as Partes tenham assumido ou venham a assumir no âmbito de qualquer outra convenção internacional de carácter multilateral.

Artigo 1.º do Protocolo Adicional (1975):

Para os fins do artigo 3.º da Convenção não serão consideradas infracções políticas:

a) Os crimes contra a humanidade previstos pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, adoptada a 9 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

b) As infracções previstas nos artigos 50.º da Convenção de Genebra de 1949 para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes nas Forças Armadas em Campanha, 51.º da Convenção de Genebra de 1949 para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, 130.º da Convenção de Genebra de 1949 Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra e 147.º da Convenção de Genebra de 1949 Relativa à Protecção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra;

c) Quaisquer violações análogas das leis da guerra, em vigor no momento da entrada em vigor

¹¹ A parte final deste n.º 2 - "Esta faculdade será igualmente aplicável a factos passíveis apenas de uma sanção de natureza pecuniária" - foi aditada pelo artigo 1.º do Segundo Protocolo Adicional (1978).

*do presente Protocolo e dos costumes de guerra existentes nesse momento, que não estejam já previstas pelas disposições das convenções de Genebra acima mencionadas.*¹²

Artigo 4.º - Infracções militares

É excluída do âmbito de aplicação da presente Convenção a extradição relativa a infracções militares que não constituam infracções de direito comum.

Artigo 5.º - Infracções fiscais ¹³

1 - Por infracções em matéria de taxas e impostos, alfândega e câmbios, a extradição será concedida entre as Partes Contratantes, em conformidade com as disposições da Convenção, por factos que correspondam, segundo a lei da Parte requerida, a uma infracção da mesma natureza.

2 - A extradição não poderá ser recusada pelo facto de a legislação da Parte requerida não impor o mesmo tipo de taxas ou impostos, ou não conter o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas e impostos, de alfândega e de câmbios que a legislação da Parte requerente.

Artigo 6.º - Extradição de nacionais¹⁴

1 -

a) As Partes Contratantes terão a faculdade de recusar a extradição dos seus nacionais.

b) Cada Parte Contratante poderá, mediante declaração feita no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento da ratificação ou adesão, definir, no que lhe diz respeito, o termo "nacionais" para efeitos da presente Convenção.

c) A qualidade de nacional será apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição. No entanto, se esta qualidade só for reconhecida entre o momento da decisão e a data prevista para a entrega, a Parte requerida poderá igualmente prevalecer-se do disposto na alínea a) do presente número.

2 - Se a Parte requerida não extraditar o seu nacional, deverá, a pedido da Parte requerente, submeter o assunto às autoridades competentes, a fim de que, se for caso disso, o procedimento criminal possa ser instaurado. Para esse efeito, os autos, informações e objectos relativos à infracção serão enviados gratuitamente pela via prevista no n.º 1 do artigo 12.º A Parte requerente será informada do seguimento que tiver sido dado ao pedido.

Artigo 7.º - Lugar da perpetração

1 - A Parte requerida poderá recusar a extradição da pessoa reclamada por uma infracção que, segundo a sua legislação, tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local equiparado ao seu território.

¹² Cfr. texto do Protocolo e respectivo estado de ratificação (infra).

¹³ O texto do artigo 5.º corresponde à redacção introduzida pelo artigo 2.º do Segundo Protocolo Adicional (1978), que substituiu a originária. Redacção originária do artigo 5.º: "Por infracções em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbios a extradição só será concedida, nas condições previstas pela presente Convenção, quando assim haja sido acordado entre as Partes Contratantes, para cada infracção ou categoria de infracções".

¹⁴ Portugal formulou a seguinte declaração, nos termos do artigo 6.º, n.º1, al. a): «O termo "nacionais", para os efeitos da mesma Convenção, abrange todos os cidadãos portugueses, independentemente do modo de aquisição da nacionalidade.»

Portugal formulou a seguinte reserva ao artigo 6.º, n.º 1: «Portugal não concederá a extradição de cidadãos portugueses.»

2 - Quando a infracção determinante do pedido de extradição tenha sido cometida fora do território da Parte requerente, a extradição só poderá ser recusada se a legislação da Parte requerida não autorizar o procedimento criminal por uma infracção do mesmo género cometida fora do seu território, ou não autorizar a extradição pela infracção que é objecto do pedido.

Artigo 8.º - Procedimento pendente pelos mesmos factos

A Parte requerida poderá recusar a extradição de uma pessoa reclamada se contra ela tiver instaurado procedimento pelo facto ou factos que fundamentam o pedido de extradição.

Artigo 9.º - *Non bis in idem*¹⁵

1 - A extradição não será concedida quando a pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada pelas autoridades competentes da Parte requerida pelo facto ou factos que fundamentam o pedido de extradição. A extradição poderá ser recusada se as autoridades competentes da Parte requerida tiverem decidido abster-se de instaurar procedimento criminal ou pôr termo ao procedimento instaurado pelo mesmo facto ou factos.

2 - A extradição de uma pessoa contra quem foi proferida uma sentença definitiva num terceiro Estado, Parte Contratante na Convenção, pelo facto ou factos que fundamentam o pedido apresentado não será concedida:

- a) Quando a referida sentença a tiver absolvido;
- b) Quando a pena privativa de liberdade ou outra medida aplicada:
 - i) Tiver sido inteiramente cumprida;
 - ii) Tiver sido objecto de uma medida de graça ou de uma amnistia relativa à totalidade ou à parte não executada;
- c) Quando o juiz tiver reconhecido a culpabilidade do autor da infracção sem pronunciar uma sanção.

3 - No entanto, nos casos previstos no n.º 2, a extradição poderá ser concedida:

- a) Se o facto que determinou a sentença tiver sido cometido contra uma pessoa, uma instituição ou um bem que tenham um carácter público no Estado requerente;
- b) Se a pessoa julgada tiver ela própria um carácter público no Estado requerente;
- c) Se o facto que determinou a sentença tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território do Estado requerente ou em local equiparado ao seu território.

4 - As disposições dos n.ºs 2 e 3 não obstam a que sejam aplicadas disposições nacionais de âmbito mais lato sobre o efeito *ne bis in idem* relativo às decisões judiciais proferidas no estrangeiro.

Artigo 10.º - Prescrição¹⁶

A extradição não será concedida se o procedimento criminal ou a pena estiverem extintos por prescrição, nos termos da legislação da Parte requerente ou da Parte requerida.

Artigo 11.º - Pena capital¹⁷

Se o facto pelo qual é pedida a extradição for punido com pena capital pela lei da Parte requerente e se essa pena não estiver prevista pela lei da Parte requerida, ou aí não for

¹⁵ Os n.ºs 2, 3 e 4 foram introduzidos pelo artigo 2.º do Protocolo Adicional (1975), passando o corpo do artigo a constituir o atual n.º 1.

¹⁶ Ver art. 1.º do Quarto Protocolo.

¹⁷ Portugal formulou a seguinte reserva ao artigo 11.º: «Não há extradição em Portugal por crimes a que corresponda pena de morte segundo a lei do Estado requerente.»

geralmente executada, a extradição poderá ser recusada, excepto se a Parte requerente prestar garantias, consideradas suficientes pela Parte requerida, de que a pena capital não será executada.

Artigo 12.º - Forma e instrução do pedido¹⁸

1 - O pedido será formulado por escrito e dirigido pelo Ministério da Justiça da Parte requerente ao Ministério da Justiça da Parte requerida; a via diplomática não fica, no entanto, excluída. Uma outra via de transmissão poderá ser directamente acordada entre duas ou mais Partes.¹⁹

2 - O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Original ou cópia autenticada de uma decisão condenatória com força executiva ou de um mandado de captura, ou ainda de qualquer outro acto dotado da mesma força, emitido na forma prescrita pela lei da Parte requerente;
- b) Descrição dos factos pelos quais é pedida a extradição. O momento e lugar da sua prática, a sua qualificação jurídica e as referências às disposições legais aplicáveis serão indicados o mais rigorosamente possível; e
- c) Cópia das disposições legais aplicáveis ou, se tal não for possível, declaração sobre o direito aplicável, assim como uma descrição tão exacta quanto possível da pessoa reclamada e quaisquer outras informações que possibilitem determinar a sua identidade e nacionalidade.

Artigo 13.º - Informações complementares

Se as informações comunicadas pela Parte requerente se revelarem insuficientes para permitir à Parte requerida tomar uma decisão nos termos da presente Convenção, esta última Parte deverá solicitar as informações complementares necessárias, podendo fixar um prazo para a sua obtenção.

Artigo 14.º - Regra da especialidade²⁰

1 - A pessoa que tenha sido entregue não será perseguida, julgada ou detida com vista à execução de uma pena ou medida de segurança nem submetida a qualquer outra restrição à sua liberdade individual por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivou a extradição, salvo nos casos seguintes:

- a) Quando a Parte que a entregou nisso consentir. Para este efeito deverá ser apresentado um pedido, acompanhado dos documentos previstos no artigo 12.º e de auto donde constem as declarações do extraditado. O consentimento será dado quando a infracção pela qual é pedido implique por si mesma a obrigação de extraditar, nos termos da presente Convenção;
- b) Quando, tendo tido a possibilidade de o fazer, a pessoa extraditada não tenha abandonado, nos 45 dias que se seguem à sua libertação definitiva, o território da Parte à qual foi entregue ou quando a ele tenha regressado depois de o ter deixado.

2 - Contudo, a Parte requerente poderá tomar as medidas necessárias com vista, por um lado, à expulsão da pessoa do seu território, e, por outro lado, à interrupção da prescrição nos termos da sua lei, incluindo o recurso a um processo de ausentes.

3 - Quando a qualificação dada ao facto incriminado for modificada na pendência do processo,

¹⁸ Ver art. 2.º do Terceiro Protocolo. Ver art. 2.º do Quarto Protocolo

¹⁹ A redacção do n.º 1 do artigo 12.º foi introduzida pelo artigo 5.º do Segundo Protocolo Adicional (1978). Redacção originária do n.º 1 do artigo 12.º: “1 - O pedido será formulado por escrito e comunicado por via diplomática. Uma outra via de transmissão poderá ser directamente acordada entre duas ou mais Partes”.

²⁰ Ver arts. 4.º e 5.º do Terceiro Protocolo. Ver art. 3.º do Quarto Protocolo.

a pessoa extraditada só será perseguida ou julgada na medida em que os elementos constitutivos da infracção, segundo a nova qualificação, permitam a extradição.

Artigo 15.º - Reextradição para um terceiro Estado²¹

Salvo no caso previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 14.º, será necessário o consentimento da Parte requerida para permitir à Parte requerente a entrega a outra Parte ou a um terceiro Estado da pessoa que lhe tiver sido entregue e que seja procurada pela outra Parte ou pelo terceiro Estado por infracções anteriores à entrega. A Parte requerida poderá exigir a produção dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 16.º - Detenção provisória²²

1 - Em caso de urgência, as autoridades competentes da Parte requerente poderão solicitar a detenção provisória da pessoa procurada; as autoridades competentes da Parte requerida decidirão do pedido em conformidade com a sua lei.

2 - O pedido de detenção provisória indicará a existência de um dos documentos previstos no n.º 2, alínea a), do artigo 12.º, e anunciará a intenção de enviar um pedido de extradição; deverá mencionar a infracção pela qual será pedida a extradição, o momento e o lugar em que foi cometida, assim como, na medida do possível, a descrição da pessoa procurada.

3 - O pedido de detenção provisória será transmitido às autoridades competentes da Parte requerida pela via diplomática, ou directamente pela via postal ou telegráfica, ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ou por qualquer outro meio susceptível de registo por escrito ou admitido pela Parte requerida. A autoridade requerente será imediatamente informada do seguimento dado ao seu pedido.

4 - A detenção provisória poderá terminar se, no prazo de 18 dias após a detenção, a Parte requerida não tiver recebido o pedido de extradição e os documentos mencionados no artigo 12.º; a detenção não deverá, em caso algum, exceder 40 dias após o seu início. No entanto, a concessão da liberdade provisória é possível em qualquer momento, mas a Parte requerida deverá tomar as medidas que julgue necessárias para evitar a fuga da pessoa reclamada.

5 - A libertação não prejudicará uma nova detenção e extradição se o pedido de extradição for ulteriormente recebido.

Artigo 17.º - Pedidos concorrentes

Se a extradição for pedida simultaneamente por vários Estados, pelo mesmo ou por diferentes factos, a Parte requerida decidirá tendo em consideração todas as circunstâncias e especialmente a gravidade relativa das infracções e o lugar da sua prática, as datas respectivas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de extradição ulterior para outro Estado.

Artigo 18.º - Entrega do extraditado

1 - A Parte requerida dará conhecimento à Parte requerente, pela via prevista no n.º 1 do artigo 12.º, da sua decisão quanto à extradição.

2 - Qualquer recusa total ou parcial será fundamentada.

3 - Em caso de aceitação, a Parte requerente será informada do local e data da entrega, bem como da duração da detenção sofrida pela pessoa reclamada com vista à extradição.

4 - Sem prejuízo do caso previsto no n.º 5 do presente artigo, se a pessoa reclamada não for recebida na data fixada, poderá ser posta em liberdade findo um prazo de quinze dias a contar

²¹ Ver art.º 4.º do Quarto Protocolo.

²² Ver art.ºs 2.º, 3.º e 6.º do Terceiro Protocolo.

dessa data e será em qualquer caso posta em liberdade findo um prazo de 30 dias; a Parte requerida poderá recusar extraditá-la pelo mesmo facto.

5 - Em caso de força maior impeditivo da entrega ou da recepção da pessoa a extraditar, a Parte interessada informará a outra Parte; as duas Partes deverão acordar numa nova data de entrega, sendo aplicáveis as disposições do n.º 4 do presente artigo.

Artigo 19.º - Entrega diferida ou condicional

1 - A Parte requerida poderá, após ter decidido do pedido de extradição, diferir a entrega da pessoa reclamada para que esta possa ser por ela processada ou, no caso de já ter sido condenada, para que possa cumprir, no seu território, uma pena em virtude de um facto diverso daquele que motivou o pedido de extradição.

2 - Em vez de diferir a entrega, a Parte requerida poderá entregar temporariamente à Parte requerente a pessoa reclamada em condições a determinar por acordo mútuo entre as Partes.

Artigo 20.º - Entrega de coisas

1 - A pedido da Parte requerente, a Parte requerida apreenderá e remeterá, nas condições permitidas pela sua legislação, as coisas:

a) Que possam servir de prova, ou

b) Que, adquiridas em resultado da infracção, tenham sido encontradas em poder da pessoa reclamada no momento da detenção, ou ulteriormente descobertas.

2 - A entrega das coisas referidas no n.º 1 do presente artigo será efectuada mesmo no caso em que a extradição já concedida não possa levar-se a efeito devido à morte ou à evasão da pessoa reclamada.

3 - Quando as referidas coisas forem susceptíveis de apreensão ou de serem declaradas perdidas no território da Parte requerida, esta poderá, para efeitos de processo penal em curso, conservá-las temporariamente ou entregá-las, na condição de serem restituídas.

4 - São todavia ressalvados os direitos que a Parte requerida ou terceiros tenham adquirido sobre essas coisas. Se tais direitos existirem, as coisas, uma vez terminado o processo, serão restituídas o mais depressa possível e gratuitamente à Parte requerida.

Artigo 21.º - Trânsito^{23 24}

1 - Será facultado o trânsito através do território de uma das Partes Contratantes mediante pedido dirigido pela via prevista no n.º 1 do artigo 12.º, desde que não se trate de uma infracção considerada, pela Parte à qual o trânsito é pedido, como tendo carácter político ou puramente militar, tendo em conta os artigos 3.º e 4.º da presente Convenção.

2 - Poderá ser recusado o trânsito de um nacional, nos termos do artigo 6.º, do país ao qual o trânsito é pedido.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, é necessária a apresentação dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 12.º

4 - No caso de ser utilizada a via aérea, aplicar-se-ão as disposições seguintes:

a) Quando não esteja prevista uma aterragem, a Parte requerente deverá prevenir a Parte cujo território será sobrevoado e comprovar a existência de um dos documentos previstos no n.º 2, alínea a), do artigo 12.º No caso de aterragem imprevista, esta notificação produzirá os efeitos do pedido de detenção provisória referido no artigo 16.º e a Parte requerente deverá formular um pedido formal de trânsito;

²³ Portugal formulou a seguinte reserva ao artigo 21.º: Portugal só autoriza o trânsito em território nacional de pessoa que se encontre nas condições em que a sua extradição possa ser concedida.

²⁴ Ver art.º 11.º do Terceiro Protocolo. Ver art.º 5.º do Quarto Protocolo.

b) Quando esteja prevista uma aterragem, a Parte requerente deverá formular um pedido formal de trânsito.

5 - Todavia, qualquer Parte poderá declarar, no momento da assinatura da presente Convenção ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão, que só facultará o trânsito de uma pessoa nas mesmas ou nalgumas das condições em que concede a extradição. Nestes casos poderá aplicar-se a regra da reciprocidade.

6 - O trânsito de uma pessoa extraditada não será efectuado por território onde se possa prever que a sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas.

Artigo 22.º - Processo

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a lei da Parte requerida é a única aplicável ao processo de extradição, bem como à detenção provisória.

Artigo 23.º - Línguas a utilizar

Os documentos a apresentar serão redigidos quer na língua da Parte requerente quer na da Parte requerida. Esta última poderá solicitar uma tradução numa das línguas oficiais do Conselho da Europa, à sua escolha.

Artigo 24.º - Despesas

1 - As despesas ocasionadas pela extradição no território da Parte requerida ficarão a cargo dessa Parte.

2 - As despesas ocasionadas pelo trânsito através do território da Parte à qual o trânsito é pedido ficarão a cargo da Parte requerente.

3 - Em caso de extradição a partir de um território não metropolitano da Parte requerida, as despesas ocasionadas pelo transporte entre esse território e o território metropolitano da Parte requerente ficarão a cargo desta última. O mesmo acontecerá com as despesas ocasionadas pelo transporte entre o território não metropolitano da Parte requerida e o território metropolitano desta.

Artigo 25.º - Definição de "medidas de segurança"

Para os fins da presente Convenção a expressão "medidas de segurança" designa quaisquer medidas privativas de liberdade aplicadas em complemento ou em substituição de uma pena por sentença emanada de uma jurisdição penal.

Artigo 26.º - Reservas

1 - Qualquer Parte Contratante poderá, no momento da assinatura da presente Convenção ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão, formular uma reserva respeitante a uma ou mais disposições da Convenção.

2 - Qualquer Parte Contratante que tenha formulado uma reserva deverá retirá-la assim que as circunstâncias o permitam. A retirada será feita mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 - Uma Parte Contratante que tenha formulado uma reserva relativamente a uma disposição da Convenção só poderá invocar a aplicação dessa disposição por uma outra Parte na medida em que ela própria a tenha aceite.

Artigo 27.º - Âmbito de aplicação territorial

1 - A presente Convenção aplicar-se-á aos territórios metropolitanos das Partes Contratantes.

2 - Aplicar-se-á igualmente, no que respeita a França, à Argélia e aos departamentos

ultramarinos, e, no que respeita ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, às ilhas Anglo-Normandas e à ilha de Man.

3 - A República Federal da Alemanha poderá tornar extensiva a aplicação da presente Convenção ao Land de Berlim, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Este notificará as demais Partes dessa declaração.

4 - Por acordo directo entre duas ou mais Partes Contratantes, poder-se-á tornar extensivo o âmbito de aplicação da presente Convenção, nas condições estipuladas por esse acordo, a qualquer território de uma dessas Partes diverso dos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo e cujas relações internacionais sejam asseguradas por uma das Partes.

Artigo 28.º - Relações entre a presente Convenção e os acordos bilaterais

1 - A presente Convenção revoga, no que respeita aos territórios a que se aplica, as disposições dos tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre duas Partes contratantes, regulem a matéria de extradição.

2 - As Partes contratantes só poderão concluir entre si acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da presente Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

3 - Quando entre duas ou mais Partes Contratantes se efectuar a extradição com base numa legislação uniforme, as Partes terão a faculdade de regular as suas relações mútuas em matéria de extradição, baseando-se exclusivamente neste sistema, não obstante as disposições da presente Convenção. Aplicar-se-á o mesmo princípio entre duas ou mais Partes Contratantes se em cada uma vigorar uma lei que preveja a execução, no seu território, de mandados de captura emitidos no território da outra ou das outras Partes. As Partes Contratantes que excluam ou venham a excluir das suas relações mútuas a aplicação da presente Convenção, ao abrigo do disposto no presente número, deverão para esse efeito dirigir uma notificação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Este informará as demais Partes Contratantes de qualquer notificação recebida em virtude do presente número.

Artigo 29.º - Assinatura, ratificação e entrada em vigor

1 - A presente Convenção está aberta à assinatura dos membros do Conselho da Europa. Será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho.

(...)

Artigo 30.º - Adesão

1 - O Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho a aderir à presente Convenção. A resolução relativa a tal convite deverá obter o acordo unânime dos membros do Conselho que tenham ratificado a Convenção.

2 - A adesão efectuar-se-á por depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho, de um instrumento de adesão, que produzirá efeito 90 dias após o depósito.

(...)

Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução (CETS 086)

(Estrasburgo, 15.10.1975)^{25 26}

TÍTULO I

Artigo 1.º

Para os fins do artigo 3.º da Convenção não serão consideradas infracções políticas:
(Inserido em nota ao artigo 3.º da Convenção).

TÍTULO II

Artigo 2.º

O artigo 9.º da Convenção é completado pelo texto seguinte, passando o texto original do artigo 9.º a constituir o n.º 1 e as disposições seguintes os n.ºs 2, 3 e 4:
(Inserido no artigo 2.º da Convenção).

TÍTULO III

Artigo 3.º

1 - O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que assinaram a Convenção. Será submetido a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

(...)

4 - Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem ter simultânea ou anteriormente ratificado a Convenção.

Artigo 4.º

1 - Qualquer Estado que tenha aderido à Convenção pode aderir ao presente Protocolo depois da entrada em vigor deste.

2 - A adesão efectuar-se-á pelo depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão, que produzirá efeito 90 dias após a data do depósito.

Artigo 5.º

1 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o ou os territórios a que se aplicará o presente Protocolo.

2 - Qualquer Estado pode, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento ulterior, tornar extensiva a aplicação do presente Protocolo, através de declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qualquer outro território designado na declaração e cujas relações internacionais sejam por esse Estado asseguradas ou em relação ao qual esse Estado possua poderes para dispor.

3 - Qualquer declaração feita nos termos do número anterior pode ser retirada, em relação a qualquer território nela designado, nas condições previstas no artigo 8.º do presente Protocolo.

²⁵ Aprovado pela RAR n.º 23/89; ratificado pelo DPR n.º 57/89, de 21 de agosto (conjuntamente com a Convenção).

²⁶ Ver nota à Convenção Europeia de Extradução (aplicação nas relações entre Portugal e outros Estados Partes não membros da União Europeia).

Artigo 6.º

1 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não aceita um ou outro dos títulos I ou II.

2 - Qualquer Parte contratante pode retirar uma declaração por ela formulada nos termos do número anterior através de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que produzirá efeito na data da sua recepção.

3 - Não é admitida qualquer reserva às disposições do presente Protocolo.

(...)

Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução (CETS 098)

(Estrasburgo, 17.03.1978)^{27 28}

TÍTULO I

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 2.º da Convenção é completado pela disposição seguinte:

(Inserida no artigo 2.º da Convenção)

TÍTULO II

Artigo 2.º

O artigo 5.º da Convenção é substituído pelas disposições seguintes:

(Inserido no artigo 5.º da Convenção)

TÍTULO III

Artigo 3.º

A Convenção é completada pelas disposições seguintes:

Julgamento à revelia

1 - Quando uma Parte Contratante pedir a outra Parte Contratante a extradição de uma pessoa para fins de execução de uma pena ou de uma medida de segurança imposta por uma decisão proferida contra ela à revelia, a Parte requerida poderá recusar a extradição se, em seu entender, o processo não tiver assegurado os direitos mínimos de defesa reconhecidos a qualquer pessoa acusada de uma infracção. No entanto, a extradição será concedida se a Parte requerente prestar uma garantia considerada suficiente para assegurar à pessoa cuja extradição é pedida o direito a um novo julgamento que salvguarde os direitos de defesa. Esta decisão autorizará a Parte requerente a executar a sentença em questão, se o condenado se lhe não opuser, ou a proceder contra o extraditado no caso contrário.

2 - Quando a Parte requerida comunicar à pessoa cuja extradição é pedida a decisão contra ela proferida à revelia, a Parte requerente não considerará essa comunicação como uma notificação com efeitos no processo penal nesse Estado.

TÍTULO IV

Artigo 4.º

A Convenção é completada pelas disposições seguintes:

Amnistia

A extradição não será concedida por uma infracção abrangida por amnistia no Estado requerido, se esse Estado tinha competência para perseguir essa infracção de acordo com a sua própria lei penal.

²⁷ Aprovado pela RAR n.º 23/89; ratificado pelo DPR n.º 57/89, de 21 de Agosto (conjuntamente com a Convenção).

²⁸ Ver nota à Convenção Europeia de Extradução (aplicação nas relações entre Portugal e outros Estados Partes não-membros da União Europeia).

TÍTULO V

Artigo 5.º

O n.º 1 do artigo 12.º da Convenção é substituído pelas disposições seguintes:

(Inserido no artigo 12.º da Convenção).

TÍTULO VI

Artigo 6.º

(...).

4 - Um Estado membro do Conselho da Europa não pode ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem ter, simultânea ou previamente, ratificado a Convenção.

(...)

Artigo 8.º

1 - Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o território ou territórios a que se aplicará o presente Protocolo.

2 - Qualquer Estado poderá, ao momento do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento ulterior, por declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensivo o presente Protocolo a qualquer outro território designado na declaração e cujas relações internacionais sejam por esse Estado asseguradas ou em relação aos quais esse Estado possua poderes para dispor.

3 - Qualquer declaração produzida nos termos do número anterior poderá ser retirada, no que se refere a qualquer território designado naquela declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Tal retirada produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 9.º

1 - As reservas formuladas por um Estado relativamente a uma disposição da Convenção serão igualmente aplicáveis ao presente Protocolo, salvo se esse Estado manifestar uma intenção contrária no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 - Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que se reserva o direito de:

- a) Não aceitar o título I;
- b) Não aceitar o título II ou de o aceitar apenas no que respeita a certas infracções ou categorias de infracções mencionadas no artigo 2.º;
- c) Não aceitar o título III ou de aceitar apenas o n.º 1 do artigo 3.º;
- d) Não aceitar o título IV;
- e) Não aceitar o título V.

3 - Qualquer Parte Contratante que tenha formulado uma reserva nos termos do número anterior poderá retirá-la mediante declaração, dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qual produzirá efeitos na data da sua recepção.

4 - Uma Parte Contratante que tenha aplicado ao presente Protocolo uma reserva formulada a respeito de uma disposição da Convenção ou que tenha formulado uma reserva a respeito de uma disposição do presente Protocolo não poderá invocar a aplicação dessa disposição por uma outra Parte Contratante; no entanto, se a reserva for parcial ou condicional, poderá invocar a aplicação dessa disposição na medida em que a tenha aceite. (...).

Terceiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução (CETS n.º 209)

(Estrasburgo, 10.11.2010)²⁹

Artigo 1.º (Obrigação de extraditar segundo o processo simplificado)

As Partes Contratantes comprometem-se a conceder, de forma recíproca, a extradição, segundo o processo simplificado previsto no presente Protocolo, das pessoas procuradas em conformidade com o artigo 1.º da Convenção, desde que haja o consentimento dessas pessoas e o acordo da Parte requerida.

Artigo 2.º (Início do processo)

1 - Quando a pessoa procurada for objeto de um pedido de detenção provisória em conformidade com o artigo 16.º da Convenção, a extradição prevista no artigo 1.º do presente Protocolo não depende da apresentação de um pedido de extradição e dos documentos de apoio exigidos pelo artigo 12.º da Convenção. Para efeitos de aplicação dos artigos 3.º a 5.º do presente Protocolo e da sua decisão final sobre a extradição segundo o processo simplificado, a Parte requerida considerará suficientes as seguintes informações, prestadas pela Parte requerente:

- a) A identidade da pessoa procurada, incluindo a ou as suas nacionalidades, se estes dados estiverem disponíveis;
- b) A autoridade que solicita a detenção;
- c) A existência de um mandado de detenção ou de outro ato com o mesmo efeito jurídico ou ainda de uma sentença executória, bem como a confirmação de que a pessoa é procurada em conformidade com o artigo 1.º da Convenção;
- d) A natureza e qualificação jurídica da infração, incluindo a pena máxima ou a pena imposta por decisão definitiva, incluindo informação sobre o cumprimento, parcial ou total, dessa pena;
- e) Informação sobre a prescrição e a sua interrupção;
- f) Uma descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o local e o grau de participação da pessoa procurada;
- g) Na medida do possível, as consequências da infração;
- h) Nos casos em que a extradição seja solicitada para cumprimento de sentença transitada em julgado, informação sobre se esta foi proferida na ausência do arguido.

2 - Sem prejuízo do n.º 1, podem ser pedidas informações complementares se as informações indicadas nesse número se revelarem insuficientes para que a Parte requerida possa decidir sobre a extradição.

3 - Nos casos em que a Parte requerida tenha recebido um pedido de extradição em conformidade com o artigo 12.º da Convenção, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis*.

²⁹ Aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2019; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2019. Publicação: Diário da República I, n.º 18, de 25/01/2019

Artigo 3.º (Obrigação de informar a pessoa)

Quando uma pessoa procurada para efeitos de extradição for detida em conformidade com o artigo 16.º da Convenção, a autoridade competente da Parte requerida deverá informá-la, nos termos do seu Direito e sem atraso indevido, do pedido que sobre ela impende, bem como da possibilidade de aplicar o processo simplificado de extradição, em conformidade com o presente Protocolo.

Artigo 4.º (Consentimento para a extradição)

1 - O consentimento da pessoa procurada e, se for caso disso, a sua renúncia expressa ao benefício da regra da especialidade serão declarados perante as autoridades judiciais competentes da Parte requerida, em conformidade com o Direito dessa Parte.

2 - Cada Parte adotará as medidas necessárias para garantir que o consentimento e, se for caso disso, a renúncia previstos no n.º 1 sejam recebidos em condições que demonstrem que a pessoa visada os exprimiu voluntariamente e em plena consciência das respetivas consequências legais. Para o efeito, a pessoa procurada tem direito a ser assistida por um defensor. Se necessário, a Parte requerida assegurará que a pessoa procurada seja assistida por um intérprete.

3 - O consentimento e, se for caso disso, a renúncia previstos no n.º 1 são registados em conformidade com o Direito da Parte requerida.

4 - O consentimento e, se for caso disso, a renúncia previstos no n.º 1 são irrevogáveis, sob reserva do disposto no n.º 5.

5 - Aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento posterior, qualquer Estado pode declarar³⁰ que o consentimento e, se for caso disso, a renúncia ao benefício da regra da especialidade podem ser revogados. O consentimento pode ser revogado até que se torne definitiva a decisão da Parte requerida sobre a extradição segundo o processo simplificado. Neste caso, o período compreendido entre a notificação do consentimento e a da sua revogação não será tomado em consideração para a determinação dos prazos previstos no n.º 4 do artigo 16.º da Convenção. A renúncia ao benefício da regra da especialidade pode ser revogada até à entrega da pessoa visada. Qualquer revogação do consentimento para a extradição ou da renúncia ao benefício da regra da especialidade será registada em conformidade com o Direito da Parte requerida e notificada de imediato à Parte requerente.

Artigo 5.º (Renúncia ao benefício da regra da especialidade)

Aquando da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento posterior, cada Estado pode declarar³¹ que as normas previstas no artigo 14.º da Convenção não se aplicam quando a pessoa extraditada por esse mesmo Estado, em conformidade com o artigo 4.º do presente Protocolo:

a) Tenha consentido na extradição; ou

³⁰ Portugal não apresentou declaração.

³¹ Portugal não apresentou declaração.

b) Tendo consentido na extradição, renuncia expressamente ao benefício da regra da especialidade.

Artigo 6.º (Notificações em caso de detenção provisória)

1 - A Parte requerida notificará, logo que possível e, o mais tardar, dez dias após a data da detenção provisória, a Parte requerente se a pessoa procurada consentiu ou não na extradição, de forma a permitir que a Parte requerente possa apresentar, se for caso disso, um pedido de extradição nos termos do artigo 12.º da Convenção.

2 - Quando, excecionalmente, decidir não aplicar o processo simplificado apesar do consentimento da pessoa procurada, a Parte requerida notificará a Parte requerente dessa decisão com antecedência suficiente, de forma a permitir que a Parte requerente apresente um pedido de extradição antes do fim do prazo de quarenta dias previsto no artigo 16.º da Convenção.

Artigo 7.º (Notificação da decisão)

Quando a pessoa procurada tiver dado o seu consentimento para a extradição, a Parte requerida notificará, no prazo de vinte dias a contar da data em que a pessoa tenha dado o seu consentimento, a Parte requerente da sua decisão relativa à extradição segundo o processo simplificado.

Artigo 8.º (Meios de comunicação)

Para efeitos do presente Protocolo, as comunicações podem ser efetuadas por via eletrónica ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito comprovativo, em condições que permitam às Partes verificar a sua autenticidade, bem como através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). Em qualquer dos casos, a Parte visada apresentará, mediante pedido e em qualquer momento, os originais ou cópias autenticadas dos documentos.

Artigo 9.º (Entrega da pessoa a ser extraditada)

A entrega será efetuada logo que possível e, de preferência, no prazo de dez dias a contar da data da notificação da decisão de extradição.

Artigo 10.º (Consentimento dado após o termo do prazo fixado no artigo 6.º)

Quando a pessoa procurada tiver dado o seu consentimento após o termo do prazo de dez dias fixado no n.º 1 do artigo 6.º do presente Protocolo, a Parte requerida aplicará o processo simplificado previsto no presente Protocolo, se ainda não tiver recebido qualquer pedido de extradição na aceção do artigo 12.º da Convenção.

Artigo 11.º (Trânsito)

Em caso de trânsito nas condições estabelecidas no artigo 21.º da Convenção, quando uma pessoa deva ser extraditada para a Parte requerente através do processo simplificado, aplicam-se as seguintes disposições:

a) O pedido de trânsito deverá conter as informações exigidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente Protocolo;

b) A Parte à qual tenha sido solicitado o trânsito pode pedir informações complementares se considerar que os elementos previstos na alínea a) são insuficientes para lhe permitir tomar uma decisão sobre o trânsito.

Artigo 12.º (Relação com a Convenção e outros instrumentos internacionais)

1 - As palavras e expressões utilizadas no presente Protocolo deverão ser interpretadas na aceção da Convenção. No que diz respeito às Partes no presente Protocolo, as disposições da Convenção deverão aplicar-se, *mutatis mutandis*, na medida em que sejam compatíveis com as disposições do presente Protocolo.

2 - As disposições do presente Protocolo não prejudicam a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º da Convenção sobre as relações entre a Convenção e acordos bilaterais ou multilaterais.

(...)

Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradução (CETS No. 212)³²

(Viena, 20.9.2012)

Artigo 1.º (Prescrição)

O artigo 10.º da Convenção é substituído pelas seguintes disposições:

«Prescrição

1 - A extradição não pode ser concedida se o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada estiverem extintos por prescrição, nos termos da lei da Parte requerente.

2 - A extradição não pode ser recusada pelo facto de o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada terem sido declarados extintos por prescrição, nos termos da lei da Parte requerida.

3 - Aquando da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer Estado pode declarar que se reserva o direito de não aplicar o n.º 2 se: ³³

a) O pedido de extradição tiver por base infrações que, nos termos do seu Direito Penal, sejam da sua competência; e/ou

b) A sua legislação interna proibir explicitamente a extradição nos casos em que, nos termos da sua lei, o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada estariam extintos por prescrição.

4 - Ao determinar se o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada deveriam ser considerados extintos por prescrição nos termos da sua lei, qualquer Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do n.º 3 deste artigo deverá ter em consideração, de acordo com a sua lei, quaisquer atos ou factos que tenham ocorrido na Parte requerente, sempre que atos ou factos da mesma natureza interrompam ou suspendam o prazo de prescrição na Parte requerida.»

Artigo 2.º (O pedido e os documentos de apoio)

1 - O artigo 12.º da Convenção é substituído pelas seguintes disposições:

³² Aprovado pela Resolução da Assembleia da República nº 17/2019; ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 10/2019. Publicação: Diário da República I, nº 26, de 06/02/2019, com reservas e declarações: «A República Portuguesa declara que mantém as reservas formuladas aquando da ratificação da Convenção Europeia de Extradução pela República Portuguesa, em 1989» (art.º 2.º, n.º 2, da RAR)..

³³ Reserva (art.º 2.º, n.º 1, al. a): «a) Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 1.º do presente Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de não aplicar a disposição prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, se:

i) O pedido de extradição tiver por base infrações que sejam da competência do Estado Português, nos termos do seu Direito Penal; e/ou

ii) Nos termos da legislação portuguesa, a extradição for proibida devido à extinção, por prescrição, do procedimento criminal ou da pena;».

«O pedido e os documentos de apoio

1 - O pedido será formulado por escrito e enviado pelo Ministério da Justiça ou outra autoridade competente da Parte requerente ao Ministério da Justiça ou outra autoridade competente da Parte requerida. Um Estado que pretenda designar outra autoridade competente que não seja o Ministério da Justiça notificará o Secretário-Geral do Conselho da Europa da sua autoridade competente no momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como de quaisquer alterações posteriores relacionadas com a sua autoridade competente.³⁴

2 - O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Uma cópia da decisão condenatória com força executiva ou do mandado de detenção, ou ainda de qualquer outro ato com igual força, emitido na forma prescrita pela lei da Parte requerente;

b) Uma descrição dos factos pelos quais é pedida a extradição. O momento e o lugar da sua prática, a sua qualificação jurídica e as referências às disposições legais aplicáveis, incluindo as disposições relativas à prescrição, serão indicados o mais rigorosamente possível; e

c) Uma cópia das disposições legais aplicáveis ou, se tal não for possível, uma declaração sobre o direito aplicável, assim como uma descrição tão exata quanto possível da pessoa reclamada e quaisquer outras informações que possibilitem determinar a sua identidade, nacionalidade e localização.»

2 - O artigo 5.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção não se aplica nas relações entre as Partes no presente Protocolo.

Artigo 3.º (Regra da especialidade)

O artigo 14.º da Convenção é substituído pelas seguintes disposições:

«Regra da especialidade

1 - Uma pessoa que tenha sido extraditada não pode ser presa, perseguida, julgada, condenada ou detida com vista à execução de uma pena ou medida de segurança nem submetida a qualquer outra restrição à sua liberdade individual por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivou a extradição, salvo nos casos seguintes:

a) Quando a Parte que a entregou nisso consentir. Para este efeito, deverá ser apresentado um pedido, acompanhado dos documentos previstos no artigo 12.º e de auto donde constem as declarações da pessoa extraditada sobre a infração em causa. O consentimento será dado quando a infração pela qual é pedido implique por si mesma a obrigação de extraditar, nos termos da presente Convenção. A decisão será tomada o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de 90 dias após a receção do pedido de consentimento. Quando não lhe seja possível cumprir o prazo previsto neste número, a Parte requerida informará a Parte requerente de tal facto, indicando os motivos do atraso e o tempo que se prevê seja necessário para tomar a decisão;

³⁴ Artigo 4.º (Autoridade competente) DPR: «Para efeitos do n.º 1 do artigo 12.º da Convenção Europeia de Extradicação, na redação dada pelo artigo 2.º do Protocolo, a República Portuguesa designa como autoridade competente para a receção e o envio de pedidos de extradição a Procuradoria-Geral da República».

b) Quando essa pessoa, tendo tido a possibilidade de abandonar o território da Parte à qual foi entregue, não o tenha feito no prazo de 30 dias a contar da sua libertação definitiva ou, tendo-o abandonado, aí tenha regressado.

2 - Contudo, a Parte requerente pode:

- a) Proceder às diligências de investigação que não impliquem restrição à liberdade individual da pessoa em causa;
- b) Adotar quaisquer medidas necessárias com vista à interrupção da prescrição nos termos da sua lei, incluindo o recurso a um processo de ausentes;
- c) Adotar quaisquer medidas necessárias para retirar a pessoa do seu território.

3 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento posterior, declarar que, por derrogação do n.º 1, uma Parte requerente que tenha feito a mesma declaração, pode, se tiver sido apresentado um pedido de consentimento nos termos da alínea a) do n.º 1, restringir a liberdade individual da pessoa extraditada, desde que:³⁵

- a) A Parte requerente notifique, em simultâneo com o pedido de consentimento nos termos da alínea a) do n.º 1 ou em momento posterior, a data em que tenciona aplicar tal restrição; e
- b) A autoridade competente da Parte requerida acuse explicitamente a receção dessa notificação.

A Parte requerida pode, em qualquer momento, manifestar a sua oposição a essa restrição, o que obriga a Parte requerente a pôr imediatamente fim à restrição, incluindo, se for caso disso, através da libertação da pessoa extraditada.

4 - Quando a qualificação do facto descrito na acusação for modificada no decurso do processo, a pessoa extraditada só pode ser perseguida ou julgada na medida em que os elementos constitutivos da infração segundo a nova qualificação permitam a extradição.»

Artigo 4.º (Reextradição para um Estado terceiro)

O texto do artigo 15.º da Convenção passa a ser o n.º 1 desse artigo, sendo completado por um segundo número com o seguinte teor:

«2 - A Parte requerida tomará a sua decisão sobre o consentimento referido no n.º 1 o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de 90 dias após a receção do pedido de consentimento, e, se for caso disso, dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 12.º Quando não lhe seja possível cumprir o prazo previsto neste número, a Parte requerida

³⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 3.º do presente Protocolo, a República Portuguesa declara que, por derrogação do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, uma Parte requerente que tenha feito igual declaração pode, se tiver sido apresentado um pedido de consentimento, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, restringir a liberdade da pessoa extraditada, desde que:

- a) A Parte requerente notifique, em simultâneo com o pedido de consentimento nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção ou em momento posterior, a data em que tenciona aplicar tal restrição; e
- b) A autoridade competente da Parte requerida acuse explicitamente a receção dessa notificação.

informará a Parte requerente de tal facto, indicando os motivos do atraso e o tempo que se prevê seja necessário para tomar a decisão.»

Artigo 5.º (Trânsito)

O artigo 21.º da Convenção é substituído pelas disposições seguintes:

«Trânsito

1 - O trânsito através do território de uma das Partes Contratantes será autorizado mediante a apresentação de um pedido de trânsito, desde que a Parte à qual é pedido o trânsito não considere tratar-se de uma infração de natureza política ou puramente militar, tendo em conta os artigos 3.º e 4.º da presente Convenção.

2 - O pedido de trânsito deverá conter as seguintes informações:

- a) A identidade da pessoa a ser extraditada, incluindo a sua nacionalidade ou nacionalidades, se estes dados estiverem disponíveis;
- b) A autoridade que solicita o trânsito;
- c) A existência de um mandado de detenção ou de outro ato com o mesmo efeito jurídico ou ainda de uma sentença executória, bem como a confirmação de que se trata de uma pessoa a ser extraditada;
- d) A natureza e a qualificação jurídica da infração, incluindo a pena máxima ou a pena imposta por decisão definitiva;
- e) A descrição das circunstâncias em que foi cometida a infração, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada.

3 - Em caso de aterragem imprevista, a Parte requerente deverá de imediato comprovar a existência de um dos documentos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º Esta notificação produz os efeitos do pedido de detenção provisória referido no artigo 16.º, devendo a Parte requerente apresentar um pedido de trânsito à Parte em cujo território tenha ocorrido a aterragem.

4 - O trânsito de um nacional, na aceção do artigo 6.º, de um país ao qual tenha sido pedido o trânsito pode ser recusado.

5 - Qualquer Estado pode, aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que se reserva o direito de autorizar o trânsito de uma pessoa apenas mediante o cumprimento de todas ou algumas das condições em que concede a extradição.³⁶

6 - O trânsito de uma pessoa extraditada não pode ser efetuado através do território onde haja motivos para crer que a sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas.»

Artigo 6.º (Vias e meios de comunicação)

³⁶ Nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 5.º do Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de só autorizar o trânsito em território nacional de pessoa que se encontre nas condições em que a sua extradição possa ser concedida;

A Convenção é completada pelas disposições seguintes:

«Vias e meios de comunicação

1 - Para efeitos da Convenção, as comunicações podem ser efetuadas por via eletrónica ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito comprovativo, em condições que permitam às Partes verificar a sua autenticidade. Em qualquer dos casos, a Parte visada apresentará, mediante pedido e em qualquer momento, os originais ou cópias autenticadas dos documentos.

2 - Não se exclui o recurso à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) ou aos canais diplomáticos.

3 - Aquando da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer Estado pode, para efeitos do artigo 12.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, declarar que se reserva o direito de solicitar o original ou uma cópia autenticada do pedido e dos documentos de apoio.»³⁷

Artigo 7.º (Relação com a Convenção e outros instrumentos internacionais)

1 - As palavras e expressões utilizadas neste Protocolo deverão ser interpretadas na aceção da Convenção. No que diz respeito às Partes neste Protocolo, as disposições da Convenção deverão aplicar-se, *mutatis mutandis*, na medida em que sejam compatíveis com as disposições deste Protocolo.

2 - As disposições deste Protocolo não prejudicam a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º da Convenção sobre as relações entre a Convenção e acordos bilaterais ou multilaterais.

(...)

³⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de exigir, para efeitos de extradição, o envio do original ou de cópia autenticada do pedido e dos documentos de apoio.

5.2. Reino Unido

Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro,

feito em Bruxelas e em Londres em 30 de dezembro de 2020, na versão publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 149, de 30 de abril de 2021 (artigos 596.º - 632.º)

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22021A0430\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22021A0430(01))

– Aplicação interna do Acordo EU-UK: artigos 78.º-A – 78.º-G da Lei 144/99 (Lei n.º 87/2021, de 15 de dezembro) – *supra*, 4.

Notificações nos termos do artigo 603.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação – JO C, de 2.12.2025 (C/2025/6451).

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ:C_202506451

Notificação de Portugal: “Portugal só entrega os seus nacionais com base na reciprocidade e para efeitos de procedimento penal e desde que o Reino Unido dê garantias de que reenviará a pessoa procurada para Portugal, após a mesma ter sido ouvida, a fim de que aí cumpra a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Reino Unido”.

Acordo de Comércio e Cooperação

TÍTULO VII ENTREGA

ARTIGO 596.º (Objetivo)

O objetivo do presente capítulo é assegurar **que o regime de extradição** entre, por um lado, os Estados-Membros e, por outro, o Reino Unido se baseie num mecanismo de entrega por força de um mandado de detenção nos termos do presente título.³⁸

Artigo 597.º (Princípio da proporcionalidade)

A cooperação através do mandado de detenção é necessária e proporcional tendo em conta os direitos da pessoa procurada e os interesses das vítimas, a gravidade do ato, a sanção provável que seria imposta, bem como a possibilidade de um Estado tomar medidas menos coercivas do que a entrega da pessoa procurada, em particular com vista a evitar períodos de prisão preventiva desnecessariamente longos.

Artigo 598.º (Definições)

³⁸ Processo: art.º 78.º-B Lei 144/99: Lei 65/2003 (MDE).

Para efeitos do presente título, entende-se por:

- a) "Mandado de detenção", uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade;
- b) "Autoridade judiciária", uma autoridade que é, nos termos do direito interno, um juiz, tribunal ou magistrado do Ministério Público. Um magistrado do Ministério Público é considerado uma autoridade judiciária apenas se o direito interno assim o previr;
- c) "Autoridade judiciária de execução", a autoridade judiciária do Estado de execução competente para executar o mandado de detenção nos termos do direito interno desse Estado;
- d) "Autoridade judiciária de emissão", a autoridade judiciária do Estado de emissão competente para emitir um mandado de detenção nos termos do direito interno desse Estado.

Artigo 599.º (Âmbito de aplicação)

1. Os mandados de detenção podem ser emitidos por factos puníveis pela lei do Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por penas ou ordens de detenção de duração não inferior a quatro meses.
2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, a entrega fica sujeita à condição de os factos pelos quais o mandado de detenção foi emitido constituírem uma infração nos termos do direito do Estado de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma.
3. Sem prejuízo do artigo 600.º, do artigo 601.º, n.º 1, alíneas b) a h), e dos artigos 602.º, 603.º e 604.º, nenhum Estado recusa a execução de um mandado de detenção emitido relativamente à conduta a seguir descrita, sempre que tal conduta seja punível com pena privativa de liberdade ou uma ordem de detenção de duração máxima de pelo menos 12 meses:
 - a) A conduta de uma pessoa que contribua para a prática, por um grupo de pessoas que atue com objetivos comuns, de uma ou mais infrações no domínio do terrorismo referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, celebrada em Estrasburgo em 27 de janeiro de 1977, ou em relação ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, ou homicídio voluntário, ofensas corporais graves, rapto, sequestro, tomada de reféns e violação, mesmo que essa pessoa não participe na prática efetiva da infração ou infrações em causa; o contributo da pessoa deve ser intencional e fundado no conhecimento de que a sua participação contribuirá para a realização das atividades criminosas do grupo; ou
 - b) O terrorismo, tal como definido no anexo 45.
4. O Reino Unido e a União, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros³⁹, podem, cada um, notificar o Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária de que, com base na reciprocidade, a condição da dupla incriminação a que se refere o n.º 2, não será aplicada caso se verifique que a infração que deu origem ao mandado:
 - a) Constitui uma das infrações enumeradas no n.º 5, tal como definidas na legislação do Estado de emissão, e

³⁹ Art.º 78.º-C Lei 144/99.

- b) É punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.
5. As infrações a que se refere o n.º 4 são as seguintes:
- participação numa organização criminosa;
 - terrorismo, tal como definido no anexo 45;
 - tráfico de seres humanos;
 - exploração sexual de crianças e pornografia infantil;
 - tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - tráfico de armas, munições e explosivos;
 - corrupção, incluindo suborno;
 - fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros do Reino Unido, de um Estado-Membro ou da União;
 - branqueamento dos produtos do crime;
 - contrafação de moeda;
 - cibercriminalidade;
 - crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
 - auxílio à entrada e à residência irregulares;
 - homicídio voluntário;
 - ofensas corporais graves;
 - tráfico de órgãos e tecidos humanos;
 - rapto, sequestro e tomada de reféns;
 - racismo e xenofobia;
 - roubo organizado ou à mão armada;
 - tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
 - burla;
 - extorsão de proteção e extorsão;
 - contrafação e piratagem de produtos;
 - falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
 - falsificação de meios de pagamento;
 - tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;
 - tráfico de materiais nucleares e radioativos;
 - tráfico de veículos roubados;
 - violação;
 - fogo posto;
 - crimes abrangidos pela jurisdição do tribunal penal internacional;
 - desvio de navio, aeronave ou nave espacial; e
 - sabotagem.

Artigo 600.º (Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção)⁴⁰

A execução de um mandado de detenção é recusada nos seguintes casos:

⁴⁰ Art.º 78.º-D Lei 144/99.

- a) Se a infração em que se baseia o mandado de detenção estiver abrangida por amnistia no Estado de execução, quando este for competente para o respetivo procedimento penal nos termos da sua legislação penal;
- b) Se das informações de que a autoridade judiciária de execução competente dispõe decorrer que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido executada, esteja a ser executada ou já não possa ser executada nos termos da lei do Estado de condenação; ou
- c) Se, nos termos do direito do Estado de execução, a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção não puder, devido à sua idade, ser responsabilizada pelos factos que fundamentam o mandado de detenção.

Artigo 601.º (Outros motivos de não execução do mandado de detenção)

1. A execução de um mandado de detenção pode ser recusada:
 - a) Se, num dos casos referidos no artigo 599.º, n.º 2, o facto em que se baseia o mandado de detenção não constituir infração nos termos do direito do Estado de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução do mandado de detenção não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado de emissão;
 - b) Quando contra a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção for movido procedimento penal no Estado de execução pelo mesmo facto em que se baseia o mandado de detenção;
 - c) Quando as autoridades judiciárias do Estado de execução tiverem decidido não instaurar procedimento criminal, ou pôr termo ao procedimento instaurado, pela infração em que se baseia o mandado de detenção ou quando a pessoa procurada foi definitivamente julgada num Estado pelos mesmos factos, o que obsta ao ulterior exercício da ação penal;
 - d) Quando houver prescrição da ação penal ou da pena nos termos da legislação do Estado de execução e os factos forem da competência desse Estado nos termos da sua legislação penal;
 - e) Se das informações de que a autoridade judiciária de execução dispõe decorrer que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro, na condição de que, em caso de condenação, a pena tenha sido executada, esteja a ser executada ou já não possa ser executada nos termos da lei do Estado de condenação;
 - f) Se o mandado de detenção tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado de execução, for sua nacional ou sua residente e esse Estado se comprometer a executar essa pena ou medida de segurança em conformidade com o respetivo direito interno; se for necessário o consentimento da pessoa procurada para a transferência da pena ou ordem de detenção para o Estado de execução, o Estado

de execução só pode recusar a execução do mandado de detenção depois de a pessoa procurada consentir na transferência da pena ou ordem de detenção;

- g) Sempre que o mandado de detenção disser respeito a infração que:
 - I) Segundo o direito do Estado de execução, tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local considerado como tal; ou
 - ii) Tenha sido praticada fora do território do Estado de emissão e o direito do Estado de execução não autorize o procedimento penal por uma infração idêntica praticada fora do seu território;
- h) Quando houver motivos para crer, com base em elementos objetivos, que o referido mandado de detenção foi emitido para processar ou sancionar uma pessoa com base no sexo, raça, religião, origem étnica, nacionalidade, língua, opiniões políticas ou orientação sexual, ou que a posição da pessoa em causa pode ser prejudicada por quaisquer destes motivos;
- i) Se o mandado de detenção tiver sido emitido para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade e a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, exceto se o mandado de detenção indicar que, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito interno do Estado de emissão, a pessoa:
 - i) Foi atempadamente:
 - A) notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento da data e local do julgamento previsto;
 - e
 - B) informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;
 - ou
 - ii) tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um advogado designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse advogado no julgamento;
 - ou
 - iii) depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial:
 - A) declarou expressamente que não contestava a decisão;
 - ou
 - B) não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;
 - ou
 - iv) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas:
 - A) será sem demora notificada pessoalmente da decisão na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a

recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial;

e

- B) será informada do prazo para solicitar novo julgamento ou recurso, constante do mandado de detenção pertinente.

2. No caso de o mandado de detenção ser emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, nas condições previstas no n.º 1, alínea i), subalínea iv), e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, a pessoa, ao ser informada sobre o teor do mandado de detenção, pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da entrega. Imediatamente após ter sido informada do requerimento, a autoridade de emissão faculta a cópia da decisão à pessoa procurada por intermédio da autoridade de execução. O facto de ser facultada essa cópia da decisão não deve atrasar o processo de entrega nem retardar a decisão de executar o mandado de detenção. A decisão é facultada à pessoa em causa a título meramente informativo; esta comunicação não é considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

3. No caso de a pessoa ser entregue nas condições previstas no n.º 1, alínea i), subalínea iv) e ter requerido novo julgamento ou interposto recurso, a detenção da pessoa que aguarda esse novo julgamento ou recurso é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a lei do Estado de emissão, quer oficiosamente, quer a pedido da pessoa em causa. Essa revisão inclui nomeadamente a possibilidade de suspensão ou interrupção da detenção. O novo julgamento ou recurso tem início em tempo útil após a entrega.

Artigo 602.º (Exceção da infração política)

1. A execução não pode ser recusada pelo facto de a infração poder ser considerada pelo Estado de execução como infração política, infração relacionada com infração política ou infração inspirada em motivos políticos.

2. Contudo, o Reino Unido e a União, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros, podem, cada um, notificar o Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária de que o n.º 1 apenas será aplicado em relação:

a) Às infrações referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo;

b) Aos crimes de conspiração ou associação para cometer um ou mais dos crimes referidos nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, se esses crimes de conspiração ou associação corresponderem à descrição da conduta referida no artigo 599.º, n.º 3, do presente Acordo; e

c) Ao terrorismo, tal como definido no anexo 45 do presente Acordo.

3. Quando o mandado de detenção tiver sido emitido por um Estado que tenha feito a notificação a que se refere o n.º 2, ou por um Estado em nome do qual essa notificação tenha sido feita, o Estado de execução do mandado de detenção pode aplicar a reciprocidade.

Artigo 603.º (Exceção da nacionalidade)

1. A execução não pode ser recusada pelo facto de a pessoa procurada ser nacional do Estado de execução.
2. O Reino Unido e a União, em nome de qualquer dos Estados-Membros podem, cada um, notificar o Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária de que os seus nacionais não serão entregues ou de que a entrega só será autorizada em determinadas condições específicas. A notificação deve assentar em motivos relacionados com os princípios fundamentais ou a prática da ordem jurídica interna do Reino Unido ou do Estado em nome do qual a notificação foi efetuada. Nesse caso, a União, em nome de qualquer dos Estados-Membros, ou o Reino Unido, podem notificar o Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária, num prazo razoável a contar da receção da notificação da outra Parte, de que as autoridades judiciais de execução do Estado-Membro ou do Reino Unido, consoante o caso, podem recusar a entrega de nacionais seus a esse Estado, ou de que a entrega só será autorizada em determinadas condições específicas.
3. Nas circunstâncias em que um Estado tenha recusado a execução de um mandado de detenção com base no facto de, no caso do Reino Unido, ter apresentado uma notificação, ou, no caso de um Estado-Membro, a União ter feito uma notificação em seu nome, tal como referido no n.º 2, esse Estado deve considerar a possibilidade de intentar uma ação contra o seu próprio nacional proporcional ao objeto do mandado de detenção, tendo em conta o parecer do Estado de emissão. Nas circunstâncias em que uma autoridade judicial decida não instaurar esse processo, a vítima da infração em que se baseia o mandado de detenção é informada da decisão, de acordo com o direito interno aplicável.
4. Se as autoridades competentes de um Estado iniciarem procedimentos contra o seu próprio nacional em conformidade com o n.º 3, esse Estado deve assegurar que as suas autoridades competentes possam tomar as medidas adequadas para assistir as vítimas e testemunhas em circunstâncias em que sejam residentes de outro Estado, nomeadamente no que diz respeito à forma como o processo é conduzido.

Artigo 604.º (Garantias que o Estado de emissão deve fornecer em casos especiais)

A execução do mandado de detenção pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita às seguintes condições:

- a) Quando a infração em que se baseia o mandado de detenção for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo no Estado de emissão, o Estado de execução pode sujeitar a execução do mandado de detenção à condição de o Estado de emissão dar uma garantia, considerada suficiente pelo Estado de execução, de que irá rever a pena ou medida imposta, mediante apresentação de pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos, ou de que irá encorajar a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado de emissão, com vista a que aquela pena ou medida não seja executada;⁴¹

⁴¹ Art.º 78.º F Lei 144/99.

- b) Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja reenviada ao Estado de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade contra ela proferida no Estado de emissão; se for necessário o consentimento da pessoa procurada para a transferência da pena ou ordem de detenção para o Estado de execução, a garantia de que a pessoa será devolvida ao Estado de execução para cumprir a pena fica sujeita à condição de a pessoa procurada, depois de ouvida, consentir em ser reenviada ao Estado de execução.⁴²
- c) Se houver motivos substanciais para crer que existe um risco real para a defesa dos direitos fundamentais da pessoa procurada, a autoridade judiciária de execução pode exigir, se for caso disso, garantias adicionais quanto ao tratamento da pessoa procurada após a sua entrega, antes de decidir se executa o mandado de detenção.

Artigo 605.º (Recurso à autoridade central)

1. O Reino Unido e a União, agindo em nome de qualquer um dos seus Estados-Membros, podem notificar o Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária, no caso do Reino Unido, a sua autoridade central, e, no caso da União, a autoridade central de cada Estado-Membro, de que designaram essa autoridade ou, se o sistema jurídico do Estado em causa o previr, mais do que uma autoridade central para assistir as autoridades judiciárias competentes.⁴³
2. Ao notificarem o Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária nos termos do n.º 1, o Reino Unido e a União, agindo em nome de qualquer dos Estados-Membros, podem indicar que, em resultado da organização do sistema judicial interno dos Estados em causa, a autoridade central ou autoridades centrais são responsáveis pela transmissão e receção administrativa dos mandados de detenção, bem como por toda a correspondência oficial relacionada com a transmissão e receção administrativa dos mandados de detenção. Essas indicações vinculam todas as autoridades do Estado de emissão.

Artigo 606.º (Conteúdo e forma do mandado de detenção)

1. O mandado de detenção deve conter as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o **formulário constante do anexo 43**:
 - a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;
 - b) Designação, endereço, números de telefone e fax e endereço de correio eletrónico da autoridade judiciária de emissão;
 - c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 599.º;
 - d) Natureza e qualificação jurídica da infração, nomeadamente à luz do artigo 599.º;

⁴² Art.º 78.º-E Lei 144/99.

⁴³ Art.º 78.º-G Lei 144/99.

- e) Descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infração;
 - f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado de emissão para essa infração; e
 - g) Na medida do possível, as outras consequências da infração.
2. O mandado de detenção é traduzido para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado de execução. O Reino Unido e a União, em nome de qualquer dos Estados-Membros, podem, cada um, notificar o Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária de que é aceite uma tradução para uma ou mais das restantes línguas oficiais.

Artigo 607.º (Transmissão de um mandado de detenção)

Se o paradeiro da pessoa procurada for conhecido, a autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção diretamente à autoridade judiciária de execução.

Artigo 608.º (Regras de transmissão de um mandado de detenção)

1. Se não conhecer a autoridade judiciária de execução competente, a autoridade judiciária de emissão efetua as investigações necessárias a fim de obter essa informação junto do Estado de execução.
2. A autoridade judiciária de emissão pode recorrer aos serviços da Organização Internacional de Polícia Criminal ("Interpol") para transmitir o mandado de detenção.
3. A autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção por todo e qualquer meio seguro que permita conservar um registo escrito do mesmo, em condições que deem ao Estado de execução a possibilidade de verificar a sua autenticidade.
4. Todas as dificuldades relacionadas com a transmissão ou a autenticidade de todo e qualquer documento necessário para a execução do mandado de detenção devem ser resolvidas através de contactos diretos entre as autoridades judiciárias interessadas ou, se for caso disso, através da intervenção das autoridades centrais dos Estados.
5. A autoridade que recebe um mandado de detenção, caso não seja competente para lhe dar seguimento, transmite automaticamente esse mandado à autoridade competente do seu Estado e informa do facto a autoridade judiciária de emissão.

Artigo 609.º (Direitos da pessoa procurada)

1. Se uma pessoa procurada for detida para efeitos de execução de um mandado de detenção, a autoridade judiciária de execução informa-a, em conformidade com o seu direito interno, da existência e do conteúdo do mandado de detenção, bem como da possibilidade de consentir em ser entregue ao Estado de emissão.
2. A pessoa procurada detida para fins de execução de um mandado de detenção que não fale ou não compreenda a língua do processo do mandado de detenção tem o direito de ser assistida por um intérprete e de obter uma tradução escrita para a sua língua materna ou para qualquer outra língua que a pessoa procurada fale ou compreenda, nos termos do direito interno do Estado de execução.
3. A pessoa procurada tem o direito de beneficiar dos serviços de um defensor aquando da sua detenção, em conformidade com o direito interno do Estado de execução.

4. A pessoa procurada é informada do seu direito de constituir um advogado no Estado de emissão para assistir o advogado no Estado de execução no processo de mandado de detenção. Este número não prejudica os prazos estabelecidos no artigo 621.º.

5. A pessoa procurada que seja detida tem direito a que as autoridades consulares do Estado da sua nacionalidade ou, se for apátrida, as autoridades consulares do Estado onde normalmente reside, sejam informadas da detenção sem demora injustificada e de comunicar com essas autoridades, se assim o desejar.

Artigo 610.º (Manutenção da pessoa em detenção)

Quando uma pessoa for detida com base num mandado de detenção, a autoridade judiciária de execução decide se a mantém em detenção em conformidade com o direito do Estado de execução. A libertação provisória é possível a qualquer momento em conformidade com o direito interno do Estado de execução, na condição de a autoridade competente desse Estado tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada.

Artigo 611.º (Consentimento na entrega)

1. Se a pessoa detida declarar que consente na sua entrega, esse consentimento e, se for caso disso, a renúncia expressa ao benefício da "regra da especialidade" a que se refere o artigo 625.º, n.º 2, têm de ser declarados perante a autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito interno do Estado de execução.

2. Cada Estado toma as medidas necessárias para que o consentimento e, se for caso disso, a renúncia a que se refere o n.º 1 sejam recebidos em condições que demonstrem que a pessoa os exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu ato. Para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um advogado.

3. O consentimento e, se for caso disso, a renúncia a que se refere o n.º 1 devem ser exarados em auto, nos termos do direito interno do Estado de execução.

4. O consentimento é, em princípio, irrevogável. Cada Estado pode prever que o consentimento e, eventualmente, a renúncia a que se refere o n.º 1 do presente artigo podem ser revogados, de acordo com as regras aplicáveis no direito interno. Neste caso, o período compreendido entre a data do consentimento e a da sua revogação não é tido em conta para a determinação dos prazos previstos no artigo 621.º. O Reino Unido e a União, agindo em nome de qualquer um dos seus Estados-Membros, podem, cada um, notificar o Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária de que desejam recorrer a esta possibilidade, especificando os procedimentos através dos quais a revogação da autorização é possível e quaisquer alterações a esses procedimentos.

Artigo 612.º (Audição da pessoa procurada)

A pessoa procurada, se não consentir na sua entrega como previsto no artigo 611.º, tem o direito de ser ouvida pela autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito do Estado de execução.

Artigo 613.º (Decisão sobre a entrega)

1. A autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa, nos prazos e nas condições definidos no presente título e, em particular, com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 597.º.
2. Se a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicita que lhe sejam comunicadas com urgência as informações complementares necessárias, especialmente as que digam respeito ao artigo 597.º, aos artigos 600.º a 602.º, ao artigo 604.º e ao artigo 606.º, podendo fixar um prazo para a sua receção, tendo em conta a necessidade de respeitar os prazos fixados no artigo 615.º.
3. A autoridade judiciária de emissão pode, a qualquer momento, transmitir todas as informações suplementares úteis à autoridade judiciária de execução.

Artigo 614.º (Decisão em caso de pedidos múltiplos)

1. Se vários Estados tiverem emitido um mandado de detenção europeu ou um mandado de detenção contra a mesma pessoa, a decisão sobre qual dos mandados deve ser executado é tomada pela autoridade judiciária de execução, tendo em devida consideração todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa das infrações e o lugar da prática das infrações, as datas respetivas do mandado de detenção ou do mandado de detenção europeu, bem como o facto de o mandado ter sido emitido para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, e as obrigações legais dos Estados-Membros decorrentes do direito da União no que respeita, em especial, aos princípios da liberdade de circulação e da não discriminação em razão da nacionalidade.
2. A autoridade judiciária de execução de um Estado-Membro pode solicitar o parecer da Eurojust para efeitos da tomada da decisão a que se refere o n.º 1.
3. Em caso de conflito entre um mandado de detenção e um pedido de extradição apresentado por um país terceiro, a decisão relativa a saber se deve ser concedida prioridade ao mandado de detenção ou ao pedido de extradição é tomada pela autoridade competente do Estado de execução, tendo em devida consideração todas as circunstâncias, em especial as referidas no n.º 1, bem como as que são mencionadas na convenção aplicável.
4. O presente artigo não prejudica as obrigações que incumbem aos Estados por força do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Artigo 615.º (Prazos e regras relativos à decisão de execução do mandado de detenção)

1. Um mandado de detenção deve ser tratado e executado com urgência.
2. Nos casos em que a pessoa procurada consinta na sua entrega, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção é tomada no prazo de dez dias a contar da data do consentimento.
3. Nos outros casos, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção é tomada no prazo de 60 dias após a detenção da pessoa procurada.
4. Em casos específicos, quando o mandado de detenção não possa ser executado dentro dos prazos previstos nos n.ºs 2 ou 3, a autoridade judiciária de execução informa

imediatamente a autoridade judiciária de emissão do facto e das respetivas razões. Neste caso, os prazos podem ser prorrogados por mais 30 dias.

5. Enquanto a autoridade judiciária de execução não tiver tomado uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção, deve zelar por que continuem a estar reunidas as condições materiais necessárias para a entrega efetiva da pessoa.

6. Qualquer recusa de execução de um mandado de detenção deve ser fundamentada.

Artigo 616.º (Situação enquanto se aguarda a decisão)

1. Sempre que o mandado de detenção tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de execução pode

a) Aceitar que se proceda à audição da pessoa procurada, em conformidade com o artigo 617.º; ou

b) Aceitar a transferência temporária da pessoa procurada.

2. As condições e a duração da transferência temporária são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.

3. Em caso de transferência temporária, a pessoa tem de poder regressar ao Estado de execução para assistir às audiências que lhe digam respeito, no quadro do processo de entrega.

Artigo 617.º (Audição da pessoa enquanto se aguarda a decisão)

1. A pessoa procurada é ouvida por uma autoridade judiciária. Para o efeito, a pessoa procurada é assistida por advogado designado nos termos da lei do Estado de emissão.

2. A pessoa procurada é ouvida nos termos da lei do Estado de execução e as condições são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.

3. A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correta aplicação do presente artigo.

Artigo 618.º (Privilégios e imunidades)

1. Quando a pessoa procurada beneficiar de um privilégio ou de uma imunidade de jurisdição ou de execução no Estado de execução, os prazos a que se refere o artigo 615.º só começam a correr a partir do dia em que a autoridade judiciária de execução tenha sido informada de que tal privilégio ou imunidade foi levantado.

2. Quando a pessoa deixar de beneficiar de tal privilégio ou imunidade, o Estado de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efetiva.

3. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado de execução, a autoridade judiciária de execução apresenta-lhe sem demora o respetivo pedido. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de outro Estado, de um país terceiro ou de uma organização internacional, compete à autoridade judiciária de emissão apresentar-lhe o respetivo pedido.

Artigo 619.º (Obrigações internacionais concorrentes)

1. O presente Acordo não prejudica as obrigações do Estado de execução sempre que a pessoa procurada tenha sido extraditada para esse Estado a partir de um país terceiro e esteja protegida por disposições em matéria de especialidade do acordo ao abrigo do qual foi extraditada. O Estado de execução toma todas as medidas necessárias para solicitar imediatamente o consentimento do Estado de onde a pessoa procurada foi extraditada, por forma a que esta possa ser entregue ao Estado de emissão do mandado de detenção. Os prazos a que se refere o artigo 615.º só começam a correr a partir da data em que essas regras de especialidade deixem de se aplicar.
2. Enquanto se aguardar a decisão do país terceiro de onde foi extraditada a pessoa procurada, o Estado de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efetiva.

Artigo 620.º (Notificação da decisão)

A autoridade judiciária de execução notifica imediatamente a autoridade judiciária de emissão da decisão relativa ao seguimento dado ao mandado de detenção.

Artigo 621.º (Prazo para a entrega da pessoa)

1. A pessoa procurada é entregue o mais rapidamente possível, numa data acordada entre as autoridades interessadas.
2. A entrega efetua-se no prazo máximo de dez dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção.
3. Se a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no n.º 2 for impossível por motivos alheios a qualquer um dos Estados, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente contacto e fixam uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de dez dias a contar da nova data acordada.
4. A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, por exemplo, se existirem motivos válidos para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada. A execução do mandado de detenção é efetuada logo que tais motivos deixarem de existir. A autoridade judiciária de execução informa imediatamente do facto a autoridade judiciária de emissão e acorda com ela uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega é realizada no prazo de dez dias a contar da nova data acordada.
5. Se, findos os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, a pessoa ainda se encontrar detida, é posta em liberdade. As autoridades judiciárias de execução e de emissão estabelecem contacto assim que se afigurar que uma pessoa será libertada ao abrigo do presente número e chegam a acordo sobre as modalidades de entrega dessa pessoa.

Artigo 622.º (Entrega diferida ou condicional)

1. Depois de decidir executar o mandado de detenção, a autoridade judiciária de execução pode diferir a entrega da pessoa procurada para que esta possa ser processada no Estado de execução ou, se já tiver sido condenada, para que possa cumprir uma pena proferida por um ato diferente do previsto no mandado de detenção no território do Estado de execução.

2. Em lugar de diferir a entrega, a autoridade judiciária de execução pode entregar temporariamente ao Estado de emissão a pessoa procurada, em condições a fixar por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão. O acordo é reduzido a escrito e as suas condições vinculam todas as autoridades do Estado de emissão.

Artigo 623.º (Trânsito)

1. Cada Estado permite o trânsito pelo seu território de uma pessoa procurada que seja objeto de entrega, na condição de lhe terem sido transmitidas as seguintes informações:

- a) A identidade e a nacionalidade da pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção;
- b) A existência de um mandado de detenção;
- c) A natureza e a qualificação jurídica da infração; e
- d) A descrição das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo a data e o lugar.

2. O Estado em nome do qual tenha sido apresentada, nos termos do artigo 603.º, n.º 2, uma notificação de que os seus nacionais não serão entregues ou de que a respetiva entrega só será autorizada em determinadas condições específicas, pode recusar o trânsito dos seus nacionais pelo seu território ou sujeitá-lo às mesmas condições.

3. Os Estados designam uma autoridade responsável pela receção dos pedidos de trânsito e dos documentos necessários, bem como por toda e qualquer outra correspondência oficial relacionada com os pedidos de trânsito.

4. O pedido de trânsito, bem como as informações previstas no n.º 1, podem ser dirigidos à autoridade designada em conformidade com o n.º 3 por qualquer meio que permita conservar um registo escrito. O Estado de trânsito comunica a sua decisão pelo mesmo procedimento.

5. O presente artigo não se aplica em caso de trânsito por via aérea sem escala prevista. Contudo, no caso de uma escala imprevista, o Estado-Membro de emissão fornece à autoridade designada nos termos do n.º 3 as informações previstas no n.º 1.

6. Quando a pessoa em trânsito deva ser extraditada de um país terceiro para um Estado, o presente artigo aplica-se com as devidas adaptações. Em particular, as referências a um "mandado de detenção" são tratadas como referências a um "pedido de extradição".

Artigo 624.º (Dedução do período de detenção cumprido no Estado de execução)

1. O Estado de emissão deduz a totalidade dos períodos de detenção resultantes da execução de um mandado de detenção do período total de privação da liberdade a cumprir no Estado de emissão, na sequência de uma condenação a uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Todas as informações relativas ao período de detenção da pessoa procurada ao abrigo da execução do mandado de detenção são transmitidas, no momento da entrega, à autoridade judiciária de emissão, pela autoridade judiciária de execução, ou pela autoridade central designada em conformidade com o artigo 605.º.

Artigo 625.º (Eventuais procedimentos penais por outras infrações)

1. O Reino Unido e a União, em nome de qualquer um dos Estados-Membros podem, cada um, notificar o Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária de que, nas relações

com outros Estados aos quais se aplique a mesma notificação, se presume dado o consentimento para a instauração de procedimento penal, a condenação ou a detenção, para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, por uma infração praticada antes da entrega de uma pessoa, diferente daquela por que foi entregue, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega.

2. Exceto nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3, uma pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infração praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue.

3. O n.º 2 do presente artigo não se aplica nos seguintes casos:

- a) A pessoa, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado ao qual foi entregue, não o fez no prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regressar a esse território após o ter abandonado;
- b) A infração não é punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade;
- c) O procedimento penal não dá lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual da pessoa;
- d) A pessoa é passível de uma pena ou medida não privativas de liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo que essa pena ou medida seja suscetível de restringir a sua liberdade individual;
- e) A pessoa consentiu na entrega, tendo eventualmente renunciado também à regra da especialidade, em conformidade com o artigo 611.º;
- f) A pessoa, após ter sido entregue, renunciou expressamente ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a factos específicos que antecedam a sua entrega; a renúncia tem de ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado de emissão e registada em conformidade com o direito interno desse Estado; a renúncia tem de ser redigida por forma a demonstrar que a pessoa expressou a sua renúncia voluntariamente e com plena consciência das suas consequências; para o efeito, a pessoa tem o direito de ser assistida por um advogado; e
- g) A autoridade judiciária de execução que entregou a pessoa deu o seu consentimento nos termos do n.º 4 do presente artigo.

4. O pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução acompanhado das informações referidas no artigo 606.º, n.º 1, e de uma tradução conforme indicado no artigo 606.º, n.º 2. O consentimento deve ser dado sempre que a infração para a qual é solicitado dê, ela própria, lugar a entrega em conformidade com o disposto no presente título. O consentimento é recusado pelos motivos referidos no artigo 600.º podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 601.º, ou no artigo 602.º, n.º 2, e no artigo 603.º, n.º 2. A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção do pedido. Em relação às situações referidas no artigo 604.º, o Estado de emissão tem de dar as garantias aí previstas

Artigo 626.º (Entrega ou extradição posterior)

1. O Reino Unido e a União, em nome de qualquer um dos Estados-Membros podem, cada um, notificar o Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária de que, nas relações

com outros Estados aos quais se aplique a mesma notificação, se presume dado o consentimento para a entrega de uma pessoa a outro Estado que não o Estado de execução por força de um mandado de detenção ou de um mandado de detenção europeu emitido por uma infração praticada antes da sua entrega, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega.

2. Em qualquer caso, a pessoa que tenha sido entregue ao Estado de emissão por força de um mandado de detenção ou de um mandado de detenção europeu pode, sem o consentimento do Estado de execução, ser entregue a outro Estado que não o Estado de execução por força de um mandado de detenção ou de um mandado de detenção europeu emitido por uma infração praticada antes da sua entrega, quando:

- a) A pessoa procurada, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado ao qual foi entregue, o não fizer no prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regressar a esse território após o ter abandonado;
- b) A pessoa procurada consentir em ser entregue a outro Estado que não o Estado de execução por força de um mandado de detenção ou de um mandado de detenção europeu; o consentimento tem de ser dado perante as autoridades judiciárias competentes do Estado de emissão e registado em conformidade com o direito interno desse Estado; o consentimento tem de ser redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e em plena consciência das suas consequências; para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um advogado; e
- c) A pessoa procurada não estiver sujeita à regra da especialidade, de acordo com o artigo 625.º, n.º 3, alíneas a), e), f) ou g).

3. A autoridade judiciária de execução consente na entrega a outro Estado de acordo com as seguintes regras:

- a) O pedido de consentimento é apresentado em conformidade com o artigo 607.º, acompanhado das informações referidas no artigo 606.º, n.º 1, e de uma tradução em conformidade com o artigo 606.º, n.º 2;
- b) O consentimento é dado sempre que a infração para a qual é solicitado dê, ela própria, lugar a entrega em conformidade com o disposto no presente Acordo;
- c) A decisão é tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido; e
- d) O consentimento é recusado pelos motivos referidos no artigo 600.º, podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 601.º, no artigo 602.º, n.º 2, e no artigo 603.º, n.º 2.

4. Em relação às situações referidas no artigo 604.º, o Estado de emissão deve dar as garantias aí previstas.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, a pessoa que tenha sido entregue por força de um mandado de detenção não pode ser extraditada para um país terceiro sem o consentimento da autoridade competente do Estado que a entregou. O consentimento é dado em conformidade com as convenções que vinculem esse Estado e com o direito interno desse Estado.

Artigo 627.º (Entrega de bens)

1. A pedido da autoridade judiciária de emissão ou por sua própria iniciativa, a autoridade judiciária de execução apreende e remete, em conformidade com o seu direito interno, os bens que:

- a) Possam servir de prova; ou
- b) Tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infração.

2. A entrega dos bens referidos no n.º 1 é efetuada mesmo quando o mandado de detenção não puder ser executado por morte ou evasão da pessoa procurada.

3. Quando os bens referidos no n.º 1 forem suscetíveis de apreensão ou perda no território do Estado de execução, este último pode, se os bens forem necessários para efeitos de um procedimento penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los ao Estado de emissão na condição de serem restituídos.

4. São ressalvados os direitos que o Estado de execução ou terceiros tenham adquirido sobre os bens referidos no n.º 1. Se tais direitos existirem, esses bens, logo que concluído o procedimento penal, são restituídos pelo Estado de emissão, gratuitamente, ao Estado de execução.

Artigo 628.º (Despesas)

1. As despesas ocasionadas pela execução do mandado de detenção no território do Estado de execução são custeadas por este Estado.

2. Todas as outras despesas são custeadas pelo Estado de emissão.

Artigo 629.º (Relações com outros instrumentos jurídicos)

1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados e países terceiros, o presente título substitui, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre o Reino Unido, por um lado, e os Estados-Membros, por outro:

- a) A Convenção Europeia de Extradicação, celebrada em Paris, em 13 de dezembro de 1957, e os respetivos protocolos adicionais; e
- b) A Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, no que diz respeito à extradição.

2. Na medida em que se apliquem nos territórios dos Estados ou em territórios cujas relações externas sejam assumidas por um Estado e aos quais não se aplique o presente título, as convenções a que se refere o n.º 1 continuam a reger as relações existentes entre tais territórios e os outros Estados.

(...)

5.3. Islândia e Noruega

Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, JO L 292 de 21.10.2006

<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/surrender-procedure-between-eu-member-states-and-iceland-and-norway.html>

– Aplicação interna do Acordo: artigos 78.º-A – 78.º-G da Lei 144/99 (Lei n.º 87/2021, de 15 de dezembro)

ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA, ISLÂNDIA E REINO UNIDO

CAPÍTULO 1

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º - Objecto e finalidade⁴⁴

1. As partes contratantes comprometem-se a, nos termos do disposto no presente acordo, melhorar o processo de entrega para fins de acção penal ou execução de sentença entre os Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Noruega e a República da Islândia, por outro, utilizando, como normas mínimas, os termos da Convenção de 27 de Setembro de 1996 relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia.
2. As partes contratantes comprometem-se a, nos termos do disposto no presente acordo, assegurar que o regime de extradição entre os Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Noruega e a República da Islândia, por outro, se baseie num mecanismo de entrega por força de um mandado de detenção nos termos do presente acordo.
3. O presente acordo não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou, em caso de execução pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, dos princípios a que se refere o artigo 6.º do Tratado da União Europeia.
4. Nenhuma disposição do presente acordo deve ser interpretada como proibição da recusa de entrega de uma pessoa para a qual tenha sido emitido um mandado de detenção definido no presente acordo, caso existam elementos objectivos que levem a crer que o mandado de detenção foi emitido para punir ou mover uma acção contra uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, origem étnica, nacionalidade, língua, opiniões políticas ou orientação sexual, ou que a posição dessa pessoa possa ser lesada por qualquer desses motivos.

Artigo 2.º - Definições

1. Por "partes contratantes", entende-se a União Europeia e o Reino da Noruega e a República da Islândia.

⁴⁴ Processo: Art.º 78.º-A Lei 144/99 – MDE (Lei 65/2003).

2. Por "Estado-Membro", entende-se um Estado-Membro da União Europeia.
3. Por "Estado", entende-se um Estado-Membro, o Reino da Noruega ou a República da Islândia.
4. Por "Estado terceiro", entende-se qualquer Estado que não um Estado tal como definido no n.º 3.
5. Por "mandado de detenção", entende-se uma decisão judicial emitida por um Estado com vista à detenção e entrega por outro Estado de uma pessoa procurada, para efeitos de acção penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

1. O mandado de detenção pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a doze meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por penas de duração não inferior a quatro meses.

2. Sem prejuízo dos n.ºs 3 e 4, a entrega deve ficar sujeita à condição de os factos pelos quais o mandado de detenção foi emitido constituírem uma infracção no direito do Estado de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma.⁴⁵

3. Sob reserva do artigo 4.º, das alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 5.º e dos artigos 6.º, 7.º e 8.º, um Estado não pode, em caso algum, recusar a execução de um mandado de detenção emitido relativamente à conduta de uma pessoa que contribua para a prática, por um grupo de pessoas que actue com objectivos comuns, de uma ou mais infracções no domínio do terrorismo referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo e nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Decisão-Quadro, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo, de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de homicídio voluntário, de ofensas corporais graves, de rapto, de sequestro, de tomada de reféns e de violação, puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a doze meses, mesmo que essa pessoa não participe na execução efectiva da infracção ou infracções referidas; a contribuição da pessoa deve ser intencional e fundada no conhecimento de que a sua participação contribuirá para a realização das actividades criminosas da organização.

4. A Noruega e a Islândia, por um lado, e a UE, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros, por outro, podem fazer uma declaração nos termos da qual, com base na reciprocidade, a condição da dupla incriminação a que se refere o n.º 2 não será aplicada nas condições seguidamente fixadas. As infracções a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção, nos termos do presente acordo e sem controlo da dupla incriminação do facto:

- participação numa organização criminosa,
- terrorismo,
- tráfico de seres humanos,
- exploração sexual de crianças e pornografia infantil,
- tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas,

⁴⁵ Art.º 78.º C Lei 144/99.

- tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,
- corrupção,
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias,
- branqueamento dos produtos do crime,
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro,
- cibercriminalidade,
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
- auxílio à entrada e à permanência irregulares,
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
- tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos,
- rapto, sequestro e tomada de reféns,
- racismo e xenofobia,
- roubo organizado ou à mão armada,
- tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- burla,
- extorsão de protecção e extorsão,
- contrafacção e piratagem de produtos,
- falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,
- falsificação de meios de pagamento,
- tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento,
- tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos,
- tráfico de veículos roubados,
- violação,
- fogo-posto,
- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
- desvio de avião ou navio,
- sabotagem.

Artigo 4.º - Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção⁴⁶

Os Estados devem estabelecer a obrigação, para a autoridade judiciária de execução, de recusar a execução de um mandado de detenção nos seguintes casos:

⁴⁶ Art.º 78.º-D Lei 144/99.

1. Se a infracção na origem do mandado de detenção estiver abrangida por amnistia no Estado de execução, quando este for competente para o respectivo procedimento penal nos termos da sua legislação penal;
2. Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução se concluir que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado, na condição de, em caso de condenação, a pena ter sido cumprida ou estar actualmente em cumprimento ou não poder já ser cumprida segundo as leis do Estado de condenação;
3. Se, nos termos do direito do Estado de execução, a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção não puder, devido à sua idade, ser responsabilizada pelos factos que fundamentam o mandado de detenção.

Artigo 5.º - Outros motivos de não execução do mandado de detenção

1. Os Estados podem estabelecer a obrigação ou a faculdade de a autoridade judiciária de execução recusar a execução de um mandado de detenção nos seguintes casos:
 - a) Se, num dos casos referidos no n.º 2 do artigo 3.º, o facto que determina o mandado de detenção não constituir uma infracção nos termos do direito do Estado de execução; todavia, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução do mandado de detenção não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado de execução não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado de emissão;
 - b) Quando contra a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção for movido procedimento penal no Estado de execução pelo mesmo facto que determina o mandado de detenção;
 - c) Quando as autoridades judiciárias do Estado de execução tiverem decidido não instaurar procedimento criminal ou pôr termo ao procedimento instaurado pela infracção que determina o mandado de detenção, ou quando a pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada num Estado pelos mesmos factos, o que obsta ao ulterior exercício da acção penal;
 - d) Quando houver prescrição da acção penal ou da pena nos termos da legislação do Estado de execução e os factos forem da competência desse Estado nos termos da sua legislação penal;
 - e) Se das informações de que dispõe a autoridade judiciária de execução se concluir que a pessoa procurada foi definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado terceiro, na condição de, em caso de condenação, a pena ter sido cumprida ou estar actualmente em cumprimento ou não poder já ser cumprida segundo as leis do Estado de condenação;
 - f) Se o mandado de detenção tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional;
 - g) Sempre que o mandado de detenção diga respeito a uma infracção que:
 - i) Segundo o direito do Estado de execução, tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território ou em local considerado como tal; ou

ii) Tenha sido praticada fora do território do Estado de emissão, e o direito do Estado de execução não autorize o procedimento penal por uma infracção idêntica praticada fora do seu território.

2. Cada Estado informa o Secretariado-Geral do Conselho dos motivos de não execução previstos no n.º 1 para os quais decretou a obrigação de as suas autoridades judiciais de execução recusarem a execução de um mandado de detenção. O Secretariado-Geral faculta a todos os Estados e à Comissão as informações recebidas.

Artigo 6.º - Excepção da infracção política

1. A execução não pode ser recusada pelo facto de a infracção poder ser considerada pelo Estado de execução como infracção política, infracção relacionada com infracção política ou infracção inspirada em motivos políticos.

2. A Noruega e a Islândia, por um lado, e a UE, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros, por outro, podem contudo fazer uma declaração nos termos da qual o n.º 1 apenas será aplicado em relação:

a) Às infracções a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo;

b) Às infracções de conspiração ou associação – que correspondem à descrição de comportamento referida no n.º 3 do artigo 3.º – para a prática de uma ou mais infracções a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo;

e

c) Aos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Decisão-Quadro, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

3. Quando o mandado de detenção tiver sido emitido por um Estado que tenha feito a declaração a que se refere o n.º 2, ou por um Estado em nome do qual essa declaração tenha sido feita, o Estado de execução do mandado de detenção pode aplicar a reciprocidade.

Artigo 7.º - Excepção da nacionalidade

1. A execução não pode ser recusada pelo facto de a pessoa procurada ser nacional do Estado de execução.

2. A Noruega e a Islândia, por um lado, e a UE, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros, por outro, podem fazer uma declaração nos termos da qual os nacionais não serão entregues ou a entrega só será autorizada em determinadas condições específicas.⁴⁷

3. Quando o mandado de detenção tiver sido emitido por um Estado que tenha feito a declaração a que se refere o n.º 2, ou por um Estado em nome do qual essa declaração tenha sido feita, qualquer outro Estado pode aplicar a reciprocidade na execução do mandado de detenção.

Artigo 8.º - Garantias a fornecer pelo Estado de emissão em casos especiais

⁴⁷ Art.º 78.º-E Lei 144/99.

A execução do mandado de detenção pela autoridade judiciária de execução pode estar sujeita às seguintes condições:

1. Quando o mandado de detenção tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, a entrega só pode efectuar-se se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes, assegurando à pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado de emissão e de estar presente no julgamento;
2. Quando a infracção que determina o mandado de detenção for punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo, a execução do mandado de detenção pode ficar sujeita à condição de o Estado de emissão dar garantias consideradas suficientes pelo Estado de execução de que reverá a pena proferida – a pedido ou, o mais tardar, no prazo de vinte anos – ou encorajará a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa tenha direito nos termos da legislação ou da prática do Estado de emissão, para que tal pena ou medida não seja executada;⁴⁸
3. Quando a pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente do Estado de execução, a entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade contra ela proferida no Estado de emissão.

Artigo 9.º - Determinação das autoridades judiciárias competentes

1. A autoridade judiciária de emissão é a autoridade judiciária do Estado de emissão competente para emitir um mandado de detenção nos termos do direito desse Estado.
2. A autoridade judiciária de execução é a autoridade judiciária do Estado de execução competente para executar o mandado de detenção nos termos do direito desse Estado. Aquando da notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º, um Ministro da Justiça pode ser designado como sendo uma autoridade competente para a execução de um mandado de detenção, quer o Ministro da Justiça seja ou não uma autoridade judiciária nos termos do direito nacional do Estado em questão.
3. As partes contratantes informam-se mutuamente das respectivas autoridades competentes.

Artigo 10.º - Recurso à autoridade central

1. As partes contratantes podem notificar-se mutuamente da autoridade central de cada Estado que tenha designado essa autoridade ou várias autoridades centrais, quando o sistema jurídico do Estado em causa o preveja, para assistir as autoridades judiciárias competentes.⁴⁹
2. Na notificação, as partes contratantes podem indicar que, em consequência da organização do sistema judiciário interno dos Estados em causa, a autoridade ou autoridades centrais são responsáveis pela transmissão e recepção administrativas dos mandados de detenção, bem

⁴⁸ Art.º 78.º F Lei 144/99.

⁴⁹ Art.º 78.º-G Lei 144/99.

como por qualquer outra correspondência oficial que lhes diga respeito. Essas indicações vinculam todas as autoridades do Estado de emissão.

Artigo 11.º - Conteúdo e formas do mandado de detenção

1. O mandado de detenção contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário constante do anexo ao presente acordo:

- a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;
- b) Nome, endereço, números de telefone e fax e endereço de correio electrónico da autoridade judiciária de emissão;
- c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva, abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 2.º e 3.º;
- d) Natureza e qualificação jurídica da infracção, nomeadamente à luz do artigo 3.º;
- e) Descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada na infracção;
- f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou pena mínima e máxima prevista pela lei do Estado de emissão para essa infracção;
- g) Na medida do possível, as outras consequências da infracção.

2. O mandado de detenção deve ser traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de execução. No momento da aprovação do presente acordo ou posteriormente, qualquer parte contratante pode indicar, mediante declaração, que aceita uma tradução numa ou em várias outras línguas oficiais de um Estado.

CAPÍTULO 2

PROCESSO DE ENTREGA

Artigo 12.º - Transmissão de um mandado de detenção

1. Quando se souber onde se encontra a pessoa procurada, a autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção directamente à autoridade judiciária de execução.

2. A autoridade judiciária de emissão pode, em todos os casos, decidir inserir a indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen (SIS).

A inserção da indicação deve ser efectuada nos termos das disposições relevantes da legislação da União Europeia relativa a indicações sobre pessoas inseridas no SIS para efeitos de entrega. Uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 11.º

3. A título transitório, até que o SIS esteja em condições de transmitir todas as informações referidas no artigo 11.º, a indicação produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção enquanto a autoridade judiciária de execução aguarda a recepção do original em boa e devida forma.

Artigo 13.º - Regras de transmissão de um mandado de detenção

1. A autoridade judiciária de emissão, caso não conheça a autoridade judiciária de execução competente, efectua as investigações necessárias a fim de obter essa informação do Estado de execução.
2. Se não for possível recorrer ao SIS, a autoridade judiciária de emissão pode recorrer aos serviços da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) para transmitir o mandado de detenção.
3. A autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção por todo e qualquer meio seguro que permita obter um registo escrito do mesmo, em condições que dêem ao Estado de execução a possibilidade de verificar a sua autenticidade.
4. Todas as dificuldades relacionadas com a transmissão ou a autenticidade de todo e qualquer documento necessário para a execução do mandado de detenção devem ser resolvidas através de contactos directos entre as autoridades judiciárias interessadas ou, se for caso disso, mediante a intervenção das autoridades centrais dos Estados.
5. A autoridade que recebe um mandado de detenção, caso não seja competente para lhe dar seguimento, transmite automaticamente esse mandado à autoridade competente do seu Estado e informa do facto a autoridade judiciária de emissão.

Artigo 14.º - Direitos da pessoa procurada

1. Quando uma pessoa procurada for detida, a autoridade judiciária de execução competente informa-a, em conformidade com o seu direito nacional, da existência e do conteúdo do mandado de detenção, bem como da possibilidade de consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão.
2. Uma pessoa procurada e detida para efeitos de execução de um mandado de detenção tem o direito de beneficiar dos serviços de um defensor e de um intérprete, em conformidade com o direito nacional do Estado de execução.

Artigo 15.º - Manutenção da pessoa em detenção

Quando uma pessoa for detida com base num mandado de detenção, a autoridade judiciária de execução decide se deve mantê-la em detenção em conformidade com o direito do Estado de execução. A libertação provisória é possível a qualquer momento de acordo com o direito nacional do Estado de execução, na condição de a autoridade competente deste Estado tomar todas as medidas que considerar necessárias para evitar a fuga da pessoa procurada.

Artigo 16.º - Consentimento na entrega

1. Se a pessoa detida declarar que consente na sua entrega, esse consentimento e, se for caso disso, a renúncia expressa ao benefício da "regra da especialidade" a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º devem ser declarados perante a autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito nacional do Estado de execução.
2. Cada Estado toma as medidas necessárias para que o consentimento e, se for caso disso, a renúncia referidos no n.º 1 sejam obtidos em condições que demonstrem que a pessoa os

expressou voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto. Para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um defensor.

3. O consentimento e, se for caso disso, a renúncia referidos no n.º 1 devem ser exarados em auto, nos termos do direito nacional do Estado de execução.

4. O consentimento é, em princípio, irrevogável. Cada Estado pode prever que o consentimento e, eventualmente, a renúncia possam ser revogados, de acordo com as regras aplicáveis em direito nacional. Neste caso, o período compreendido entre a data do consentimento e a da sua revogação não é tido em conta para a determinação dos prazos previstos no artigo 20.º A Noruega e a Islândia, por um lado, e a UE, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros, por outro, podem, aquando da notificação prevista no n.º 1 do artigo 38.º, fazer uma declaração em que indiquem que pretendem recorrer a essa possibilidade, assinalando as modalidades que permitem a revogação do consentimento, bem como qualquer alteração das mesmas.

Artigo 17.º - Audição da pessoa procurada

A pessoa procurada, se não consentir na sua entrega como previsto no artigo 16.º, tem o direito de ser ouvida pela autoridade judiciária de execução, em conformidade com o direito nacional do Estado de execução.

Artigo 18.º - Decisão sobre a entrega

1. A autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos no presente acordo.

2. Se a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicita que lhe sejam comunicadas com urgência as informações complementares necessárias, especialmente as que digam respeito aos artigos 4.º a 6.º, 8.º e 11.º, podendo fixar um prazo para a sua recepção, tendo em conta a necessidade de respeitar os prazos fixados no artigo 20.º

3. A autoridade judiciária de emissão pode, a qualquer momento, transmitir todas as informações suplementares úteis à autoridade judiciária de execução.

Artigo 19.º - Decisão em caso de pedidos concorrentes

1. Se vários Estados tiverem emitido um mandado de detenção europeu ou um mandado de detenção contra a mesma pessoa, a decisão sobre qual dos mandados de detenção deve ser executado é tomada pela autoridade judiciária de execução, tendo devidamente em conta todas as circunstâncias e, em especial, a gravidade relativa e o lugar da prática das infracções, as datas respectivas dos mandados de detenção, bem como o facto de o mandado ter sido emitido para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. A autoridade judiciária de execução pode solicitar o parecer da Eurojust para efeitos da tomada de decisão a que se refere o n.º 1.

3. Em caso de conflito entre um mandado de detenção e um pedido de extradição apresentado por um Estado terceiro, a decisão sobre se deve ser concedida prioridade ao mandado de detenção ou ao pedido de extradição é tomada pela autoridade competente do Estado de

execução, tendo na devida conta todas as circunstâncias, em especial as referidas no n.º 1 e as que são mencionadas na convenção aplicável.

4. O presente artigo não prejudica as obrigações que incumbem aos Estados por força do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Artigo 20.º - Prazos e regras relativos à decisão de execução do mandado de detenção

1. Um mandado de detenção deve ser tratado e executado com urgência.
2. Nos casos em que a pessoa procurada consinta em ser entregue, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção deve ser tomada no prazo de dez dias a contar da data em que foi dado o consentimento.
3. Nos outros casos, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção deve ser tomada no prazo de sessenta dias após a detenção da pessoa procurada.
4. Em casos específicos, quando o mandado de detenção não puder ser executado dentro dos prazos previstos nos n.ºs 2 ou 3, a autoridade judiciária de execução informa imediatamente a autoridade judiciária de emissão do facto e das razões do atraso. Neste caso, os prazos podem ser prorrogados por mais trinta dias.
5. A União Europeia, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros, pode, aquando da notificação prevista no n.º 1 do artigo 38.º, fazer uma declaração indicando os casos em que os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis. A Noruega e a Islândia podem aplicar o princípio da reciprocidade aos Estados-Membros em causa.
6. Enquanto não tomar uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção, a autoridade judiciária de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias à entrega efectiva da pessoa.
7. A recusa de execução de um mandado de detenção deve ser fundamentada.

Artigo 21.º - Situação enquanto se aguarda uma decisão

1. Sempre que o mandado de detenção tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de execução deve:
 - a) Ou aceitar que se proceda à audição da pessoa procurada, em conformidade com o artigo 22.º;
 - b) Ou aceitar a transferência temporária da pessoa procurada.
2. As condições e a duração da transferência temporária são fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.
3. Em caso de transferência temporária, a pessoa deve poder regressar ao Estado de execução para assistir às audiências que lhe digam respeito, no quadro do processo de entrega.

Artigo 22.º - Audição da pessoa enquanto se aguarda uma decisão

1. A pessoa procurada é ouvida por uma autoridade judiciária, coadjuvada por outra pessoa designada em conformidade com o direito do Estado do tribunal requerente.

2. A pessoa procurada é ouvida em conformidade com o direito do Estado de execução, sendo as condições fixadas por acordo mútuo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.

3. A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado para tomar parte na audição da pessoa procurada, a fim de assegurar a correcta aplicação do presente artigo e das condições que tenham sido fixadas.

Artigo 23.º - Privilégios e imunidades

1. Quando a pessoa procurada beneficiar de um privilégio ou de uma imunidade de jurisdição ou de execução no Estado de execução, os prazos a que se refere o artigo 20.º só começam a correr a partir do dia em que a autoridade judiciária de execução tenha sido informada de que tal privilégio ou imunidade foi levantado.

2. Quando a pessoa deixar de beneficiar de tal privilégio ou imunidade, o Estado de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efectiva.

3. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado de execução, a autoridade judiciária de execução apresenta-lhe sem demora o respectivo pedido. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de outro Estado ou de uma organização internacional, compete à autoridade judiciária de emissão apresentar-lhe o respectivo pedido.

Artigo 24.º - Obrigações internacionais concorrentes

O presente acordo não prejudica as obrigações do Estado de execução sempre que a pessoa procurada tenha sido extraditada para esse Estado a partir de um Estado terceiro e esteja protegida por disposições em matéria de especialidade do acordo ao abrigo do qual foi extraditada. O Estado de execução toma todas as medidas necessárias para solicitar imediatamente o consentimento do Estado de onde a pessoa procurada foi extraditada, por forma a que esta possa ser entregue ao Estado de emissão. Os prazos a que se refere o artigo 20.º só começam a correr a partir da data em que essas regras de especialidade deixem de se aplicar.

Enquanto se aguarda a decisão do Estado de onde foi extraditada a pessoa procurada, o Estado de execução deve zelar por que estejam reunidas as condições materiais necessárias a uma entrega efectiva.

Artigo 25.º - Notificação da decisão

A autoridade judiciária de execução notifica imediatamente a autoridade judiciária de emissão da decisão relativa ao seguimento dado ao mandado de detenção.

Artigo 26.º - Prazo para a entrega da pessoa

1. A pessoa procurada deve ser entregue o mais rapidamente possível, em data acordada entre as autoridades interessadas.

2. A entrega deve efectuar-se no prazo máximo de dez dias a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção.

3. Se a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no n.º 2 for impossível em virtude de caso de força maior num dos Estados, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente contacto entre si e acordam numa nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser efectuada no prazo de dez dias a contar da nova data acordada.

4. A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, nomeadamente se existirem motivos válidos para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada. A execução do mandado de detenção deve ser efectuada logo que tais motivos deixem de existir. A autoridade judiciária de execução informa imediatamente do facto a autoridade judiciária de emissão e estabelece com ela uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser efectuada no prazo de dez dias a contar da nova data acordada.

5. Se, findos os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, a pessoa ainda se encontrar detida, deve ser posta em liberdade.

Artigo 27.º - Entrega diferida ou condicional

1. A autoridade judiciária de execução pode, após ter decidido executar o mandado de detenção, diferir a entrega da pessoa procurada, para que contra esta possa ser movido procedimento penal no Estado de execução ou, no caso de já ter sido condenada, para que possa cumprir, no seu território, uma pena em virtude de um facto diverso daquele que determina o mandado de detenção.

2. Em lugar de diferir a entrega, a autoridade judiciária de execução pode entregar temporariamente ao Estado de emissão a pessoa procurada, em condições a fixar por acordo mútuo entre as autoridades judiciárias de execução e de emissão. O acordo deve ser reduzido a escrito, sendo as suas condições vinculativas para todas as autoridades do Estado de emissão.

Artigo 28.º - Trânsito

1. Cada Estado permite o trânsito no seu território de uma pessoa procurada que seja objecto de entrega, na condição de lhe terem sido transmitidas informações sobre:

- a) A identidade e a nacionalidade da pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção;
- b) A existência de um mandado de detenção;
- c) A natureza e a qualificação jurídica da infracção;
- d) A descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo a data e o lugar.

O Estado em nome do qual tenha sido feita, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, uma declaração no sentido de que os nacionais não serão entregues ou de que a entrega só será autorizada em determinadas condições específicas, poderá, nos mesmos termos, recusar o trânsito dos seus nacionais no seu território ou sujeitá-lo às mesmas condições.

2. As partes contratantes notificar-se-ão mutuamente da autoridade designada, para cada Estado, como responsável pela recepção dos pedidos de trânsito e dos documentos

necessários, bem como por toda e qualquer outra correspondência oficial relacionada com os pedidos de trânsito.

3. O pedido de trânsito, bem como as informações previstas no n.º 1, pode ser dirigido à autoridade designada em conformidade com o n.º 2 por qualquer meio que permita conservar um registo escrito. O Estado de trânsito comunica a sua decisão de acordo com o mesmo procedimento.

4. O presente acordo não se aplica em caso de trânsito por via aérea sem escala prevista. Contudo, se ocorrer uma aterragem não prevista, o Estado de emissão deve apresentar à autoridade designada em conformidade com o n.º 2 as informações referidas no n.º 1.

5. Quando o trânsito envolver uma pessoa que deva ser extraditada de um Estado terceiro para outro Estado, o presente artigo aplica-se *mutatis mutandis*. Considera-se, em especial, que a expressão "mandado de detenção", tal como definida no presente acordo, é equivalente a um "pedido de extradição".

CAPÍTULO 3

EFEITOS DA ENTREGA

Artigo 29.º - Dedução do período de detenção cumprido no Estado de execução

1. O Estado de emissão deduz a totalidade dos períodos de detenção resultantes da execução de um mandado de detenção do período total de privação da liberdade a cumprir no Estado de emissão, na sequência de uma condenação a pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Para o efeito, no momento da entrega, são transmitidas à autoridade judiciária de emissão, pela autoridade judiciária de execução ou pela autoridade central designada em conformidade com o artigo 10.º, todas as informações relativas ao período de detenção da pessoa procurada ao abrigo da execução do mandado de detenção.

Artigo 30.º - Eventuais procedimentos penais por outras infracções

1. A Noruega e a Islândia, por um lado, e a UE, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros, por outro, podem notificar-se mutuamente de que, nas relações de Estados com outros Estados aos quais se aplique a mesma notificação, se presume dado o consentimento para a instauração de procedimento penal, a condenação ou a detenção de uma pessoa, para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade por uma infracção praticada antes da sua entrega distinta daquela por que foi entregue, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega.

2. Com excepção dos casos previstos nos n.ºs 1 e 3, uma pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada antes da sua entrega distinta daquela por que foi entregue.

3. O n.º 2 não se aplica quando:

- a) A pessoa, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado ao qual foi entregue, o não fazer no prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regressar a esse território após o ter abandonado;
- b) A infracção não for punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade;
- c) O procedimento penal não der lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual da pessoa;
- d) A pessoa for passível de uma pena ou medida não privativas de liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo que essa pena ou medida seja susceptível de restringir a sua liberdade individual;
- e) A pessoa tiver consentido na entrega, tendo eventualmente renunciado também à regra da especialidade, em conformidade com o artigo 16.º;
- f) A pessoa, após ter sido entregue, tiver expressamente renunciado ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a factos específicos que antecedam a sua entrega. A renúncia deve ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado de emissão e registada em conformidade com o direito nacional desse Estado. A renúncia deve ser redigida por forma a demonstrar que a pessoa a expressou voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto. Para o efeito, a pessoa tem o direito de ser assistida por um defensor;
- g) A autoridade judiciária de execução que entregou a pessoa tiver dado o seu consentimento nos termos do n.º 4.

4. O pedido de consentimento é apresentado à autoridade judiciária de execução, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 11.º e de uma tradução, conforme indicado no n.º 2 do artigo 11.º O consentimento deve ser dado sempre que a infracção para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto no presente acordo. O consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no artigo 4.º, podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 5.º ou no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º A decisão deve ser tomada no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção do pedido. Em relação às situações referidas no artigo 8.º, o Estado de emissão deve dar as garantias aí previstas.

Artigo 31.º - Entrega ou extradição posterior

1. A Noruega e a Islândia, por um lado, e a UE, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros, por outro, podem notificar-se mutuamente de que, nas relações de Estados com outros Estados aos quais se aplique a mesma notificação, se presume dado o consentimento para a entrega de uma pessoa a outro Estado que não o Estado de execução por força de um mandado de detenção emitido por uma infracção praticada antes da sua entrega, salvo se, num caso específico, a autoridade judiciária de execução declarar o contrário na sua decisão de entrega.

2. Em qualquer caso, uma pessoa que tenha sido entregue ao Estado de emissão por força de um mandado de detenção pode, sem o consentimento do Estado de execução, ser entregue a outro Estado que não o Estado de execução por força de um mandado de detenção emitido por uma infracção praticada antes da sua entrega, quando:

a) A pessoa procurada, tendo tido a possibilidade de abandonar o território do Estado ao qual foi entregue, o não fazer no prazo de 45 dias após a extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regressar a esse território após o ter abandonado;

b) A pessoa procurada consentir em ser entregue a outro Estado que não o Estado de execução por força de um mandado de detenção. O consentimento deve ser dado perante as autoridades judiciárias competentes do Estado de emissão e registado em conformidade com o direito nacional desse Estado. O consentimento deve ser redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto. Para o efeito, a pessoa procurada tem o direito de ser assistida por um defensor;

c) A pessoa procurada não beneficiar da regra da especialidade, nos termos das alíneas a), e), f) e g) do n.º 3 do artigo 30.º

3. A autoridade judiciária de execução consente na entrega da pessoa interessada a outro Estado de acordo com as seguintes regras:

a) O pedido de consentimento é apresentado em conformidade com o artigo 12.º, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 11.º e de uma tradução, conforme indicado no n.º 2 do artigo 11.º;

b) O consentimento deve ser dado sempre que a infracção para a qual é solicitado dê ela própria lugar a entrega em conformidade com o disposto no presente acordo;

c) A decisão deve ser tomada no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção do pedido;

d) O consentimento deve ser recusado pelos motivos referidos no artigo 4.º, podendo ainda, a não ser assim, ser recusado apenas pelos motivos referidos no artigo 5.º ou no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º

Em relação às situações referidas no artigo 8.º, o Estado de emissão deve dar as garantias aí previstas.

4. Sem prejuízo do n.º 1, uma pessoa que tenha sido entregue por força de um mandado de detenção não pode ser extraditada para um Estado terceiro sem o consentimento da autoridade competente do Estado que a entregou. O consentimento deve ser dado em conformidade com as convenções que vinculem esse Estado e com o seu direito nacional.

Artigo 32.º - Entrega de bens

1. A autoridade judiciária de execução, a pedido da autoridade judiciária de emissão ou por sua própria iniciativa, apreende e entrega, em conformidade com o seu direito nacional, os bens que:

a) Possam servir de prova; ou

b) Tenham sido adquiridos pela pessoa procurada na sequência da infracção.

2. A entrega dos bens referidos no n.º 1 do presente artigo é efectuada mesmo que o mandado de detenção não possa ser executado por morte ou evasão da pessoa procurada.

3. Quando os bens referidos no n.º 1 forem susceptíveis de apreensão ou perda no território do Estado de execução, este último pode, para efeitos de um procedimento penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los ao Estado de emissão, na condição de lhe serem restituídos.

4. São ressalvados os direitos que o Estado de execução ou terceiros tenham adquirido sobre os bens referidos no n.º 1. Se tais direitos existirem, esses bens, logo que concluído o procedimento penal, serão restituídos pelo Estado de emissão, gratuitamente, ao Estado de execução.

Artigo 33.º - Despesas

1. As despesas ocasionadas pela execução do mandado de detenção no território do Estado de execução são custeadas por este Estado.

2. Todas as outras despesas são custeadas pelo Estado de emissão.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 34.º - Relações com outros instrumentos jurídicos

1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados e Estados terceiros, as disposições constantes do presente acordo substituem, a partir da sua entrada em vigor, as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre a Noruega e a Islândia, por um lado, e os Estados-Membros, por outro:

a) A Convenção Europeia de Extradução, de 13 de Dezembro de 1957, o seu Protocolo Adicional de 15 de Outubro de 1975, o seu Segundo Protocolo Adicional, de 17 de Março de 1978, e a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, de 27 de Janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de 2003, uma vez entrado em vigor;

b) O Título III, Capítulo IV, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, de 19 de Junho de 1990;

c) As disposições das Convenções da UE sobre Extradução de 1995 e 1996 com relevância para Schengen, na medida em que estejam em vigor.

2. Os Estados podem continuar a aplicar os acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais em vigor no momento da conclusão do presente acordo, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar os objectivos do mesmo e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção. As partes contratantes notificar-se-ão mutuamente desses acordos e convénios.

3. Os Estados podem celebrar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais após a entrada em vigor do presente acordo, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar o teor do mesmo e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os processos de entrega das pessoas sobre as quais recaia um mandado de detenção, nomeadamente fixando prazos mais curtos do que os estabelecidos no artigo 20.º, alargando a lista das infracções previstas no n.º 4 do artigo 3.º, limitando os motivos de recusa enunciados nos artigos 4.º e 5.º ou reduzindo o limiar previsto no n.º 1 ou no n.º 4 do artigo 3.º

Os acordos e convénios a que se refere o primeiro parágrafo não podem, em caso algum, afectar as relações com os Estados que neles não sejam partes.

As partes contratantes notificam-se também mutuamente, no prazo de três meses a contar da data da respectiva assinatura, de qualquer novo acordo ou convénio referido no primeiro parágrafo.

4. Na medida em que se apliquem aos territórios dos Estados, ou a territórios cujas relações externas sejam assumidas por um dos Estados aos quais o presente acordo não seja aplicável, os acordos ou convénios a que se refere o n.º 1 continuam a reger as relações existentes entre tais territórios e os outros Estados.

Artigo 35.º - Disposição transitória

1. Os pedidos de extradição recebidos antes da data de entrada em vigor do presente acordo continuam a ser regidos pelos instrumentos existentes em matéria de extradição. Os pedidos recebidos depois dessa data são regidos pelo presente acordo.

2. A Noruega e a Islândia, por um lado, e a UE, em nome de qualquer dos seus Estados-Membros, por outro, podem, no momento da notificação prevista no n.º 1 do artigo 38.º, fazer uma declaração indicando que, enquanto Estado de execução, o Estado continuará a aplicar o sistema de extradição aplicável antes da entrada em vigor do presente acordo relativamente a actos cometidos antes de determinada data, que especificará. A data em questão não poderá ser posterior à data de entrada em vigor do presente acordo. A referida declaração pode ser retirada a qualquer momento.

Artigo 36.º - Resolução de litígios

Qualquer diferendo entre a Islândia ou a Noruega e um Estado-Membro da União Europeia sobre a interpretação ou a aplicação do presente acordo pode ser remetido por uma das partes em litígio para uma reunião de representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia e da Islândia e da Noruega, para que possa ser resolvido no prazo de seis meses.

Artigo 37.º - Jurisprudência

Para atingirem o objectivo de uma aplicação e interpretação tão uniformes quanto possível das disposições do presente acordo, as partes contratantes acompanham permanentemente a evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assim como a evolução da jurisprudência dos tribunais competentes da Islândia e da Noruega no que se refere a essas disposições e às de instrumentos de entrega semelhantes. Para tal, será instituído um mecanismo destinado a assegurar a transmissão recíproca, regular dessa jurisprudência.

Artigo 38.º - Notificações, declarações, entrada em vigor

1. As partes contratantes notificam-se mutuamente da conclusão dos procedimentos exigidos para exprimirem o seu consentimento em ficar vinculadas pelo presente acordo.

2. Ao procederem à notificação referida no n.º 1, as partes contratantes apresentam qualquer das notificações ou declarações previstas no n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 9.º, no n.º 2

do artigo 28.º e no n.º 2 do artigo 34.º do presente acordo e podem apresentar qualquer das notificações ou declarações previstas no n.º 4 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 4 do artigo 16.º, no n.º 5 do artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 30.º, no n.º 1 do artigo 31.º e no n.º 2 do artigo 35.º do presente acordo. As declarações ou notificações referidas no n.º 4 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 11.º podem ser apresentadas em qualquer altura. As declarações ou notificações referidas no n.º 3 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 28.º podem ser alteradas, e as referidas no n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 10.º, no n.º 4 do artigo 16.º, no n.º 5 do artigo 20.º, no n.º 2 do artigo 34.º e no n.º 2 do artigo 35.º podem ser retiradas, em qualquer altura.

3. Sempre que a União Europeia apresentar essas declarações ou notificações, indica quais os Estados-Membros a que se aplica a declaração.

4. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao dia em que o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia dê por cumpridas todas as formalidades relativas ao assentimento expresso pelas partes contratantes no presente acordo.

Artigo 39.º - Adesão

A adesão de novos Estados-Membros à União Europeia criará direitos e obrigações no âmbito do presente acordo entre esses novos Estados-Membros e a Islândia e a Noruega.

Artigo 40.º - Revisão conjunta

As partes contratantes acordam em proceder a uma revisão conjunta do presente acordo o mais tardar cinco anos após a sua entrada em vigor, em especial no que respeita às declarações apresentadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º, do n.º 2 do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 5 do artigo 20.º do presente acordo. Caso as declarações a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º não sejam renovadas, caducam cinco anos após a data de entrada em vigor do presente acordo. A revisão deve incidir especialmente na aplicação prática, na interpretação e no desenvolvimento do acordo, podendo abranger também questões como as consequências da evolução da União Europeia no domínio por ele regulado.

(...)

5.4. Suíça e Liechtenstein

- Ver infra, 7 (acervo de Schengen)

Suíça

Nos termos do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen – Anexo B (n.º 2 do artigo 2.º) (JO L 53, de 27.2.2008), aplicam-se nas **relações com a Suíça**:

- **As disposições da Convenção de 1995 relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia** (Bruxelas, 10.3.1995) (ratificação: DPR e RAR DPR n.º 41/97 e RAR n.º 41/97, de 18 de Junho), que constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, e em especial do artigo 66.º da Convenção de Schengen) e
- **Os artigos 2.º, 6.º, 8.º, 9.º e 13.º da As e da Convenção de 1996 relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia** (JO C 313 de 23.10.1996, p. 12) (Dublin, 27.9.1996) (ratificação: DPR 40/98 e RAR 40/98, de 5 de Setembro), bem como o seu artigo 1.º na medida em que tiver relevância para estes artigos, os quais constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, e em especial do artigo 61.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º e dos artigos 63.º e 65.º da Convenção de Schengen,

referidas na Decisão 2003/169/JAI do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, que determina quais as disposições da Convenção de 1995 relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia e da Convenção de 1996 relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, que constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen na aceção do Acordo relativo à associação da República da Islândia e do Reino da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 67 de 12.3.2003)

Liechtenstein

Nos termos do artigo 2.º do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 160 de 18.6.2011, p. 21), anexo à Decisão do Conselho 2011/350/UE (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19), aplicam-se **nas relações com o Liechtenstein**:

- **As disposições da Convenção de 1995 relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia** (Bruxelas, 10.3.1995) (ratificação: DPR e RAR DPR n.º 41/97 e RAR n.º 41/97, de 18 de Junho), que constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, e em especial do artigo 66.º da Convenção de Schengen) e

- **Os artigos 2.º, 6.º, 8.º, 9.º e 13.º da As e da Convenção de 1996 relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia** (JO C 313 de 23.10.1996, p. 12) (Dublin, 27.9.1996) (ratificação: DPR 40/98 e RAR 40/98, de 5 de Setembro), bem como o seu artigo 1.º na medida em que tiver relevância para estes artigos, os quais constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, e em especial do artigo 61.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º e dos artigos 63.º e 65.º da Convenção de Schengen,

referidos na Decisão 2003/169/JAI do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, e no Anexo B do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, aprovado pela Decisão do Conselho 2008/149/JAI de 28 de Janeiro de 2008 respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53, de 27.2.2008):

5.5. Estados-membros da CPLP

Aplica-se a Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, de 23.11.2005 (ratificação: RAR 49/2008 e DPR 67/2008, DR I, 178, de 15.9.2008).

Ratificada por todos os Estados da CPLP (Portugal, Brasil, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor-Leste), excepto Guiné-Bissau e Guiné Equatorial.

Sobre ratificação: cfr. Aviso n.º 183/2011 do MNE, DR 1, 154, de 11.8.2011.

Ratificação por Cabo Verde: ratificada (aviso 110/2018, DR 2.10.2018).

Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da CPLP

Artigo 1.º (Obrigação de extraditar)

Os Estados Contratantes obrigam -se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas na presente Convenção, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

Artigo 2.º (Factos determinantes da extradição)

1 — Dão causa à extradição os factos tipificados como crime segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

2 — Se a extradição for requerida para o cumprimento de uma pena privativa da liberdade exige -se, ainda, que a parte da pena por cumprir não seja inferior a seis meses.

3 — Se a extradição requerida por um dos Estados Contratantes se referir a diversos crimes, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, basta que apenas um satisfaça as exigências previstas no presente artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito a todos eles.

Artigo 3.º (Inadmissibilidade de extradição)

1 — Não haverá lugar a extradição nos seguintes casos:

- a) Quando se tratar de crime punível com pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física;
- b) Quando se tratar de crime que o Estado requerido considere ser político ou com ele conexo. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal;
- c) Quando se tratar de crime militar que não constitua simultaneamente uma infracção de direito comum;
- d) Quando a pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada, indultada, beneficiada por amnistia ou objecto de perdão no Estado requerido com respeito ao facto ou aos factos que fundamentam o pedido de extradição;

e) Quando a pessoa reclamada tiver sido condenada ou dever ser julgada no Estado requerente por um tribunal de excepção;

f) Quando se encontrarem prescritos o procedimento criminal ou a pena em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 não se consideram crimes de natureza política ou com eles conexos:

a) Os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;

b) Os actos de pirataria aérea e marítima;

c) Os actos a que seja retirada natureza de infracção política por convenções internacionais de que seja parte o Estado requerido;

d) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;

e) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Artigo 4.º (Recusa facultativa de extradição)

A extradição poderá ser recusada se:

a) A pessoa reclamada for nacional do Estado requerido;

b) O crime que deu lugar ao pedido de extradição for punível com pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida;

c) A pessoa reclamada estiver a ser julgada no território do Estado requerido pelos factos que fundamentam o pedido;

d) A pessoa reclamada não puder ser objecto de procedimento criminal em razão da idade;

e) A pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infracção que deu lugar ao pedido de extradição, excepto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente.

Artigo 5.º (Julgamento pelo Estado requerido)

1 — Quando a extradição não puder ter lugar ou for recusada por se verificar algum dos fundamentos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º ou nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, o Estado requerido deverá, caso o Estado requerente o solicite e as leis do Estado requerido o permitam, submeter o caso às autoridades competentes para que providenciem pelo procedimento criminal contra essa pessoa por todos ou alguns dos crimes que deram lugar ao pedido de extradição.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Estado requerido poderá solicitar ao Estado requerente, quando este não lhos tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

3 — Quando a extradição não se verificar com o fundamento previsto na alínea d) do artigo 4.º, o Estado requerido tomará as medidas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os factos tivessem sido praticados no seu território.

Artigo 6.º (Princípio da especialidade)

1 — A pessoa entregue não será detida, julgada ou condenada, no território do Estado requerente, por outros crimes cometidos em data anterior à solicitação de extradição, e não constantes do pedido, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Contratante ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias seguidos após a sua libertação definitiva ou a ele voluntariamente regressar depois de tê-lo abandonado;
- b) Quando as autoridades competentes do Estado requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro crime.

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, o Estado requerente deverá encaminhar ao Estado requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 10.º e de declarações do extraditado prestadas em juízo ou perante autoridade judiciária, com a devida assistência jurídica.

3 — Se a qualificação do facto constitutivo do crime que motivou a extradição for posteriormente modificada no decurso do processo no Estado requerente, a acção não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

Artigo 7.º (Reextradição para um terceiro Estado)

1 — O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado requerido lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.

2 — Cessa a proibição de extradição constante do número anterior:

- a) Se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada ao Estado requerido e dele obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;
- b) Se o extraditado, tendo o direito e possibilidade de sair do território do Estado requerente, nele permanecer por mais de 45 dias ou aí voluntariamente regressar.

Artigo 8.º (Direito de defesa)

A pessoa reclamada gozará, no Estado requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor e, se necessário, por intérprete.

Artigo 9.º (Transmissão do pedido)

1 — O pedido de extradição é transmitido entre autoridades centrais, sem prejuízo do seu encaminhamento por via diplomática.

2 — No momento em que procederem, em conformidade com o disposto no artigo 24.º, ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão a autoridade central para efeitos de transmissão e recepção dos pedidos de extradição.

Artigo 10.º (Forma e instrução do pedido)

1 — Quando se tratar de pedido para procedimento criminal, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada do mandado de prisão ou de acto processual equivalente.

2 — Quando se tratar de pedido para cumprimento de pena, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada da sentença condenatória e de certidão ou mandado de prisão dos quais conste qual a pena que resta cumprir.

3 — Nas hipóteses referidas nos n.ºs 1 e 2, deverão ainda acompanhar o pedido:

a) Descrição dos factos pelos quais se requer a extradição, indicando -se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo -se referência às disposições legais aplicáveis;

b) Todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio, residência ou localização da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam a sua identificação; e

c) Cópia dos textos legais que tipificam e sancionam o crime, identificando a pena aplicável, bem como os que estabelecem o respectivo regime prescricional.

Artigo 11.º (Dispensa de legalização)

1 — O pedido de extradição assim como os documentos que o acompanhem estarão isentos de legalização, autenticação ou formalidade semelhante.

2 — Tratando -se de cópias de documentos, estas deverão estar certificadas por autoridade competente.

Artigo 12.º (Informações complementares)

1 — Se os dados ou documentos enviados com o pedido de extradição forem insuficientes ou irregulares, o Estado requerido comunicará esse facto sem demora ao Estado requerente, que terá o prazo de 45 dias seguidos, contados a partir da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais insuficiências ou irregularidades.

2 — Se, por circunstâncias devidamente fundamentadas, o Estado requerente não puder cumprir com o disposto no número anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado requerido a prorrogação do referido prazo por mais 20 dias seguidos.

3 — O Estado requerido poderá solicitar ao Estado requerente uma redução do prazo previsto no n.º 1, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

4 — O não envio das informações solicitadas nos termos do n.º 1 não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz das informações disponíveis.

Artigo 13.º (Decisão e entrega)

1 — O Estado requerido comunicará sem demora, ao Estado requerente, a sua decisão com respeito à extradição.

2 — A recusa total ou parcial do pedido de extradição deverá ser fundamentada.

3 — Quando a extradição for concedida, os Estados Contratantes acordarão a data e o lugar da entrega a efectuar pelas autoridades competentes para a sua execução.

4 — Se no prazo de 45 dias seguidos, contados a partir da data de notificação, o Estado requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado requerido recusar posteriormente a extradição pelos mesmos factos.

5 — Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovadas, que impeçam ou sejam obstáculo à entrega da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Contratante, antes do vencimento do prazo previsto no número anterior, podendo acordar -se uma nova data

6 — O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditando e na condução deste ao território do Estado requerente, os quais estarão subordinados às autoridades do Estado requerido.

Artigo 14.º (Imputação da detenção)

1 — O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado requerente.

2 — Para os fins do disposto do número anterior, o Estado requerido informará o Estado requerente da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeitos de extradição.

Artigo 15.º (Diferimento da entrega)

1 — Não obsta à extradição a existência em tribunal do Estado requerido de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade por crimes diversos dos que fundamentaram o pedido.

2 — Nos casos do número anterior, poderá diferir -se a entrega da pessoa reclamada para quando o processo ou o cumprimento das penas terminarem.

3 — A responsabilidade civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderá servir de motivo para impedir ou retardar a entrega.

Artigo 16.º (Entrega dos bens)

1 — Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado requerido e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé. A entrega dos referidos bens estará sujeita à lei do Estado requerido.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, tais bens serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, mesmo no caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.

3 — Quando tais bens forem susceptíveis de medidas cautelares no território do Estado requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá -los temporariamente ou entregá -los sob condição da sua restituição futura.

4 — Quando a lei do Estado requerido ou o direito de terceiros assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem encargos ao Estado requerido.

5 — Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar -se -á ao Estado requerente a documentação, os bens e os demais pertences que igualmente lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto na presente Convenção.

Artigo 17.º (Pedidos concorrentes)

1 — No caso de pedidos de extradição concorrentes, o Estado requerido determinará a qual dos Estados se concederá a extradição e notificará a sua decisão aos Estados requerentes.

2 — Quando os pedidos se referirem a um mesmo crime, o Estado requerido deverá dar preferência pela seguinte ordem:

- a) Ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime;
- b) Ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
- c) Ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

3 — Quando os pedidos se referirem a crimes distintos, o Estado requerido dará preferência ao Estado requerente que seja competente relativamente ao crime mais grave. Havendo igual gravidade, dar -se -á preferência ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.

Artigo 18.º (Trânsito)

1 — Os Estados Contratantes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito pelo seu território de pessoas extraditadas, sempre que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de crime justificativo da extradição nos termos da presente Convenção.

2 — O pedido de trânsito deve ser instruído com cópia do pedido de extradição e da comunicação que a autoriza.

3 — Cabe às autoridades do Estado de trânsito a guarda do extraditado e as despesas que dela resultem.

4 — Não será necessário solicitar o trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterragem no território do Estado de trânsito.

Artigo 19.º (Extradição simplificada ou voluntária)

O Estado requerido pode conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado requerido, declarar a sua expressa anuência em ser entregue ao Estado requerente, depois de ter sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da protecção que tal direito encerra.

Artigo 20.º (Despesas)

1 — O Estado requerido suporta as despesas ocasionadas no seu território em consequência da detenção do extraditando. As despesas relativas à remoção do extraditando para fora do território do Estado requerido ficarão a cargo do Estado requerente.

2 — O Estado requerente suporta as despesas de transporte de retorno ao Estado requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida.

Artigo 21.º (Detenção provisória)

1 — As autoridades competentes do Estado requerente podem solicitar a detenção provisória para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado requerido de acordo com a sua legislação.

2 — O pedido de detenção provisória deve indicar que tal pessoa é objecto de procedimento criminal, de uma sentença condenatória ou de ordem de detenção judicial, devendo consignar a data e os factos que motivem o pedido, o tempo e o local da sua ocorrência, além dos dados que permitam a identificação da pessoa cuja detenção se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.

3 — O pedido de detenção provisória poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado requerente pelas vias estabelecidas na presente Convenção, bem como pela

Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.

4 — A pessoa detida em virtude do referido pedido de detenção provisória é imediatamente posta em liberdade se, ao cabo de 40 dias seguidos, a contar da data de notificação da sua detenção ao Estado requerente, este não tiver formalizado um pedido de extradição.

5 — O disposto no número anterior não prejudica nova detenção da pessoa reclamada caso venha a ser apresentado o pedido de extradição.

Artigo 22.º (Segurança, ordem pública e outros interesses fundamentais)

O Estado requerido pode recusar, com a devida fundamentação, o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros seus interesses fundamentais.

Artigo 23.º (Resolução de dúvidas)

Os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da presente Convenção.

(...)

5.6. Estados-membros da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos (COMJIB)

Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010 (ratificação: RAR n.º 15/2015 e DPR n.º 14/2015, DR 1, 27, de 9.2.2015).

<https://drive.google.com/drive/folders/1EzscrkCSThRo7gtjZJlt9LZphoMBtA0q>

Aviso 18/2017 do MNE (DR I, 28.2.2017): entrou em vigor no dia 16.9.2015 para Portugal e Espanha.

Aviso 45/2017 do MNE (DR I, 9.5.2017): entrou em vigor a 25.2.2017 para a Argentina

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/acordo-sobre-extradicao-simplificada-entre-republica-argentina-republica-federativa-do>

Conciliação com o regime do MDE – art. 31.2 da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

Não se aplica nas relações entre Portugal e Espanha (vigora o MDE).

Aberto à adesão de outros Estados membros da COMJIB.

Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010

Artigo 1.º

Âmbito

1 - As Partes comprometem-se, nos termos do presente Acordo, a conceder de forma recíproca a extradicação de pessoas reclamadas por outra Parte para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena imposta pela prática de um crime que admita a extradicação.

2 - Em todos os aspetos relativos à extradicação não previstos no presente Acordo, será aplicado o estabelecido nos instrumentos bilaterais ou multilaterais vigentes entre as Partes que contenham disposições sobre o tema ou nas normas internas sobre a matéria.

Artigo 2.º

Crimes que admitem a extradicação

1 - Para efeitos do presente Acordo, são crimes que admitem a extradicação aqueles que, em conformidade com as legislações da Parte requerida e da Parte requerente, sejam puníveis com pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a um ano.

2 - Se a extradicação for solicitada para efeitos de execução de uma pena de prisão ou para o cumprimento do restante desta, a extradicação será concedida se o tempo de pena por cumprir for igual ou superior a seis meses.

Artigo 3.º

Dupla incriminação

Considera-se verificado o requisito da dupla incriminação quando a extradição seja requerida por qualquer uma das condutas criminosas que a Parte requerente e a Parte requerida se obrigaram a tipificar em virtude de instrumentos internacionais por elas ratificados, nomeadamente os mencionados no Anexo I do presente Acordo.

Artigo 4.º

Entrega de nacionais

- 1 - A nacionalidade do extraditando não pode ser invocada para a recusa da extradição, a menos que exista uma disposição constitucional em contrário.
- 2 - A condição de nacional será determinada pela legislação interna da Parte requerida, devendo verificar-se no momento da prática do crime e subsistir no momento da decisão de extradição, desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir essa extradição.
- 3 - Quando, ao abrigo das disposições do presente artigo, for recusada a extradição, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, instaurar procedimento penal contra a pessoa reclamada, remetendo à outra Parte uma cópia da decisão que venha a ser proferida.
- 4 - Para esse efeito, a Parte requerente deverá apresentar toda a documentação pertinente, sem que seja necessário proceder à respetiva tradução, sempre que o permitam as disposições do direito interno da Parte requerida.
- 5 - As Partes devem cooperar entre si, em particular no que diz respeito aos aspetos processuais e probatórios, para garantir a eficiência do processo e a realização dos objetivos do presente Acordo.
- 6 - A Parte requerida poderá submeter a extradição de nacionais à condição de que a pena que eventualmente venha a ser imposta seja executada no seu território e em conformidade com a sua legislação interna, desde que o extraditando consinta expressamente na transferência de forma livre, voluntária e com conhecimento das consequências desse consentimento.
- 7 - No caso referido no número anterior, a Parte que solicitou a extradição compromete-se a devolver a pessoa à Parte que concedeu a extradição imediatamente após o trânsito em julgado da sentença.
- 8 - Exclusivamente para efeitos da mencionada transferência, não será necessário recorrer a mecanismos previstos em outros instrumentos aplicáveis nesta matéria.
- 9 - Se o pedido de extradição de um nacional for apresentado para o cumprimento de uma condenação já imposta pelas autoridades judiciais da Parte requerente, a Parte requerida poderá recusar a entrega e executar a condenação em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 5.º

Formulário

- 1 - Com a finalidade de requerer a extradição, a autoridade judicial da Parte requerente preencherá o formulário bilíngue que figura como Anexo II ao presente Acordo, o qual conterá

as seguintes informações, com a sua correspondente tradução para o idioma da Parte requerida, quando necessário:

- a) Dados sobre a pessoa reclamada, incluindo a nacionalidade, e informação que exista sobre o seu paradeiro.
- b) Informações completas relativas à autoridade requerente, incluindo números de telefone, fax e endereço de correio eletrónico.
- c) Indicação da existência de uma sentença, mandado de detenção ou de prisão ou outra decisão judicial análoga, incluindo as informações sobre a autoridade que a proferiu e a data de emissão.
- d) Textos das disposições legais que tipifiquem o crime e das relativas à prescrição, assim como a sua interrupção ou suspensão.
- e) Descrição dos factos, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar, com informação sobre o grau de participação da pessoa a extraditar.
- f) A pena aplicada, se houver uma sentença definitiva, a pena prevista para o crime na legislação da Parte requerente ou, se for o caso, o tempo restante de pena a cumprir.

2 - O formulário deverá ser acompanhado por uma cópia da decisão mencionada na alínea c), com a correspondente tradução da sua parte dispositiva.

3 - Se for considerado necessário para a decisão da extradição, a Parte requerente, a pedido da autoridade competente da Parte requerida, compromete-se a traduzir a totalidade ou parte da referida decisão.

Artigo 6.º

Transmissão do pedido

1 - O pedido de extradição deve ser formulado por escrito e transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes.

2 - Sempre que possível, será transmitido por qualquer meio eletrónico que permita conservar um registo escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte requerida verificar a sua autenticidade.

3 - Quando tal não seja possível, o pedido poderá ser antecipado pelos meios citados, sem prejuízo da posterior confirmação por escrito.

4 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as comunicações que tenham lugar durante o processo de extradição.

Artigo 7.º

Detenção ou prisão preventiva

Quando razões de urgência o justificarem, a autoridade competente da Parte requerente poderá solicitar a detenção ou prisão preventiva da pessoa a extraditar, através dos canais estabelecidos no artigo anterior ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

Artigo 8.º

Consentimento

1 - Em qualquer fase do processo, se a pessoa reclamada der o seu consentimento à extradição perante a autoridade competente da Parte requerida, deverá esta tomar uma decisão com a maior brevidade possível e proceder à entrega no prazo previsto no artigo 9.º do presente Acordo.

2 - O consentimento deve ser expresso, livre e voluntário e prestado com conhecimento das suas consequências.

Artigo 9.º

Prazos

1 - As Partes comprometem-se a tramitar os pedidos de extradição previstos no presente Acordo de forma célere e eficiente.

2 - Uma vez concedida a extradição, a entrega deverá efetuar-se no prazo de trinta dias contados a partir da receção pela Parte requerente da decisão de extradição.

3 - No caso da Parte requerente se vir impossibilitada de receber o extraditando no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Parte requerida poderá prorrogá-lo, por uma única vez, por mais quinze dias.

Artigo 10.º

Entrega temporária

Uma vez concedida a extradição, e caso a pessoa a extraditar se encontre a cumprir pena ou sujeita a procedimento criminal na Parte requerida, poderá ser entregue temporariamente para que seja submetida a procedimento criminal, com a condição de que seja devolvida no prazo estabelecido de comum acordo e sempre que exista autorização judicial.

Artigo 11.º

Direitos e garantias do extraditando

A toda a pessoa contra a qual tenha sido iniciado um processo de extradição ao abrigo das disposições do presente Acordo será garantido um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos nas legislações internas das Partes.

Artigo 12.º

Solução de controvérsias

As controvérsias que surjam relativamente ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidas por intermédio de consultas entre as Autoridades Centrais, de negociações por via diplomática ou por qualquer outro mecanismo acordado entre as Partes.

Artigo 13.º

Vigência e duração

1 - O presente Acordo entrará em vigor, para as Partes que o ratifiquem, a partir do dia seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação.

2 - Para as outras Partes entrará em vigor a partir do dia seguinte ao depósito do respetivo instrumento de ratificação.

3 - O presente Acordo vigorará por tempo indeterminado.

Artigo 14.º

Adesão

- 1 - O presente Acordo ficará aberto à adesão de outros países membros da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos - COMJIB.
- 2 - A adesão de um Estado membro da COMJIB ao presente Acordo necessitará do consentimento dos Estados que à data do pedido de adesão sejam Parte neste Acordo.

Artigo 15.º

Depósito

- 1 - O Secretário-Geral da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos - COMJIB - será o depositário do presente Acordo e das notificações das outras Partes relativamente à vigência e denúncia.
- 2 - O Secretário-Geral da COMJIB enviará uma cópia devidamente autenticada do presente Acordo a todas as Partes.
- 3 - No momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, as Partes notificarão ao Secretário-Geral da COMJIB a Autoridade Central designada para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 16.º

Denúncia

- 1 - As Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo por intermédio de notificação por escrito dirigida ao depositário que, por sua vez, notificará as outras Partes.
- 2 - A denúncia produzirá efeitos nos cento e oitenta (180) dias imediatos à referida notificação.
- 3 - Os processos em trâmite no momento da apresentação de uma denúncia continuarão a ser regulados pelas disposições do presente Acordo.

ANEXO I

- 1 - Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), Nova Iorque, 15.11.2000.
- 2 - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e de Crianças, Nova Iorque, 15.11.2000.
- 3 - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Nova Iorque, 15.11.2000.
- 4 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.
- 5 - Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, Paris, 11.12.1948.
- 6 - Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.
- 7 - Convenção relativa a Infrações e certos Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, Tóquio, 14.09.1963.
- 8 - Convenção para Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, Haia, 16.12.1970.

- 9 - Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 23.09.1971.
- 10 - Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar a Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 24.02.1988.
- 11 - Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, Montreal, 01.03.1991.
- 12 - Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.
- 13 - Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, adicional a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.
- 14 - Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, Viena, 03.03.1980.
- 15 - Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, incluindo Agentes Diplomáticos, Nova Iorque, 14.12.1973.
- 16 - Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, Nova Iorque, 17.12.1979.
- 17 - Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, Nova Iorque, 09.12.1999.
- 18 - Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas à Bomba, Nova Iorque, 15.12.1997.

ANEXO II

Formulário para solicitar a extradição

(ver documento original)

5.7. Estados Unidos da América

Convenção entre Portugal e os Estados Unidos da América sobre Extradicação de Criminosos, 1908

<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/con-ext-dg-19-91908.PDF>

Instrumento entre a República Portuguesa e os EUA conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação (25.6.2003), e seu Anexo (ratificação: DPR n.º 96/2007 e RAR n.º 46/2007, de 10 de setembro), que altera e completa a Convenção de Extradicação de 1908.

<https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/instrumento-entre-republica-portuguesa-e-os-estados-unidos-da-america-feito-em-2>

Resolução da Assembleia da República n.º 46/2007

Aprova o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e seu Anexo, feito em Washington em 14 de Julho de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aprovar o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em Washington em 25 de Junho de 2003, e seu anexo, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º Na troca dos instrumentos prevista no n.º 7 do Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em 25 de Junho de 2003, Portugal efectuará a seguinte declaração já apresentada relativamente à assinatura:

«A República Portuguesa declara que, nos termos do direito constitucional português, existem impedimentos à extradicação relativamente a infracções puníveis com a pena de morte, com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão de duração indeterminada. Em consequência, a extradicação por tais infracções só pode ser concedida de acordo com condições específicas desde que sejam consideradas pela República Portuguesa como compatíveis com a sua Constituição. Na hipótese de surgir um caso em que estejam envolvidos os princípios constitucionais de Portugal acima descritos, a República Portuguesa invocará os termos do §4 do Instrumento.»

INSTRUMENTO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA CONFORME O ARTIGO 3.º, N.º 2, DO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE EXTRADIÇÃO, ASSINADO EM 25 DE JUNHO DE 2003.

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação, assinado em 25 de Junho de 2003 (doravante Acordo UE -EUA sobre Extradicação), os Governos da República Portuguesa e dos Estados Unidos da América reconhecem que, de acordo com as disposições deste Instrumento, o Acordo UE -EUA sobre Extradicação é aplicável à Convenção bilateral de Extradicação entre Portugal e os Estados Unidos da América, assinada em Washington em 7 de Maio de 1908 (doravante Convenção de Extradicação de 1908), nos seguintes termos:

a) O artigo 4.º do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo I do anexo a este Instrumento, regula o âmbito das infracções que admitem a extradicação;

b) O artigo 5.º, n.º 1, do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo IV do anexo a este Instrumento, regula o modo de transmissão do pedido de extradicação e dos documentos de instrução;

c) O artigo 5.º, n.º 2, do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo V do anexo a este Instrumento, regula os requisitos relativos à certificação, autenticação ou legalização de um pedido de extradicação e dos documentos de instrução;

d) O artigo 6.º do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo VI do anexo a este Instrumento, autoriza um canal de transmissão alternativo de pedidos de detenção provisória;

e) O artigo 7.º, n.º 1, do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo IV do anexo a este Instrumento, estabelece um método de transmissão alternativo do pedido de extradicação e dos documentos de instrução após a detenção provisória;

f) O artigo 8.º do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo VII do anexo a este Instrumento, regula o canal a utilizar para a apresentação de informações complementares;

g) O artigo 9.º do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo III do anexo a este Instrumento, regula a entrega temporária de pessoas contra as quais esteja pendente um processo no Estado requerido ou que nele estejam a cumprir pena;

h) O artigo 10.º do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo II do anexo a este Instrumento, regula a decisão sobre pedidos apresentados por vários Estados para a extradicação ou entrega da mesma pessoa;

i) O artigo 11.º do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo IX do anexo a este Instrumento, regula a utilização de processos de extradicação simplificados;

j) O artigo 12.º do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo X do anexo a este Instrumento, regula os pedidos de trânsito de pessoas detidas; e

k) O artigo 14.º do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, tal como previsto no artigo VIII do anexo a este Instrumento, regula as consultas sempre que o Estado requerente preveja a apresentação de informações particularmente sensíveis para a instrução de um pedido de extradicação.

2 — As funções previstas no artigo 2.º, n.º 3, do Acordo EU -EUA sobre Extradicação são desempenhadas, relativamente à República Portuguesa, pela Procuradoria -Geral da República e, relativamente aos Estados Unidos da América, pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, nos termos previstos no anexo a este Instrumento.

3 — Com a finalidade de executar o Acordo UE -EUA sobre Extradicação, o anexo reflecte as disposições a serem aplicadas em relação à Convenção de Extradicação de 1908 após a entrada em vigor deste Instrumento, sem prejuízo das disposições do Acordo UE -EUA sobre Extradicação directamente aplicáveis.

4 — Quando os princípios constitucionais ou as decisões judiciais transitadas em julgado do Estado requerido possam obstar ao cumprimento da sua obrigação de extraditar e a resolução dessa questão não esteja prevista no anexo a este Instrumento nem na Convenção de Extradicação de 1908, realizar -se -ão consultas entre o Estado requerido e o Estado requerente.

5 — Nos termos do artigo 16.º do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, este Instrumento é aplicável às infracções cometidas antes e depois da sua entrada em vigor.

6 — Este Instrumento não é aplicável aos pedidos de extradição apresentados antes da sua entrada em vigor; todavia, nos termos do artigo 16.º do Acordo UE -EUA sobre Extradicação, os artigos I e III do anexo são aplicáveis aos pedidos apresentados antes dessa entrada em vigor.

7 — Este Instrumento está sujeito ao cumprimento pela República Portuguesa e pelos Estados Unidos da América das respectivas formalidades internas aplicáveis para a sua entrada em vigor. Os Governos da República Portuguesa e dos Estados Unidos da América em seguida trocarão instrumentos declarando que tal procedimento foi concluído. Este Instrumento entra em vigor na data da entrada em vigor do Acordo UE -EUA sobre Extradicação e cessa com a cessação do Acordo EU -EUA sobre Extradicação.

ANEXO

Artigo I

Infracções que admitem extradição

A — Em substituição do artigo II da Convenção de Extradicação de 1908, aplica -se o seguinte:

«1 — As infracções admitem extradição quando, nos termos da lei dos Estados requerente e requerido, sejam puníveis com pena privativa da liberdade por um período máximo de mais de um ano ou com pena mais grave. Também admitem extradição as infracções que consistam na tentativa, na cumplicidade ou na comparticipação na prática de uma infracção que admita extradição. Quando o pedido se refira à execução de uma sentença sobre uma pessoa condenada pela prática de uma infracção que admite extradição, o período de privação da liberdade por cumprir deve ser de, pelo menos, quatro meses.

2 — Quando for concedida a extradição relativamente a uma infracção que admita extradição, aquela deve ser também concedida relativamente a qualquer outra infracção especificada no pedido se esta for punível com pena privativa da liberdade inferior ou igual a um ano, desde que se encontrem preenchidos os outros requisitos da extradição.

3 — Para efeitos do presente artigo, considera -se que uma infracção admite extradição:

a) Independentemente de a lei dos Estados requerente e requerido classificar ou não a infracção na mesma categoria de infracções ou descrever ou não a infracção com a mesma terminologia;

b) Independentemente de a infracção ser uma das infracções para as quais a lei federal dos Estados Unidos da América exige a prova do transporte interestadual ou a utilização de

serviços postais ou outros instrumentos que afectem o comércio interestadual ou o comércio externo, sendo que tal prova se destina meramente à determinação da competência num tribunal federal dos Estados Unidos; e

c) Em processos penais relacionados com impostos, direitos aduaneiros, controlo de moeda e importação ou exportação de mercadorias, independentemente de a lei dos Estados requerente e requerido prever ou não o mesmo tipo de impostos, direitos aduaneiros ou controlos de moeda ou a importação ou exportação do mesmo tipo de mercadorias.

4 — Quando a infracção tiver sido cometida fora do território do Estado requerente, a extradição deve ser concedida, sob reserva dos outros requisitos aplicáveis à extradição, se na lei do Estado requerido estiver prevista a punição de uma infracção cometida fora do respectivo território em circunstâncias idênticas. Caso contrário, a autoridade de execução do Estado requerido pode, discricionariamente, conceder a extradição desde que se encontrem preenchidos os outros requisitos da extradição.»

B — A expressão «cometidos dentro da jurisdição de uma das Partes Contratantes, sempre que o acusado ou condenado tenha estado realmente ao tempo da perpetração do crime dentro dos limites dessa jurisdição e procurar refúgio ou for encontrado no território da outra» incluída no artigo I da Convenção de Extradição de 1908 não se aplica.

Artigo II

Pedidos de extradição ou entrega apresentados por vários Estados

Em substituição do artigo VII da Convenção de Extradição de 1908, aplica -se o seguinte:

«1 — Se o Estado requerido receber pedidos do Estado requerente e de qualquer outro Estado ou Estados para a extradição da mesma pessoa, pela mesma infracção ou por infracções diferentes, a autoridade de execução do Estado requerido deve determinar qual o Estado, se for o caso, a que irá entregar a pessoa.

2 — Se a República Portuguesa receber um pedido de extradição dos Estados Unidos da América e um pedido de entrega ao abrigo do mandato de detenção europeu para a mesma pessoa, pela mesma infracção ou por infracções diferentes, a sua autoridade judicial competente deve determinar qual o Estado, se for o caso, a que irá entregar a pessoa.

3 — Ao tomar a sua decisão nos termos dos n.os 1 e 2, o Estado requerido deve atender a todos os elementos relevantes, incluindo, ainda que não exclusivamente, os seguintes:

- a) O facto de os pedidos serem apresentados ao abrigo de um tratado;
- b) O lugar em que foi cometida cada uma das infracções;
- c) Os interesses respectivos dos Estados requerentes;
- d) A gravidade das infracções;
- e) A nacionalidade da vítima;
- f) A possibilidade de uma eventual extradição subsequente entre os Estados requerentes;
- g) A ordem cronológica de recepção dos pedidos dos Estados requerentes.»

e

Artigo III

Entrega temporária

Para complementar as disposições da Convenção de Extradicação de 1908, aplica -se o seguinte:

«1 — Se for dado provimento a um pedido de extradicação no caso de uma pessoa contra a qual esteja pendente um processo no Estado requerido ou que nele esteja a cumprir pena, o Estado requerido pode proceder à entrega, a título temporário, dessa pessoa ao Estado requerente para fins de acção penal.

2 — A pessoa entregue deve ficar detida no Estado requerente e ser restituída ao Estado requerido aquando da conclusão do processo contra ela pendente, em condições a determinar de comum acordo entre os Estados requerente e requerido. O período de detenção cumprido no território do Estado requerente na pendência da acção penal nesse Estado pode ser descontado do período de pena por cumprir no Estado requerido.»

Artigo IV

Transmissão de documentos

Em substituição do artigo XI, parágrafo 2, da Convenção de Extradicação de 1908, aplica -se o seguinte:

«Os pedidos de extradicação e os documentos que os instruírem devem ser transmitidos através dos canais diplomáticos. Se a pessoa sobre a qual recai o pedido de extradicação for mantida em regime de detenção provisória pelo Estado requerido, o Estado requerente deve cumprir a obrigação de transmitir o pedido de extradicação e os documentos de instrução desse pedido através dos canais diplomáticos, apresentando o pedido e os documentos na embaixada do Estado requerido situada no seu território. Nesse caso, a data da recepção do pedido na embaixada é considerada a data de recepção para efeitos de aplicação do prazo limite que deva ser observado, nos termos do artigo XII, para permitir a continuação da detenção da pessoa.»

Artigo V

Autenticação dos documentos

Para complementar as disposições da Convenção de Extradicação de 1908, aplica -se o seguinte:

«Os documentos que contenham a certificação ou o selo da Procuradoria -Geral da República de Portugal ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal são admissíveis em processos de extradicação nos Estados Unidos da América sem qualquer outra certificação, autenticação ou outra forma de legalização.

Os documentos que contenham a certificação ou o selo do Departamento de Justiça dos Estados Unidos ou do Departamento de Estado dos Estados Unidos são admissíveis em processos de extradicação na República Portuguesa sem qualquer outra certificação, autenticação ou outra forma de legalização.»

Artigo VI

Transmissão de pedidos de detenção provisória

Para complementar as disposições da Convenção de Extradicação de 1908, aplica -se o seguinte:

«Os pedidos de detenção provisória podem ser transmitidos directamente entre a Procuradoria -Geral da República de Portugal e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, em alternativa aos canais diplomáticos. Os meios da Organização Internacional de

Polícia Criminal (INTERPOL) também podem ser utilizados para a transmissão desses pedidos.»

Artigo VII

Informações complementares

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica -se o seguinte:

«1 — O Estado requerido pode pedir ao Estado requerente a prestação de informações adicionais num prazo razoável que especificará, se considerar que as informações fornecidas em apoio do pedido de extradição são insuficientes para o preenchimento dos requisitos previstos na Convenção.

2 — Essas informações complementares podem ser pedidas e prestadas directamente entre a Procuradoria-- Geral da República de Portugal e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos.»

Artigo VIII

Informações sensíveis contidas num pedido

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica -se o seguinte:

«Quando o Estado requerente preveja a apresentação de informações particularmente sensíveis para a instrução do pedido de extradição por si apresentado pode consultar o Estado requerido para determinar em que medida podem as informações ser protegidas por esse Estado. Se este não puder proteger as informações da forma pretendida pelo Estado requerente, caberá a este determinar se essas informações devem todavia ser apresentadas.»

Artigo IX

Processos de extradição simplificados

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica -se o seguinte:

«Se a pessoa sobre a qual recai um pedido de extradição consentir na sua entrega ao Estado requerente, o Estado requerido pode, de acordo com os princípios e procedimentos previstos no seu ordenamento jurídico, fazer entrega dessa pessoa tão rapidamente quanto possível, sem mais formalidades. O consentimento da pessoa sobre a qual recai o pedido pode incluir a anuência em renunciar à protecção da regra da especialidade.»

Artigo X

Trânsito

Para complementar as disposições da Convenção de Extradição de 1908, aplica -se o seguinte:

«1 — Os Estados Unidos da América podem autorizar o transporte através do seu território de uma pessoa entregue à República Portuguesa por um Estado terceiro, ou pela República Portuguesa a um Estado terceiro. A República Portuguesa pode autorizar o transporte através do seu território de uma pessoa entregue aos Estados Unidos da América por um Estado terceiro, ou pelos Estados Unidos da América a um Estado terceiro.

2 — Os pedidos de trânsito devem ser apresentados através dos canais diplomáticos ou directamente entre o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Procuradoria-Geral da República de Portugal. Os meios da INTERPOL também podem ser utilizados para a transmissão desses pedidos. Os pedidos devem conter a descrição da pessoa a transportar e uma breve resenha dos factos do processo. Uma pessoa em trânsito deve ser mantida sob detenção durante o período de trânsito.

3 — Não é necessária a autorização quando for utilizado o transporte aéreo e não estiver prevista nenhuma aterragem no território do Estado de trânsito. Se vier a ocorrer uma aterragem não prevista, o Estado em que ocorre essa aterragem pode exigir a apresentação de um pedido de trânsito nos termos do n.º 2. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para obstar à fuga da pessoa até se efectuar o trânsito desde que o pedido seja recebido no prazo de noventa e seis horas a contar da aterragem não prevista.»

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVA À ASSINATURA DO INSTRUMENTO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, CONFORME O ARTIGO 3.º, N.º 2, DO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE EXTRADIÇÃO, ASSINADO EM 25 DE JUNHO DE 2003.

A República Portuguesa declara que, nos termos do direito constitucional português, existem impedimentos à extradição relativamente a infracções puníveis com a pena de morte, com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão de duração indeterminada. Em consequência, a extradição por tais infracções só pode ser concedida de acordo com condições específicas desde que sejam consideradas pela República Portuguesa como compatíveis com a sua Constituição. Na hipótese de surgir um caso em que estejam envolvidos os princípios constitucionais de Portugal acima descritos, a República Portuguesa invocará os termos do §4 do Instrumento.

5.8. Instrumentos bilaterais (excepto EUA)

Argélia, Botswana, Marrocos, Tunísia, México, Uruguai, China, Hong Kong, Índia, Austrália – ver *site* do GDDC (<https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/cooperacao-judiciaria-internacional>)

5.9. Nas relações com outros Estados

Na falta de convenção, acordo ou tratado, aplica-se a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, com base no princípio da reciprocidade (art.º 4.º).

6. Outras disposições convencionais em matérias específicas

6.1. Cibercrime

Convenção do Conselho da Europa sobre o cibercrime (CETS 185) e Protocolo adicional (Convenção de Budapeste, 2001; CETS 189)

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=185>

Base legal e convencional - art.º 24

Recusa com base na nacionalidade. Aut dedere aut judicare. Pedido - art.º 24

Aprovada pela RAR n.º 88/2009; ratificada pelo DPR n.º 91/2009, de 15 de Setembro. Portugal formulou uma reserva ao artigo 24.º, n.º 5, da Convenção.

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-o-cibercrime-0>

Artigo 24.º - Extradição

1 — a) O presente artigo aplica-se à extradição entre as Partes para as infracções penais previstas nos artigos 2.º a 11.º da presente Convenção, desde que sejam puníveis, nos termos da legislação das duas Partes interessadas, com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano ou com uma pena mais grave.

b) Nos casos em que seja aplicável uma pena mínima diferente, nos termos de um acordo celebrado com base em legislação uniforme ou recíproca ou de um tratado de extradição aplicável entre duas ou mais Partes, incluindo a Convenção Europeia de Extradição (STE n.º 24), dever-se-á aplicar a pena mínima prevista nesse tratado ou acordo.

2 — As infracções penais descritas no n.º 1 do presente artigo deverão ser consideradas como estando incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre as Partes como infracções passíveis de extradição. As Partes comprometem-se a incluir essas infracções em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre elas como infracções passíveis de extradição.

3 — Sempre que uma Parte receber um pedido de extradição proveniente de outra Parte com a qual não celebrou nenhum tratado de extradição e fizer depender a extradição da existência de um tratado, pode considerar a presente Convenção como constituindo a base legal para a extradição relativamente às infracções penais previstas no n.º 1 do presente artigo.

4 — As Partes que não façam depender a extradição da existência de um tratado deverão reconhecer entre si as infracções penais referidas no n.º 1 do presente artigo como infracções passíveis de extradição.

5 — A extradição fica sujeita às condições previstas na lei da Parte requerida ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode recusar a extradição.

6 — Se a extradição por uma das infracções penais previstas no n.º 1 do presente artigo for recusada apenas com base na nacionalidade da pessoa procurada ou porque a Parte requerida considera ter competência relativamente a essa infracção, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, apresentar o caso às suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal e informar oportunamente a Parte requerente do resultado definitivo. Essas autoridades deverão tomar a sua decisão e conduzir as investigações e o procedimento nas mesmas condições que para qualquer outra infracção de natureza idêntica, nos termos da lei dessa Parte.

7 — a) Na falta de tratado, cada Parte deverá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, comunicar ao Secretário -

Geral do Conselho da Europa o nome e a morada de cada autoridade responsável pela elaboração ou recepção dos pedidos de extradição ou de detenção provisória.

b) O Secretário -Geral do Conselho da Europa deverá criar e manter actualizado um registo das autoridades assim designadas pelas Partes. Cada Parte deverá assegurar que os dados constantes do registo estão sempre correctos.

6.2. Corrupção

6.2.1. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-14&chapter=18&clang=en

Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 31/09; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007. Diário da República n.º 183, de 31/09/2007 (Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007)

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-contracorrupcao-0>

Extradição. Não exigência de dupla incriminação. Infracções conexas. A Convenção como base para a extradição. Condição de existência de tratado. Detenção provisória. Extradição de nacionais. Extradição condicional. Processo equitativo. Não discriminação. Recusa – art.º 44

Artigo 44.º - Extradição

1 — O presente artigo deverá aplicar-se às infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção no caso em que a pessoa que é objecto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infracção pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e pelo do Estado Parte requerido.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, um Estado Parte cuja lei o permita poderá conceder a extradição de uma pessoa por qualquer uma das infracções previstas na presente Convenção que não sejam puníveis pelo seu direito interno.

3 — Se o pedido de extradição for motivado por várias infracções distintas, das quais pelo menos uma é passível de extradição em virtude do presente artigo e algumas não o são, devido ao tempo de prisão que acarretam, mas estão relacionadas com infracções estabelecidas de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá igualmente aplicar o presente artigo às referidas infracções.

4 — Cada uma das infracções às quais se aplica o presente artigo deverá ser considerada como uma das infracções passíveis de extradição a ser incluída em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir essas infracções como infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que possam vir a celebrar entre si. Um Estado Parte cuja lei o permita e que utilize a presente Convenção como base para a extradição não deverá considerar nenhuma das infracções estabelecidas de acordo com a presente Convenção como uma infracção política.

5 — Se um Estado Parte, que condicione a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infracções a que se aplique o presente artigo.

6 — O Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado:

a) Deverá no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção, informar o Secretário-Geral das Nações Unidas se considera a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerar a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação em matéria de extradição, procurar, se necessário, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de aplicar o presente artigo.

7 — Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado deverão, entre si, considerar as infracções às quais se aplica o presente artigo como infracções passíveis de extradição.

8 — A extradição deverá estar sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

9 — Os Estados Partes deverão, sem prejuízo do seu direito interno, esforçar-se no sentido de acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos com eles relacionados em matéria de produção de provas, no que se refere às infracções a que se aplica o presente artigo.

10 — Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, ordenar a detenção de uma pessoa, presente no seu território e cuja extradição é pedida, ou adoptar quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

11 — Se um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor de uma infracção, à qual se aplica o presente artigo, o não extraditar, tendo como único motivo o facto de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Essas autoridades deverão tomar a sua decisão e seguir os trâmites do processo da mesma forma que o fariam em relação a qualquer outra infracção considerada grave, à luz do direito interno desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados deverão cooperar entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos actos judiciais.

12 — Sempre que um Estado Parte, por força do seu direito interno, apenas estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa seja restituída ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação contida no n.º 11 do presente artigo.

13 — Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa objecto desse pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir e em conformidade com o estipulado nesse direito, deverá, a pedido do Estado Parte requerente, considerar a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao tempo que dessa pena faltar cumprir.

14 — A qualquer pessoa que seja objecto de um processo respeitante a uma das infracções às quais se aplica o presente artigo deverá ser garantido um tratamento equitativo em todas as

fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

15 — Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tiver fortes razões para supor que o pedido foi apresentado com o fim de iniciar um procedimento criminal contra ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

16 — Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição tendo por único motivo o facto de a infracção envolver também questões fiscais.

17 — Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido deverá, se for caso disso, consultar o Estado Parte requerente a fim de lhe dar a mais ampla oportunidade de apresentar os motivos e fornecer as informações em que estes se baseiam.

18 — Os Estados Partes deverão procurar celebrar acordos ou outros instrumentos jurídicos, bilaterais ou multilaterais, com o objectivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

6.2.2. Convenção penal do Conselho da Europa sobre a corrupção (CETS 173)

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=173>

Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26/10; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, de 26/10. Diário da República I-A, n.º 249, de 26/10/2001 (Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001)

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-penal-sobre-corrupcao-do-conselho-da-europa-19>

Extradição. Base convencional. Recusa. Nacionalidade. Aut dedere aut judicare. - art.º 27

Artigo 27.º - Extradição

1 - As infracções penais previstas na presente Convenção serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição em vigor entre as Partes como infracções passíveis de extradição. As Partes comprometem-se a incluir essas infracções em qualquer tratado de extradição que celebrarem entre si como infracções passíveis de extradição.

2 - Se uma Parte receber um pedido de extradição proveniente de outra Parte com quem não celebrou qualquer tratado de extradição e condicionar a concessão de extradição à existência desse mesmo tratado, aquela Parte poderá considerar a presente Convenção como base legal de extradição relativamente a qualquer infracção penal prevista na presente Convenção.

3 - As Partes que não condicionem a concessão de extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, as infracções penais previstas na presente Convenção como infracções passíveis de extradição.

4 - A extradição ficará sujeita às condições previstas na lei da Parte requerida ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode recusar a extradição.

5 - Se a extradição por infracções penais previstas na presente Convenção for recusada tendo unicamente por base a nacionalidade do extraditando ou porque a Parte requerida se considera

competente para apreciar a infracção em causa, a Parte requerida submeterá o caso às suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal, salvo disposições em contrário acordadas com a Parte requerente, e informará oportunamente do resultado definitivo à Parte requerente.

6.2.3. Corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia e dos Estados-Membros

Convenção entre os Estados-Membros da União Europeia, de 26.5.1997

Ratificada pelo DPR n.º 58/2001 e aprovada para ratificação pela RAR n.º 72/2001, DR I-A de 15.11.2001. Ver Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-relativa-luta-contra-corrupcao-em-que-estejam-envolvidos-funcionarios-das-18>

Extradição. Nacionais. Aut dedere aut judicare – art.º 8

Substituída pela DIRETIVA (UE) 2026/1021 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 29 de abril de 2026 relativa à luta contra a corrupção, que substitui a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho e a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia e que altera a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho (transposição: até 1.6.2028 – art.º 37).

Artigo 8.º - Extradição e procedimento penal

1 - Qualquer Estado-Membro que, por força da sua legislação, não extradite os seus nacionais deve adoptar as medidas necessárias para definir a sua competência relativamente às infracções que tiver estabelecido por força das obrigações decorrentes dos artigos 2.º, 3.º e 4.º, quando cometidas por nacionais seus fora do seu território.

2 - Caso um nacional de um Estado-Membro tenha presumivelmente cometido noutro Estado-Membro uma infracção estabelecida por força das obrigações decorrentes dos artigos 2.º, 3.º ou 4.º, e caso esse Estado-Membro não extradite a pessoa em causa para o outro Estado-Membro unicamente em virtude da sua nacionalidade, esse Estado-Membro deve submeter o caso às suas autoridades competentes para efeitos de instauração, se for caso disso, de procedimento penal. A fim de permitir a instauração do procedimento, os autos, informações e objectos relativos à infracção devem ser enviados de acordo com as regras previstas no artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradição, de 13 de Dezembro de 1957. O Estado-Membro requerente deve ser informado da instauração do procedimento e dos respectivos resultados.

3 - Para efeitos do presente artigo, a expressão "nacional" de um Estado-Membro deve ser interpretada em conformidade com qualquer declaração feita por esse Estado nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradição e com o n.º 1, alínea c), do referido artigo.

6.3. Criminalidade organizada transnacional

Nova Iorque, 15.11. 2000. “Convenção de Palermo”.

Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional e protocolos adicionais (tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças; tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; fabrico e tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições)

https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=en

Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 02/04; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 02/04. Diário da República I-A, n.º 79, de 02/04/2004 (Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004)

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-das-nacoes-unidas-contracriminalidade-organizada-transnacional-0>

Extradição. Infracções graves distintas. A Convenção como base para a extradição. Condição de existência de tratado. Detenção provisória. Extradição de nacionais. Extradição condicional. Processo equitativo. Não discriminação. Recusa – art.º 16

Artigo 16.º - Extradição

1. O presente artigo aplica-se às infracções abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infracção prevista nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 3.º e em que a pessoa que é objecto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infracção pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.
2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infracções graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente artigo às referidas infracções.
3. Cada uma das infracções às quais se aplica o presente artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infracções que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infracções entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.
4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infracções a que se aplique o presente artigo.
5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:
 - a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e
 - b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente artigo.
6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infracções às quais se aplica o presente artigo, o carácter de infracção cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infracções a que se aplica o presente artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, ordenar a detenção de uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou tomar quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Se um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor de uma infracção, à qual se aplica o presente artigo, o não extraditar, tendo como único motivo o facto de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que o fariam em relação a qualquer outra infracção considerada grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos actos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, apenas estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa seja restituída ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação contida no n.º 10 do presente artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa objecto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir e em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao tempo que dessa pena faltar cumprir.

13. A qualquer pessoa que seja objecto de um processo respeitante a uma das infracções às quais se aplica o presente artigo será garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição tendo por único motivo o facto de a infracção envolver também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar os motivos e de fornecer as informações em que estes se baseiam.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos bilaterais ou multilaterais com o objectivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

6.4. Exploração sexual e abusos sexuais de crianças

Convenção do Conselho da Europa para a protecção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais (Convenção de Lanzarote; CETS 201)

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=201>

*Base jurídica. A convenção como base convencional para extradição e auxílio art.º 38
Aprovada para ratificação pela RAR n.º 75/2012; ratificada pelo DPR n.º 90/2012, de 28 de Maio.*

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-protecao-das-criancas-contr-exploracao-sexual-e--0>

Artigo 38.º - Princípios gerais e medidas de cooperação internacional

3 — Se uma Parte, que condicione o auxílio mútuo em matéria penal ou a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de auxílio judiciário em matéria penal ou de extradição de outra Parte com a qual não tenha celebrado tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para o auxílio judiciário mútuo em matéria penal ou extradição relativamente às infracções penais estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

6.5. Terrorismo

6.5.1. Convenção do Conselho da Europa para a repressão do terrorismo (1977, ETS 90)

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=090>

Aprovada para ratificação pela Lei n.º 19/81, de 18 de agosto.

A convenção como base para a extradição - art.º 4

Aut dedere aut judicare – art.º 7

Alterada pelo Protocolo à Convenção de 2003 (ETS 190; RAR n.º 133/2015, DR 1, 7.10.2025)

https://qddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europa_repressao_terrorismo.pdf

Artigo 4.º

1 - Para as necessidades da presente Convenção e para o caso em que uma das infracções visadas nos artigos 1.º e 2.º não figure na lista dos casos de extradição, num tratado ou numa convenção de extradição em vigor entre os Estados Contratantes, ela é considerada como se aí estivesse contida .

Artigo 7.º

Um Estado Contratante no território do qual o autor suposto de uma infracção visada no artigo 1.º é descoberto e que recebeu um pedido de extradição nas condições mencionadas no parágrafo 1 do artigo 6.º, se não extraditar o autor suposto da infracção, submeterá o assunto,

sem nenhuma excepção e sem atraso injustificado, às suas autoridades competentes para o exercício da acção penal. Estas autoridades tomam a sua decisão nas mesmas condições que para toda a infracção de carácter grave, em conformidade às leis deste Estado.

Protocolo de 2003:

Artigo 3.º

1 — O texto do artigo 4.º da Convenção passa a constituir o n.º 1 do mesmo artigo, sendo -lhe aditada, no final desse número, uma nova frase com o seguinte teor: «Os Estados Contratantes comprometem -se a considerar tais infracções como infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que venham a concluir entre si.».

2 — O texto do artigo 4.º da Convenção é complementado pelo seguinte número:

«2 — Se um Estado Contratante, que condicione a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não tenha nenhum tratado de extradição, o Estado Contratante requerido pode, se assim o entender, considerar a presente Convenção como a base jurídica para a extradição relativamente a qualquer uma das infracções previstas nos artigos 1.º ou 2.º.»

Infracções incluídas para efeitos de extradição (não consideradas infracções políticas) – art.º 1, 2

Actos ilícitos dirigidos contra a segurança da aviação civil (Convenção de Montreal, 1971)

Captura ilícita de aeronaves (Convenção de Haia, 1970)

Utilização de bombas, granadas, foguetões, armas de fogo automáticas, cartas e embrulhos armadilhados

Contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que gozem de protecção internacional

Rapto, detenção de reféns ou sequestro

Tentativa ou coautoria nessas infracções

Modificações de tratados e acordos de extradição e da Convenção Europeia de Extradição – art.º 3

6.5.2. Convenção do Conselho da Europa para a prevenção do terrorismo (Varsóvia, 2005, CETS 196)

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=196>

Ratificação: RAR n.º 101/2015 e DPR n.º 74/2015, DR I, de 23/07/2015.

Completa a Convenção de 1977 – novas infracções.

Alterada pelo Protocolo Adicional (Riga, 2015, CETS 217).

Ratificação: DPR 7/2018 e RAR n.º 4/2018, DR 1, 12.1.2028.

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-prevencao-do-terrorismo>

Artigo 19.º

Extradição

1 — As infracções previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção serão consideradas, de pleno direito, como infracções que admitem extradição em qualquer tratado de extradição celebrado entre as Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção. As Partes comprometem -se a considerar tais infracções como infracções que admitem extradição em qualquer tratado de extradição a celebrar subsequentemente entre elas.

2 — Sempre que uma Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receba um pedido de extradição de outra Parte com a qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, a Parte requerida poderá considerar a presente Convenção como base legal para a extradição relativamente às infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção. A extradição ficará sujeita às restantes condições previstas pela legislação da Parte requerida.

3 — As Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecem as infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção como infrações que admitem extradição entre si, nas condições previstas pela legislação da Parte requerida.

4 — Se for caso disso, as infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção serão consideradas, para fins de extradição entre as Partes, como tendo sido cometidas tanto no local em que ocorreram como no território das Partes que tenham estabelecido a sua competência em conformidade com o artigo 14.º

5 — As disposições constantes de todos os tratados e acordos de extradição celebrados entre as Partes, relativamente às infrações referidas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção, devem considerar-se como alteradas nas relações entre as Partes na medida em que sejam incompatíveis com a presente Convenção.

Artigo 20.º

Exclusão da cláusula de exceção política

1 — Nenhuma das infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção será considerada, para fins de extradição ou de auxílio judiciário mútuo, uma infração política ou infração conexa a uma infração política, ou uma infração baseada em motivos políticos. Consequentemente, nenhum pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo com base em tal infração poderá ser recusado com o exclusivo fundamento de que se reporta a uma infração política, a uma infração conexa a uma infração política ou a uma infração baseada em motivos políticos.

(...)

6.6. Violência contra as mulheres e violência doméstica

Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul; CETS 210)

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=210>

Ratificação: RAR n.º 4/2013 e DPR n.º 13/2013, de 21 de Janeiro.

<https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-prevencao-e-o-combate-violencia-contras-mulheres-e>

A convenção como base para extradição e auxílio – art.º 62

Artigo 62.º - Princípios gerais – cooperação internacional

3. Se uma Parte, que condiciona o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, a extradição ou a execução de decisões judiciais proferidas, em matéria civil ou penal, por uma outra Parte da presente Convenção à existência de um acordo, receber um pedido desse tipo de cooperação judiciária de uma Parte com a qual não celebrou um tal acordo, pode considerar a presente Convenção como base jurídica para o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, a extradição ou a execução de decisões judiciais proferidas, em matéria civil ou penal, por uma outra Parte relativamente às infrações previstas na presente Convenção.

6.7. Tráfico de estupefacientes

Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 20.12.1988)

https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=treaty&mtdsg_no=vi-19&chapter=6

Ratificação: RAR 29/91; DPR 45/91

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-das-nacoes-unidas-contr-o-trafico-ilicito-de-estupefacientes-e-substancias-1>

Artigo 6.º - Extradicação

1 - O presente artigo aplica-se às infracções estabelecidas pelas Partes de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º

2 - As infracções a que o presente artigo se aplica consideram-se incluídas de pleno direito em todos os tratados de extradição em vigor entre as Partes como infracções que dão lugar a extradição. As Partes comprometem-se a incluir tais infracções como infracções que dão lugar a extradição em todos os tratados de extradição que venham a celebrar entre si.

3 - Se uma Parte, que subordina a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de uma outra Parte à qual não se encontra vinculada por nenhum tratado de extradição, pode considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição em relação às infracções a que o presente artigo se aplica. As Partes que careçam de legislação detalhada para poderem utilizar a presente Convenção como a base jurídica da extradição devem considerar a promulgação da legislação necessária.

4 - As Partes que não subordinam a extradição à existência de um tratado reconhecem as infracções a que o presente artigo se aplica como infracções que dão lugar a extradição entre si.

5 - A extradição está subordinada às condições previstas na lei da Parte requerida ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode recusar a extradição.

6 - Ao examinar os pedidos recebidos em conformidade com o presente artigo, o Estado requerido pode recusar dar-lhes cumprimento quando existam fundadas razões que levem as suas autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes a concluir que a extradição facilitaria a perseguição ou a punição de um pessoa em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa poderia ser prejudicada por qualquer dessas razões.

7 - As Partes devem esforçar-se por acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova relativos a esses processos no que se refere às infracções a que o presente artigo se aplica.

8 - Sob reserva das disposições do seu direito interno e dos tratados de extradição que tiver celebrado, a Parte requerida pode, depois de se certificar de que as circunstâncias o justificam e existe urgência, e a pedido da Parte requerente, proceder à detenção da pessoa cuja extradição é solicitada e que se encontre no seu território ou adoptar outras medidas adequadas para assegurar a sua comparência no processo de extradição.

9 - Sem prejuízo do exercício de qualquer competência penal estabelecida de acordo com o seu direito interno, a Parte no território da qual se encontre o presumível agente deve:

a) Se não o extraditar por uma infracção estabelecida de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º, por se verificar algum dos fundamentos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, submeter o caso às suas autoridades competentes para promover o processo penal, a menos que haja acordado de outro modo com a Parte requerente;

b) Se não o extraditar por essa infracção e se tiver estabelecido competência em relação a essa infracção de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, submeter o caso às suas autoridades competentes para o exercício da acção penal, salvo se a Parte requerente solicitar coisa diversa a fim de preservar a respectiva competência.

10 - Se a extradição, pedida para fins de cumprimento de uma pena, for recusada pelo facto de a pessoa reclamada ser um nacional da Parte requerida, esta, se a sua lei o permitir e de acordo com os requisitos dessa lei, a pedido da Parte requerente, considera a possibilidade de dar execução à pena imposta ao abrigo da lei da Parte requerente ou da parte da pena ainda por cumprir.

11 - As Partes devem procurar celebrar acordos bilaterais e multilaterais, a fim de permitir a extradição ou aumentar a sua eficácia.

12 - As Partes podem considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais sobre pontos específicos ou de carácter geral, relativos à transferência para o seu país de pessoas condenadas a penas de prisão ou a outras penas privativas de liberdade por infracções a que o presente artigo se aplica, a fim de que elas aí possam cumprir o resto das suas penas.

7. Convenções da União Europeia – acervo de Schengen (Suíça e Lichtenstein)

Completam Convenção de Extradicação do Conselho da Europa na aplicação entre os Estados-Membros da União Europeia.

7.1. Convenção, estabelecida com base no artigo k.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia (Bruxelas, 10.3.1995)

Ratificação DPR n.º 41/97 e RAR n.º 41/97, DR I-A de 18.6.1997.

Aplicação da convenção nas relações com a Suíça e Liechtenstein.

As disposições desta convenção foram substituídas pelas disposições constantes da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13.6.2002, relativa ao MDE, nas relações entre os Estados-Membros da União Europeia (artigo 31.º da Decisão-Quadro).

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-estabelecida-com-base-no-artigo-k3-do-tratado-da-uniao-europeia-relativa-ao-7>

Artigo 1.º (Disposições gerais)

1 - A presente Convenção tem por objectivo facilitar a aplicação entre os Estados membros da União Europeia da Convenção Europeia de Extradicação, completando as suas disposições.

2 - O disposto no n.º 1 não afecta a aplicação de disposições mais favoráveis dos acordos bilaterais ou multilaterais em vigor entre Estados membros.

Artigo 2.º (Obrigação de entrega)

Os Estados membros comprometem-se a entregar mutuamente, por meio do procedimento simplificado conforme estabelecido na presente Convenção, as pessoas procuradas para efeitos de extradição, desde que haja o consentimento dessas pessoas e o acordo do Estado requerido, dados em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 3.º (Condições de entrega)

1 - Por força do artigo 2.º, as pessoas que forem objecto de um pedido de detenção provisória nos termos do artigo 16.º da Convenção Europeia de Extradicação serão entregues em conformidade com os artigos 4.º a 11.º e o n.º 1 do artigo 12.º da presente Convenção.

2 - A entrega referida no n.º 1 não está subordinada à apresentação de um pedido de extradição nem dos documentos requeridos no artigo 12.º da Convenção Europeia de Extradicação.

Artigo 4.º (Informações a comunicar)

1 - Para efeitos de informação da pessoa detida, tendo em vista a aplicação dos artigos 6.º e 7.º, e da autoridade competente referida no n.º 2 do artigo 5.º, consideram-se suficientes as seguintes informações a comunicar pelo Estado requerente:

- a) Identidade da pessoa reclamada;
- b) Autoridade que solicita a detenção;
- c) Existência de um mandado de detenção ou de outro acto dotado da mesma força ou de uma sentença com força executiva;
- d) Natureza e qualificação jurídica da infracção;

e) Descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo a hora, o local e o grau de participação da pessoa reclamada na infracção;

f) Na medida do possível, as consequências da infracção.

2 - Não obstante o n.º 1, poderão ser pedidas informações complementares se as informações indicadas nesse número se revelarem insuficientes para que a autoridade competente do Estado requerido autorize a entrega.

Artigo 5.º (Consentimento e acordo)

1 - O consentimento da pessoa detida será dado em conformidade com os artigos 6.º e 7.º

2 - A autoridade competente do Estado requerido dará o seu acordo nos termos dos seus procedimentos nacionais.

Artigo 6.º (Informações a dar às pessoas)

Quando uma pessoa procurada para efeitos de extradição for detida no território de outro Estado membro, a autoridade competente informá-la-á, nos termos do seu direito nacional, do pedido que sobre ela impende, bem como da possibilidade ao seu dispor de consentir em ser entregue ao Estado requerente por meio do procedimento simplificado.

Artigo 7.º (Recolha do consentimento)

1 - O consentimento da pessoa detida e, eventualmente, a sua renúncia expressa ao benefício da regra da especialidade serão dados perante as autoridades judiciais competentes do Estado requerido, em conformidade com o direito nacional desse Estado.

2 - Cada Estado membro tomará as medidas necessárias para que o consentimento e, eventualmente, a renúncia referidos no n.º 1 sejam recolhidos em condições que evidenciem que a pessoa os exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto. Para o efeito, a pessoa detida tem o direito de ser assistida por um defensor.

3 - O consentimento e, eventualmente, a renúncia referidos no n.º 1 serão exarados em auto, nos termos do procedimento previsto no direito nacional do Estado membro requerido.

4 - O consentimento e, eventualmente, a renúncia referidos no n.º 1 são irrevogáveis. No momento do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, os Estados membros poderão indicar, numa declaração, que o consentimento e, eventualmente, a renúncia podem ser revogados em conformidade com as regras aplicáveis do direito nacional. Neste caso, o período compreendido entre a notificação do consentimento e a da sua revogação não é tomado em consideração para a determinação dos prazos previstos no n.º 4 do artigo 16.º da Convenção Europeia de Extradição.

Artigo 8.º (Comunicação do consentimento)

1 - O Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente o consentimento da pessoa. A fim de permitir a este Estado a eventual apresentação de um pedido de extradição, o Estado requerido comunicá-lo-á, o mais tardar 10 dias após a detenção provisória, se a pessoa deu ou não o seu consentimento.

2 - A comunicação referida no n.º 1 será efectuada directamente entre as autoridades competentes.

Artigo 9.º (Renúncia ao benefício da regra da especialidade)

No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer outro momento, qualquer Estado membro poderá declarar que as normas estabelecidas no artigo 14.º da Convenção Europeia de Extradição não são aplicáveis quando a pessoa, em conformidade com o artigo 7.º da presente Convenção:

- a) Consentir na extradição; ou
- b) Tendo consentido na extradição, renunciar expressamente ao benefício da regra da especialidade.

Artigo 10.º (Comunicação da decisão de extradição)

1 - Em derrogação às normas estabelecidas no n.º 1 do artigo 18.º da Convenção Europeia de Extradição, a comunicação da decisão de extradição, tomada nos termos do procedimento simplificado e das informações relativas a esse processo, será efectuada directamente entre a autoridade competente do Estado requerido e a autoridade do Estado requerente que solicitou a detenção provisória.

2 - A comunicação referida no n.º 1 será efectuada o mais tardar 20 dias após a data em que a pessoa tiver dado o seu consentimento.

Artigo 11.º (Prazo de entrega)

1 - A entrega da pessoa será efectuada o mais tardar 20 dias após a data em que a decisão de extradição tiver sido comunicada nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 10.º

2 - Se, findo o prazo fixado no n.º 1, a pessoa se encontrar detida, ela será posta em liberdade no território do Estado requerido.

3 - Em caso de força maior que impeça a entrega da pessoa no prazo fixado no n.º 1, a autoridade em causa referida no n.º 1 do artigo 10.º informará do facto a outra autoridade. As duas autoridades acordarão uma nova data de entrega. Nesta hipótese, a entrega será efectuada no prazo de 20 dias a contar da nova data acordada. Se, findo este prazo, a pessoa em questão ainda se encontrar detida, ela será posta em liberdade.

4 - As disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 não são aplicáveis caso o Estado requerido pretenda fazer uso do artigo 19.º da Convenção Europeia de Extradição.

Artigo 12.º (Consentimento dado após o prazo fixado no artigo 8.º ou noutras circunstâncias)

1 - Quando a pessoa der o seu consentimento após o prazo de 10 dias fixado no artigo 8.º, o Estado requerido:

- Aplicará o procedimento simplificado conforme estabelecido na presente Convenção, se ainda não tiver recebido qualquer pedido de extradição, nos termos do artigo 12.º da Convenção Europeia de Extradição;

- Poderá recorrer a este procedimento, se entretanto tiver recebido um pedido de extradição nos termos do artigo 12.º da Convenção Europeia de Extradição.

2 - Quando não tiver sido solicitada a detenção provisória e caso o consentimento tenha sido dado após a recepção de um pedido de extradição, o Estado requerido poderá recorrer ao procedimento simplificado conforme estabelecido na presente Convenção.

3 - No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado membro declarará se e em que condições tenciona aplicar o segundo travessão do n.º 1 e o n.º 2.

Artigo 13.º (Reextradição para outro Estado membro)

Quando a pessoa extraditada não beneficiar da regra da especialidade em conformidade com a declaração do Estado membro prevista no artigo 9.º da presente Convenção, o artigo 15.º da

Convenção Europeia de Extradicação não será aplicável à reextradição para outro Estado membro, salvo disposição em contrário na referida declaração.

Artigo 14.º (Trânsito)

Em caso de trânsito nos termos do artigo 21.º da Convenção Europeia de Extradicação, são aplicáveis as seguintes disposições ao processo simplificado de extradicação:

- a) Em caso de urgência, o pedido pode ser enviado ao Estado de trânsito, por qualquer meio que deixe um registo escrito, acompanhado das informações exigidas no artigo 4.º; o Estado de trânsito pode comunicar a sua decisão através do mesmo processo;
- b) As informações referidas no artigo 4.º são suficientes para que a autoridade competente do Estado de trânsito saiba que se trata de um processo simplificado de extradicação e tome, relativamente à pessoa extraditada, as medidas coercivas necessárias para a execução do trânsito.

Artigo 15.º (Determinação das autoridades competentes)

No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado membro indicará, numa declaração, quais são as suas autoridades competentes na acepção dos artigos 4.º a 8.º, 10.º e 14.º

7.2. Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à extradicação entre os Estados-membros da União Europeia (1996)

Ratificação: DPR 40/98 e RAR 40/98, de 5 de setembro.

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-estabelecida-com-base-no-artigo-k3-do-tratado-da-uniao-europeia-relativa-32>

Artigo 1.º (Disposições gerais)

1 - A presente Convenção tem por objecto completar as disposições e facilitar a aplicação, entre os Estados membros da União Europeia:

- Da Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957, adiante designada "Convenção Europeia de Extradicação";
- Da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo de 27 de Janeiro de 1977, adiante designada "Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo";
- Da Convenção de 19 de Junho de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, no âmbito das relações entre os Estados membros que são Partes nessa Convenção;
- Do capítulo I do Tratado do Benelux de Extradicação e de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 27 de Junho de 1962, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de 11 de Maio de 1974, adiante designado "Tratado Benelux", no âmbito das relações entre os Estados membros da União Económica do Benelux.

2 - O n.º 1 não afecta a aplicação de disposições mais favoráveis dos acordos bilaterais ou multilaterais entre Estados membros, nem, como previsto no n.º 3 do artigo 28.º da Convenção Europeia de Extradicação, os convénios em matéria de extradicação com base numa legislação uniforme ou em legislação recíproca que prevejam a execução no território de um Estado membro de mandados de detenção emitidos no território de outro Estado membro.

Artigo 2.º (Factos determinantes da extradição)

1 - São determinantes da extradição os factos puníveis pela lei do Estado membro requerente com pena ou medida de segurança privativa da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses e, pela lei do Estado membro requerido, com pena ou medida de segurança privativa da liberdade de duração máxima não inferior a 6 meses.

2 - A extradição não poderá ser recusada pelo facto de a legislação do Estado membro requerido não prever o mesmo tipo de medida de segurança privativa da liberdade que o previsto pela legislação do Estado membro requerente.

3 - O n.º 2 do artigo 2.º da Convenção Europeia de Extradição e o n.º 2 do artigo 2.º do Tratado Benelux aplicam-se igualmente quando determinados factos forem puníveis com sanções pecuniárias.

Artigo 3.º (Conspiração (conspiracy) e associação criminosa)

1 - Quando a infracção penal em que se baseia o pedido de extradição for, pela lei do Estado membro requerente, qualificada como conspiração (conspiracy) ou associação criminosa e for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses, a extradição não pode ser recusada pelo facto de a lei do Estado membro requerido não prever que o mesmo facto constitui uma infracção, se a conspiração ou a associação tiver tido por objectivo a prática de:

a) Uma ou mais infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo; ou de

b) Qualquer outra infracção, punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses, no âmbito do tráfico de droga e de outras formas de crime organizado ou de outros actos de violência que atentem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas ou que criem um perigo colectivo para as pessoas.

2 - Para determinar se a conspiração ou a associação têm como finalidade a prática de uma ou mais infracções a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, o Estado membro requerido tomará em consideração as informações contidas no mandado de detenção ou em acto dotado da mesma força jurídica, ou na decisão de condenação da pessoa cuja extradição foi pedida e na descrição dos factos prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 12.º da Convenção Europeia de Extradição ou no n.º 2, alínea b), do artigo 11.º do Tratado Benelux.

3 - Ao proceder à notificação referida no n.º 2 do artigo 18.º, qualquer Estado membro pode declarar que se reserva o direito de não aplicar o n.º 1 ou de o aplicar em certas condições, que especificará.

4 - Os Estados membros que formularem uma reserva ao abrigo do n.º 3 tornarão passível de extradição, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, o comportamento de uma pessoa que contribua para a prática, por um grupo que actua com objectivos comuns, de uma ou mais infracções - no âmbito do terrorismo, na acepção dos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, tráfico de droga e outras formas de crime organizado ou outros actos de violência que atentem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas ou que criem um perigo colectivo para as pessoas - puníveis com pena ou medida de segurança privativa da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses, mesmo que essa pessoa não participe na execução efectiva da ou das referidas infracções; a contribuição da pessoa terá de ser intencional e fundada no conhecimento da finalidade e das actividades criminosas em geral do grupo ou da intenção do grupo de cometer a infracção ou infracções em causa.

Artigo 4.º (Decisão de privação de liberdade num local que não seja um estabelecimento prisional)

A extradição para efeitos de procedimento penal não pode ser recusada pelo facto de o pedido ser acompanhado, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 12.º da Convenção Europeia de Extradição ou do n.º 2, alínea a), do artigo 11.º do Tratado Benelux, de uma decisão da autoridade judiciária do Estado membro -requerente determinando a privação de liberdade de um indivíduo em local diferente de um estabelecimento prisional.

Artigo 5.º (Infracções políticas)

1 - Para efeitos da aplicação da presente Convenção, nenhuma infracção pode ser considerada pelo Estado membro requerido como uma infracção política, como uma infracção conexa com uma infracção política ou como uma infracção inspirada por motivos políticos.

2 - Ao proceder à notificação referida no n.º 2 do artigo 18.º da presente Convenção, qualquer Estado membro pode declarar que aplicará o n.º 1 do presente artigo apenas em relação:

a) Às infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo; e

b) Aos factos qualificados como conspiração ou associação criminosa, correspondentes à descrição dos comportamentos previstos no n.º 4 do artigo 3.º, tendo como finalidade a prática de uma ou mais infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo.

3 - Não serão afectadas as disposições do n.º 2 do artigo 3.º da Convenção Europeia de Extradição e do artigo 5.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo.

4 - As reservas formuladas ao abrigo do artigo 13.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo não são aplicáveis à extradição entre Estados membros.

Artigo 6.º (Infracções fiscais)

1 - Em matéria de taxas e impostos, alfândegas e câmbios, são igualmente determinantes de extradição, nas condições previstas na presente Convenção, na Convenção Europeia de Extradição e no Tratado Benelux, os factos que correspondam a infracções da mesma natureza na legislação do Estado membro requerido.

2 - A extradição não pode ser recusada pelo facto de a legislação do Estado membro requerido não impor o mesmo tipo de taxas e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas e impostos, alfândegas e câmbios que a legislação do Estado membro requerente.

3 - Ao proceder à notificação referida no n.º 2 do artigo 18.º, qualquer Estado membro pode declarar que apenas autorizará a extradição por factos susceptíveis de constituir uma infracção em matéria de impostos especiais de consumo, de imposto sobre o valor acrescentado ou de direitos aduaneiros.

Artigo 7.º (Extradição de nacionais)

1 - A extradição não pode ser recusada pelo facto de a pessoa sobre a qual recai o pedido ser nacional do Estado membro requerido, na acepção do artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradição.

2 - Ao proceder à notificação referida no n.º 2 do artigo 18.º, qualquer Estado membro pode declarar que não autorizará a extradição dos seus nacionais ou que apenas a autorizará em certas condições, que especificará.

3 - As reservas a que se refere o n.º 2 têm um prazo de validade de cinco anos, a contar do 1.º dia de aplicação da presente Convenção pelo Estado membro interessado.

Todavia, essas reservas podem ser renovadas por períodos sucessivos com a mesma duração. Doze meses antes do termo da reserva, o depositário informa desse facto o Estado membro interessado.

O Estado membro notificará o depositário, o mais tardar três meses antes do termo de cada período de cinco anos, de que mantém a sua reserva, de que a modifica no sentido de flexibilizar as condições de extradição, ou de que a retira.

Na falta da notificação referida no parágrafo -precedente, o depositário informa o Estado membro interessado de que a sua reserva foi considerada automaticamente prorrogada por um prazo de seis meses, dentro do qual esse Estado membro deve proceder à notificação. No termo do referido prazo, a falta de notificação implica a caducidade da reserva.

Artigo 8.º (Prescrição)

1 - A extradição não pode ser recusada pelo facto de, nos termos da legislação do Estado membro requerido, o procedimento penal ou a pena terem prescrito.

2 - O Estado membro requerido pode não aplicar o n.º 1 quando o pedido de extradição se basear em factos que, nos termos do seu direito penal, sejam da sua competência.

Artigo 9.º (Amnistia)

A extradição não é concedida por infracções abrangidas por amnistia no Estado membro requerido, se este for competente para o respectivo procedimento penal por essas infracções nos termos da sua legislação penal.

Artigo 10.º (Factos diferentes dos que motivaram o pedido de extradição)

1 - Em relação a factos cometidos antes da sua entrega diferentes dos que motivaram o pedido de extradição, a pessoa extraditada pode, sem que seja necessário o consentimento do Estado membro requerido:

- a) Ser processada ou julgada, se os factos não forem puníveis com pena ou medida de segurança privativas da liberdade;
- b) Ser processada ou julgada, se o procedimento penal não implicar a aplicação de uma medida de restrição da sua liberdade individual;
- c) Ser sujeita à execução de uma pena ou de uma medida não privativa da liberdade, incluindo uma pena ou uma medida pecuniária, ou de medida que a substitua, mesmo que esta seja restritiva da sua liberdade individual;
- d) Ser processada, julgada, detida com vista à execução de uma pena ou de uma medida de segurança ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual, se, após a sua entrega, essa mesma pessoa renunciar expressamente ao benefício da regra da especialidade por factos específicos anteriores à sua entrega.

2 - A renúncia da pessoa extraditada a que se refere a alínea d) do n.º 1 será feita perante as autoridades judiciais competentes do Estado requerente e consignada num auto nos termos do direito interno desse Estado.

3 - Cada Estado membro adoptará as medidas necessárias para que a renúncia a que se refere a alínea d) do n.º 1 seja recebida em condições que demonstrem que a pessoa a exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto. Para o efeito, a pessoa extraditada tem o direito de ser assistida por um defensor.

4 - Se o Estado requerido tiver feito uma declaração nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, o disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente artigo não é aplicável a infracções fiscais, excepto às referidas no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 11.º (Presunção de consentimento do Estado membro requerido)

Ao proceder à notificação referida no n.º 2 do artigo 18.º ou em qualquer outro momento, qualquer Estado membro pode declarar que, no âmbito das suas relações com os outros Estados membros que tiverem apresentado a mesma declaração, se deve presumir que foi

concedido o consentimento previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 14.º da Convenção Europeia de Extradução e no n.º 1, alínea a), do artigo 13.º do Tratado Benelux, salvo indicação em contrário num caso específico, ao conceder a extradução.

Se, num caso específico, o Estado membro tiver indicado que o seu consentimento não deve ser considerado concedido, é aplicável o n.º 1 do artigo 10.º da presente Convenção.

Artigo 12.º (Reextradição para outro Estado membro)

1 - O artigo 15.º da Convenção Europeia de Extradução e o n.º 1 do artigo 14.º do Tratado Benelux não são aplicáveis aos pedidos de reextradição de um Estado membro para outro Estado membro.

2 - Ao proceder à notificação referida no n.º 2 do artigo 18.º, qualquer Estado membro pode declarar que o artigo 15.º da Convenção Europeia de Extradução e o n.º 1 do artigo 14.º do Tratado Benelux permanecem aplicáveis, salvo disposição em contrário prevista no artigo 13.º da Convenção Relativa ao Processo Simplificado de Extradução entre os Estados Membros da União Europeia (ver nota 1) ou salvo consentimento da pessoa em causa em ser reextraditada para outro Estado membro.

Artigo 13.º (Autoridade central e envio de documentos por telecópia)

1 - Cada Estado membro designará uma autoridade central ou, se o seu sistema constitucional o exigir, várias autoridades centrais, responsáveis pela transmissão e recepção dos pedidos de extradução e dos documentos justificativos necessários, bem como por toda a restante correspondência oficial relativa aos pedidos de extradução, salvo disposição em contrário da presente Convenção.

2 - Ao proceder à notificação referida no n.º 2 do artigo 18.º, cada Estado membro indica a autoridade ou autoridades designadas nos termos do n.º 1 do presente artigo. Cada Estado membro comunica qualquer alteração dessa designação ao depositário.

3 - O pedido de extradução e os documentos referidos no n.º 1 podem ser enviados por telecópia. Cada autoridade central deverá estar equipada com um telecopiador para a transmissão e recepção dos referidos documentos e deverá zelar pelo seu bom funcionamento.

4 - Quando, em aplicação do presente artigo, for utilizado um telecopiador, a comunicação será criptada por um aparelho de criptografia associado ao telecopiador da autoridade central, a fim de garantir a autenticidade e a confidencialidade da transmissão.

Os Estados membros consultar-se-ão reciprocamente sobre as regras práticas de aplicação do presente artigo.

5 - A fim de garantir a autenticidade dos documentos de extradução, a autoridade central do Estado membro requerente declara no seu pedido que certifica a conformidade com os originais dos documentos que acompanham o pedido e descreve a respectiva paginação.

Se o Estado membro requerido puser em causa aquela conformidade, a sua autoridade central pode pedir à autoridade central do Estado membro requerente que lhe envie os documentos originais ou cópias autenticadas dos mesmos num prazo razoável, por via diplomática ou por outro meio decidido de comum acordo.

Artigo 14.º (Informação complementar)

Ao proceder à notificação referida no n.º 2 do artigo 18.º ou em qualquer outro momento, qualquer Estado membro pode declarar que, no âmbito das suas relações com outros Estados membros que tenham feito a mesma declaração, as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes desses outros Estados membros podem, quando conveniente, endereçar pedidos de informações complementares directamente às suas autoridades judiciárias ou às outras autoridades competentes responsáveis pelo procedimento penal contra

a pessoa cuja extradição é pedida, nos termos do artigo 13.º da Convenção Europeia de Extradição ou do artigo 12.º do Tratado Benelux.

Ao fazer essa declaração, o Estado membro indica as autoridades judiciárias ou as outras autoridades competentes para pedir, comunicar ou receber essas informações complementares.

Artigo 15.º (Autenticação)

Quaisquer documentos ou cópias de documentos enviados para efeitos de extradição são dispensados de autenticação ou de qualquer outra formalidade, salvo disposição contrária explícita da presente Convenção, da Convenção Europeia de Extradição ou do Tratado Benelux. Neste último caso, as cópias dos documentos são consideradas autenticadas quando a sua conformidade tiver sido certificada pelas autoridades judiciárias que emitiram o documento original ou pela autoridade central referida no artigo 13.º

Artigo 16.º (Trânsito)

Em caso de trânsito - na acepção do artigo 21.º da Convenção Europeia de Extradição e do artigo 21.º do Tratado Benelux - pelo território de um Estado membro em direcção a outro Estado membro, aplicam-se as seguintes disposições:

a) O pedido de trânsito deve conter informações suficientes para permitir ao Estado membro de trânsito proceder à apreciação do pedido e adoptar em relação à pessoa extraditada as medidas de coacção necessárias à execução do trânsito.

Para este efeito, são suficientes as seguintes informações:

- Identidade da pessoa extraditada;
- Existência de um mandado de detenção ou de um acto com a mesma força jurídica, ou de uma sentença executória;
- Natureza e qualificação jurídica da infracção;
- Descrição das circunstâncias em que foi cometida a infracção, incluindo data e local;

b) O pedido de trânsito assim como as informações previstas na alínea a) podem ser enviados ao Estado membro de trânsito por qualquer meio que permita a conservação de um registo escrito. O Estado membro de trânsito comunicará a sua decisão pelo mesmo processo;

c) Em caso de trânsito por via aérea sem escala prevista, se ocorrer uma aterragem não prevista, o Estado membro requerente apresentará ao Estado membro em causa as informações previstas na alínea a);

d) Sem prejuízo das disposições da presente Convenção, e nomeadamente dos artigos 3.º, 5.º e 7.º, mantêm-se aplicáveis os n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 21.º da Convenção Europeia de Extradição e o n.º 1 do artigo 21.º do Tratado Benelux.

8. Mandado de detenção europeu (MDE)⁵⁰

Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13.6.2002

Transposição: Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto

Alterações:

- Lei n.º 35/2015, de 04 de Maio
- Lei n.º 115/2019, de 12 de Setembro
- Lei n.º 52/2023, de 28 de Agosto

Aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho⁵¹)

⁵⁰ Ver: Manual sobre a emissão e a execução de um mandado de detenção europeu, Jornal Oficial da União Europeia (JO), C de 15.12.2023 (C/2023/1270), https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C_202301270.

⁵¹ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, relativa às decisões proferidas na ausência do arguido (JO L 81 de 27.3.2009, p. 24).

DQ 2002/584/JAI (extratos):

«6) O mandado de detenção europeu previsto na presente decisão-quadro constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de "pedra angular" da cooperação judiciária.

(7) Como o objectivo de substituir o sistema de extradição multilateral baseado na Convenção europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957 não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros agindo unilateralmente e pode, pois, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, o Conselho pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido neste último artigo, a presente decisão-quadro não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(8) As decisões sobre a execução do mandado de detenção europeu devem ser objecto de um controlo adequado, o que implica que deva ser a autoridade judiciária do Estado-Membro onde a pessoa procurada foi detida a tomar a decisão sobre a sua entrega.

(9) O papel das autoridades centrais na execução de um mandado de detenção europeu deve ser limitado a um apoio prático e administrativo.

(10) O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A execução desse mecanismo só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, verificada pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Tratado e com as consequências previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

(11) O mandado de detenção europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados-Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.

(12) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu capítulo VI. Nenhuma disposição da presente decisão-quadro poderá ser interpretada como proibição de recusar a entrega de uma pessoa relativamente à qual foi emitido um mandado de detenção europeu quando existam elementos objectivos que confortem a convicção de que o mandado de detenção europeu é emitido para mover procedimento contra ou punir uma pessoa em virtude do sexo, da sua raça, da sua religião, da sua ascendência étnica, da sua nacionalidade, da sua língua, da sua opinião política ou da sua orientação sexual, ou de que a posição dessa pessoa possa ser lesada por alguns desses motivos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Noção, âmbito, conteúdo e transmissão

Artigo 1.º - Noção e efeitos

1 - O mandado de detenção europeu é uma **decisão judiciária** emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para

A presente decisão-quadro não impede que cada Estado-Membro aplique as suas normas constitucionais respeitantes ao direito a um processo equitativo, à liberdade de associação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social.

(13) Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

(14) Uma vez que todos os Estados-Membros ratificaram a Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal, os dados pessoais tratados no contexto da execução da presente decisão-quadro serão protegidos em conformidade com os princípios da citada convenção,

(...)

Artigo 1.º - Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar

1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Artigo 31.º - Relações com outros instrumentos jurídicos

1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre Estados-Membros e Estados terceiros, as disposições constantes da presente decisão-quadro substituem, a partir de 1 de Janeiro de 2004, as disposições correspondentes das convenções que se seguem, aplicáveis em matéria de extradição nas relações entre os Estados-Membros:

a) A Convenção europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957, o seu protocolo adicional de 15 de Outubro de 1975, o seu segundo protocolo adicional de 17 de Março de 1978 e a Convenção europeia para a repressão do terrorismo de 27 de Janeiro de 1977, no que diz respeito à extradição;

b) O Acordo entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias sobre a simplificação e a modernização das formas de transmissão dos pedidos de extradição de 26 de Maio de 1989;

c) A convenção de 10 de Março de 1995, relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;

d) A convenção de 27 de Setembro de 1996, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia;

e) O título III, capítulo IV, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990.

efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2 - O mandado de detenção europeu é executado com base no **princípio do reconhecimento mútuo**⁵² e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho⁵³.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

1 - O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses.

2 - Será concedida a entrega da pessoa procurada com base num mandado de detenção europeu, **sem controlo da dupla incriminação do facto**, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as seguintes infrações, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- a) Participação numa organização criminosa;
- b) Terrorismo;
- c) Tráfico de seres humanos;
- d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- e) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
- g) Corrupção;
- h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na aceção da convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;
- i) Branqueamento dos produtos do crime;
- j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;
- l) Cibercriminalidade;
- m) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;
- n) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- o) Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;
- p) Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos;
- q) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- r) Racismo e xenofobia;
- s) Roubo organizado ou à mão armada;
- t) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- u) Burla;

⁵² Sobre a história, conteúdo, sentido e alcance do princípio do reconhecimento mútuo, com jurisprudência do TJUE e TEDH: ver JL Lopes da Mota, «Reconhecimento de decisões judiciais em matéria penal na União Europeia», in Paulo Pinto de Albuquerque (org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Vol. II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2019, pp. 1142ss.

⁵³ Versão consolidada: https://publications.europa.eu/resource/ellar/84d1a254-3243-4ce6-a741-86cce4c94cfa.0018.03/DOC_7. A decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia (art. 1.3 – IMP). Ver também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

- v) Extorsão de protecção e extorsão;
- x) Contrafacção e piratagem de produtos;
- z) Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- aa) Falsificação de meios de pagamento;
- bb) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;
- cc) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;
- dd) Tráfico de veículos roubados;
- ee) Violação;
- ff) Fogo posto;
- gg) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- hh) Desvio de avião ou navio;
- ii) Sabotagem.

3 - No que respeita às infracções não previstas no número anterior só é admissível a entrega da pessoa reclamada se os factos que justificam a emissão do mandado de detenção europeu constituírem infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2015, de 04 de maio.

Artigo 3.º - Conteúdo e forma do mandado de detenção europeu

1 - O mandado de detenção europeu contém as seguintes informações, apresentadas em conformidade com o formulário em anexo:

- a) Identidade e nacionalidade da pessoa procurada;
- b) Nome, endereço, número de telefone e de fax e endereço de correio electrónico da autoridade judiciária de emissão;
- c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º;
- d) Natureza e qualificação jurídica da infracção, tendo, nomeadamente, em conta o disposto no artigo 2.º;
- e) Descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na infracção da pessoa procurada;
- f) Pena proferida, caso se trate de uma sentença transitada em julgado, ou a medida da pena prevista pela lei do Estado membro de emissão para essa infracção;
- g) Na medida do possível, as outras consequências da infracção.

2 - O mandado de detenção deve ser traduzido numa das línguas oficiais do Estado membro de execução ou noutra língua oficial das instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º - Transmissão do mandado de detenção europeu

1 - Quando se souber onde se encontra a pessoa procurada a autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu directamente à autoridade judiciária de execução.

2 - A autoridade judiciária de emissão pode, em qualquer caso, decidir inserir a indicação da pessoa procurada no sistema de informação Schengen (SIS).

3 - A inserção da indicação deve ser efetuada nos termos do disposto nos artigos 26.º a 31.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II).

4 - Uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º

5 - As autoridades de polícia criminal que verifiquem a existência de uma indicação efectuada nos termos do número anterior **procedem à detenção da pessoa procurada**.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 35/2015, de 04 de Maio

Artigo 5.º - Regras de transmissão do mandado de detenção europeu

1 - A transmissão do mandado de detenção europeu pode ter lugar através do sistema de telecomunicações de segurança da **rede judiciária europeia**⁵⁴.

2 - Quando não for possível recorrer ao **SIS**, a autoridade judiciária de emissão pode recorrer aos serviços da **INTERPOL** para transmitir o mandado de detenção europeu.

3 - A autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu por todo e qualquer meio seguro que permita obter um registo escrito do mesmo, em condições que dêem ao Estado membro a possibilidade de verificar a sua autenticidade.

4 - Todas as dificuldades relacionadas com a transmissão ou a autenticidade de todo e qualquer documento necessário para a execução do mandado de detenção europeu devem ser resolvidas através de contactos directos entre as autoridades judiciárias interessadas ou, se for caso disso, através da intervenção das autoridades centrais dos Estados membros.

5 - Qualquer entidade que receba um mandado de detenção europeu e não seja competente para lhe dar seguimento transmite-o, no mais curto prazo, ao Ministério Público junto do tribunal da relação competente para o processo de execução do mandado de detenção europeu e informa a autoridade judiciária de emissão.

SECÇÃO II

Medidas provisórias, princípio da especialidade, entrega e extradição posterior

Artigo 6.º - Transferência temporária e audição da pessoa procurada enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado

1 - Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal e, para qualquer uma das finalidades seguintes, tenha sido emitida e reconhecida uma decisão europeia de investigação⁵⁵, a autoridade judiciária de execução do mandado de detenção europeu, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode aceitar que:

a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou

b) Autorize a transferência temporária da pessoa procurada.

2 - As condições em que se realiza a audição da pessoa procurada e as condições e a duração da transferência temporária observam o disposto na Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.

3 - Em caso de transferência temporária, a pessoa procurada deve poder regressar ao Estado-Membro de execução para assistir às audiências que tenham lugar no âmbito do processo de execução do mandado de detenção europeu.

⁵⁴ Decisão 2008/976/JAI DO CONSELHO de 16 de dezembro de 2008 sobre a Rede Judiciária Europeia (JOUE L 348/130, de 24.12.2008). Criação: Acção Comum 98/428/JAI, JO L 191 de 7.7.1998, p. 4. Site: <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn2021/ContentDetail/EN/2/63>.

⁵⁵ Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto - Aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação (DEI) em matéria penal, transpõe a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, e revoga a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho.

4 - O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável aos casos em que seja apresentado um pedido de auxílio judiciário com as finalidades aí previstas.

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 35/2015, de 04 de Maio, Lei n.º 115/2019, de 12 de Setembro

Artigo 7.º - Princípio da especialidade

1 - A pessoa entregue em cumprimento de um mandado de detenção europeu não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu.

2 - O disposto no número anterior não se aplica quando:

a) A pessoa entregue, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado membro de emissão não o fizer num prazo de 45 dias a contar da extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regressar a esse território após o ter abandonado;

b) A infracção não for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade;

c) O procedimento penal não der lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual;

d) A pessoa entregue seja sujeita a pena ou medida não privativas da liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo se esta pena ou medida forem susceptíveis de restringir a sua liberdade individual;

e) A pessoa, previamente à sua entrega, tenha nela consentido e renunciado ao benefício da regra da especialidade perante a autoridade judiciária de execução;

f) A pessoa, após ter sido entregue, tenha renunciado expressamente ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a determinados factos praticados em data anterior à sua entrega;

g) Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega.

3 - Se o Estado membro de emissão for o Estado português, a renúncia prevista na alínea f) do número anterior deve:

a) Ser feita perante o tribunal da relação da área onde a pessoa residir ou se encontrar;

b) Ser exarada em auto assinado pela pessoa e redigida por forma a demonstrar que essa pessoa foi informada dos factos e das suas consequências jurídicas e expressou a sua renúncia voluntariamente e com plena consciência das consequências dessa renúncia;

c) Ser prestada com a assistência de um defensor.

4 - Se o Estado membro de execução for o Estado português, o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2:

a) É prestado pelo tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega;

b) (Revogada.)

c) Deve ser prestado sempre que esteja em causa infracção que permita a entrega, por aplicação do regime jurídico do mandado de detenção europeu;

d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.º, podendo ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos nos artigos 12.º e 12.º-A;

e) Devem ser prestadas as garantias a que se refere o artigo 13.º, em relação às situações nele previstas;

f) Deve ser prestado ou recusado no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

5 - Se o Estado português for o Estado de emissão, é competente para solicitar o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 a autoridade judiciária com competência para o

conhecimento da infração praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu.

6 - O pedido de consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 é apresentado pelo Estado membro de emissão ao Estado membro de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2015, de 04 de Maio

Artigo 8.º - Entrega ou extradição posterior

1 - A pessoa entregue a um Estado membro em execução de um mandado de detenção europeu pode, sem o consentimento do Estado-membro de execução, ser entregue a outro Estado membro por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infração praticada antes da sua entrega, nos seguintes casos:

a) Quando a pessoa procurada não beneficiar da regra da especialidade, nos termos das alíneas a), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 7.º;

b) Quando a pessoa procurada consinta na sua entrega a Estado membro diverso do Estado membro de execução, por força de um mandado de detenção europeu.

2 - O consentimento previsto na alínea b) do número anterior deve:

a) Ser prestado perante as autoridades judiciais competentes do Estado membro de emissão e registado em conformidade com o direito desse Estado;

b) Ser redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e com plena consciência das suas consequências;

c) Ser prestado com a assistência de um defensor.

3 - Se o Estado membro de emissão for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea b) do n.º 1 é prestado perante o tribunal da relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa em causa, observando-se as formalidades previstas no artigo 18.º da presente lei, com as necessárias adaptações.

4 - Se o Estado membro de execução for o Estado português, ao consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

5 - O pedido de consentimento referido no número anterior é apresentado em conformidade com o disposto no artigo 4.º, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, uma pessoa que tenha sido entregue em execução de um mandado de detenção europeu não pode ser extraditada para um Estado terceiro sem o consentimento da autoridade judicial de execução que proferiu a decisão de entrega.

7 - O consentimento a que se refere o número anterior deve ser dado em conformidade com as convenções que vinculem esse Estado-membro e de acordo com o direito desse Estado.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2015, de 04 de maio.

SECÇÃO III

Outras disposições

Artigo 9.º - Autoridade central

É designada como autoridade central, para assistir as autoridades judiciais competentes e demais efeitos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2015, de 04 de Maio

Artigo 10.º - Desconto da detenção cumprida no Estado membro de execução

1 - O período de tempo de detenção resultante da execução de um mandado de detenção europeu é descontado no período total de privação da liberdade a cumprir no Estado membro de emissão em virtude de uma condenação a uma pena ou medida de segurança.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, no momento da entrega, a autoridade judiciária de execução transmite à autoridade judiciária de emissão todas as informações respeitantes ao período de tempo de detenção cumprido pela pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2015, de 04 de Maio

Artigo 10.º-A - Informação sobre direito a constituir advogado

Sempre que seja transmitido pelo Estado-Membro de execução que o detido pretende exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é transmitida ao Estado-Membro de execução, sem demora injustificada, informação que ajude o detido a exercer esse direito.

Aditado pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto

CAPÍTULO II

Execução de mandado de detenção europeu emitido por Estado-Membro estrangeiro

SECÇÃO I

Condições de execução

Artigo 11.º - Motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu

A execução do mandado de detenção europeu é recusada quando:

- a) A infração que motiva a emissão do mandado de detenção europeu tiver sido amnistiada em Portugal, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento da infração;
- b) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado-Membro onde foi proferida a decisão;
- c) A pessoa procurada for inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu;
- d) (Revogada.)
- e) (Revogada.)
- f) (Revogada.)

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2015, de 04 de maio, pela Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro, e pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto

Artigo 12.º - Motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu

1 - A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando:

- a) (Revogada.)

- b) Estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu;
 - c) Sendo os factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu do conhecimento do Ministério Público, não tiver sido instaurado ou tiver sido decidido pôr termo ao respetivo processo por arquivamento;
 - d) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado-Membro em condições que obstem ao ulterior exercício da ação penal, fora dos casos previstos na alínea b) do artigo 11.º;
 - e) Tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu;
 - f) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado da condenação;
 - g) A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa;
 - h) O mandado de detenção europeu tiver por objeto infração que:
 - i) Segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas; ou
 - ii) Tenha sido praticada fora do território do Estado-Membro de emissão desde que a lei penal portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional.
- 2 - A execução do mandado de detenção europeu não pode ser recusada, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, com o fundamento previsto no n.º 1, pela circunstância de a legislação portuguesa não impor o mesmo tipo de contribuições ou impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado-Membro de emissão.
- 3 - A recusa de execução nos termos da alínea g) do n.º 1 depende de decisão do tribunal da relação, no processo de execução do mandado de detenção europeu, a requerimento do Ministério Público, que declare a sentença exequível em Portugal, confirmando a pena aplicada.
- 4 - A decisão a que se refere o número anterior é incluída na decisão de recusa de execução, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o **regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais**⁵⁶ que imponham penas de prisão ou medidas privativas da liberdade no

⁵⁶ **Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro**, que aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transpondo as Decisões-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008.

Artigo 26.º - Execução de condenações na sequência de um mandado de detenção europeu

«Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de maio, o disposto na presente lei aplica-se, na medida em que seja compatível com as disposições dessa lei, à execução de condenações, se:

- a) O mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa

âmbito da União Europeia, devendo a autoridade judiciária de execução, para este efeito, solicitar a transmissão da sentença.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2015, de 04 de maio, e pela Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro.

Artigo 12.º-A - Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente

1 - A execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade pode ser recusada se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado conste que a pessoa, em conformidade com a legislação do Estado membro de emissão:

a) Foi notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento; ou

b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento; ou

c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável; ou

d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão é expressamente informada de imediato do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos.

2 - No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido nas condições da alínea d) do número anterior, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia

pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional; [nota: **caso do artigo 12.º, n.º 1, al. g), 3 e 4]** ou

b) O mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de procedimento penal, quando a pessoa procurada for nacional ou residente do Estado de execução e este Estado tiver estabelecido como condição para a entrega que a pessoa procurada, após ter sido julgada, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade proferida contra ela no Estado membro de emissão. [nota: **caso do artigo 13.º, n.º 1, al. b)**»

O artigo 26.º transpõe o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI (Execução de condenações na sequência de um mandado de detenção europeu), do seguinte teor:

«Sem prejuízo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, o disposto na presente decisão-quadro deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, na medida em que seja compatível com as disposições dessa mesma decisão-quadro, à execução de condenações, se um Estado-Membro tiver decidido executar a condenação nos casos abrangidos pelo n.º 6 do artigo 4.º daquela decisão-quadro ou se, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da mesma decisão-quadro, tiver estabelecido como condição que a pessoa seja devolvida ao Estado-Membro em questão para nele cumprir a pena, de forma a evitar a impunidade da pessoa em causa.»

sobre a existência do processo penal que lhe foi instaurado, nem ter sido notificada da decisão, ao ser informada sobre o teor do mandado de detenção europeu pode a mesma requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da sua entrega ao Estado membro de emissão.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, logo após ter sido informada do requerimento, a autoridade judiciária de emissão faculta, a título informativo, cópia da decisão por intermédio da autoridade judiciária de execução, sem que tal implique atraso no processo ou retarde a entrega, não sendo esta comunicação considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.

4 - No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção desta é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a legislação do Estado membro de emissão, quer oficiosamente, quer a pedido da pessoa em causa.

Aditado pela Lei n.º 35/2015, de 04 de maio

Artigo 13.º - Garantias a fornecer pelo Estado-Membro de emissão em casos especiais

1 - A execução do mandado de detenção europeu só terá lugar se o Estado-Membro de emissão prestar uma das seguintes garantias:

a) Quando a infração que motiva a emissão do mandado de detenção europeu for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, só será proferida decisão de entrega se estiver prevista no sistema jurídico do Estado-Membro de emissão uma revisão da pena aplicada, a pedido ou o mais tardar no prazo de 20 anos, ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa procurada tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão, com vista a que tal pena ou medida não seja executada;

b) Quando a pessoa procurada para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente no Estado-Membro de execução, a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado-Membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado-Membro de emissão.

2 - À situação prevista na alínea b) do número anterior é correspondentemente aplicável o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 12.º.⁵⁷

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2015, de 04 de maio, e pela Lei n.º 115/2019, de 12 de Setembro.

Artigo 14.º - Obrigações internacionais concorrentes

1 - O regime jurídico do mandado de detenção europeu não prejudica as obrigações assumidas pelo Estado Português sempre que a pessoa procurada tenha sido extraditada para Portugal a partir de um terceiro Estado e esteja protegida por disposições em matéria de especialidade de acordo ao abrigo do qual foi extraditada.

2 - No caso previsto no número anterior serão tomadas pela autoridade judiciária de execução todas as medidas necessárias para solicitar imediatamente o consentimento do Estado de onde a pessoa procurada foi extraditada, por forma que esta possa ser entregue ao Estado membro de emissão.

3 - Os prazos estabelecidos no artigo 26.º só começam a correr a partir da data em que as regras de especialidade deixarem de vigorar.

⁵⁷ Ver nota ao artigo 12.º.

4 - Serão asseguradas as condições materiais necessárias para a entrega efectiva da pessoa procurada enquanto se aguardar a decisão do Estado de onde foi extraditada.

SECÇÃO II

Processo de execução

Artigo 15.º - Competência para a execução do mandado de detenção europeu

1 - É competente para o processo judicial de execução do mandado de detenção europeu o **tribunal da relação** da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa procurada à data da emissão do mandado.

2 - O julgamento é da competência da secção criminal.

Artigo 16.º - Despacho liminar e detenção da pessoa procurada

1 - Recebido o mandado de detenção europeu o Ministério Público junto do tribunal da relação competente promove a sua execução no prazo de quarenta e oito horas.

2 - Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de cinco dias, proferir despacho liminar sobre suficiência das informações que acompanham o mandado de detenção europeu, tendo especialmente em conta o disposto no artigo 3.º

3 - Se as informações comunicadas pelo Estado membro de emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, serão solicitadas com urgência as informações complementares necessárias, podendo ser fixado prazo para a sua recepção.

4 - A autoridade judiciária de emissão pode transmitir, por sua iniciativa, a qualquer momento, todas as informações suplementares que repute úteis.

5 - Quando o mandado de detenção europeu contiver todas as informações exigidas pelo artigo 3.º e estiver devidamente traduzido é ordenada a sua entrega ao Ministério Público, para que providencie pela detenção da pessoa procurada.

6 - A detenção da pessoa procurada obedece aos requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal para a detenção de suspeitos.

Artigo 17.º - Direitos do detido

1 - A pessoa procurada é informada, quando for detida, da existência e do conteúdo do mandado de detenção europeu, bem como da possibilidade de consentir ou não consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão.

2 - O detido tem direito a ser assistido por defensor e a ser informado sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional.

3 - Quando o detido não conheça ou não domine a língua portuguesa é nomeado, sem qualquer encargo para ele, intérprete idóneo.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 57.º a 67.º do Código de Processo Penal, devendo ser entregue à pessoa procurada, quando for detida, documento de que constem os direitos referidos nos números anteriores.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro, e pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto

Artigo 18.º - Audição do detido

1 - A entidade que proceder à detenção comunica-a de imediato, pela via mais expedita e que permita o registo por escrito, ao Ministério Público junto do tribunal da relação competente.

- 2 - A pessoa procurada é apresentada ao Ministério Público, para audição pessoal, imediatamente ou no mais curto prazo possível.
- 3 - O juiz relator procede à audição do detido, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, e decide sobre a validade e manutenção desta, podendo aplicar-lhe medida de coacção prevista no Código de Processo Penal.
- 4 - O juiz relator nomeia previamente defensor ao detido, se não tiver advogado constituído, e informa-o sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional.
- 5 - O juiz relator procede à identificação do detido, elucidando-o sobre a existência e o conteúdo do mandado de detenção europeu e sobre o direito de se opor à execução do mandado ou de consentir nela e os termos em que o pode fazer, bem como sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade.
- 6 - O consentimento na entrega à autoridade judiciária de emissão prestado pelo detido, o teor da informação que lhe foi transmitida sobre a regra da especialidade e a declaração do detido são exarados em auto, assinado pela pessoa procurada e pelo seu defensor ou advogado constituído.
- 7 - Sempre que, nos termos do n.º 4, o detido declare pretender exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é prontamente informada a autoridade competente daquele Estado.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

Artigo 19.º - Audição do detido pelo tribunal de 1.ª instância

- 1 - Sempre que o detido não possa, por qualquer razão, ser ouvido pelo tribunal da relação é apresentado ao Ministério Público junto do tribunal de 1.ª instância da sede do tribunal competente.
- 2 - No caso previsto no número anterior, a audição tem lugar exclusivamente para efeitos de validação e manutenção da detenção ou de aplicação de medida de coacção prevista no Código de Processo Penal pelo juiz do tribunal de 1.ª instância, devendo o Ministério Público tomar as providências adequadas à apresentação do detido no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 20.º - Execução do mandado de detenção com consentimento da pessoa procurada

- 1 - O consentimento na entrega à autoridade judiciária de emissão prestado pelo detido é irrevogável e tem como consequência a renúncia ao processo de execução do mandado de detenção europeu.
- 2 - O juiz deve certificar-se de que o consentimento a que se refere o número anterior foi prestado voluntariamente e com plena consciência das suas consequências.
- 3 - A decisão judicial de homologação do consentimento equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de execução do mandado de detenção europeu.

Artigo 21.º - Oposição da pessoa procurada

- 1 - Se a pessoa procurada não consentir na sua entrega ao Estado membro de emissão é concedida a palavra ao seu defensor para que deduza oposição.
- 2 - A oposição pode ter por fundamentos o erro na identidade do detido ou a existência de causa de recusa de execução do mandado de detenção europeu.
- 3 - Deduzida a oposição, nos termos dos números anteriores, é concedida a palavra ao Ministério Público para que se pronuncie sobre as questões suscitadas na mesma e sobre a verificação dos requisitos de que depende a execução do mandado de detenção europeu.

4 - A oposição e os meios de prova devem ser apresentados no decurso da diligência de audição do arguido, sem prejuízo de, a requerimento do defensor, o tribunal fixar, por despacho irrecorrível, prazo para o efeito, sempre que tal prazo seja necessário para a preparação da defesa ou para a apresentação dos meios de prova, tendo em conta a necessidade de se cumprirem os prazos estabelecidos no artigo 26.º

5 - Finda a produção da prova será concedida a palavra ao Ministério Público e ao defensor da pessoa procurada para alegações orais.

Artigo 22.º - Decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu

1 - O tribunal profere decisão fundamentada sobre a execução do mandado de detenção europeu no prazo de cinco dias a contar da data em que ocorrer a audição da pessoa procurada.

2 - Se as informações comunicadas pelo Estado membro de emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, são solicitadas com urgência as informações necessárias, podendo ser fixado prazo para a sua recepção, para que possam ser cumpridos os prazos estabelecidos no artigo 26.º

Artigo 23.º - Decisão em caso de pedidos concorrentes

1 - Se vários Estados-membros tiverem emitido um mandado de detenção europeu contra a mesma pessoa, o tribunal decide sobre qual dos mandados deve ser executado tendo em conta todas as circunstâncias e, em especial:

- a) A gravidade relativa das infracções;
- b) O lugar da prática das infracções;
- c) As datas dos mandados de execução concorrentes;
- d) A circunstância de o mandado ter sido emitido para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2 - Pode ser solicitado parecer ao EUROJUST⁵⁸ para efeitos da tomada da decisão prevista no n.º 1.

3 - Em caso de conflito entre um mandado de detenção europeu e um pedido de extradição apresentado por um país terceiro, a decisão sobre qual dos pedidos deve ser satisfeito tem em conta todas as circunstâncias, em especial as referidas no n.º 1, bem como as mencionadas na convenção aplicável.

4 - O disposto no presente artigo não prejudica as obrigações assumidas pelo Estado Português previstas no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Artigo 24.º - Recurso

1 - Só é admissível recurso:

- a) Da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coacção;
- b) Da decisão final sobre a execução do mandado de detenção europeu.

⁵⁸ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JOUE L 295/138, de 21.11.2018). Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei n.º 20/2014, de 15/04, que estabelece normas de execução da decisão do Conselho da União Europeia que cria a EUROJUST, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, e regula o estatuto e competências do respectivo membro nacional.

2 - O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, a partir da data em que tiver sido proferida.

3 - O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso. Se o recurso for interposto por declaração na acta, a motivação pode ser apresentada no prazo de cinco dias, contado da data da interposição.

4 - O requerimento de interposição do recurso e a motivação são notificados ao sujeito processual afectado pelo recurso, para que possa responder, no prazo de cinco dias.

5 - O julgamento dos recursos previstos neste artigo é da competência das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça.

6 - O processo é remetido ao Supremo Tribunal de Justiça imediatamente após a junção da resposta ou findo o prazo para a sua apresentação.

Artigo 25.º - Vista do processo e julgamento

1 - Feita a distribuição na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, o processo é concluso ao relator, por cinco dias, e depois

remetido, com projecto de acórdão, a visto simultâneo dos restantes juizes, por cinco dias.

2 - O processo é submetido a julgamento na primeira sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros e baixa três dias após o trânsito.

Artigo 26.º - Prazos e regras relativos à decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu

1 - Se a pessoa procurada consentir na sua entrega ao Estado membro de emissão, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 10 dias a contar da data em que foi prestado o consentimento.

2 - Nos outros casos a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 60 dias após a detenção da pessoa procurada.

3 - Quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado nos prazos previstos nos n.ºs 1 ou 2, a autoridade judiciária de emissão é informada do facto e das suas razões, podendo os prazos ser prorrogados por mais 30 dias.

4 - Serão asseguradas as condições materiais necessárias para a entrega efectiva da pessoa procurada enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu.

5 - Sempre que, devido a circunstâncias excepcionais, não for possível cumprir os prazos fixados no presente artigo, a Procuradoria-Geral da República informará a EUROJUST do facto e das suas razões.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2023, de 28 de Agosto

Artigo 27.º - Privilégios e imunidades

1 - Quando a pessoa procurada beneficiar de um ou de uma imunidade de jurisdição ou de execução os prazos fixados no artigo 26.º só começam a correr a partir do dia em que ocorrer o conhecimento de que tal privilégio ou imunidade foi levantado.

2 - Se o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade portuguesa o respectivo pedido é apresentado pelo tribunal competente para o processo judicial de execução do mandado de detenção europeu no mais curto prazo.

3 - Se o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de outro Estado ou de uma organização internacional compete à autoridade judiciária de emissão apresentar-lhe o respectivo pedido.

4 - Serão asseguradas as condições materiais necessárias a uma entrega efectiva da pessoa procurada a partir do momento em que esta deixe de beneficiar do privilégio ou imunidade.

Artigo 28.º - Notificação da decisão

O tribunal competente notifica a autoridade judiciária de emissão, no mais curto prazo, da decisão proferida sobre a execução do mandado de detenção europeu.

Artigo 29.º - Prazo para a entrega da pessoa procurada

1 - A pessoa procurada deve ser entregue no mais curto prazo possível, numa data acordada entre o tribunal e a autoridade judiciária de emissão.

2 - A entrega deve ter lugar no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu.

3 - Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados membros, o tribunal e a autoridade judiciária de emissão estabelecem de imediato os contactos necessários para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

4 - A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, nomeadamente por existirem motivos sérios para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada.

5 - O tribunal informa de imediato a autoridade judiciária de emissão da cessação dos motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2015, de 04 de Maio.

Artigo 30.º - Prazos de duração máxima da detenção

1 - A detenção da pessoa procurada cessa quando, desde o seu início, tiverem decorrido 60 dias sem que seja proferida pelo tribunal da relação decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu, podendo ser substituída por medida de coacção prevista no Código de Processo Penal.

2 - O prazo previsto no número anterior é elevado para 90 dias se for interposto recurso da decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu proferida pelo tribunal da relação.

3 - Os prazos previstos nos números anteriores são elevados para 150 dias se for interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

4 - A detenção da pessoa procurada cessa ainda quando tiverem decorrido os prazos referidos nos n.os 2, 3 e 5 do artigo anterior.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2023, de 28 de Agosto.

Artigo 31.º - Entrega diferida ou condicional

1 - O tribunal pode, após ter proferido decisão no sentido da execução do mandado de detenção europeu, suspender a entrega da pessoa procurada, para que seja sujeita a procedimento penal em Portugal ou, no caso de já ter sido condenada por sentença transitada em julgado, para que possa cumprir, em Portugal, a pena respectiva.

2 - Quando deixem de se verificar os motivos que justificaram o diferimento da entrega, o tribunal informa a autoridade judiciária de emissão e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias.

3 - Em lugar de diferir a entrega o tribunal pode decidir entregar a pessoa procurada ao Estado membro de emissão, temporariamente, em condições a fixar em acordo escrito com a autoridade judiciária de emissão, vinculativo para todas as autoridades do Estado-membro de emissão.

Artigo 32.º - Apreensão e entrega de bens

1 - O tribunal competente para o processo judicial de execução do mandado de detenção europeu ordena a apreensão e entrega à autoridade judiciária de emissão, a seu pedido ou por iniciativa das entidades competentes, dos objectos:

a) Que possam servir de prova;

b) Que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infracção.

2 - Os objectos referidos no número anterior são entregues à autoridade judiciária de emissão mesmo quando o mandado de execução europeu não puder ser executado, por morte ou evasão da pessoa procurada.

3 - Os objectos referidos no n.º 1 que sejam susceptíveis de apreensão ou perda podem, para efeitos de um procedimento penal em curso em Portugal, ser conservados temporariamente ou entregues ao Estado membro de emissão na condição de serem restituídos.

4 - Ficam ressalvados os direitos adquiridos pelo Estado Português ou por terceiros sobre os objectos referidos no n.º 1.

5 - No caso previsto no número anterior os objectos apreendidos e entregues ao Estado membro de emissão serão restituídos gratuitamente logo que concluído o procedimento penal.

Artigo 33.º - Natureza urgente do processo de execução do mandado de detenção europeu

1 - Os actos processuais relativos ao processo de execução do mandado de detenção europeu praticam-se mesmo fora dos dias úteis, das horas de expediente dos serviços de justiça e das férias judiciais.

2 - Os prazos relativos ao processo de execução do mandado de detenção europeu correm em férias.

Artigo 34.º - Direito subsidiário

É aplicável, subsidiariamente, ao processo de execução do mandado de detenção europeu o Código de Processo Penal.

Artigo 35.º - Despesas

1 - As despesas ocasionadas pela execução do mandado de detenção europeu em território nacional serão suportadas pelo Estado-Português.

2 - Todas as outras despesas serão custeadas pelo Estado membro de emissão.

CAPÍTULO III

Emissão em Portugal de mandado de detenção europeu⁵⁹

Artigo 36.º - Competência para a emissão do mandado de detenção europeu

⁵⁹ Não sendo caso de aplicação da prisão preventiva: ver Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva – transposição: Lei n.º 36/2015, de 4 de maio.

É competente para a emissão do mandado de detenção europeu a autoridade judiciária competente para ordenar a detenção ou a prisão da pessoa procurada nos termos da lei portuguesa.

Artigo 37.º - Regime da emissão e transmissão do mandado de detenção europeu

A emissão e a transmissão do mandado de detenção europeu estão sujeitas às regras previstas no capítulo I.

CAPÍTULO IV

Trânsito

Artigo 38.º - Trânsito

1 - É facultado o trânsito, pelo território ou pelo espaço aéreo nacional, para efeitos de entrega de uma pessoa procurada, desde que não se trate de cidadão nacional ou pessoa residente em território nacional, destinando-se a entrega ao cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade quando sejam comunicados os seguintes elementos:

- a) A identidade e a nacionalidade da pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu;
- b) A existência de um mandado de detenção europeu;
- c) A natureza e a qualificação jurídica da infracção;
- d) A descrição das circunstâncias em que a infracção foi praticada, incluindo a data e o lugar.

2 - Se a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal tiver a nacionalidade portuguesa ou residir em território nacional, a autorização do trânsito pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja restituída para cumprimento da pena ou medida de segurança privativas da liberdade a que venha a ser condenada no Estado membro de emissão.

3 - O pedido de trânsito pode ser comunicado à autoridade central por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.

4 - A decisão sobre o pedido de trânsito é comunicada pelo mesmo procedimento.

5 - Os pedidos de trânsito a que se referem os n.os 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.

6 - O tribunal da relação competente, para o efeito previsto no número anterior, é o do lugar onde se verificar ou tiver início o trânsito da pessoa procurada em território nacional.

7 - O pedido de trânsito só pode ser recusado nos casos previstos no artigo 11.º

8 - O disposto neste artigo não se aplica em caso de trânsito por via aérea sem que esteja prevista uma aterragem em território nacional.

9 - Em caso de aterragem imprevista o Estado membro de emissão deve comunicar os elementos previstos no n.º 1.

10 - O regime estabelecido no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, ao trânsito de pessoa extraditada de um país terceiro para um Estado membro.

Contém as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2015, de 04 de Maio

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º - Disposição transitória

Até que o SIS esteja em condições de transmitir todas as informações referidas no artigo 3.º, a inserção, no SIS, da indicação da pessoa procurada produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu enquanto se aguarda a recepção do original em boa e devida forma.

Artigo 40.º - Entrada em vigor

O regime jurídico do mandado de detenção europeu entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004, aplicando-se aos pedidos recebidos depois desta data com origem em Estados membros que tenham optado pela aplicação imediata da Decisão Quadro, do Conselho, de 13 de Junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 18 de Julho de 2002.

ANEXO

Mandado de detenção europeu - formulário

(Ver o documento original)

9. SCHENGEN

9.1. Acervo de Schengen (integrado no âmbito da UE pelo Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia – Tratado de Amesterdão, 1999)

Convenção (de 19.6.1990) de aplicação do acordo de Schengen (de 14.6.1985) (DPR55/93 e RAR 35/1993, de 25.11.1993)

Protocolos e acordos de adesão ao Acordo e à Convenção (Portugal, Bona, 1991 - DPR55/93 e RAR 35/1993, de 25.11.1993)

Decisão 2003/169/JAI de 27.2.2003 (JO L 67 12.3.2003):

- Convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-membros da União Europeia (1995) – constitui desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen
- Convenção relativa à extradição entre os estados-Membros da União Europeia (1996) – art.ºs 2, 6, 8 e 9 constituem desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen

Acordo entre a EU e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e Decisão do Conselho de 28.1.2008, que aprova o Acordo (JO L 53 de 27.2.2008) – convenções de extradição: anexo B

Protocolo entre a EU e o Principado de Liechtenstein relativo à adesão do Principado de Liechtenstein ao Acordo entre a EU e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e Decisão do Conselho de 7.3.2011, que aprova o Protocolo

9.2. Sistema de Informação Schengen (SIS II)

Decisão 2007/533/JAI do Conselho relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II, que substitui o SIS nos termos do disposto no Título V da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen) – cria o SIS II.

Regulamento (UE) 2016/1862 de 28.11.2018 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal (revoga Decisão 2007/533/JAI)⁶⁰:

Artigo 7.º (Serviço N.SIS e Gabinete SIRENE)

⁶⁰ Versão consolidada (JOUE 1.8.2022): <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02018R1862-20220801>

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade (Serviço N.SIS) que assume a responsabilidade central pelo seu N.SIS.

A referida autoridade é responsável pelo bom funcionamento e pela segurança do N.SIS, assegura o acesso das autoridades competentes ao SIS e adota as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento. Incumbe-lhe assegurar que todas as funcionalidades do SIS são devidamente disponibilizadas aos utilizadores finais.

2. Cada Estado-Membro designa uma autoridade nacional que esteja operacional 24 horas por dia e sete dias por semana, a qual assegura o intercâmbio e a disponibilidade de todas as informações suplementares (**Gabinete SIRENE**)* em conformidade com o Manual SIRENE. Cada Gabinete SIRENE constitui o ponto de contacto único para o respetivo Estado-Membro para o intercâmbio de informações suplementares relacionadas com indicações e para facilitar a tomada das medidas solicitadas nos casos em que tenham sido introduzidas indicações no SIS relativas a pessoas ou objetos e essas pessoas ou objetos sejam localizados na sequência de uma resposta positiva.

Cada Gabinete SIRENE tem, em conformidade com o direito nacional, facilmente acesso direto ou indireto a todas as informações nacionais pertinentes, inclusive às bases de dados nacionais, e a todas as informações sobre as indicações do respetivo Estado-Membro, bem como a aconselhamento especializado, a fim de poder reagir a pedidos de informações suplementares rapidamente e dentro dos prazos fixados no artigo 8.º.

Os Gabinetes SIRENE coordenam a verificação da qualidade das informações introduzidas no SIS. Para esse efeito, têm acesso aos dados tratados no SIS. (...)

3. Os Estados-Membros comunicam à eu-LISA as coordenadas do seu Serviço N.SIS e do seu Gabinete SIRENE. A eu-LISA** publica a lista dos Serviços N.SIS e dos Gabinetes SIRENE juntamente com a lista a que se refere o artigo 56.º.

* *Decreto-Lei n.º 122/2021, de 30 de dezembro - Aprova a orgânica do Gabinete Nacional SIRENE (Supplementary Information Request at the National Entries). Art.º 17: direito de acesso dos magistrados competentes (MP e juizes).*

** *EU-LISA: Agência europeia encarregada da gestão do SIS (art.º 16 do Regulamento) - <https://www.eulisa.europa.eu/>*

Artigo 8.º (Intercâmbio de informações suplementares)

1. O intercâmbio de informações suplementares é efetuado em conformidade com as disposições do **Manual SIRENE*** e é realizado através da infraestrutura de comunicação. Os Estados-Membros fornecem os recursos técnicos e humanos necessários para garantir a disponibilidade contínua e o intercâmbio atempado e efetivo de informações suplementares. Em caso de indisponibilidade da infraestrutura de comunicação, os Estados-Membros utilizam outros meios técnicos dotados da segurança adequada para o intercâmbio de informações suplementares. O Manual SIRENE estabelece uma lista dos meios técnicos dotados da segurança adequada.

2. As informações suplementares são utilizadas exclusivamente para as finalidades para as quais foram transmitidas nos termos do artigo 64.º, a menos que seja obtido o consentimento prévio do Estado-Membro autor da indicação para outra utilização.

3. Os Gabinetes SIRENE desempenham as suas funções de forma rápida e eficiente, em especial respondendo aos pedidos de informações suplementares o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 12 horas após a sua receção. Em caso de indicações relacionadas com infrações terroristas, de **indicações relativas a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou de extradição**, e de indicações relativas a crianças referidas no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), os Gabinetes SIRENE agem imediatamente.

Os pedidos de informações suplementares prioritários devem ter a menção «URGENTE» nos formulários SIRENE e o motivo da urgência deve ser especificado.

4. A Comissão adota atos de execução para estabelecer regras pormenorizadas sobre as funções dos Gabinetes SIRENE nos termos do presente regulamento e o intercâmbio de informações suplementares, sob a forma de um manual denominado «Manual SIRENE». Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

** **Manual SIRENE:** Decisão de Execução (UE) 2017/1528 da Comissão de 31 de agosto de 2017 que substitui o anexo da Decisão de Execução 2013/115/UE relativa ao Manual SIRENE e outras medidas de execução para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) - JOUE L 231/6, de 7.9.2017.*

Parte 3 – Indicações para detenção, entrega e extradição, formulários A e M

CAPÍTULO VI

Indicações relativas a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou de extradição

Artigo 26.º - Objetivos e condições para a introdução de indicações

1. As indicações relativas a **peessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega com base num mandado de detenção europeu, ou as indicações relativas a pessoas procuradas para detenção para efeitos de extradição***, são introduzidas a pedido da autoridade judiciária do Estado-Membro autor da indicação.

2. As indicações para detenção para efeitos de entrega também são introduzidas com base em mandados de detenção emitidos ao abrigo de acordos celebrados entre a União e países terceiros, com base nos Tratados, para efeitos de entrega de pessoas com base num mandado de detenção, que prevejam a transmissão desse mandado através do SIS.

(...)

** Suíça e Liechtenstein*

Artigo 27.º - Dados suplementares relativos a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega

1. No caso de pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega com base em mandados de detenção europeus, **o Estado-Membro autor da indicação introduz no SIS cópia do original dos mandados.**

Os Estados-Membros podem introduzir numa indicação para detenção cópia de mais do que um mandado de detenção europeu para efeitos de entrega.

2. O Estado-Membro autor da indicação pode introduzir cópia da tradução do mandado de detenção europeu, numa ou mais línguas oficiais das instituições da União.

Artigo 28.º - Informações suplementares relativas a pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega

O Estado-Membro autor de uma indicação para detenção para efeitos de entrega comunica as informações a que se refere o **artigo 8.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI** aos outros Estados-Membros através do intercâmbio de informações suplementares.

Artigo 29.º - Informações suplementares relativas a pessoas procuradas para detenção para efeitos de extradição

1. O Estado-Membro autor de uma indicação para efeitos de extradição comunica aos demais Estados-Membros, através do intercâmbio de informações suplementares, os seguintes dados:
 - a) A autoridade que emitiu o pedido de detenção;
 - b) A existência de mandado de detenção ou documento com o mesmo efeito jurídico, ou de decisão executória;
 - c) A natureza e a classificação jurídica da infração;
 - d) A descrição das circunstâncias em que foi cometida a infração, incluindo a hora, o local e o grau de participação da pessoa a respeito da qual foi introduzida a indicação;
 - e) Na medida do possível, as consequências da infração; e
 - f) Qualquer outra informação útil ou necessária para a execução da indicação.
2. Os dados referidos no n.º 1 do presente artigo não são comunicados se os dados a que se referem os artigos 27.º ou 28.º já tiverem sido transmitidos e forem considerados suficientes para a execução da indicação pelo Estado-Membro de execução.

Artigo 31.º - Execução das medidas a tomar com base em indicações para detenção para efeitos de entrega ou de extradição

1. Uma indicação introduzida no SIS em conformidade com o artigo 26.º e os dados suplementares referidos no artigo 27.º constituem conjuntamente e produzem os mesmos efeitos que um mandado de detenção europeu emitido em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, nos casos em que é aplicável esta decisão-quadro.
2. Caso não se aplique a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, uma indicação introduzida no SIS em conformidade com os artigos 26.º e 29.º produz os mesmos efeitos que um pedido de detenção provisória, na aceção do artigo 16.º da Convenção Europeia de Extradicação, de 13 de dezembro de 1957, ou do artigo 15.º do Tratado Benelux de Extradicação e de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 27 de junho de 1962.

10. GNI–GABINETE NACIONAL DA INTERPOL / GABINETE SIRENE

<https://www.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2016/12/GNI.pdf>
<https://www.puc-spoc.pt/>

Decreto-Lei n.º 382/74, de 24 de agosto

Determina que passe a funcionar junto da Diretoria da Polícia Judiciária o Gabinete Nacional da Interpol (G. N. I.)

DL n.º 49/2017, de 24 de maio

Cria o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional

Lei n.º 24/2022, de 16 de dezembro

Reestrutura o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, alterando a Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, e a Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna

Decreto-Lei n.º 10/2020 de 11 de março

Estabelece a orgânica do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional

Artigo 2.º

Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional

1 - O PUC-CPI é o centro operacional responsável pela coordenação da cooperação policial internacional, que assegura o encaminhamento dos pedidos de informação nacionais, a receção, o encaminhamento e a difusão nacional de informação proveniente das autoridades estrangeiras, a transmissão de informação e a satisfação dos pedidos por estas formulados.

2 - Compete ao PUC-CPI, designadamente:

k) Receber e encaminhar os pedidos de detenção provisória que devam ser executados em processos de extradição, nos termos da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual;*
l) Garantir a operacionalidade dos mecanismos em matéria de coadjuvação às autoridades judiciais na cooperação judiciária internacional em matéria penal, no âmbito da Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC/Interpol), da Europol e de outros organismos internacionais da mesma natureza.*

4 - No PUC-CPI operam ainda as seguintes unidades orgânicas:

a) Gabinete SIRENE (Gabinete Nacional SIRENE);

b) Gabinete EUROPOL e INTERPOL (Unidade Nacional da EUROPOL e Gabinete Nacional INTERPOL);

* DL n.º 8/2023, de 31 de Janeiro

DL n.º 137/2019, de 13 de setembro

Aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária
Artigo 38.º

Unidade de Cooperação Internacional *

1 - Na estrutura interna da PJ, compete à UCI, designadamente:

- b) Auxiliar as autoridades judiciárias nos termos da lei processual penal no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, no respeito pelo quadro legal de competências próprias do PUC-CPI;
- d) Garantir a prossecução dos pedidos de detenção provisória que devam ser executados em processos de extradição no âmbito das competências da PJ;

* DL n.º 8/2023, de 31 de Janeiro

11. REGRAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA INTERPOL

Cooperação policial: difusão de notícias vermelhas (red notices) para detenção com vista à extradição (art.º 38.º da Lei 144/99).

Estatuto da Interpol, informação e documentos:

<https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Data-protection>

INTERPOL'S RULES ON THE PROCESSING OF DATA

Article 20: Coordination of criminal inquiries

(1) Matters relating to criminal inquiries shall be coordinated in conjunction with the National Central Bureaus.

(2) The National Central Bureaus shall be responsible for coordinating at the national level the processing of requests for cooperation and international alerts sent to them by means of INTERPOL notices, diffusions and messages. As such, they shall be free to determine the most appropriate means, at the national level, for effective international cooperation.

(3) The National Central Bureaus shall be responsible for following up on requests for cooperation and international alerts that they have sent at the request of the institutions of their respective countries, by means of INTERPOL notices, diffusions and messages.

CHAPTER II:

NOTICES AND DIFFUSIONS

SECTION 1: PROVISIONS COMMON TO NOTICES

Article 73: INTERPOL notices system

(1) The INTERPOL notices system consists of a set of colour-coded notices published for specific purposes, and special notices published within the framework of specific cooperation not covered by the previous categories of notices.

(2) A category of notices or special notices may only be created with the approval of the General Assembly which, if the notice contains or is linked to personal data, shall have obtained the opinion of the Commission for the Control of INTERPOL's Files.

(3) The conditions for publishing notices are defined for each category of notice or special notice. These conditions are at least identical to the general conditions required for recording these data in the Organization's databases.

(4) The conditions for publishing each category of notice are defined below. The conditions for publishing each category of special notice are specified in an agreement.

Article 76: Requests for the publication of notices

(1) Notice requests shall be submitted in at least one of the Organization's working languages.

(2) Prior to requesting the publication of a notice, the National Central Bureau or international entity shall ensure:

- (a) the quality and lawfulness of the data it provides in support of its request;
- (b) that the conditions attached to its request for publication are met;
- (c) that the data are of interest for the purposes of international police cooperation;

(d) that its request complies with INTERPOL's rules, specifically with Articles 2(1) and 3 of the Constitution, as well as with the obligations imposed on the requesting entity under international law.

SECTION 2: PROVISIONS SPECIFIC TO RED NOTICES

Article 82: Purpose of red notices

Red notices are published at the request of a National Central Bureau or an international entity with powers of investigation and prosecution in criminal matters in order to seek the location of a wanted person and his/her detention, arrest or restriction of movement for the purpose of extradition, surrender, or similar lawful action.

Article 83: Specific conditions for publication of red notices

(1) Minimum criteria

(a) Red notices may be published only if the following cumulative criteria are met:

(i) The offence concerned is a serious ordinary-law crime.

Red notices may not be published for the following categories of offences:

- offences that in various countries raise controversial issues relating to behavioural or cultural norms;
- offences relating to family/private matters;
- offences originating from a violation of laws or regulations of an administrative nature or deriving from private disputes, unless the criminal activity is aimed at facilitating a serious crime or is suspected of being connected to organized crime.

The General Secretariat shall keep, update and share with National Central Bureaus and international entities a non-exhaustive list of specific offences that fall within the above categories.

(ii) Penalty threshold:

- if the person is sought for prosecution, the conduct constituting an offence is punishable by a maximum deprivation of liberty of at least two years or a more serious penalty;
- if the person is sought to serve a sentence, he/she is sentenced to at least six months of imprisonment and/or there is at least six months of the sentence remaining to be served.

(iii) The request is of interest for the purposes of international police cooperation.

(b) The General Secretariat may decide to publish a red notice where the criteria in (i) and/or (ii) above are not met if, following consultation with the requesting National Central Bureau or international entity, it considers that publication of the requested red notice would be of particular importance to international police cooperation.

(c) Several offences: if the request includes several offences, the red notice may be published for all offences that meet INTERPOL's Rules provided that at least one offence meets the above criteria. (2) Minimum data

(a) Identity particulars:

Red notices may be published only when sufficient identifiers have been provided. Sufficient identifiers will be considered to include at least one of the following two combinations of identifiers:

(i) family name, forename, sex, date of birth (at least the year) and one of the following identifiers:

- physical description; or
- DNA profile; or

- fingerprints; or
- data contained in identity documents (e.g. passport, national identity card).
- (ii) photograph of good quality with some additional data (e.g. alias, name of the parent(s), further physical description, DNA profile, fingerprints, etc.).
- (b) Judicial data:
Red notices may be published only when sufficient judicial data has been provided.
Sufficient judicial data will be considered to include at least:
 - (i) summary of facts of the case, which shall provide a succinct and clear description of the criminal activities of the wanted person, including the time and location of the alleged criminal activity; and
 - (ii) charge(s); and
 - (iii) law(s) covering the offence (whenever possible, and subject to national law or the rules governing the operation of the international entity, the requesting National Central Bureau or international entity shall provide the wording of the relevant penal provision(s)); and
 - (iv) maximum penalty possible, sentence imposed, or sentence remaining to be served; and
 - (v) reference to a valid arrest warrant or judicial decision having the same effect (whenever possible, and subject to national law or the rules governing the operation of the international entity, the requesting National Central Bureau or international entity shall provide a copy of the arrest warrant or judicial decision).

Article 84: Assurances provided by the requesting National Central Bureau or international entity

The requesting National Central Bureau or international entity shall ensure that:

- (a) the authority which issued the arrest warrant or handed down the judicial decision has the necessary power;
- (b) the red notice request has been coordinated with the relevant authorities responsible for extradition, and assurances have been given that extradition will be sought upon arrest of the person, in conformity with national laws and/or the applicable bilateral and multilateral treaties;
- (c) if the arrest warrant has not been issued by a judicial authority, the laws of the requesting country or the rules governing the operation of the international entity provide for a mechanism of appeal before a judicial authority.

Article 85: Provision of documents that could support extradition or surrender proceedings

When it considers it useful and appropriate, the requesting National Central Bureau or international entity shall provide the General Secretariat with additional documents that could support extradition or surrender proceedings. The General Secretariat could serve as a repository for such documents and provide them upon request to the relevant countries.

Article 87: Steps to be taken following the location of the person

If a person who is the subject of a red notice is located, the following steps shall be taken:

- (a) The country where the person has been located shall:
 - (i) immediately inform the requesting National Central Bureau or international entity and the General Secretariat of the fact that the person has been located, subject to limitations deriving from national law and applicable international treaties;
 - (ii) take all other measures permitted under national law and applicable international treaties, such as provisionally arresting the wanted person or monitoring or restricting his/her movement.

(b) The requesting National Central Bureau or international entity shall act immediately once it has been informed that the person has been located in another country and, in particular, shall ensure the swift transmission – within the time limits defined for the case in question – of data and supporting documents requested by the country where the person was located or by the General Secretariat.

(c) The General Secretariat shall provide assistance to the relevant National Central Bureaus or international entities by, inter alia, facilitating the transfer of documents related to the provisional arrest or the extradition procedures in accordance with the relevant national laws and international treaties.

12. Circulares da PGR ⁶¹

12.1. Circular nº 1/88 de 03-02-1988

PGR - Procuradora-Geral da República

Sumário

Extradição. Instrução do pedido de extradição.

CIRCULARES Número: 01/88 Lisboa: 1922; Porto: 2/88; Coimbra: 947; Évora: 450

DATA: 88.02.03

Assunto: Extradição. Instrução do pedido de extradição.

Tendo-se observado falta de uniformidade na instrução dos processos relativos a pedidos de extradição (extradições activas), encarrega-me Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, de solicitar a V.Exª. se digne circular pelos Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público desse Distrito Judicial o seguinte:

TEXTO:

1 - Logo que se verifique a necessidade de pedido de extradição, deverá ser pedida, ao Procurador-Geral da República autorização para expedição de mandados de captura a nível internacional; este pedido será acompanhado, em alternativa e consoante os casos, duma exposição sumária dos factos delituosos e respectivas penas aplicáveis, de cópia das peças processuais que fundamentam o pedido e, ainda, de quaisquer outros elementos de identificação de que disponham;

2 - Recebida resposta afirmativa, o magistrado comunicará o facto ao Director do Gabinete Nacional da Interpol, remetendo o respectivo mandado de captura, observando as recomendações transmitidas através da Circular n.º 35/78;

3 - O processo ficará a aguardar na comarca que seja conhecido o paradeiro do delinquente; este facto não obsta a que, entretanto, sejam reunidos os documentos que irão acompanhar o pedido a formular pela via diplomática, de harmonia com as diversas convenções assinadas por Portugal e o estabelecido no Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto;

4 - Logo que o GNI der conhecimento da localização ou detenção do extraditando e tendo em atenção que se inicia a partir desta o decurso do prazo da prisão preventiva extraditacional, os documentos deverão ser remetidos, com a maior urgência, à Procuradoria-Geral da República, a fim desta poder dispor do tempo necessário para remessa, pela via diplomática, ao país requerido;

5 - Os processos relativos à instrução de um pedido de extradição deverão incluir:

a) mandado de captura;

b) cópia das peças processuais que fundamentaram a decisão de detenção;

⁶¹ Referências ao DL 437/75 devem agora ser entendidas como referidas à Lei n.º 144/99, de 31.10.

c) cópia da legislação aplicável (compreendendo a que abrange os crimes cometidos e a relativa à prescrição, quer do procedimento criminal, quer da pena);

6 - a) Quando os pedidos de extradição se destinarem a Espanha, Brasil, Países da América Latina ou de expressão portuguesa, todos os elementos do processo deverão vir obrigatoriamente dactilografados;

b) Os documentos que instruem os processos deverão ser legíveis e devidamente certificados;

7 - Fica revogada a Circular n.º 9/80, de 20 de Maio de 1980.

12.2. Circular nº 35/78 de 05-12-1978

PGR - Procuradora-Geral da República

Sumário

Extradição. Procedimentos de pré-extradição. Interpol. Prisão provisória. Mandados de captura internacionais.

Circular 35/78

CIRCULARES Número: 35/1978

DATA: 78.12.05 (Lisboa: 1658;1660 - Porto: 3/79; 4/79 -Coimbra: 754 - Évora: 176; 174)

Assunto: Extradição. Procedimentos de pré-extradição. Interpol. Prisão provisória. Mandados de captura internacionais.

I - Tem o Gabinete Nacional da Interpol vindo a ser frequentemente solicitado para transmitir ao estrangeiro mandados para a captura de pessoas procuradas pela prática de crimes cometidos em Portugal.

A prática quotidiana tem, todavia, revelado que nem sempre aqueles pedidos se apresentam correctamente formulados, impondo-se a clarificação de algumas ideias e a adopção de procedimentos que tornem possível a sua execução, dentro do quadro legal e com observância das regras postuladas pela prática internacional.

Com efeito, quase todos os dias chegam ao G.N.I. pedidos de captura desacompanhados de qualquer mandado, às vezes até transmitidos por simples ofício do Juiz, o que obriga o Gabinete a constantes esclarecimentos e dá origem a pesadas trocas de correspondência que se têm como incomportáveis face ao volume de solicitações que lhe são dirigidas.

Pareceu por isso oportuno enunciar alguns procedimentos e fixar algumas directrizes que, longe de constituírem um entrave ao bom funcionamento dos Tribunais, mais não visam do que facilitar ao Ministério Público o acesso às autoridades estrangeiras de polícia criminal sempre que o interesse público o justifique a procura e prisão de uma pessoa fora do território nacional.

II - Convirá, por isso e antes de mais, recordar:

1. Que a extradição é o acto pelo qual um Estado (dito requerido ou reclamado) entrega a outro (dito requerente ou reclamante) uma pessoa que se encontre no seu território a fim de que o primeiro a possa fazer julgar pelos tribunais ou executar uma sanção imposta por uma anterior condenação;

2. Que a extradição tem lugar em virtude de uma convenção ou de um tratado celebrado entre dois ou mais Estados ou por força de uma lei nacional que possibilite a entrega a outro Estado da pessoa por este reclamada;
3. Que o pedido de extradição se processa geralmente por via diplomática (v. os tratados de extradição celebrados por Portugal e o artigo 49.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto - lei portuguesa de extradição);
4. Que compete ao Ministro da Justiça formular o pedido de extradição de um arguido ou condenado em processo pendente em tribunal português ao Estado estrangeiro em cujo território ele se encontre (artigo 49.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 437/75), tratando-se, todavia, de uma competência delegável no Procurador-Geral da República e que o tem sido efectivamente desde o VI Governo Provisório e IV Governo Constitucional - despachos dos Ministros da Justiça publicados no Diário do Governo n.º 212, de 13 de Setembro de 1975, e nos Diários da República (II Série) de 6 de Agosto de 1976, de 20 de Abril de 1977, de 8 de Março de 1978, de 30 de Agosto de 1978, e do actual Ministro, de 22 de Novembro;
5. Que a concreta formulação de um pedido de extradição pressupõe logicamente que a pessoa cuja entrega é reclamada se encontre no território do Estado requerido, o que obviamente demandará uma averiguação prévia, em regra levado a cabo pela polícia;
6. Que por força de tratados ou por via de uma lei interna de extradição, a generalidade dos Estados admite a transmissão no estrangeiro do pedido de prisão provisória de uma pessoa como acto preliminar de um pedido de extradição, procedimento, aliás, expressamente admitido por quase todos os tratados de extradição celebrados por Portugal nos quais se prevê o recurso a formas expeditas de transmissão do pedido (o artigo 20.º do Tratado de Extradição entre Portugal e a República Federal da Alemanha refere-se mesmo à Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol como via através da qual, em casos urgentes, poderá transmitir-se um pedido de detenção provisória com vista à extradição);
7. Que a difusão pelo estrangeiro de um pedido de prisão provisória assume a natureza de um procedimento pré-extradicional que só poderá ser desencadeado quando acompanhado da garantia de que a extradição será pedida por via diplomática, após a prisão, de onde resulta que os Magistrados do M.P. deverão para o efeito premunir-se de autorização do Procurador-Geral da República (pressuposta, como é evidente, a delegação de competência referida em 4.);
8. Que a difusão internacional de um pedido de prisão provisória e a formulação do pedido de extradição que haja de seguir-se-lhe poderão, em princípio, ocorrer em qualquer fase do processo, maxime durante a instrução preparatória - contrariamente à ideia, um tanto generalizada, de que só após o despacho de pronúncia será possível apresentar o pedido de extradição, a qual parece radicar no velho sistema processual penal português em que a intervenção do juiz só em regra tinha lugar a partir da pronúncia. E isto porque a extradição pode verificar-se tanto para efeito de cumprimento de uma condenação como para simples procedimento criminal. Ponto é que a imputação dos factos que fundamentam o pedido tenha sido estabelecida pelo Juiz e que seja apresentado um mandado de prisão emitido pela competente autoridade judicial. O próprio Decreto-Lei n.º 437/75 se refere, aliás, à extradição de um arguido (artigo 45.º, n.º 1);

9. Que o Gabinete Nacional da Interpol tem competência para transmitir ao estrangeiro os pedidos de prisão provisória que devam ser executados no âmbito dos processos de extradição (artigo 47.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro), dispondo para o efeito de ligações apropriadas que lhe permitam contactar com rapidez as autoridades de polícia criminal dos países membros da O.I.P.C. - Interpol).

III - Pelo que se deixa exposto e tendo em consideração as exigências decorrentes dos tratados e leis internas de extradição, permito-me sugerir a V. Exa. que, através da Procuradoria-Geral da República, se circule a todos os Agentes do Ministério Público:

1. Que o Gabinete Nacional da Interpol só difundirá internacionalmente um mandado de captura quando nele se contiverem as seguintes precisões:

- a) Número de ordem ou de registo;
- b) Nome do Magistrado que o emitir;
- c) Identificação da pessoa ou pessoas a que respeitar, designadamente o nome completo, data e local de nascimento, filiação, profissão e nacionalidade;
- d) Descrição sucinta dos factos cometidos e suas circunstâncias relevantes, tempo, lugar e modo da sua prática;
- e) Indicação dos preceitos legais violados e da pena aplicável (no caso de condenação deverá indicar-se ainda a pena a cumprir e a data da sentença);
- f) Assinatura bem legível e autenticada do Juiz.

2. Que a difusão internacional de um mandado de captura para fins extradicionais deverá ser solicitada ao Gabinete Nacional da Interpol pelo respectivo Magistrado do M.P. através de ofício de modelo anexo ou, em caso de extrema urgência, por telegrama ou telex de idêntico teor desde que neles se assegure a imediata expedição por via postal do mandado de captura.

3. Que a inobservância do disposto nos números anteriores acarretará o incumprimento do pedido e a consequente devolução ao magistrado requerente da documentação irregularmente enviada.

4. Que qualquer alteração da situação processual de um arguido, réu ou condenado já objecto de um pedido de prisão provisória, de que decorra a emissão de novo mandado de captura de conteúdo diferente, deverá ser imediatamente comunicada ao G.N.I., através de ofício, telegrama ou telex de modelo já referido, nos quais se transcreverá o novo mandado que obedecerá igualmente aos requisitos mencionados em 1.

5. Que o cancelamento dos pedidos de prisão provisória seja prontamente comunicado ao G.N.I. com indicação do motivo que o determinar (captura em território nacional, absolvição, prescrição do procedimento ou da pena, amnistia, perdão, morte, etc.).

IV - Considerando finalmente que alguns juizes dirigem eles próprios ao G.N.I. pedidos de captura em desconformidade com os princípios atrás mencionados, permito-me ainda sugerir que se pondere a conveniência de o Conselho Superior da Magistratura difundir, para conhecimento dos magistrados judiciais, o teor das instruções circuladas ao M.P.º

Anotações:

1 - 20-11-2012 [Marina Pereira]

NOTA DE REMISSÃO:

1. Sobre extradição, veja-se a circular da Procuradoria-Geral da República n.º 1 de 1988.
2. O artigo 233.º do Código de Processo Penal remete para legislação especial o regime da extradição.
3. O Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto - lei portuguesa de extradição - foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro - cooperação judiciária internacional em matéria penal - o qual, conjuntamente com a Convenção Europeia de Extradição e seus protocolos adicionais, regula hoje a matéria.
4. O Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, e este pelo Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica da Polícia Judiciária. Ao Gabinete Nacional da Interpol referem-se, entre outros, os artigos 18.º, alínea h), 44.º, 45.º e 46.º.
5. Portugal tem tratados de extradição com os seguintes países: Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Botswana, Brasil, Checoslováquia, Chile, China, Congo (Zaire), Espanha, Estados Unidos da América, França, Holanda, Índia, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Malaca, Nova Zelândia, Rússia, República Checa, Suécia, Suíça, União Sul-Africana e Uruguai.

Parte II

Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras e reconhecimento de sentenças penais europeias

13. Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras

Lei 144/99, de 31 de agosto

TÍTULO IV

Execução de sentenças penais

CAPÍTULO I

Execução de sentenças penais estrangeiras

Artigo 95.º (Princípio)

1 - As sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado, podem ser executadas em Portugal nas condições previstas neste diploma.

2 - O pedido de delegação é formulado pelo Estado da condenação.

Artigo 96.º (Condições especiais de admissibilidade)

1 - O pedido de execução, em Portugal, de uma sentença penal estrangeira só é admissível quando, para além das condições gerais estabelecidas neste diploma, se verificarem as seguintes:

a) A sentença condenar em reacção criminal por facto constitutivo de crime para conhecer do qual são competentes os tribunais do Estado estrangeiro;

b) Se a condenação resultar de julgamento na ausência do condenado, desde que o mesmo tenha tido a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou de interpor recurso da sentença;

c) Não contenha disposições contrárias aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico português;

d) O facto não seja objecto de procedimento penal em Portugal;

e) O facto seja também previsto como crime pela legislação penal portuguesa;

f) O condenado seja português, ou estrangeiro ou apátrida que residam habitualmente em Portugal;

g) A execução da sentença em Portugal se justifique pelo interesse da melhor reinserção social do condenado ou da reparação do dano causado pelo crime;

h) O Estado estrangeiro dê garantias de que, cumprida a sentença em Portugal, considerará extinta a responsabilidade penal do condenado;

i) A duração das penas ou medidas de segurança impostas na sentença não seja inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante não seja inferior a quantia equivalente a 30 unidades de conta processual;

j) O condenado der o seu consentimento, tratando-se de reacção criminal privativa de liberdade.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda executar-se uma sentença estrangeira se o condenado cumprir, em Portugal, condenação por facto distinto do estabelecido na sentença cuja execução é pedida.

3 - A execução de sentença estrangeira que impõe reacção criminal privativa de liberdade é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições das alíneas g) e j) do n.º 1, quando, em caso de evasão para Portugal ou noutra situação em que a pessoa aí se encontre, tiver sido negada a extradição do condenado pelos factos constantes da sentença.

4 - O disposto no número anterior é também aplicável, mediante acordo entre Portugal e o Estado interessado, ouvida previamente a pessoa em causa, aos casos em que houver lugar à aplicação de uma medida de expulsão posterior ao cumprimento da pena.

5 - A condição referida na alínea i) do n.º 1 pode ser dispensada em casos especiais, designadamente se o estado de saúde do condenado ou razões de ordem familiar ou profissional assim aconselharem.

6 - A execução da sentença tem ainda lugar, independentemente da verificação das condições do n.º 1, quando Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, tiver previamente concedido a extradição de cidadão português.

Artigo 97.º (Execução de decisões proferidas por autoridades administrativas)

1 - É também possível a execução de decisões finais proferidas em processos por infracções a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, desde que o interessado tenha tido a possibilidade de recorrer a uma instância jurisdicional.

2 - A transmissão do pedido de execução efectua-se conforme o disposto nos tratados, convenções ou acordos de que Portugal seja parte ou, na sua falta, através da Autoridade Central, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 98.º (Limites da execução)

1 - A execução da sentença estrangeira limita-se:

a) À pena ou medida de segurança que impliquem privação da liberdade, ou pena pecuniária se, neste caso, forem encontrados em Portugal bens do condenado suficientes para garantir, no todo ou em parte, essa execução;

b) À perda de produtos, objectos e instrumentos do crime;

c) À indemnização civil, constante da mesma, se o interessado a requerer.

2 - A execução das custas do processo limita-se às que forem devidas ao Estado requerente.

3 - A execução da pena pecuniária importa a sua conversão em escudos, segundo o câmbio oficial do dia em que for proferida a decisão de revisão e confirmação.

4 - As sanções acessórias e as medidas de segurança de interdição de profissões, actividades e direitos só se executam se puderem ter eficácia prática em Portugal.

Artigo 99.º (Documentos e tramitação do pedido)

1 - O pedido é submetido, pela Autoridade Central, a apreciação do Ministro da Justiça.

2 - O pedido é acompanhado de certidão ou cópia autenticada da sentença a executar e, se for caso disso, de declaração de consentimento do condenado, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 96.º, bem como de informação relativa à duração da prisão preventiva ou ao tempo de cumprimento da sanção criminal até à apresentação do pedido.

3 - Quando a sentença respeitar a várias pessoas ou impuser diferentes reacções criminais, o pedido é acompanhado de certidão ou cópia autenticada da parte da sentença a que concretamente se refere a execução.

4 - Se o Ministro da Justiça considerar o pedido admissível, o expediente é remetido, por intermédio do Procurador-Geral da República, ao Ministério Público junto do tribunal da Relação competente, nos termos do artigo 235.º do Código de Processo Penal, para promover o procedimento de revisão e confirmação da sentença.

5 - O Ministério Público requer a audição do condenado ou do seu defensor para que se pronunciem sobre o pedido, salvo se o consentimento já tiver sido prestado nos termos do n.º 1, ou se tiver sido ele a requerer a delegação da execução ao Estado da condenação.

Artigo 100.º (Revisão e confirmação da sentença estrangeira)

1 - A força executiva da sentença estrangeira depende de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no Código de Processo Penal e o previsto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

2 - Quando se pronunciar pela revisão e confirmação, o tribunal:

- a) Está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira;
- b) Não pode converter uma pena privativa de liberdade em pena pecuniária;
- c) Não pode agravar, em caso algum, a reacção estabelecida na sentença estrangeira.

3 - Em caso de omissão, obscuridade ou insuficiência da matéria de facto, o tribunal pede as informações necessárias, sendo a confirmação negada quando não for possível obtê-las.

4 - O procedimento de cooperação regulado no presente capítulo tem carácter urgente e corre mesmo em férias.

5 - Se respeitar a pessoa que se encontre detida, o pedido é decidido no prazo de seis meses, contados da data em que tiver dado entrada no tribunal.

6 - Se o pedido respeitar a execução de sentença que impõe reacção privativa de liberdade nos casos do n.º 5 do artigo 96.º, o prazo referido no número anterior é de dois meses.

7 - Havendo recurso, os prazos referidos nos n.os 5 e 6 são acrescidos, respectivamente, de três e de um mês.

Artigo 101.º (Direito aplicável e efeitos da execução)

1 - A execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa.

2 - As sentenças estrangeiras executadas em Portugal produzem os efeitos que a lei portuguesa confere às sentenças proferidas pelos tribunais portugueses.

3 - O Estado estrangeiro que solicita a execução é o único competente para decidir do recurso de revisão da sentença exequenda.

4 - A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pelo Estado estrangeiro como por Portugal.

5 - O tribunal competente para a execução põe termo a esta quando:

- a) Tiver conhecimento de que o condenado foi beneficiado com amnistia, perdão ou indulto que tenham extinguido a pena e as sanções acessórias;
- b) Tiver conhecimento de que foi interposto recurso de revisão da sentença exequenda ou de outra decisão que tenha por efeito retirar-lhe força executiva;
- c) A execução respeitar a pena pecuniária e o condenado a tiver pago no Estado requerente.

6 - O indulto e o perdão genérico parciais ou a substituição da pena por outra são levados em conta na execução.

7 - O Estado estrangeiro deve informar o tribunal da execução de qualquer decisão que implique a cessação desta, nos termos do n.º 5.

8 - O início da execução em Portugal implica renúncia do Estado estrangeiro à execução da sentença, salvo se o condenado se evadir, caso em que recupera o seu direito de execução ou, tratando-se de pena pecuniária, a partir do momento em que for informado da não execução, total ou parcial, dessa pena.

Artigo 102.º (Estabelecimento prisional para execução da sentença)

1 - Transitada em julgado a decisão que confirma a sentença estrangeira e que implique cumprimento de reacção criminal privativa da liberdade, o Ministério Público providencia pela execução de mandado de condução ao estabelecimento prisional mais próximo do local da residência ou da última residência em Portugal do condenado.

2 - Não sendo possível determinar o local da residência ou da última residência da pessoa condenada, esta dará entrada em estabelecimento prisional situado na área do distrito judicial de Lisboa.

Artigo 103.º (Tribunal competente para a execução)

1 - É competente para a execução da sentença revista e confirmada o tribunal de 1.ª instância da comarca da residência ou da última residência em Portugal do condenado ou, se não for possível determiná-las, o da comarca de Lisboa.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a competência do tribunal de execução das penas.

3 - Para os efeitos do n.º 1, o tribunal da Relação manda baixar o processo ao tribunal da execução.

CAPÍTULO IV

Transferência de pessoas condenadas

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 114.º (Âmbito)

O presente capítulo regula a execução de sentenças penais que implique a transferência de pessoa condenada a pena ou medida privativas de liberdade, quando a transferência se efectue a pedido dessa pessoa ou mediante o seu consentimento.

Artigo 115.º (Princípios)

1 - Observadas as condições gerais estabelecidas neste diploma e nos artigos seguintes, uma pessoa condenada em pena ou sujeita a medida de segurança privativas da liberdade por um tribunal estrangeiro pode ser transferida para Portugal para cumprimento das mesmas.

2 - Do mesmo modo e para os mesmos fins, pode ser transferida para o estrangeiro uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança privativa da liberdade por um tribunal português.

3 - A transferência pode ser pedida pelo Estado estrangeiro ou por Portugal, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresso da pessoa interessada.

4 - A transferência depende ainda de acordo entre o Estado em que foi proferida a decisão que aplicou a pena ou a medida de segurança e o Estado a quem é solicitada a execução.
[...]

SECÇÃO III

Transferência para Portugal

Artigo 122.º (Pedido de transferência para Portugal)

1 - Se uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança num Estado estrangeiro exprimiu o desejo de ser transferida para Portugal, o Procurador-Geral da República comunica ao Ministro da Justiça os elementos a que se refere o artigo 117.º, que lhe tenham sido enviados por aquele Estado, com vista à apreciação da admissibilidade do pedido.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também ao caso em que o pedido foi apresentado pelo Estado estrangeiro.

3 - O Ministro da Justiça pode pedir informação, a apresentar no prazo de 10 dias, à Procuradoria-Geral da República, aos serviços prisionais e ao Instituto de Reinserção Social.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 118.º

Artigo 123.º (Requisitos especiais da transferência para Portugal)

1 - Aceite o pedido de transferência para Portugal, o expediente é enviado, pela Procuradoria-Geral da República, ao Ministério Público junto do tribunal da Relação da área da residência indicada pelo interessado, para revisão e confirmação de sentença estrangeira.

2 - Transitada em julgado a decisão que revê e confirma a sentença estrangeira, a Autoridade Central comunica-a ao Estado que formulou o pedido, para efectivação da transferência.
[...]

TÍTULO V

Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 126.º (Princípios)

1 - É admitida, nos termos dos artigos seguintes, a cooperação para vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente que residam habitualmente em território do Estado a quem essa cooperação é pedida.

2 - A cooperação a que se refere o número anterior tem por objectivos:

- a) Favorecer a reinserção social do condenado através da adopção de medidas adequadas;
- b) Vigiar o seu comportamento com vista a eventual aplicação de uma reacção criminal ou à execução desta.

Artigo 127.º (Objecto)

1 - A cooperação regulada no presente título pode consistir numa das seguintes modalidades:

- a) Vigilância da pessoa condenada;
- b) Vigilância e eventual execução de sentença; ou
- c) Execução integral da sentença.

2 - Formulado pedido relativo a uma das modalidades referidas no número anterior, este pode ser recusado em favor de outra modalidade que, no caso concreto, seja considerada preferível, se a proposta for aceite pelo Estado que formulou o pedido.

Artigo 128.º (Legitimidade)

A cooperação depende de pedido do Estado em que for proferida a decisão.

Artigo 129.º (Dupla incriminação)

A infracção que motiva o pedido de cooperação deve ser punível pela lei do Estado que o formula e pela do Estado a quem o pedido é formulado.

Artigo 130.º (Recusa facultativa)

No caso de o pedido ser apresentado a Portugal, a cooperação pode ser recusada quando, para além das condições gerais estabelecidas no presente diploma:

- a) A decisão que motiva o pedido resultar de julgamento na ausência do arguido em que não lhe tenha sido garantida a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou de interpor recurso da sentença;
- b) A decisão for incompatível com os princípios que presidem à aplicação do direito penal português, nomeadamente se o agente da infracção, dada a sua idade, não puder ser sujeito a procedimento penal.

Artigo 131.º (Apresentação de pedido a Portugal)

1 - O pedido formulado a Portugal é submetido, através da Autoridade Central, a apreciação do Ministro da Justiça.

2 - O Ministro da Justiça pode solicitar informações aos serviços competentes para acompanhamento das medidas impostas na sentença.

3 - Se o Ministro da Justiça aceitar o pedido, a Procuradoria-Geral da República transmite-o ao **Ministério Público junto do tribunal da Relação da área** da residência da pessoa visada, para decisão judicial sobre a sua admissibilidade.

Artigo 132.º (Informações)

1 - A decisão relativa ao pedido de cooperação é imediatamente comunicada pela Autoridade Central ao Estado requerente, com indicação, em caso de recusa, total ou parcial, dos motivos que a fundamentam.

2 - Em caso de aceitação do pedido, a Autoridade Central informa o Estado requerente de qualquer circunstância susceptível de afectar o cumprimento das medidas de vigilância ou a execução da sentença.

CAPÍTULO II

Vigilância

Artigo 133.º (Medidas de vigilância)

1 - O Estado estrangeiro que solicitar apenas a vigilância dá conhecimento das condições impostas ao condenado e, sendo caso disso, das medidas com que este deve conformar-se durante o período de prova.

2 - Aceite o pedido, o tribunal adapta, se necessário, as medidas prescritas às previstas na lei portuguesa.

3 - Em nenhum caso as medidas aplicadas em Portugal podem agravar, quer pela sua natureza, quer pela sua duração, as prescritas na decisão proferida no Estado estrangeiro.

Artigo 134.º (Consequências da aceitação do pedido)

A aceitação do pedido de vigilância implica os seguintes deveres:

- a) De assegurar a colaboração das autoridades e organismos que, em território português, têm por função vigiar e assistir as pessoas condenadas;
- b) De informar o Estado requerente de todas as medidas tomadas e sua aplicação.

Artigo 135.º (Revogação e cessação)

1 - No caso de o interessado ficar sujeito à revogação de suspensão condicional, por motivo de novo procedimento penal ou de condenação por nova infracção, ou por falta de observância das obrigações impostas, são fornecidas, oficiosamente, e sem demora, ao Estado requerente as informações necessárias.

2 - Após a cessação do período de vigilância, são fornecidas ao Estado requerente as informações necessárias.

Artigo 136.º (Competência do Estado que formula o pedido)

O Estado estrangeiro que formula o pedido é o único competente para apreciar, em face das informações e pareceres fornecidos, se a pessoa condenada satisfaz ou não as condições que lhe foram impostas e para delas extrair as consequências previstas na sua própria legislação, informando da decisão que a esse respeito tomar.

CAPÍTULO III

Vigilância e execução de sentença

Artigo 137.º (Consequência da revogação da suspensão condicional)

1 - Decidida a revogação da suspensão condicional no Estado estrangeiro, Portugal adquire competência para executar a sentença, se aquele Estado lho pedir.

2 - A execução processa-se de acordo com a lei portuguesa, após verificação da autenticidade do pedido e da sua conformidade com as condições fixadas neste diploma para revisão e confirmação de sentença estrangeira.

3 - Portugal deve enviar um documento certificativo da execução.

4 - O tribunal substitui, sendo caso disso, a reacção criminal imposta no Estado requerente pela pena ou medida previstas na lei portuguesa para uma infracção idêntica.

5 - No caso referido no número anterior, a pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, pela sua natureza, à imposta na decisão exequenda, não podendo, porém, exceder

o máximo previsto pela lei portuguesa nem agravar, pela sua natureza ou pela sua duração, a reacção criminal imposta na sentença do Estado estrangeiro.

Artigo 138.º (Competência para a liberdade condicional)

O tribunal português é o único competente em matéria de liberdade condicional.

Artigo 139.º (Medidas de graça)

A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pelo Estado estrangeiro como por Portugal.

CAPÍTULO IV

Execução integral da sentença

Artigo 140.º (Disposição remissiva)

Se o Estado estrangeiro pedir a integral execução da sentença, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 a 5 do artigo 137.º e nos artigos 138.º e 139.º
[...]

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 142.º (Conteúdo do pedido)

1 - O pedido de cooperação é instruído nos termos do artigo 23.º, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 - O pedido de vigilância deve conter:

- a) Menção das razões que motivam a vigilância;
- b) Especificação das medidas de vigilância decretadas;
- c) Informações sobre a natureza e a duração das medidas de vigilância cuja aplicação é requerida;
- d) Informações sobre a personalidade do condenado e o seu comportamento no Estado requerente, antes e depois de proferida decisão relativa à vigilância.

3 - O pedido de vigilância e execução é acompanhado da decisão que impôs a reacção criminal e da decisão que determinar a revogação da condição suspensiva da condenação ou da sua execução.

4 - O carácter executório das duas decisões é certificado segundo as formas prescritas pela lei do Estado requerente.

5 - Quando a decisão de executar substituir uma outra sem reproduzir a exposição dos factos, deve ser junta a que contenha essa exposição.

6 - No caso de se entender que as informações fornecidas pelo Estado requerente são insuficientes para dar satisfação ao pedido, são solicitadas informações complementares, podendo fixar-se um prazo para o efeito.

Artigo 143.º (Tramitação e decisão do pedido)

1 - Aos pedidos de cooperação regulados no presente título, e em tudo o que nele não estiver especialmente previsto, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do título IV

relativas à execução de sentenças penais, em particular no que respeita à apreciação do Ministro da Justiça, à competência dos tribunais portugueses e respectivo processo e aos efeitos da execução.

2 - As disposições relativas ao consentimento não têm aplicação quando estiver em causa unicamente um pedido de vigilância.

3 - O Ministro da Justiça pode pedir informação à Procuradoria-Geral da República e ao Instituto de Reinserção Social, com vista à decisão sobre o pedido.

Artigo 144.º (Custas e despesas)

1 - A pedido do Estado requerente, serão cobradas as custas e despesas do processo nesse Estado produzidas, as quais devem ser devidamente indicadas.

2 - Em caso de cobrança, não é obrigatório o reembolso ao Estado requerente, com excepção dos honorários devidos a peritos.

3 - As despesas com a vigilância e a execução não são reembolsadas pelo Estado requerente.

Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas

Estrasburgo, 21-03-1983 ⁶² ⁶³

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=112>

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-relativa-transferencia-de-pessoas-condenadas-2>

⁶² Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, de 20/04; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, de 20/04.

Declarações e reservas:

- a) Portugal utilizará o processo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, nos casos em que seja o Estado de execução;
- b) A execução de uma sentença estrangeira efectuar-se-á com base na sentença de um tribunal português que a declare executória, após prévia revisão e confirmação;
- c) Quando tiver de adaptar uma sanção estrangeira, Portugal, consoante o caso, converterá, segundo a lei portuguesa, a sanção estrangeira ou reduzirá a sua duração, se ela ultrapassar o máximo legal admissível na lei portuguesa;
- d) Para efeitos do n.º 4 do artigo 3.º, Portugal declara que o termo «nacional» abrange todos os cidadãos portugueses, independentemente do modo de aquisição da nacionalidade;
- e) Portugal pode admitir a transferência de estrangeiros e apátridas que tenham residência habitual no Estado de execução;
- f) Nos termos do n.º 7 do artigo 16.º, Portugal pretende a notificação do trânsito aéreo sobre o seu território;
- g) Portugal pretende que os documentos a que se reporta o n.º 3 do artigo 17.º sejam acompanhados de uma tradução em português ou em francês.

Modificada pelo Protocolo Adicional de 18.12.1997 (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 284/2021, DR I, n.º 217, de 09/11/2021)

⁶³ Explanatory report:

8. The purpose of the Convention is to facilitate the transfer of foreign prisoners to their home countries by providing a procedure which is simple as well as expeditious. In that respect it is intended to complement the European Convention on the International Validity of Criminal Judgments of 28 May 1970 which, although allowing for the transfer of prisoners, presents two major shortcomings: it has, so far, been ratified by only a small number of member States, and the procedure it provides is not conducive to being applied in such a way as to ensure the rapid transfer of foreign prisoners. With a view to overcoming the last-mentioned difficulty, due to the inevitable administrative complexities of an instrument as comprehensive and detailed as the European Convention on the International Validity of Criminal Judgments, the Convention on the Transfer of Sentenced Persons seeks to provide a simple, speedy and flexible mechanism for the repatriation of prisoners. (...)

9. In facilitating the transfer of foreign prisoners, the convention takes account of modern trends in crime and penal policy. In Europe, improved means of transport and communication have led to a greater mobility of persons and, in consequence, to increased internationalisation of crime. As penal policy has come to lay greater emphasis upon the social rehabilitation of offenders, it may be of paramount importance that the sanction imposed on the offender is enforced in his home country rather than in the State where the offence was committed and the judgment rendered. This policy is also rooted in humanitarian considerations: difficulties in communication by reason of language barriers, alienation from local culture and customs, and the absence of contacts with relatives may have detrimental effects on the foreign prisoner. The repatriation of sentenced persons may therefore be in the best interests of the prisoners as well as of the governments concerned.

10. The convention distinguishes itself from the European Convention on the International Validity of Criminal Judgments in four respects:— With a view to facilitating the rapid transfer of foreign prisoners, it provides for a simplified procedure which, in its practical application, is likely to be less cumbersome than that laid down in the European Convention on the International Validity of Criminal Judgments.— A transfer may be requested not only by the State in which the sentence was imposed ("sentencing State"), but also by the State of which the sentenced person is a national ("administering State"), thus enabling the latter to seek the repatriation of its own nationals.— The transfer is subject to the sentenced person's consent. (...)

Artigo 1.º (Definições)

Para os fins da presente Convenção, a expressão:

- a) «Condenação» significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade proferida por um juiz, por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infracção penal;
- b) «Sentença» significa uma decisão judicial impondo uma condenação;
- c) «Estado da condenação» significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;
- d) «Estado da execução» significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de aí cumprir a condenação.

Artigo 2.º (Princípios gerais)

1 - As Partes comprometem-se a prestar mutuamente, nas condições previstas na presente Convenção, a mais ampla cooperação possível em matéria de transferência de pessoas condenadas.

2 - Uma pessoa condenada no território de uma Parte pode, em conformidade com as disposições da presente Convenção, ser transferida para o território de uma outra Parte para aí cumprir a condenação que lhe foi imposta. Para esse fim pode manifestar, quer junto do Estado da condenação, quer junto do Estado da execução, o desejo de ser transferida nos termos da presente Convenção.

3 - A transferência pode ser pedida quer pelo Estado da condenação quer pelo Estado da execução.

Artigo 3.º (Condições da transferência)

1 - Nos termos da presente Convenção, uma transferência apenas pode ter lugar nas seguintes condições:

- a) Se o condenado é nacional do Estado da execução;
- b) Se a sentença é definitiva;
- c) Se, na data da recepção do pedido de transferência, a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é, pelo menos, de seis meses ou indeterminada;
- d) Se o condenado ou, quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental um dos Estados o considere necessário, o seu representante tiver consentido na transferência;
- e) Se os actos ou omissões que originaram a condenação constituem uma infracção penal face à lei do Estado da execução ou poderiam constituir se tivessem sido praticados no seu território;
- f) Se o Estado da condenação e o Estado da execução estiverem de acordo quanto à transferência.

2 - Em casos excepcionais, as Partes podem acordar numa transferência mesmo quando a duração da condenação que o condenado tem ainda de cumprir é inferior à referida na alínea c) do n.º 1.

3 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar que pretende excluir a aplicação de um dos

procedimentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º nas suas relações com as outras Partes.

4 - Qualquer Estado pode, em qualquer momento, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, definir, no que lhe diz respeito e para os fins da presente Convenção, o termo «nacional».

Artigo 4.º (Obrigação de fornecer informações)

1 - Qualquer condenado ao qual a presente Convenção se possa aplicar deve ser informado do seu conteúdo pelo Estado da condenação.

2 - Se o condenado exprimiu, junto do Estado da condenação, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, este Estado deve informar de tal facto o Estado da execução, o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado.

3 - As informações devem incluir:

- a) O nome, a data e o lugar de nascimento do condenado;
- b) Sendo caso disso, o seu endereço no Estado da execução; c
-) Uma exposição dos factos que originaram a condenação;
- c) A natureza, a duração e a data de início da condenação.

4 - Se o condenado manifestou, junto do Estado da execução, o desejo de ser transferido ao abrigo da presente Convenção, o Estado da condenação comunica a esse Estado, a seu pedido, as informações referidas no n.º 3.

5 - O condenado deve ser informado por escrito de todas as diligências empreendidas pelo Estado da condenação ou pelo Estado da execução em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados relativamente a um pedido de transferência.

Artigo 5.º (Pedidos e respostas)

1 - Os pedidos de transferência e as respostas devem ser formulados por escrito.

2 - Esses pedidos devem ser dirigidos pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido. As respostas devem ser comunicadas pela mesma via.

3 - Qualquer Parte pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar que utilizará outras vias de comunicação.

4 - O Estado requerido deve informar o Estado requerente, no mais curto prazo possível, da sua decisão de aceitar ou de recusar a transferência pedida.

Artigo 6.º (Documentos de apoio)

1 - O Estado da execução deve, a pedido do Estado da condenação, fornecer a este último:

- a) Um documento ou uma declaração indicando que o condenado é nacional desse Estado;
- b) Uma cópia das disposições legais do Estado da execução das quais resulte que os actos ou omissões que motivaram a condenação no Estado da condenação constituem uma infracção penal segundo a lei do Estado da execução ou constituiriam uma infracção caso tivessem sido cometidos no seu território;
- c) Uma declaração contendo as informações referidas no n.º 2 do artigo 9.º

2 - Se for pedida uma transferência, o Estado da condenação deve fornecer os seguintes documentos ao Estado da execução, a menos que um dos dois Estados tenha indicado que não dará o seu acordo à transferência:

- a) Uma cópia autenticada da sentença e das disposições legais aplicadas;
- b) A indicação do período de condenação já cumprido, incluindo informações sobre qualquer detenção provisória, redução da pena ou outro acto relativo à execução da condenação;
- c) Uma declaração contendo o consentimento na transferência, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º; e
- d) Sempre que for caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre o condenado, qualquer informação sobre o seu tratamento no Estado da condenação e qualquer recomendação para a continuação do seu tratamento no Estado da execução.

3 - Ambos os Estados podem solicitar que lhes seja fornecido qualquer dos documentos ou declarações referidos nos n.os 1 e 2 antes de formular um pedido de transferência ou de tomar a decisão de aceitar ou recusar a transferência.

Artigo 7.º (Consentimento e verificação)⁶⁴

1 - O Estado da condenação deverá assegurar-se de que a pessoa cujo **consentimento** para a transferência é necessário nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º **o preste voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes.** O processo para a prestação de tal consentimento deverá reger-se pela lei do Estado da condenação.

2 - O Estado da condenação deve facultar ao Estado da execução a possibilidade de verificar, por intermédio de um cônsul ou outro funcionário designado de acordo com o estado da execução, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

Artigo 8.º (Efeitos da transferência para o Estado da condenação)

1 - A execução da condenação fica suspensa no Estado da condenação logo que as autoridades do Estado da execução tomem o condenado a seu cargo.

2 - O Estado da condenação não pode executar a condenação a partir do momento em que o Estado da execução a considere cumprida.

Artigo 9.º (Efeitos da transferência para o Estado da execução)⁶⁵

1 - As autoridades competentes do Estado da execução devem:

⁶⁴ 38. The sentenced person's consent to his transfer is one of the basic elements of the transfer mechanism established by the convention (Explanatory report).

⁶⁵ 44. According to paragraph 1, the administering State may choose between two ways of enforcing the sentence: it may either continue the enforcement immediately or through a court or administrative order (Article 10), or convert the sentence, through a judicial or administrative procedure, into a decision which substitutes a sanction prescribed by its own law for the sanction imposed in the sentencing State (Article 11).

46. The basic difference between the "continued enforcement" procedure under Article 10 and the "conversion of sentence" procedure under Article 11 – commonly called "exequatur" is that, in the first case, the administering State continues to enforce the sanction imposed in the sentencing State (possibly adapted by virtue of Article 10, paragraph 2), whereas, in the second case, the sanction is converted into a sanction of the administering State, with the result that the sentence enforced is no longer directly based on the sanction imposed in the sentencing State. (Explanatory report).

a) Continuar a execução da condenação imediatamente ou com base numa decisão judicial ou administrativa, nas condições referidas no artigo 10.º; ⁶⁶ ou

b) Converter a condenação, mediante processo judicial ou administrativo, numa decisão desse Estado, substituindo assim a sanção proferida no Estado da condenação por uma sanção prevista pela legislação do Estado da execução para a mesma infracção, nas condições referidas no artigo 11.º

2 - Se tal for solicitado, o Estado da execução deve indicar ao Estado da condenação, antes da transferência da pessoa condenada, qual destes processos irá adoptar.

3 - A execução da condenação rege-se pela lei do Estado da execução, o qual detém competência exclusiva para tomar todas as decisões apropriadas.

4 - Qualquer Estado cujo direito interno o impeça de fazer uso de qualquer dos procedimentos referidos no n.º 1 para executar as medidas impostas no território de outra Parte relativamente a pessoas que, devido ao seu estado mental, tenham sido declaradas criminalmente irresponsáveis por uma infracção e que esteja disposto a receber essas pessoas com vista à continuação do seu tratamento pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar o procedimento que adoptará nestes casos.

Artigo 10.º (Continuação da execução) ⁶⁷

1 - No caso de continuação da execução, o Estado da execução fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação.

2 - Contudo, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução, ou se a legislação deste Estado o exigir, o Estado da execução pode, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptá-la à pena ou medida previstas na sua própria lei para infracções da mesma natureza. Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução.

Artigo 11.º (Conversão da condenação) ⁶⁸

⁶⁶ **Declarações e reservas:**

a) Portugal utilizará o processo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, nos casos em que seja o Estado de execução;

b) A execução de uma sentença estrangeira efectuar-se-á com base na sentença de um tribunal português que a declare executória, após prévia revisão e confirmação;

c) Quando tiver de adaptar uma sanção estrangeira, Portugal, consoante o caso, converterá, segundo a lei portuguesa, a sanção estrangeira ou reduzirá a sua duração, se ela ultrapassar o máximo legal admissível na lei portuguesa;

⁶⁷ 49. Where the administering State opts for the "continued enforcement" procedure, it is bound by the legal nature as well as the duration of the sentence as determined by the sentencing State (paragraph 1): the first condition ("legal nature") refers to the kind of penalty imposed where the law of the sentencing State provides for a diversity of penalties involving deprivation of liberty, such as penal servitude, imprisonment or detention. The second condition ("duration") means that the sentence to be served in the administering State, subject to any later decision of that State on, for example, conditional release or remission, corresponds to the amount of the original sentence, taking into account the time served and any remission earned in the sentencing State up to the date of transfer. (Explanatory report).

⁶⁸ 51. Article 11 concerns the conversion of the sentence to be enforced, that is the judicial or administrative procedure by which a sanction prescribed by the law of the administering State is substituted for the sanction imposed in the sentencing State, a procedure which is commonly called "exequatur". The provision should be read in conjunction with Article 9.1. b. It is essential for the smooth and efficient functioning of the convention in cases

1 - No caso de conversão da condenação aplica-se o processo previsto pela lei do Estado da execução. Ao efectuar a conversão, a autoridade competente:

- a) Ficará vinculada pela constatação dos factos na medida em que estes figurem explícita ou implicitamente na sentença proferida no Estado da condenação;
- b) Não pode converter uma sanção privativa da liberdade numa sanção pecuniária;
- c) Descontará integralmente o período de privação da liberdade cumprido pelo condenado; e
- d) Não agravará a situação penal do condenado nem ficará vinculada pela sanção mínima eventualmente prevista pela lei do Estado da execução para a infracção ou infracções cometidas.

2 - Quando o processo de conversão tenha lugar após a transferência da pessoa condenada, o Estado da execução manterá essa pessoa detida ou tomará outras medidas de modo a assegurar a sua presença no Estado da execução até ao termo desse processo.

Artigo 12.º (Perdão, amnistia, comutação)

Cada uma das Partes pode conceder o perdão, a amnistia ou a comutação da pena, em conformidade com a sua Constituição ou outra legislação.

Artigo 13.º (Revisão da sentença)

Apenas o Estado da condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

Artigo 14.º (Cessação da execução)

where, with regard to the classification of penalties or the length of the custodial sentence applicable for similar offence, the penal system of the administering State differs from that of the sentencing State.

53. However, as regards the extent of the conversion and the criteria applicable to it, paragraph 1 states four conditions to be observed by the competent authority of the administering State. 54. Firstly, the authority is bound by the findings as to the facts insofar as they appear explicitly or implicitly – from the judgment pronounced in the sentencing State a. It has, therefore, no freedom to evaluate differently the facts on which the judgment is based; this applies to "objective" facts relating to the commission of the act and its results, as well as to "subjective" facts relating, for instance, to premeditation and intent on the part of the convicted person. The reason for this condition is that the substitution by a sanction of a different nature or duration does not imply any modification of the judgment; it merely serves to obtain an enforceable sentence in the administering State.

55. Secondly, a sanction involving deprivation of liberty may not be converted into a pecuniary sanction b. This provision reflects the fact that the Convention applies only to the transfer of sentenced persons, "sentence" being defined in Article 1. a as a punishment or measure involving deprivation of liberty. However, it does not prevent conversion to a non-custodial sanction other than a pecuniary one.

56. Thirdly, any period of deprivation of liberty already served by the sentenced person must be deducted from the sentence as converted by the administering State c. This provision applies to any part of the sentence already served in the sentencing State as well as any provisional detention served during remand in custody prior to conviction, or any detention served during transit.

57. Fourthly, the penal position of the sentenced person must not be aggravated d. This prohibition refers not only to the length of the sentence, which must not exceed that imposed in the sentencing State, but also to the kind of sanction to be enforced: it must not be harsher than that imposed in the sentencing State. If, for instance, under the law of the administering State the offence carries a more severe form of deprivation of liberty than that which the judgment imposed (e.g. penal servitude or forced labour instead of imprisonment), the administering State is precluded from enforcing this harsher kind of sanction. In addition, paragraph 1. d provides, in respect of the length of the sentence to be enforced, that the authority which converts that sentence is not bound by any minimum which its own law may provide for the same offence, that is, that it is allowed not to respect that minimum with the result that it can enforce the sanction imposed in the sentencing State even if it is less than the minimum laid down in its own law. (Explanatory report).

O Estado da execução deve cessar a execução da condenação logo que seja informado pelo Estado da condenação de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório.

Artigo 15.º (Informações relativas à execução)

O Estado da execução fornecerá informações ao Estado da condenação relativamente à execução da condenação:

- a) Logo que considere terminada a execução da condenação;
- b) Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação; ou
- c) Se o Estado da condenação lhe solicitar um relatório especial.

Artigo 16.º (Trânsito)

1 - Uma Parte deve, nos termos da sua lei, aceder a um pedido de trânsito de um condenado pelo seu território se tal pedido lhe for formulado por uma outra Parte que tenha, por sua vez, acordado com uma outra Parte ou um terceiro Estado na transferência do condenado para ou a partir do seu território.

2 - Uma Parte pode recusar a concessão do trânsito:

- a) Se o condenado for um seu nacional; ou
- b) Se a infracção que motivou a condenação não constituir uma infracção segundo a sua lei.

3 - Os pedidos de trânsito e as respostas devem ser comunicados pelas vias referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 5.º

4 - Uma Parte pode aceder a um pedido de trânsito de um condenado pelo seu território, formulado por um terceiro Estado, se este tiver acordado com uma outra Parte a transferência para ou a partir do seu território.

5 - A Parte à qual é pedido o trânsito pode manter o condenado detido durante o período estritamente necessário ao trânsito pelo seu território.

6 - Pode ser solicitada à Parte a quem é pedida a concessão do trânsito a garantia de que o condenado não será perseguido, nem detido, sem prejuízo do disposto no número anterior, nem submetido a qualquer outra restrição da sua liberdade no território do Estado de trânsito por factos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado da condenação.

7 - Não é necessário qualquer pedido de trânsito se for utilizada a via aérea para atravessar o território de uma Parte e não estiver prevista qualquer aterragem. Contudo, qualquer Estado pode, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, exigir que lhe seja notificado qualquer trânsito sobre o seu território.

Artigo 17.º (Línguas e encargos)

1 - As informações referidas nos n.os 2 a 4 do artigo 4.º devem ser prestadas na língua da Parte a quem são dirigidas ou numa das línguas oficiais do Conselho da Europa.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, não é necessária qualquer tradução dos pedidos de transferência ou dos documentos de apoio.

3 - Qualquer Estado, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, pode exigir que os pedidos de transferência e os

documentos de apoio sejam acompanhados de uma tradução na sua própria língua, numa das línguas oficiais do Conselho da Europa ou na que indicar de entre estas. Pode declarar, nesse momento, que está disposto a aceitar traduções em qualquer outra língua para além da língua oficial, ou das línguas oficiais, do Conselho da Europa.

4 - Salvo a excepção referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, os documentos transmitidos de acordo com a presente Convenção não carecem de legalização.

5 - As despesas resultantes da aplicação da presente Convenção são suportadas pelo Estado da execução, com excepção das despesas efectuadas exclusivamente no território do Estado da condenação. (...)

Artigo 22.º (Conexão com outras convenções e acordos)

1 - A presente Convenção não prejudica os direitos e obrigações decorrentes dos tratados de extradição e de outros tratados de cooperação internacional em matéria penal que prevejam a transferência de detidos para fins de acareação ou depoimento.

2 - Sempre que duas ou mais Partes tenham já celebrado ou venham a celebrar um acordo ou um tratado sobre a transferência de condenados ou sempre que tenham estabelecido ou venham a estabelecer de qualquer outro modo as suas relações neste domínio, terão a faculdade de aplicar o referido acordo, tratado ou convénio, em vez da presente Convenção.

3 - A presente Convenção não prejudica o direito de os Estados Parte na Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais celebrarem entre si acordos bilaterais ou multilaterais, relativamente às questões reguladas por essa Convenção, para completar as suas disposições ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

4 - Se um pedido de transferência cair no âmbito de aplicação da presente Convenção e da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais ou de qualquer outro acordo ou tratado sobre a transferência de condenados, o Estado requerente deve, quando formular o pedido, especificar o instrumento nos termos do qual o mesmo é feito.

[...]

Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas

Estrasburgo, 18-12-1997⁶⁹

<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=167>

<https://dcjri.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-adicional-convencao-do-conselho-da-europa-sobre-transferencia-de-pessoas>

Artigo 1.º (Disposições gerais)

1 — As palavras e expressões usadas neste Protocolo devem ser interpretadas de acordo com o significado da Convenção.

2 — As disposições da Convenção aplicar -se -ão na medida em que sejam compatíveis com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 2.º (Pessoas que fugiram do Estado de condenação)

1 — Quando um nacional de uma Parte, que é sujeito a uma pena imposta no território de outra Parte, como parte de uma decisão final, procura evitar a execução ou posterior execução da sentença no Estado da condenação, fugindo para o território de outra Parte, antes de ter cumprido a pena, o Estado da condenação poderá solicitar à outra Parte que assumam a execução da sentença.

2 — A pedido do Estado da condenação, o Estado da execução poderá, antes da chegada dos documentos de apoio ao pedido, ou antes da decisão sobre esse pedido, deter a pessoa condenada ou tomar qualquer outra medida para assegurar que a pessoa condenada permanece no seu território, enquanto aguarda uma decisão sobre o pedido. Os pedidos de medidas provisórias devem incluir as informações mencionadas no parágrafo 3 do artigo 4.º da Convenção. A detenção da pessoa condenada em razão deste parágrafo não poderá agravar a sua situação penal.

3 — A transferência da execução da sentença não necessita do consentimento da pessoa condenada.

Artigo 3.º (Pessoas condenadas sujeitas a uma ordem de expulsão ou de deportação)

⁶⁹ Aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 284/2021; ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 78/2021.

Reservas e Declarações

Ao aprovar o presente Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, a República Portuguesa formula as seguintes reservas e declarações:

- Permanecem válidas as declarações apresentadas pela República Portuguesa aquando do depósito do instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, feito em 28 de junho de 1993;
- Relativamente a estrangeiros ou apátridas com residência habitual no Estado requerido, a República Portuguesa reserva-se o direito de, enquanto Estado da condenação, optar entre a aplicação do artigo 2.º ou a apresentação de pedido de extradição;
- A República Portuguesa aplicará a medida de privação de liberdade prevista no n.º 2 do artigo 2.º nos termos estabelecidos na sua Constituição e legislação ordinária para detenção e prisão preventiva;
- Se a idade ou o estado físico ou mental da pessoa condenada o justificar, a República Portuguesa entende que a opinião, relativa à transferência, mencionada no artigo 3.º, deve ser emitida pelo respetivo representante;
- A vinculação da República Portuguesa não afasta os compromissos assumidos no âmbito da União Europeia e que determinem a aplicação entre os respetivos Estados-Membros de normas que, embora especiais, não são incompatíveis com a Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas nem com o Protocolo Adicional

1 — A pedido do Estado da condenação, o Estado da execução poderá, sujeito às disposições deste artigo, concordar com a transferência de uma pessoa condenada sem o consentimento dessa pessoa, quando a sentença proferida contra si, ou uma decisão administrativa consequente a essa sentença, inclui uma ordem de expulsão ou de deportação ou qualquer outra medida em resultado da qual essa pessoa deixará de poder permanecer no território do Estado da condenação logo que seja libertada.

2 — O Estado da execução não dará o seu consentimento para os fins do parágrafo 1 antes de ter tido em consideração a opinião da pessoa condenada.

3 — Para os fins da aplicação deste artigo, o Estado da condenação deverá fornecer ao Estado da execução: a) Uma declaração contendo a opinião da pessoa condenada quanto à sua proposta de transferência; e b) Uma cópia da ordem de expulsão ou de deportação ou qualquer outra ordem que tenha como efeito que a pessoa condenada não poderá mais permanecer no território do Estado da condenação logo que seja libertada.

4 — Qualquer pessoa transferida de acordo com as disposições deste artigo não poderá ser julgada, condenada ou detida tendo em vista a execução de uma sentença ou ordem de prisão, por qualquer infração cometida antes de sua transferência, a não ser aquela pela qual a sentença de execução foi imposta, nem por qualquer outra razão ser restringida na sua liberdade pessoal, exceto nos seguintes casos:

a) Quando o Estado da condenação assim o autorizar: deverá ser apresentado um pedido de autorização, acompanhado de todos os documentos relevantes e um registo legal de qualquer declaração feita pela pessoa condenada; a autorização será concedida quando a infração para a qual é solicitada estiver sujeita a extradição ao abrigo da lei do Estado da condenação ou quando a extradição só seja excluída em razão do montante da pena;

b) Quando a pessoa condenada, tendo tido a oportunidade de deixar o território do Estado da execução, não o fez no prazo de 45 dias após a sua libertação definitiva, ou se regressou a esse território depois de o ter deixado.

5 — Não obstante as disposições do parágrafo 4, o Estado da execução poderá tomar as medidas necessárias, de acordo com a sua legislação, inclusive os procedimentos *in absentia*, para impedir quaisquer efeitos legais decorrentes do prazo da prescrição.

6 — Qualquer Estado contratante poderá, por meio de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar que não assumirá a execução das sentenças nas circunstâncias descritas neste artigo.

[...].

União Europeia:

reconhecimento de sentenças que aplicam penas e medidas privativas da liberdade

14. Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27.11.2008–

Transposição:

Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro – arts. 1.º a 26.º

Alteração: Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro ⁷⁰:

⁷⁰ **Decisão-Quadro 2008/909/JAI**, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327 de 5.12.2008) alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009 (JO L 81 de 24 27.3.2009).

DQ 2008/909:

Artigo 26.º: substitui as disposições correspondentes das seguintes convenções, aplicáveis às relações entre Estados-Membros:

— Convenção Europeia Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21 de Março de 1983, e respectivo Protocolo Adicional, de 18 de Dezembro de 1997,

— Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 28 de Maio de 1970, [*European Convention on the International Validity of Criminal Judgments (ETS No. 070), Conselho da Europa. Portugal assinou a convenção em 10/05/1979, mas não procedeu à sua ratificação*].

— título III, capítulo 5, da Convenção, de 19 de Junho de 1990, de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns,

— Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias relativa à Execução de Condenações Penais Estrangeiras, de 13 de Novembro de 1991.

8. DQ 2008/909/JAI (extratos):

(2) Em 29 de Novembro de 2000, e de acordo com as conclusões de Tampere, o Conselho aprovou um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal, preconizando uma avaliação da necessidade de dispor de mecanismos modernos de reconhecimento mútuo das condenações transitadas em julgado que impliquem privação de liberdade (medida 14), bem como de alargar o princípio da transferência de pessoas condenadas aos residentes nos Estados-Membros (medida 16).

(4) Todos os Estados-Membros ratificaram a Convenção do Conselho da Europa, de 21 de Março de 1983, relativa à Transferência de Pessoas Condenadas. Nos termos dessa Convenção, as pessoas condenadas só podem ser transferidas para cumprir o remanescente das suas penas para o Estado da nacionalidade, e com o seu consentimento e o dos Estados envolvidos. O Protocolo Adicional a esta Convenção, de 18 de Dezembro de 1997, que permite, em determinadas condições, a transferência sem o consentimento da pessoa, não foi ratificado por todos os Estados-Membros. Nenhum destes instrumentos contém qualquer obrigação de princípio de readmitir pessoas condenadas para efeitos de execução de penas ou de outras medidas penais.

(5) Os direitos processuais em processo penal são um elemento crucial para garantir a confiança recíproca entre os Estados-Membros no âmbito da cooperação judiciária. As relações entre Estados-Membros, que se caracterizam por uma especial confiança mútua nos respectivos sistemas jurídicos, permitem o reconhecimento pelo Estado de execução de decisões proferidas pelas autoridades do Estado de emissão. Por conseguinte, dever-se-á contemplar a hipótese de aprofundar a cooperação prevista nos instrumentos do Conselho da Europa relativos à execução das sentenças em matéria penal, em particular quando cidadãos da União tiverem sido sujeitos a uma sentença penal e condenados a uma pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade noutro Estado-Membro. Não obstante a necessidade de assegurar à pessoa condenada as devidas garantias, a sua participação no processo deve deixar de ser predominante, passando a não ser necessário o seu consentimento de cada vez que uma sentença é transmitida a outro Estado-Membro para efeitos do seu reconhecimento e da execução da condenação imposta.

(7) A alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º contém uma disposição discricionária, que permite que a sentença e a certidão sejam transmitidas, por exemplo, ao Estado-Membro da nacionalidade da pessoa condenada em casos que não

os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 ou ao Estado-Membro onde a pessoa condenada vive e reside legal e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos e onde manterá um direito de residência permanente.

(8) Nos casos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, a transmissão da sentença e da certidão ao Estado de execução fica sujeita à realização de consultas entre as autoridades competentes dos Estados de emissão e de execução e ao consentimento da autoridade competente do Estado de execução. As autoridades competentes deverão atender a elementos como, por exemplo, a duração do período de residência ou outros laços com o Estado de execução. Nos casos em que a pessoa condenada possa ser transferida para um Estado-Membro ou país terceiro ao abrigo da legislação nacional ou de instrumentos internacionais, as autoridades competentes dos Estados de emissão e de execução deverão proceder a consultas para analisar se a execução da condenação no Estado de execução contribui mais para o objectivo da reinserção social do que a execução no país terceiro.

(9) A execução da condenação no Estado de execução deverá aumentar a possibilidade de reinserção social da pessoa condenada. Para se certificar de que a execução da condenação pelo Estado de execução contribuirá para facilitar a reinserção social da pessoa condenada, a autoridade competente do Estado de emissão deverá atender a elementos como, por exemplo, a ligação da pessoa ao Estado de execução e o facto de o considerar ou não como o local onde mantém laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros.

(10) A opinião da pessoa condenada, a se refere o n.º 3 do artigo 6.º, poderá ser útil, principalmente no que diz respeito à aplicação do n.º 4 do artigo 4.º. O termo «especialmente» destina-se a contemplar também os casos em que a opinião da pessoa condenada inclua informações que possam ser relevantes para efeitos de recusa do reconhecimento e da execução. O disposto no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 6.º não constitui motivo de recusa com base na reinserção social

(12) A presente decisão-quadro deverá também aplicar-se *mutatis mutandis* à execução de condenações nos casos abrangidos pelo n.º 6 do artigo 4.º e pelo n.º 3 do artigo 5.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. O que significa, designadamente, que, sem prejuízo dessa decisão-quadro, o Estado de execução pode verificar se existem ou não motivos de recusa do reconhecimento e da execução, tal como previsto no artigo 9.º da presente decisão-quadro, incluindo a verificação da dupla incriminação caso o Estado de execução tenha apresentado uma declaração nos termos do n.º 4 do artigo 7.º, como condição para reconhecer e executar a sentença, a fim de considerar se há que entregar a pessoa condenada ou executar a condenação nos casos previstos no n.º 6.º do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

(15) O disposto na presente decisão-quadro deverá ser aplicado em harmonia com o direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União no território dos Estados-Membros, conferido pelo artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

(16) A presente decisão-quadro deverá ser aplicada nos termos da legislação comunitária aplicável, designadamente da Directiva 2003/86/CE do Conselho, da Directiva 2003/109/CE do Conselho e da Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

(17) Sempre que, na presente decisão-quadro, for feita referência ao Estado onde a pessoa condenada «vive», tal indica o local a que essa pessoa está ligada com base na sua residência habitual e em elementos como laços familiares, sociais ou profissionais.

(18) Ao aplicar o n.º 1 do artigo 5.º, deverá ser possível transmitir uma sentença, ou uma cópia autenticada da mesma, e uma certidão à autoridade competente do Estado de execução, por qualquer meio que permita conservar registo escrito, nomeadamente correio electrónico e telecópia, em condições que permitam ao Estado de execução determinar a sua autenticidade.

(19) Nos casos referidos na alínea k) do n.º 1 do artigo 9.º, o Estado de execução deverá ponderar a possibilidade de adaptar a condenação, nos termos da presente decisão-quadro, antes de recusar reconhecer e executar uma condenação que envolva uma medida privativa de liberdade que não uma pena de prisão.

(20) O motivo de recusa previsto na alínea k) do n.º 1 do artigo 9.º poderá também aplicar-se aos casos em que a pessoa não tenha sido dada como culpada de uma infracção penal, embora a autoridade competente lhe tenha aplicado uma medida privativa da liberdade, que não uma pena de prisão, na sequência de uma infracção penal.

(21) O motivo de recusa relacionado com a territorialidade deverá ser aplicado apenas em casos excepcionais e com vista a cooperar na maior medida possível, ao abrigo da presente decisão-quadro, tendo paralelamente em conta a sua finalidade. A eventual decisão de aplicar este motivo de recusa deverá ser baseada numa análise caso a caso e em consultas entre as autoridades competentes dos Estados de emissão e de execução.

[...]

Artigo 3.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1. A presente decisão-quadro tem por objectivo estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

LEI 158/2015, de 17 de setembro

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º (Objeto)

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-Membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, com o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada, transpondo a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

2 - A presente lei estabelece também o regime jurídico da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de sentenças que apliquem sanções alternativas à pena de prisão e de decisões relativas à liberdade condicional, para efeitos da fiscalização das sanções alternativas e das medidas de vigilância, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução noutro Estado-Membro da União Europeia, bem como o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal dessas mesmas sentenças e decisões, com o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada, transpondo a Decisão-Quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

3 - Não constitui impedimento de transmissão da sentença o facto de, para além da condenação, também ter sido imposta uma multa que ainda não tenha sido paga, e ou uma decisão de perda, estando a execução de tais multas e decisões de perda abrangidas pelo âmbito de aplicação das Leis n.os 93/2009, de 1 de setembro, e 88/2009, de 31 de agosto.

4 - A transmissão, reconhecimento e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional, em conformidade com o disposto na presente lei e nas decisões-quadro referidas nos números anteriores, efetua-se com base no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais em matéria penal.

2. A presente decisão-quadro é aplicável independentemente de a pessoa condenada se encontrar no Estado de emissão ou no Estado de execução.

3. A presente decisão-quadro aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças e à execução de condenações, na aceção da presente decisão-quadro. O facto de, além da condenação, também ter sido imposta uma multa e/ou uma decisão de perda que ainda não tenha sido paga, cobrada ou executada, não deve impedir que a sentença seja transmitida. O reconhecimento e a execução de tais multas e decisões de perda noutro Estado-Membro deve basear-se nos instrumentos aplicáveis entre os Estados-Membros, nomeadamente na Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias e na Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda.

4. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.o do Tratado da União Europeia.

5 - É subsidiariamente aplicável o disposto no Código de Processo Penal.

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 2.º (Definições)

1 - Para efeitos do disposto no título ii, entende-se por:

- a) «Condenação», qualquer pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade, proferida por um período determinado ou indeterminado, em virtude da prática de uma infração penal, no âmbito de um processo penal;
- b) «Estado de emissão», o Estado-Membro no qual é proferida uma sentença;
- c) «Estado de execução», o Estado-Membro ao qual foi transmitida uma sentença para efeitos de reconhecimento e execução de pena de prisão ou medida privativa da liberdade;
- d) «Sentença», uma decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que imponha uma condenação a uma pessoa singular.

(...)

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

1 - São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as sentenças e decisões abrangidas pela presente lei, que respeitem às seguintes infrações, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- a) Participação em associação criminosa;
- b) Terrorismo;
- c) Tráfico de seres humanos;
- d) Exploração sexual e pornografia de menores;
- e) Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
- g) Corrupção;
- h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção de 26 de julho de 1995, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- i) Branqueamento dos produtos do crime;
- j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro;
- k) Cibercriminalidade;
- l) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- m) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- n) Homicídio voluntário, ofensas à integridade física graves e qualificadas e violência doméstica;
- o) Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos;
- p) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- q) Racismo e xenofobia;
- r) Roubo organizado ou à mão armada;
- s) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;

- t) Burla;
- u) Coação e extorsão;
- v) Contrafação, imitação e uso ilegal de marca;
- w) Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
- x) Falsificação de meios de pagamento;
- y) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
- z) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos;
- aa) Tráfico de veículos furtados ou roubados;
- bb) Violação;
- cc) Incêndio provocado;
- dd) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- ee) Desvio de avião ou navio;
- ff) Sabotagem.

2 - No caso de infrações não referidas no número anterior, o reconhecimento da sentença e a execução da pena de prisão ou medida privativa da liberdade, da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, bem como o reconhecimento da decisão relativa à liberdade condicional pela autoridade judiciária portuguesa competente ficam sujeitos à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infração punível pela lei interna, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação na legislação do Estado de emissão.

Artigo 4.º (Amnistia, perdão e revisão da sentença)

1 - A amnistia ou o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

2 - Apenas o Estado de emissão pode decidir de qualquer pedido de revisão da sentença objeto do pedido de reconhecimento e execução.

Artigo 5.º (Encargos)

As despesas decorrentes da aplicação da presente lei são suportadas pelo Estado de execução, com exceção das despesas inerentes à transferência da pessoa condenada para o Estado de execução e das incorridas exclusivamente no território do Estado de emissão.

Artigo 6.º (Consultas e comunicações entre as autoridades competentes)

1 - Sempre que tal for considerado apropriado, as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução podem consultar-se mutuamente a fim de facilitar a correta e eficiente aplicação da presente lei.

2 - Todas as comunicações oficiais são efetuadas diretamente entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito daquelas e em condições que permitam a verificação da sua autenticidade.

3 - As comunicações são traduzidas numa das línguas oficiais do Estado de execução ou noutra língua oficial das instituições da União Europeia aceite por este Estado, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.

TÍTULO II

Transmissão, reconhecimento e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade

CAPÍTULO I

Transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade

Artigo 7.º (Autoridades nacionais competentes para a transmissão)

É competente para transmitir a sentença, acompanhada da certidão, para efeito de reconhecimento e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade, o Ministério Público junto do tribunal da condenação.

Artigo 8.º (Transmissão da sentença e da certidão)

1 - Desde que a pessoa condenada se encontre em Portugal ou no Estado de execução e tenha dado o seu consentimento, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 10.º da presente lei, a sentença, ou uma cópia autenticada da mesma, acompanhada da certidão cujo modelo consta do anexo i à presente lei e da qual faz parte integrante, pode ser transmitida, através de qualquer meio que proporcione um registo escrito, por forma a permitir o estabelecimento da sua autenticidade, a um dos seguintes Estados-Membros:

- a) O Estado-Membro de que a pessoa condenada é nacional e no qual tem residência legal e habitual;
- b) O Estado-Membro do qual a pessoa condenada é nacional e para o qual, não sendo embora o Estado-Membro onde ela tem residência legal e habitual, será reconduzida uma vez cumprida a pena, na sequência de uma medida de expulsão ou de recondução à fronteira, incluída numa sentença ou decisão judicial ou administrativa, ou de qualquer outra medida decorrente da sentença; ou
- c) Qualquer Estado-Membro, que não os Estados referidos nas alíneas a) ou b), cuja autoridade competente consinta na transmissão da sentença e da certidão.

2 - Não é necessário o consentimento prévio previsto na alínea c) do número anterior, sob condição de reciprocidade, se:

- a) A pessoa condenada residir de modo legal e ininterrupto há, pelo menos, cinco anos no Estado de execução, e nele mantiver um direito de residência permanente; e ou
- b) Nos casos que não os referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a pessoa condenada tiver a nacionalidade do Estado de execução.

3 - Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, o direito de residência permanente da pessoa em causa implica que esta tenha o direito de residir em permanência no Estado-Membro, ao abrigo da legislação nacional de execução da legislação comunitária aprovada com base nos artigos 18.º, 40.º, 44.º e 52.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou possua um título de residência válido, enquanto residente permanente ou de longa duração, ao abrigo da legislação nacional desse Estado de execução da legislação comunitária aprovada com base no artigo 63.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4 - A certidão é emitida pelo tribunal da condenação e deve ser assinada pelo juiz do processo em que corre a execução da sentença condenatória, que certifica a exatidão do seu conteúdo.

5 - A certidão deve ser traduzida numa das línguas oficiais do Estado de execução ou noutra língua oficial das instituições da União Europeia aceite por aquele Estado mediante declaração

depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho, não sendo obrigatório traduzir a sentença, exceto nos casos em que tal seja solicitado pelo Estado de execução.

6 - A transmissão da sentença tem que ser acompanhada da certidão e só pode ser efetuada a um Estado de execução de cada vez.

7 - No caso de a autoridade emitente não conhecer a autoridade competente do Estado de execução, solicita essa informação a este último por todos os meios, incluindo através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.

Artigo 9.º (Consulta entre autoridades competentes)

1 - A transmissão da sentença e da certidão pode efetuar-se quando a autoridade nacional competente tiver verificado, se for caso disso, após consultas com a autoridade competente do Estado de execução, que a execução da condenação pelo Estado de execução contribuirá para atingir o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada.

2 - Antes de transmitir a sentença e a certidão, a autoridade nacional competente pode consultar, por quaisquer meios adequados, a autoridade competente do Estado de execução, devendo proceder obrigatoriamente a esta consulta nos casos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

3 - Durante as consultas, a autoridade competente do Estado de execução pode apresentar um parecer fundamentado que demonstre que a execução da condenação no Estado de execução não contribuirá para atingir o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada.

4 - Nos casos em que não tenha havido lugar a consultas, o Estado de execução pode apresentar, sem demora, após a transmissão da sentença e da certidão, o parecer referido no número anterior, devendo em consequência a autoridade portuguesa competente, após análise, decidir se retira ou não a certidão.

5 - O pedido de transmissão da sentença e da certidão pode ser formulado pelo Estado de execução, bem como pela pessoa condenada

Artigo 10.º (Notificação e audição da pessoa condenada)

1 - Para efeitos do reconhecimento e da execução da condenação imposta, a sentença, acompanhada da certidão, só pode ser transmitida ao Estado de execução com o consentimento da pessoa condenada.

2 - O consentimento do condenado deve ser prestado perante o tribunal da condenação, salvo se aquele se encontrar no estrangeiro, caso em que pode ser prestado perante uma autoridade judiciária estrangeira.

3 - Sempre que a pessoa condenada se encontre ainda em Portugal, o consentimento referido no n.º 2 deve ser registado e redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e com plena consciência das suas consequências, devendo ser prestado com a assistência de um defensor.

4 - Para efeitos do disposto na parte final do n.º 2, é expedida carta rogatória à autoridade estrangeira, fixando-se prazo para o seu cumprimento.

5 - Não é necessário o consentimento da pessoa condenada se a sentença, acompanhada da certidão, for enviada:

a) Ao Estado membro de que a pessoa condenada é nacional e no qual vive;

b) Ao Estado membro para o qual a pessoa condenada será reconduzida uma vez cumprida a pena, na sequência de uma medida de expulsão ou de recondução à fronteira, incluída numa sentença ou decisão judicial ou administrativa, ou de qualquer outra medida decorrente da sentença; ou

c) Ao Estado membro no qual a pessoa condenada se tenha refugiado ou a que tenha regressado, devido a um processo penal no qual é arguida e que corra termos no Estado de emissão ou na sequência da condenação imposta neste Estado.

6 - O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica quando o Estado de execução for a Polónia, caso a sentença tenha sido proferida antes de decorrido um período de cinco anos a contar de 5 de dezembro de 2011, exceto se esta notificar o Secretariado-geral do Conselho da intenção de deixar de aplicar esta derrogação.

7 - Nos casos previstos no n.º 5, sempre que a pessoa condenada se encontre ainda em Portugal, pode ser-lhe dada a possibilidade de apresentar a sua opinião oralmente ou por escrito, no prazo de 10 dias, na sequência de notificação a efetuar nos termos previstos no Código de Processo Penal, podendo essa possibilidade ser dada ao seu representante legal, em função da idade da pessoa condenada ou do seu estado físico ou mental.

8 - A opinião da pessoa condenada é tida em conta na decisão de transmissão da sentença e é transmitida ao Estado de execução, através de registo escrito, tendo especialmente em vista a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

9 - A pessoa condenada deve ser informada da decisão de transmissão da sentença através do formulário tipo que consta do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, numa língua que aquela compreenda, sendo o formulário transmitido ao Estado de execução, para esse efeito, quando a pessoa condenada nele se encontrar.

Artigo 11.º (Dever de informar o Estado de execução)

A autoridade emitente deve informar imediatamente a autoridade competente do Estado de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da sentença ou retirar ao Estado de execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.

Artigo 12.º (Consequências da transferência da pessoa condenada)

1 - Sob reserva do disposto no número seguinte, o Estado de emissão não pode prosseguir a execução da condenação se esta já tiver sido iniciada no Estado de execução.

2 - A autoridade emitente recupera o direito de execução da condenação após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de execução da não execução parcial da condenação, no caso de evasão da pessoa condenada.

3 - Enquanto a execução da condenação não tiver sido iniciada no Estado de execução, o Estado de emissão pode retirar a certidão junto daquele Estado, devendo apresentar uma justificação.

CAPÍTULO II

Reconhecimento e execução, em Portugal, de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade

Artigo 13.º (Autoridade competente para o reconhecimento e execução)

1 - É competente para reconhecer a sentença o tribunal da Relação da área da residência ou da última residência do condenado ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa.

2 - É competente para executar a sentença o juízo local com competência em matéria criminal da área da residência ou da última residência do condenado ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa, sem prejuízo da competência do tribunal de execução das penas.

Artigo 14.º (Estabelecimento prisional para execução da sentença)

1 - Reconhecida a sentença em matéria penal que imponha penas de prisão ou outras medidas privativas de liberdade, a mesma é remetida ao tribunal competente para a execução, onde o Ministério Público providencia pela execução de mandado de condução ao estabelecimento prisional mais próximo do local da residência ou da última residência em Portugal do condenado, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

2 - Não sendo possível determinar o local da residência ou da última residência da pessoa condenada, esta dará entrada em estabelecimento prisional situado na área de competência do tribunal da Relação de Lisboa.

Artigo 15.º (Lei de execução)

1 - A execução de uma condenação rege-se pela lei portuguesa.

2 - As autoridades portuguesas têm competência exclusiva para, sob reserva do disposto nos n.os 4 e 5, tomar as decisões necessárias para efeitos de execução da condenação, nomeadamente no que se refere às condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional.

3 - Nas decisões em matéria de libertação antecipada ou de liberdade condicional podem ser tidas em conta as disposições da legislação nacional do Estado de emissão, por este indicadas, ao abrigo das quais a pessoa tem direito a libertação antecipada ou a liberdade condicional em determinado momento.

4 - A autoridade judiciária competente deduz a totalidade do período de privação de liberdade já cumprido, no âmbito da condenação a respeito da qual foi proferida a sentença, da duração total da pena de privação de liberdade a cumprir.

5 - Se solicitada, a autoridade judiciária competente informa a autoridade competente do Estado de emissão sobre as disposições aplicáveis em matéria de uma eventual libertação antecipada ou liberdade condicional, podendo este aceitar a aplicação de tais disposições ou retirar a certidão.

Artigo 16.º (Reconhecimento da sentença)

1 - Recebida a sentença, devidamente transmitida pela autoridade competente do Estado de emissão e acompanhada da certidão emitida de acordo com modelo que consta do anexo i à presente lei, o Ministério Público promove o procedimento de reconhecimento, observando-se o disposto no artigo seguinte.

2 - (Revogado.)

3 - Caso a duração da condenação seja incompatível com a lei interna, a autoridade judiciária competente para o reconhecimento da sentença só pode adaptá-la se essa condenação exceder a pena máxima prevista para infrações semelhantes, não podendo a condenação adaptada ser inferior à pena máxima prevista na lei interna para infrações semelhantes.

4 - Caso a natureza da condenação seja incompatível com a lei interna, a autoridade judiciária competente para o reconhecimento da sentença pode adaptá-la à pena ou medida prevista na

lei interna para infrações semelhantes, devendo essa pena ou medida corresponder tão exatamente quanto possível à condenação imposta no Estado de emissão, e não podendo ser convertida em sanção pecuniária.

5 - A condenação adaptada não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a condenação imposta no Estado de emissão.

6 - Caso a autoridade que receba uma sentença acompanhada de certidão não tenha competência para a reconhecer e para tomar as medidas necessárias à sua execução, deve transmitir oficiosamente a sentença, acompanhada da certidão, à autoridade nacional competente e informar do facto a autoridade competente do Estado de emissão.

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 16.º-A (Procedimento de reconhecimento)

1 - Promovido o reconhecimento, o condenado é notificado do requerimento do Ministério Público para, querendo, em 10 dias, deduzir oposição, a qual só pode ter como fundamento qualquer dos motivos de recusa de reconhecimento indicados no artigo seguinte.

2 - Não há lugar à notificação prevista no número anterior quando o condenado tiver prestado o seu consentimento ou pedido a transmissão da sentença, caso em que o requerimento é notificado apenas ao defensor.

3 - Deduzida oposição ou decorrido o prazo para o efeito e sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, o tribunal profere decisão de reconhecimento da sentença, o qual só pode ser recusado em caso de procedência de motivo previsto no artigo seguinte.

4 - Havendo oposição, o Ministério Público e o defensor são notificados para, em 10 dias, produzirem alegações escritas antes de ser proferida decisão.

5 - Da decisão é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias a contar da notificação ao Ministério Público e ao defensor, devendo a resposta ser apresentada no mesmo prazo.

6 - Feita a distribuição no Supremo Tribunal de Justiça, o processo é concluso ao relator, por cinco dias, e depois remetido, com projeto de acórdão, a visto simultâneo dos restantes juizes, por cinco dias, sendo julgado em conferência na primeira sessão após vistos.

7 - Transitada em julgado a decisão de reconhecimento da sentença, o tribunal da Relação manda baixar imediatamente o processo ao tribunal de execução, que, sendo caso disso, providencia pela transferência das pessoas condenadas através dos serviços competentes do Ministério da Justiça.

8 - O procedimento tem carácter urgente.

Artigo 17.º (Motivos de recusa de reconhecimento e de execução)

1 - A autoridade competente recusa o reconhecimento e a execução da sentença quando:

- a) A certidão a que se refere o artigo 8.º for incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença e não tiver sido completada ou corrigida dentro de um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, a fixar pela autoridade portuguesa competente para o reconhecimento;
- b) Não estiverem preenchidos os critérios definidos no n.º 1 do artigo 8.º;
- c) A execução da sentença for contrária ao princípio ne bis in idem;
- d) Num caso do n.º 2 do artigo 3.º, a sentença disser respeito a factos que não constituam uma infração, nos termos da lei portuguesa;
- e) A pena a executar tiver prescrito, nos termos da lei portuguesa;

- f) Existir uma imunidade que, segundo a lei portuguesa, impeça a execução da condenação;
- g) A condenação tiver sido proferida contra pessoa inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos pelos quais foi proferida a sentença;
- h) No momento em que a sentença tiver sido recebida, estiverem por cumprir menos de seis meses de pena;
- i) De acordo com a certidão, a pessoa em causa não esteve presente no julgamento, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos na lei do Estado de emissão:
 - i) Foi atempada e pessoalmente notificada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e que foi atempadamente informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;
 - ii) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor por si designado ou beneficiou da nomeação de um defensor pelo Estado, para sua defesa, e foi efetivamente representada por esse defensor; ou
 - iii) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apresentação de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;
- j) Antes de ser tomada qualquer decisão sobre o reconhecimento e execução da sentença, Portugal apresentar um pedido nos termos do n.º 4 do artigo 25.º, e o Estado de emissão não der o seu consentimento, nos termos da alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo, à instauração de um processo, à execução de uma condenação ou à privação de liberdade da pessoa em causa devido a uma infração praticada antes da sua transferência mas diferente daquela por que foi transferida;
- k) A condenação imposta implicar uma medida do foro médico ou psiquiátrico ou outra medida de segurança privativa de liberdade que, não obstante o disposto no n.º 4 do artigo anterior, não possa ser executada em Portugal, em conformidade com o seu sistema jurídico ou de saúde;
- l) A sentença disser respeito a infrações penais que, segundo a lei interna, se considere terem sido praticadas na totalidade ou em grande parte ou no essencial no território nacional, ou em local considerado como tal.

2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução de uma sentença não deve ser recusada pelo facto de a lei portuguesa não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação nacional do Estado de emissão.

3 - Qualquer decisão ao abrigo da alínea l) do n.º 1 que diga respeito a infrações cometidas, em parte, em Portugal ou em local considerado como tal, é tomada, caso a caso e em circunstâncias excecionais, pela autoridade competente, tendo em conta as circunstâncias

específicas do caso e, em especial, o facto de a conduta em apreço se ter ou não verificado, em grande parte ou no essencial, no Estado de emissão.

4 - Nos casos a que se referem as alíneas a), b), c), i), k) e l) do n.º 1, antes de decidir recusar o reconhecimento da sentença e executar a condenação, a autoridade competente deve consultar a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio adequado, e, se oportuno, deve solicitar-lhe que faculte sem demora quaisquer informações suplementares.

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 18.º (Reconhecimento e execução parciais)

1 - Se a autoridade judiciária competente considerar o reconhecimento da sentença e a execução parcial da condenação, pode, antes de decidir recusar o reconhecimento da sentença e executar a condenação no seu todo, consultar a autoridade competente do Estado de emissão a fim de chegarem a acordo, no termos do previsto no número seguinte.

2 - A autoridade judiciária competente pode decidir, em acordo com a autoridade competente do Estado de emissão, reconhecer e executar parcialmente uma condenação, obedecendo às condições que estabelecerem entre si, desde que tal não agrave a duração da condenação.

3 - A falta de acordo implica a retirada da certidão.

Artigo 19.º (Adiamento do reconhecimento da sentença e execução da condenação)

1 - O reconhecimento da sentença pode ser adiado quando a certidão prevista no artigo 8.º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença, até que a certidão seja completada ou corrigida, dentro de um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, a fixar pela autoridade portuguesa competente para o reconhecimento.

2 - Constitui ainda motivo de adiamento o facto de, imediatamente após ter recebido a sentença e a certidão, a autoridade judiciária competente solicitar, nos casos em que considerar o conteúdo desta última insuficiente para decidir da execução da condenação, que a sentença ou as suas partes essenciais sejam acompanhadas de uma tradução em português.

3 - O pedido de tradução pode ser precedido de consulta entre as autoridades competentes do Estado de emissão e a autoridade portuguesa competente para o reconhecimento, tendo em vista a indicação das partes essenciais da sentença que devem ser traduzidas.

4 - Caso, por razões excepcionais, Portugal opte por efetuar a tradução a expensas suas, a decisão de reconhecimento da sentença e execução da condenação pode ser adiada até esta estar concluída.

Artigo 20.º (Decisão relativa à execução da condenação e prazos)

1 - A autoridade judiciária competente deve decidir, com a maior celeridade possível, se reconhece a sentença e executa a condenação, bem como informar dessa decisão o Estado de emissão, assim como de qualquer decisão de adaptar a condenação, no termos dos n.os 3 e 4 do artigo 16.º

2 - Desde que não exista motivo para adiamento no termos do artigo anterior, a decisão definitiva de reconhecimento da sentença e de execução da condenação deve ser tomada no prazo de 90 dias a contar da receção da sentença e da certidão.

3 - Quando, em casos excepcionais, a autoridade judiciária competente não puder cumprir o prazo estabelecido no número anterior, deve informar do facto, sem demora e por qualquer meio, a autoridade competente do Estado de emissão, indicando os motivos do atraso e o prazo que considera necessário para que a decisão definitiva seja tomada.

Artigo 21.º (Dever de informar o Estado de emissão)

A autoridade judiciária deve informar sem demora a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio que permita o registo escrito:

- a) Da transmissão da sentença e da certidão à autoridade competente responsável pela sua execução, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º;
- b) Da impossibilidade prática de executar a condenação pelo facto de a pessoa condenada não poder ser encontrada, deixando de caber a Portugal a obrigação de executar a condenação;
- c) Da decisão definitiva de reconhecimento da sentença e de execução da condenação e da data da decisão;
- d) De qualquer decisão de recusa de reconhecimento da sentença e de execução da condenação, nos termos do artigo 17.º, e da respetiva justificação;
- e) De qualquer decisão de adaptação da condenação, nos termos dos n.os 3 ou 4 do artigo 16.º, e da respetiva justificação;
- f) De qualquer decisão de não execução da condenação, pelos motivos referidos no n.º 1 do artigo 4.º, e da respetiva justificação;
- g) Do início e do termo do período de liberdade condicional, se indicado na certidão pelo Estado de emissão;
- h) Da evasão da pessoa condenada;
- i) Da execução da condenação, logo que esta tenha sido concluída.

CAPÍTULO III

Detenção e transferência de pessoas condenadas

Artigo 22.º (Detenção provisória)

1 - Caso a pessoa condenada se encontre em Portugal e a pedido do Estado de emissão, a autoridade judiciária competente pode, antes de receber a sentença e a certidão ou antes de proferir a decisão de reconhecer a sentença e executar a condenação, deter a pessoa condenada ou aplicar medida de coação que garanta que essa pessoa permanece no território nacional enquanto se aguarda aquela decisão, não podendo a duração da condenação ser agravada por qualquer período de detenção ou privação da liberdade cumprido ao abrigo do presente artigo.

2 - À detenção e à aplicação de medida de coação referidas no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 23.º (Transferência das pessoas condenadas)

1 - Se a pessoa condenada se encontrar no Estado de emissão deve ser transferida para o Estado de execução, na data acordada entre as autoridades competentes de ambos os Estados, e até 30 dias após a decisão definitiva do Estado de execução sobre o reconhecimento da sentença e a execução da condenação.

2 - Se circunstâncias imprevistas impossibilitarem a transferência da pessoa condenada no prazo previsto no número anterior, as autoridades competentes dos Estados de emissão e de execução entram imediatamente em contacto, devendo a transferência ser efetuada logo que tais circunstâncias deixarem de se verificar.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente do Estado de emissão informa imediatamente a autoridade competente do Estado de execução e acordam numa nova

data de transferência, devendo esta ocorrer no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

Artigo 24.º (Trânsito)

1 - É facultado o trânsito, pelo território ou pelo espaço aéreo nacional, de uma pessoa condenada que tenha sido transferida para o Estado de execução, desde que o Estado de emissão tenha transmitido a Portugal, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, uma cópia da certidão a que se refere o artigo 8.º, acompanhada do pedido de trânsito.

2 - As autoridades portuguesas podem solicitar ao Estado de emissão que apresente uma tradução da certidão em português.

3 - Ao receber um pedido de trânsito, as autoridades portuguesas informam o Estado de emissão se não puderem garantir que a pessoa condenada não é alvo de ação judicial nem detida, sob reserva da aplicação do disposto no n.º 1, nem submetida a qualquer outra restrição de liberdade no seu território, por infrações ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado de emissão.

4 - Nos casos referidos no número anterior, o Estado de emissão pode retirar o seu pedido.

5 - Os pedidos de trânsito são transmitidos ao Ministério Público no tribunal da relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.

6 - O tribunal da relação competente para o efeito previsto no número anterior é o do lugar onde se verificar ou tiver início o trânsito da pessoa condenada em território nacional.

7 - A decisão pode ser adiada até que, caso tenha sido solicitada a tradução referida no n.º 2, esta seja recebida.

8 - A pessoa condenada objeto de pedido de autorização de trânsito só pode ser detida pelo período estritamente necessário ao trânsito pelo território nacional.

9 - É dispensada a apresentação do pedido de trânsito em caso de transporte por via aérea sem escala prevista, devendo contudo, se se verificar uma aterragem imprevista, o Estado de emissão apresentar as informações previstas no n.º 1 no prazo de 72 horas.

Artigo 25.º (Princípio da especialidade)

1 - A pessoa transferida ao abrigo da presente lei não pode, sob reserva do disposto no número seguinte, ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por uma infração praticada antes da sua transferência, diferente daquela por que foi transferida.

2 - O disposto no número anterior não se aplica quando:

a) A pessoa transferida, tendo tido a possibilidade de abandonar o território nacional, o não tiver feito num prazo de 45 dias a contar da extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regressar a esse território após o ter abandonado;

b) A infração não for punível com pena ou medida de segurança privativas de liberdade;

c) O procedimento penal não dê origem à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual;

d) A pessoa seja passível de uma sanção ou medida não privativas de liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo se esta sanção ou medida forem suscetíveis de restringir a sua liberdade individual;

e) Quando a pessoa tenha consentido na sua transferência;

f) A pessoa, após ter sido transferida, tenha expressamente renunciado, junto das autoridades judiciárias competentes, ao benefício da regra da especialidade, em relação a factos específicos anteriores à sua transferência;

g) Nos casos não contemplados nas alíneas a) a f), o Estado de emissão tenha dado o seu consentimento, nos termos do n.º 4.

3 - A renúncia referida na alínea f) do número anterior deve ser registada e redigida por forma a demonstrar que a pessoa expressou a sua renúncia voluntariamente e com plena consciência das suas consequências, tendo para o efeito o direito de ser assistida por um defensor.

4 - Para os efeitos do disposto na alínea g) do n.º 2, o pedido de consentimento é apresentado à autoridade competente do Estado de emissão, acompanhado das informações requeridas para efeitos de apresentação de um mandado de detenção europeu, previstas no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de maio, e da tradução em português ou noutra língua oficial das instituições da União Europeia aceite por este Estado, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.

5 - O consentimento deve ser prestado ou recusado no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção do pedido.

6 - O consentimento deve ser concedido se houver uma obrigação de entrega da pessoa no âmbito de um mandado de detenção europeu.

7 - Sempre que estejam em causa as situações previstas no artigo 13.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de maio, devem ser dadas as garantias nele previstas.

Artigo 26.º (Execução de condenações na sequência de um mandado de detenção europeu)

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de maio, o disposto na presente lei aplica-se, na medida em que seja compatível com as disposições dessa lei, à execução de condenações, se:

a) O mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional; ou

b) O mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de procedimento penal, quando a pessoa procurada for nacional ou residente do Estado de execução e este Estado tiver estabelecido como condição para a entrega que a pessoa procurada, após ter sido julgada, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade proferida contra ela no Estado membro de emissão.

União Europeia:
**reconhecimento de sentenças que aplicam sanções alternativas
à pena de prisão e de decisões relativas à liberdade condicional,
para efeitos da fiscalização das sanções alternativas e das
medidas de vigilância**

15. Decisão-Quadro 2008/947/JAI, de 27.11.2008

Transposição:

Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro – arts. 27.º a 44.º

Alteração: Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro ⁷¹:

⁷¹ **Decisão-Quadro 2008/947/JAI**, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas ((JO L 337 de 16.12.2008), alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009 (JO L 81 de 24.3.2009).

DQ 2008/947/ (extratos):

Artigo 26.º: substitui, nas relações entre os Estados-Membros, as disposições correspondentes da Convenção do Conselho da Europa para a Vigilância de Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionamente.

(3) A Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia diz respeito ao reconhecimento mútuo e à execução das penas de prisão ou medidas privativas de liberdade. São necessárias novas regras comuns, em especial para os casos em que foi imposta a uma pessoa que não tenha residência legal e habitual no Estado de condenação uma pena que não seja de prisão e que implique a fiscalização de medidas de vigilância ou de sanções alternativas.

(4) Apenas 12 Estados-Membros ratificaram, nalguns casos com numerosas reservas, a Convenção do Conselho da Europa, de 30 de Novembro de 1964, para a Vigilância de Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionamente. A presente decisão-quadro constitui um instrumento mais eficaz, uma vez que se baseia no princípio do reconhecimento mútuo e conta com a participação de todos os Estados-Membros.

(7) As disposições da presente decisão-quadro deverão ser aplicadas em conformidade com o direito dos cidadãos da União, consignado no artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.

(8) O reconhecimento mútuo e a fiscalização de penas suspensas, condenações condicionais, sanções alternativas e de liberdade condicional têm por finalidade promover a reinserção social da pessoa condenada, dando-lhe a possibilidade de manter os seus laços familiares, linguísticos, culturais e outros; por outro lado, pretende-se igualmente melhorar o controlo do cumprimento das medidas de vigilância e das sanções alternativas, com o objectivo de prevenir a reincidência e atender, assim, ao princípio da protecção da vítima e do público em geral.

(9) Existem diversos tipos de medidas de vigilância e de sanções alternativas comuns a todos os Estados-Membros e de que estes estão, em princípio, dispostos a assegurar a fiscalização. Esta fiscalização deverá ser obrigatória, sem prejuízo das excepções previstas na presente decisão-quadro. Os Estados-Membros poderão declarar que, além disso, estão dispostos a proceder à fiscalização de outros tipos de medidas de vigilância e/ou outros tipos de sanções alternativas.

(10) Entre as medidas de vigilância e as sanções alternativas que, em princípio, devem ser obrigatoriamente fiscalizadas encontram-se, nomeadamente, regras relacionadas com o comportamento (por exemplo, deixar de consumir bebidas alcoólicas), a residência (por exemplo, mudar de residência por motivo de violência doméstica), a educação e formação (por exemplo, frequentar um «curso de condução segura»), a ocupação de tempos livres (por exemplo, deixar de praticar um determinado desporto ou de assistir a determinados eventos desportivos) e as restrições ou modalidades relativas ao exercício da actividade profissional (por exemplo, procurar uma actividade profissional num ambiente de trabalho diferente, mas não inclui a fiscalização do cumprimento de quaisquer inibições de direitos profissionais que constituam parte da sanção imposta à pessoa em causa).

LEI 158/2015, de 17 de setembro

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º (Objeto)

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-Membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, com o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada, transpondo a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

2 - A presente lei estabelece também o regime jurídico da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, de sentenças que apliquem sanções alternativas à pena de prisão e de decisões relativas à liberdade condicional, para efeitos da fiscalização das sanções alternativas e das medidas de vigilância, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução noutro Estado-Membro da União Europeia, bem como o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal dessas mesmas sentenças e decisões, com o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada, transpondo a Decisão-Quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

3 - Não constitui impedimento de transmissão da sentença o facto de, para além da condenação, também ter sido imposta uma multa que ainda não tenha sido paga, e ou uma decisão de perda, estando a execução de tais multas e decisões de perda abrangidas pelo âmbito de aplicação das Leis n.os 93/2009, de 1 de setembro, e 88/2009, de 31 de agosto.

4 - A transmissão, reconhecimento e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional, em conformidade com o disposto na presente lei e nas decisões-quadro

(11) Sempre que adequado, poderá recorrer-se a meios electrónicos para efeitos de fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas, de acordo com os procedimentos internos e a legislação nacional dos Estados-Membros.

(16) Um Estado-Membro pode recusar o reconhecimento de uma sentença e, se for caso disso, de uma decisão relativa à liberdade condicional quando a sentença em causa tenha sido pronunciada contra uma pessoa que não tenha sido considerada culpada, por exemplo no caso de um doente mental, e quando a sentença ou, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, determinar uma medida de tratamento médico-terapêutico cuja fiscalização não possa ser assumida pelo Estado de execução, nos termos da sua legislação nacional.

(17) O motivo de recusa relacionado com a territorialidade apenas deverá ser aplicado em casos excepcionais e com vista a cooperar na maior medida possível, ao abrigo da presente decisão-quadro, tendo paralelamente em conta os seus objectivos. A eventual decisão de aplicar este motivo de recusa deverá ser baseada numa análise caso a caso e em consultas entre as autoridades competentes dos Estados de emissão e de execução.

(18) Quando as medidas de vigilância ou as sanções alternativas incluam a prestação de trabalho a favor da comunidade, o Estado de execução deverá estar habilitado a recusar o reconhecimento da sentença e, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional caso o trabalho a prestar possa, em condições normais, ser concluído em menos de seis meses.

[...]

referidas nos números anteriores, efetua-se com base no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais em matéria penal.

5 - É subsidiariamente aplicável o disposto no Código de Processo Penal.

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 2.º (Definições)

1. (...)

2 - Para efeitos do disposto no título iii, entende-se por:

a) «Decisão relativa à liberdade condicional», a sentença ou a decisão definitiva de uma autoridade competente do Estado de emissão proferida com base nessa sentença:

i) Que concede liberdade condicional; ou

ii) Que impõe medidas de vigilância;

b) «Estado de emissão», o Estado-Membro no qual é proferida uma sentença ou a decisão relativa à liberdade condicional;

c) «Estado de execução», o Estado-Membro no qual são fiscalizadas as medidas de vigilância e as sanções alternativas;

d) «Liberdade condicional», a libertação antecipada de uma pessoa condenada, determinada por uma decisão definitiva de uma autoridade competente ou decorrente diretamente da legislação nacional, após o cumprimento de uma parte da pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade, mediante a aplicação de uma ou mais medidas de vigilância;

e) «Medidas de vigilância», os deveres e as regras de conduta, impostos por uma autoridade competente a uma pessoa singular, de acordo com a legislação nacional do Estado de emissão, no âmbito de uma pena suspensa ou liberdade condicional;

f) «Pena de prisão ou outra medida privativa da liberdade», a sanção penal determinada por uma sentença transitada em julgado que imponha à pessoa condenada o cumprimento de um período de tempo num estabelecimento prisional ou num estabelecimento destinado ao internamento de inimputáveis;

g) «Pena suspensa», a pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade cuja execução seja suspensa condicionalmente, no todo ou em parte, ao ser pronunciada a condenação, mediante a aplicação de uma ou mais medidas de vigilância, que podem estar incluídas na própria sentença ou ser determinadas numa decisão relativa à liberdade condicional tomada separadamente por uma autoridade competente;

h) «Sanção alternativa», a sanção que, não sendo uma pena de prisão, outra medida privativa de liberdade ou uma sanção pecuniária, impõe deveres ou regras de conduta;

i) «Condenação condicional», a sentença em virtude da qual a aplicação de uma pena é suspensa condicionalmente, mediante a imposição de uma ou mais medidas de vigilância, ou por força da qual são impostas uma ou mais medidas de vigilância em substituição de uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade;

j) «Sentença», uma decisão transitada em julgado ou uma ordem de um tribunal do Estado de emissão que determine que uma pessoa singular cometeu uma infração penal e que lhe aplique uma pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade, se a liberdade condicional tiver sido concedida com base nessa sentença ou numa decisão subsequente relativa à liberdade condicional, uma pena suspensa, uma condenação condicional ou uma sanção alternativa.

3 - As medidas de vigilância previstas na alínea i) do número anterior podem estar previstas na própria sentença ou ser determinadas numa decisão relativa à liberdade condicional tomada separadamente por uma autoridade competente.

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 4.º (Amnistia, perdão e revisão da sentença)

1 - A amnistia ou o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

2 - Apenas o Estado de emissão pode decidir de qualquer pedido de revisão da sentença objeto do pedido de reconhecimento e execução.

Artigo 5.º (Encargos)

As despesas decorrentes da aplicação da presente lei são suportadas pelo Estado de execução, com exceção das despesas inerentes à transferência da pessoa condenada para o Estado de execução e das incorridas exclusivamente no território do Estado de emissão.

Artigo 6.º (Consultas e comunicações entre as autoridades competentes)

1 - Sempre que tal for considerado apropriado, as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução podem consultar-se mutuamente a fim de facilitar a correta e eficiente aplicação da presente lei.

2 - Todas as comunicações oficiais são efetuadas diretamente entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito daquelas e em condições que permitam a verificação da sua autenticidade.

3 - As comunicações são traduzidas numa das línguas oficiais do Estado de execução ou noutra língua oficial das instituições da União Europeia aceite por este Estado, mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.

[...]

CAPÍTULO II

Transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de sentenças que apliquem sanções alternativas à pena de prisão e de decisões relativas à liberdade condicional

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 27.º (Tipos de medidas de vigilância e de sanções alternativas)

1 - O disposto nos capítulos seguintes aplica-se à transmissão de sentenças e de decisões relativas às seguintes sanções alternativas ou medidas de vigilância:

- a) Dever da pessoa condenada de comunicar a uma autoridade específica qualquer mudança de residência ou de local de trabalho;
- b) Proibição de entrar em determinados lugares, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;
- c) Dever de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;

- d) Imposição de regras relacionadas com o comportamento, a residência, a educação e a formação, a ocupação dos tempos livres, ou que estabelecem restrições ou modalidades relativas ao exercício da atividade profissional;
- e) Dever de comparecer em momentos determinados perante uma autoridade específica;
- f) Dever de evitar o contacto com determinadas pessoas;
- g) Dever de evitar o contacto com objetos específicos que tenham sido, ou sejam suscetíveis de ser, usados pela pessoa condenada para cometer uma infração penal;
- h) Dever de reparar financeiramente os danos resultantes da infração e ou apresentar provas do seu cumprimento;
- i) Prestação de trabalho a favor da comunidade;
- j) Dever de cooperar com um agente de vigilância ou representante do serviço social competente;
- k) Submeter-se a tratamento ou cura de desintoxicação.

2 - A presente lei aplica-se, ainda, às sanções alternativas ou medidas de vigilância que os Estados afirmem, através de notificação dirigida ao Secretariado-Geral do Conselho, estar dispostos a fiscalizar.

Artigo 28.º (Autoridade portuguesa competente para a transmissão)

É competente para transmitir a sentença:

- a) O Ministério Público junto do tribunal da condenação competente, no caso de se tratar de sentenças que apliquem sanções alternativas à pena de prisão;
- b) O Ministério Público junto do tribunal de execução das penas competente, no caso de se tratar de decisões relativas à liberdade condicional.

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 29.º (Critérios relativos à transmissão da sentença que aplique sanções alternativas à pena de prisão ou da decisão relativa à liberdade condicional)

1 - A autoridade portuguesa competente pode transmitir a sentença que aplique sanções alternativas à pena de prisão ou a decisão relativa à liberdade condicional à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a pessoa condenada tenha a sua residência legal e habitual, caso a pessoa condenada tenha regressado ou pretenda regressar a esse Estado.

2 - A autoridade portuguesa competente pode também, a pedido da pessoa condenada, transmitir a sentença que aplique sanções alternativas à pena de prisão ou a decisão relativa à liberdade condicional à autoridade competente de um Estado-Membro que não seja aquele em cujo território a pessoa condenada tem a sua residência legal e habitual, se esta última autoridade consentir nessa transmissão.

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 30.º (Procedimento de transmissão da sentença que aplique sanções alternativas à pena de prisão ou da decisão relativa à liberdade condicional)

1 - Quando, em aplicação do artigo anterior, a autoridade portuguesa competente para a emissão transmitir a outro Estado-Membro uma sentença que aplique sanções alternativas à pena de prisão ou uma decisão relativa à liberdade condicional, esta deve ser acompanhada da certidão cujo formulário-tipo consta do anexo iii à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - A certidão referida no número anterior deve ser traduzida para uma das línguas oficiais, do Estado de execução ou para uma das outras línguas oficiais das instituições da União Europeia aceite por este Estado mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.

3 - A sentença que aplique sanções alternativas à pena de prisão ou a decisão relativa à liberdade condicional, acompanhada da certidão referida no n.º 1, deve ser transmitida diretamente à autoridade competente do Estado de execução, por qualquer meio que permita conservar registo escrito, para que o Estado de execução possa verificar a sua autenticidade.

4 - A pedido da autoridade competente do Estado de execução, são-lhe transmitidos o original da sentença ou da decisão relativa à liberdade condicional, ou cópias autenticadas destas, bem como o original da certidão, devendo todas as comunicações oficiais ser efetuadas diretamente entre as referidas autoridades competentes.

5 - A certidão referida no n.º 1 é emitida, consoante o caso, pelo tribunal da condenação ou pelo tribunal de execução das penas e deve ser assinada pelo juiz do processo, que certifica a exatidão do seu conteúdo.

6 - Para além das medidas e sanções referidas no n.º 1 do artigo 27.º, a certidão a que se refere o n.º 1 do presente artigo apenas pode incluir medidas ou sanções que o Estado de execução tenha afirmado, através de notificação dirigida ao Secretariado-Geral do Conselho, estar disposto a fiscalizar, de acordo com o n.º 2 do artigo 27.º

7 - A sentença, e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, acompanhada da certidão referida no n.º 1 só pode ser transmitida a um Estado de execução de cada vez.

8 - Se a autoridade competente do Estado de execução não for conhecida da autoridade portuguesa competente, esta procede às averiguações necessárias, nomeadamente através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 31.º (Consequências para o Estado de emissão)

1 - Quando a autoridade competente do Estado de execução tiver reconhecido a sentença que aplique sanções alternativas à pena de prisão ou a decisão relativa à liberdade condicional que lhe foi transmitida, e tiver informado a autoridade portuguesa competente para a transmissão do reconhecimento, o Estado Português deixa de ser competente para assumir a fiscalização das medidas de vigilância ou sanções alternativas aplicadas e para tomar as medidas subsequentes a que se refere o artigo 40.º

2 - Quando o Estado de execução for competente para as decisões subsequentes, a autoridade portuguesa competente informa imediatamente a autoridade competente desse Estado, por qualquer meio que permita conservar registo escrito, de todas as circunstâncias ou factos que, no seu entender, podem implicar a tomada de uma ou mais das decisões referidas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 41.º

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 32.º (Recuperação da competência)

1 - O Estado português recupera a competência a que se refere o artigo anterior:

a) Logo que, ao abrigo do artigo seguinte, a autoridade competente tiver notificado a decisão de retirar a certidão referida no n.º 1 do artigo 30.º à autoridade competente do Estado de execução;

b) Quando seja necessário tomar uma decisão subsequente, nomeadamente, a revogação da suspensão da execução da pena de prisão ou a revogação da liberdade condicional e a aplicação de uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade no caso de sanção alternativa, que configure um dos casos em que o Estado de execução tenha declarado recusar assumir a responsabilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008; e

c) Nos casos de cessação da competência a que se refere o artigo 44.º

2 - Se estiver a decorrer um novo processo penal contra a pessoa em causa em Portugal, a autoridade portuguesa competente para a emissão pode solicitar ao Estado de execução que lhe transfira a competência para a fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, bem como pelas demais decisões relacionadas com a sentença.

3 - Quando, em aplicação do presente artigo, a competência for transferida para o Estado português, a autoridade portuguesa competente deve reassumir a competência.

4 - Para prosseguir a fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas, a autoridade portuguesa competente para a emissão deve ter em consideração a duração e o grau de cumprimento das medidas de vigilância ou das sanções alternativas no Estado de execução, assim como quaisquer decisões tomadas por esse Estado nos termos do n.º 1 do artigo 41.º

5 - Quando a autoridade portuguesa competente para a emissão for competente para as decisões subseqüentes, informa sem demora a autoridade competente do Estado de execução de todas as decisões relacionadas com:

a) A revogação da suspensão da execução da pena de prisão ou a revogação da liberdade condicional;

b) A execução da pena de prisão ou medida privativa de liberdade, quando previstas na sentença;

c) A aplicação de uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade, quando não previstas na sentença;

d) A extinção da medida de vigilância ou da sanção alternativa.

Artigo 33.º (Retirada da certidão)

1 - Após receção de informação solicitada ao Estado de execução quanto à duração máxima da privação de liberdade prevista na legislação nacional desse Estado para a infração que deu lugar à sentença e que é suscetível de ser imposta à pessoa condenada em caso de incumprimento da medida de vigilância ou da sanção alternativa, a autoridade portuguesa competente para a emissão pode decidir retirar a certidão referida no n.º 1 do artigo 30.º, desde que ainda não tenha sido iniciada a fiscalização no Estado de execução.

2 - A autoridade portuguesa competente para a emissão pode, também, decidir retirar a certidão referida no n.º 1 do artigo 30.º, desde que ainda não tenha sido iniciada a fiscalização no Estado de execução, quando seja informada da decisão de adaptar a medida de vigilância ou a sanção alternativa.

3 - A decisão referida no número anterior deve ser tomada e comunicada o mais rapidamente possível e no prazo de 10 dias a contar da receção daquela informação.

CAPÍTULO III

Reconhecimento e execução de sentenças ou de decisões relativas à liberdade condicional emitidas por outro Estado-Membro

Artigo 34.º (Autoridade portuguesa competente para o reconhecimento e execução)

1 - É competente para reconhecer a sentença ou a decisão relativa à liberdade condicional o tribunal da Relação em cuja área de competência a pessoa condenada tiver a sua residência legal e habitual, no caso do n.º 1 do artigo seguinte, ou, não tendo residência legal e habitual em Portugal, tiver residência por outros motivos, nos termos previstos na legislação da União Europeia, no caso do n.º 2 do mesmo artigo.

2 - É competente para executar a sentença que aplique sanções alternativas à pena de prisão e para fiscalizar as sanções alternativas o juízo local com competência em matéria criminal na área em que a pessoa condenada tenha residência, nos termos do número anterior.

3 - É competente para executar a decisão relativa à liberdade condicional e para fiscalizar as medidas de vigilância o tribunal de execução das penas em cuja área de competência a pessoa condenada tenha residência, nos termos do n.º 1.

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 35.º (Decisão de reconhecimento)

1 - A autoridade portuguesa competente reconhece a sentença ou a decisão relativa à liberdade condicional, transmitida nos termos do artigo 30.º, quando a pessoa condenada tenha, em Portugal, a sua residência legal e habitual, e aí tenha regressado ou pretenda regressar, observando-se o disposto no artigo seguinte.

2 - A autoridade portuguesa competente pode também reconhecer a sentença ou a decisão relativa à liberdade condicional se, apesar de a pessoa condenada não ter a sua residência legal e habitual em Portugal, tiver, por outros motivos, residência no país, nos termos previstos na legislação da União Europeia, nomeadamente por lhe ter sido oferecido um contrato de emprego, por ser membro da família de uma pessoa com residência legal e habitual em Portugal ou por pretender seguir estudos ou uma formação em Portugal, e tiver requerido ao Estado de emissão a transmissão da sentença para Portugal.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, a autoridade portuguesa competente não reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional se decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da fiscalização a que se refere o artigo seguinte.

4 - A decisão relativa ao reconhecimento da sentença e, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional pode ser adiada quando a certidão referida no n.º 1 do artigo 30.º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença ou, se for caso disso, à decisão relativa à liberdade condicional, até que a certidão seja completada ou corrigida, dentro de um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, a fixar pela autoridade portuguesa competente para a execução.

5 - Quando a autoridade portuguesa que tenha recebido a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, acompanhadas da certidão referida no n.º 1 do artigo 30.º, não for competente para a reconhecer e para assegurar a fiscalização da medida de

vigilância ou da sanção alternativa, transmite-as oficiosamente à autoridade competente e informa do facto sem demora a autoridade competente do Estado de emissão por qualquer meio que permita conservar registo escrito.

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 35.º-A (Procedimento de reconhecimento e execução)

1 - Ao procedimento de reconhecimento aplica-se o disposto no artigo 16.º-A, com as devidas adaptações *).

2 - Transitada em julgado a decisão de reconhecimento, o tribunal da Relação manda baixar imediatamente o processo ao tribunal de execução, o qual toma sem demora as medidas necessárias à fiscalização da medida de vigilância ou da sanção alternativa.

* *supra*. (Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 36.º (Motivos de recusa do reconhecimento e da fiscalização)

1 - A autoridade portuguesa competente para a execução recusa o reconhecimento da sentença, ou, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional, bem como a assunção da responsabilidade pela fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas se:

- a) A certidão referida no n.º 1 do artigo 30.º estiver incompleta ou não corresponder manifestamente à sentença ou à decisão relativa à liberdade condicional e não tiver sido completada ou corrigida dentro de um prazo razoável, entre 30 a 60 dias, a fixar pela autoridade portuguesa competente para a execução;
- b) Não estiverem preenchidos os critérios definidos no n.º 2 do artigo 3.º ou nos n.os 1 e 2 do artigo anterior;
- c) O reconhecimento da sentença e a assunção da responsabilidade pela fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas forem contrários ao princípio *ne bis in idem*;
- d) A sentença disser respeito a factos que não constituam uma infração nos termos da legislação nacional portuguesa;
- e) A pena a executar tiver prescrito nos termos da legislação nacional portuguesa e os factos que estão na sua origem forem da competência de Portugal, nos termos da sua legislação nacional;
- f) Se previr, na legislação nacional portuguesa, uma imunidade que impeça a fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas;
- g) A pessoa condenada não for, devido à sua idade e nos termos da legislação nacional portuguesa, responsável penalmente pelos factos subjacentes à sentença;
- h) De acordo com a certidão prevista no artigo 30.º, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que a certidão ateste que a pessoa, em conformidade com outros requisitos processuais definidos no direito nacional do Estado de emissão:
- i) Foi atempada e pessoalmente notificada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e foi informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

ii) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento; ou

iii) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

i) A sentença ou, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional determinar uma medida de tratamento médico-terapêutico cuja fiscalização, não obstante o disposto no artigo 39.º, não possa ser assumida pelo Estado Português, de acordo com o seu sistema jurídico ou de saúde;

j) A duração da medida de vigilância ou da sanção alternativa for inferior a seis meses; ou

k) A sentença disser respeito a infrações penais que, de acordo com a legislação nacional do Estado Português, se considere terem sido cometidas, na totalidade, em grande parte ou no essencial, no seu território ou em local considerado como tal.

2 - Em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, a execução de uma sentença e, se for caso disso, de uma decisão relativa à liberdade condicional não pode ser recusada pelo facto de a legislação nacional portuguesa não impor o mesmo tipo de contribuições e impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação nacional do Estado de emissão.

3 - Qualquer decisão, proferida com fundamento na alínea k) do n.º 1, que diga respeito a infrações penais cometidas, em parte, no território do Estado Português ou em local considerado como tal, é tomada pelas autoridades portuguesas competentes, caso a caso e apenas em circunstâncias excecionais, tendo em conta a configuração específica do caso concreto e, em especial, o facto de a conduta ter ocorrido, em grande parte ou no essencial, no Estado de emissão.

4 - Nos casos referidos nas alíneas a), b), c), h), i), j) e k) do n.º 1, antes de decidir não reconhecer a sentença ou, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, e não assumir a responsabilidade pela fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, a autoridade competente do Estado Português deve comunicar com a autoridade competente do Estado de emissão por qualquer meio adequado e, se oportuno, solicitar-lhe que faculte sem demora todas as informações complementares necessárias.

5 - Não obstante a autoridade portuguesa competente invocar um motivo de recusa referido no n.º 1, em especial os motivos referidos na alínea d) ou k), pode, de comum acordo com a autoridade competente do Estado de emissão, decidir proceder à fiscalização da medida de vigilância ou da sanção alternativa aplicada na sentença e, se for caso disso, na decisão relativa à liberdade condicional que lhe foram enviadas, sem assumir a responsabilidade pela tomada das decisões referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 40.º

(Lei n.º 115/2019, de 12/09)

Artigo 37.º (Prazos)

1 - A autoridade portuguesa competente deve decidir o mais rapidamente possível, e no prazo de 60 dias após a receção da sentença e, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional, acompanhadas da certidão referida no n.º 1 do artigo 30.º, se reconhece ou não a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e se assume a responsabilidade pela fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas, informando imediatamente a autoridade competente do Estado de emissão dessa decisão, através de qualquer meio que permita conservar registo escrito.

2 - Quando, em circunstâncias excepcionais, a autoridade portuguesa competente não puder cumprir os prazos estabelecidos no número anterior, deve informar do facto, imediatamente e por qualquer meio à sua escolha, a autoridade competente do Estado de emissão, indicando os motivos do atraso e o prazo que considera necessário para tomar uma decisão definitiva.

Artigo 38.º (Lei aplicável)

1 - A fiscalização e aplicação das medidas de vigilância e das sanções alternativas rege-se pela legislação do Estado de execução.

2 - A autoridade competente do Estado de execução pode fiscalizar o cumprimento do dever referido na alínea h) do n.º 1 do artigo 27.º exigindo que a pessoa condenada apresente provas do cumprimento do dever de reparação dos danos resultantes da infração.

Artigo 39.º (Adaptação das medidas de vigilância ou das sanções alternativas)

1 - Se a natureza ou a duração da medida de vigilância ou da sanção alternativa em questão, ou a duração do período de vigilância, forem incompatíveis com a legislação nacional portuguesa, a autoridade portuguesa competente pode adaptá-las à natureza e duração da medida de vigilância e da sanção alternativa, ou à duração do período de vigilância, aplicáveis na legislação nacional para infrações semelhantes, procurando que correspondam, tanto quanto possível, às que são aplicadas no Estado de emissão.

2 - Caso a medida de vigilância, a sanção alternativa ou o período de vigilância tenham sido adaptados por a sua duração exceder a duração máxima prevista na legislação nacional do Estado português, a duração da medida de vigilância, sanção alternativa ou período de vigilância resultantes da adaptação não pode ser inferior à duração máxima prevista na legislação portuguesa para infrações semelhantes.

3 - A medida de vigilância, sanção alternativa ou período de vigilância resultantes da adaptação não podem ser mais severos nem mais longos do que a medida de vigilância, sanção alternativa ou período de vigilância inicialmente impostos.

Artigo 40.º (Competência para tomar todas as decisões subsequentes e lei aplicável)

1 - A autoridade portuguesa competente para a execução é competente para tomar todas as decisões subsequentes relacionadas com uma pena suspensa, liberdade condicional, condenação condicional ou sanção alternativa, designadamente em caso de incumprimento de uma medida de vigilância ou de uma sanção alternativa, ou se a pessoa condenada cometer uma nova infração penal.

2 - Essas decisões subsequentes incluem, nomeadamente:

a) A modificação de deveres ou regras de conduta que constituem a medida de vigilância ou a sanção alternativa, ou a alteração da duração do período de vigilância;

b) A revogação da suspensão da execução da pena de prisão ou a revogação da liberdade condicional; e

c) A aplicação de uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade no caso de sanção alternativa ou condenação condicional.

3 - A legislação nacional do Estado português é aplicável às decisões tomadas ao abrigo do n.º 1 e a todas as consequências subsequentes da sentença, incluindo, se for caso disso, a execução e, se necessário, a adaptação da pena de prisão ou medida privativa de liberdade.

Artigo 41.º (Deveres das autoridades interessadas em caso de competência do Estado de execução para as decisões subsequentes)

1 - A autoridade portuguesa competente para a execução informa sem demora a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio que permita conservar registo escrito, de todas as decisões relacionadas com:

a) A modificação das medidas de vigilância ou das sanções alternativas;

b) A revogação da suspensão da execução da pena de prisão ou a revogação da liberdade condicional;

c) A execução da pena de prisão ou da medida privativa de liberdade em caso de incumprimento de uma medida de vigilância ou de uma sanção alternativa;

d) A extinção da medida de vigilância ou da sanção alternativa.

2 - Se a autoridade competente do Estado de emissão o solicitar, a autoridade portuguesa competente para a execução informa-a da duração máxima da privação de liberdade prevista na sua legislação nacional para a infração que deu lugar à sentença e que é suscetível de ser imposta à pessoa condenada em caso de incumprimento da medida de vigilância ou da sanção alternativa, devendo esta informação ser fornecida imediatamente após receção da sentença e, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional, acompanhadas da certidão referida no n.º 1 do artigo 30.º

Artigo 42.º (Deveres das autoridades interessadas em caso de competência do Estado de emissão para as decisões subsequentes)

1 - Se a autoridade competente do Estado de emissão for competente para as decisões subsequentes a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º, a autoridade portuguesa competente para a execução notifica-a imediatamente de:

a) Qualquer facto que possa implicar a revogação da suspensão da execução da pena de prisão ou a revogação da liberdade condicional;

b) Qualquer facto que possa implicar a aplicação de uma pena de prisão ou medida privativa de liberdade;

c) Outros factos e circunstâncias sobre os quais a autoridade competente do Estado de emissão solicite ser informada e que sejam essenciais para lhe permitir tomar decisões subsequentes nos termos da sua legislação nacional.

2 - Quando um Estado membro tenha recorrido à possibilidade a que se refere o n.º 5 do artigo 36.º, a sua autoridade competente para a execução informa a autoridade competente do Estado de emissão em caso de incumprimento, por parte da pessoa condenada, de uma medida de vigilância ou de uma sanção alternativa.

3 - A notificação dos factos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 e o n.º 2 é feita através do preenchimento do formulário-tipo reproduzido no anexo IV à presente lei e da qual faz parte integrante.

4 - A notificação dos factos e circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 1 é feita por qualquer meio que permita conservar registo escrito, incluindo, sempre que possível, o preenchimento do formulário-tipo.

5 - Se, de acordo com a legislação nacional do Estado de emissão, a pessoa condenada tiver de ser ouvida pelas autoridades judiciais antes de ser aplicada a pena, esta condição pode ser satisfeita seguindo mutatis mutandis o procedimento previsto nos instrumentos de direito internacional ou da União Europeia relativos à audição de uma pessoa através de videoconferência.

Artigo 43.º (Informações do Estado de execução em todos os casos)

A autoridade portuguesa competente para a execução informa sem demora a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio que permita conservar registo escrito:

a) Da transmissão da sentença e, se for caso disso, da decisão relativa à liberdade condicional, acompanhadas da certidão referida no n.º 1 do artigo 30.º à autoridade competente responsável pelo seu reconhecimento e por tomar as medidas para a fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º;

b) Da impossibilidade prática de fiscalizar as medidas de vigilância ou as sanções alternativas pelo facto de, uma vez transmitidas ao Estado de execução a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, acompanhadas da certidão a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º, a pessoa condenada não poder ser encontrada no território do Estado de execução, deixando de caber a esse Estado a fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas;

c) Da decisão definitiva de reconhecer a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e de assumir a responsabilidade pela fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas;

d) De qualquer decisão de não reconhecer a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, e de não assumir a responsabilidade pela fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, nos termos do artigo 36.º, acompanhada da respetiva fundamentação;

e) De qualquer decisão de adaptar a medida de vigilância ou a sanção alternativa, nos termos do artigo 39.º, acompanhada da respetiva fundamentação;

f) De qualquer decisão de amnistia ou indulto de que resulte a não fiscalização das medidas de vigilância ou das sanções alternativas, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, acompanhada, se for caso disso, da respetiva fundamentação.

Artigo 44.º (Cessação da competência do Estado de execução)

1 - Se a pessoa condenada fugir ou deixar de ter residência legal e habitual no Estado português, a autoridade portuguesa competente para a execução pode transferir para a autoridade competente do Estado de emissão a competência para a fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, bem como para as demais decisões relacionadas com a sentença.

2 - Se estiver a decorrer um novo processo penal contra a pessoa em causa no Estado de emissão, a autoridade competente desse Estado pode solicitar à autoridade portuguesa competente para a execução que lhe transfira a competência pela fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, bem como pelas demais decisões relacionadas com a sentença, podendo, neste caso, a autoridade portuguesa competente para a execução transferir essa competência para a autoridade do Estado de emissão.

16.